



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO (PPGD)
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO

MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA

**O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO COMO OBSTÁCULO ÀS POLÍTICAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA DE ESTADO E À REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

NATAL/RN

2023

MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA

**O POPULISMO PENAL MUDIÁTICO COMO OBSTÁCULO ÀS POLÍTICAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA DE ESTADO E À REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior.

NATAL/RN

2023

Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI

Catálogo de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências Sociais Aplicadas - CCSA

Lima, Marcela Cardoso Linhares Oliveira.

O populismo penal midiático como obstáculo às políticas de segurança pública de estado e à redução da criminalidade / Marcela Cardoso Linhares Oliveira Lima. - Natal, 2023.
177f.: il.

Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, RN, 2023.

Orientador: Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior.

1. Populismo penal midiático - Dissertação. 2. Segurança pública - Dissertação. 3. Criminalidade - Dissertação. 4. Garantismo - Dissertação. 5. Constituição - Dissertação. I. Silva Júnior, Walter Nunes da. II. Título.

RN/UF/Biblioteca

CDU 343.2

MARCELA CARDOSO LINHARES OLIVEIRA LIMA

**O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO COMO OBSTÁCULO ÀS POLÍTICAS DE
SEGURANÇA PÚBLICA DE ESTADO E À REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 09 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Walter Nunes da Silva Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fabrício Germano Alves (Examinador interno)
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Profa. Dra. Manuela Abath Valença (Examinadora externa)
Universidade Federal de Pernambuco

NATAL/RN

2023

À sociedade, para que possa utilizar a presente pesquisa como instrumento de transformação.

AGRADECIMENTOS

Certamente a parte mais difícil deste trabalho é agradecer. Não porque eu não tenha a quem ou ao que agradecer; longe de ser isso! Mas como pesquisar na doutrina, na jurisprudência ou nos dados fornecidos pelos institutos de pesquisa científica as palavras mais adequadas para agradecer a quem esteve ao meu lado nessa caminhada? Onde pesquisar as palavras mais bonitas para dizer a quem devo tanto? A verdade é que a caminhada para o mestrado não começou somente há 02 anos com o início do curso. A história que me trouxe até aqui e que me levou a desejar e a sonhar com o título de Mestra começou há bem mais que 02 anos, mesmo antes de eu conhecer a que hoje chamo de minha amada UFRN.

Eu nunca tive dúvidas de que queria cursar Direito, mas não passava pela minha cabeça que queria exercer a docência. Na época da preparação para o vestibular, um professor de física, chamado Vasco Vasconcelos, disse, em sala de aula, uma frase que carrego comigo desde então. Ele disse à minha turma que escolhêssemos trabalhar com o que gostávamos e nunca precisaríamos trabalhar um dia na vida. Naquele momento, aquela frase me tocou e reforçou a minha escolha pelo Direito. Quando ingressei na UFRN, ainda na graduação, e pude por dois anos exercer a monitoria nas disciplinas de Direito Processual Penal 1 e 2 sob a supervisão do meu orientador Professor Walter Nunes, aquela frase passou a ter mais sentido.

Um sentido que eu não imaginava, mas que veio como fogo para aquecer o meu coração e como farol para guiar os próximos passos da minha trajetória, dentre eles a escolha pelo mestrado. Diante disso, só posso agradecer por tanto que recebi.

A Deus, primeiramente, por ter colocado verdadeiros anjos na minha vida ao longo desse caminho, por ter me permitido conhecer e ser tão feliz como aluna da UFRN e também por me dar saúde para conseguir seguir dia a dia em busca dos meus objetivos. A fé no Criador foi um poderoso combustível nessa estrada.

Ao professor Vasco Vasconcelos pela inspiração inicial, que talvez ele nem saiba a real importância que representa, na minha vida, aquela frase dita há quase 10 anos para uma turma de quase 100 alunos em que eu estava.

Ao meu orientador, professor Walter Nunes, que, desde a graduação, é forte referência para a minha vida acadêmica. Acompanhar as suas aulas como monitora na graduação, como estagiária docente e como aluna no mestrado, ler e me capacitar com os textos acadêmicos publicados, aprender com a postura dele em sala de aula e poder conviver e aprender com ele sendo sua orientanda me trouxeram uma alegria inenarrável. Ainda, seria injusto da minha parte não agradecer a ele que, mesmo com tantos afazeres, dedicava uma

atenção minuciosa em cada orientação que me deu neste trabalho – incluindo, revisões do presente trabalho aos finais de semana -, sendo certamente um grande exemplo a seguir na minha vida acadêmica.

Ao Professor Fabrício Germano Alves por toda a dedicação com esta pesquisa, desde as precisas considerações feitas ainda na banca de qualificação até a aceitação do convite para compor a banca de defesa. Agradeço, ainda, pelo imenso aprendizado que tive com aluna do Professor Fabrício na disciplina de Docência no Ensino Superior, solidificando a chama pelo exercício da docência em meu coração.

À Professora Manuela Abath Valença, que prontamente aceitou o convite para compor a minha banca de defesa, trazendo ponderações valiosas para o aperfeiçoamento científico desta pesquisa. Agradeço também por ser exemplo e inspiração de mulher atuante no mundo jurídico e no acadêmico, expandindo pelo País afora uma visão garantista e crítica sobre o processo penal que tenho o prazer de conhecer e de admirar até então pelos seus escritos e que me enchem de alegria e de esperança em uma justiça penal mais digna e em um mundo com maior paridade entre homens e mulheres.

À Shirley de Carvalho, bibliotecária do CCSA/UFRN, que com tanta atenção, prontidão e paciência, atendeu aos meus inúmeros pedidos de ajuda para revisar a normalização acadêmica deste trabalho nos termos da ABNT.

A Flaviano Gama, minha grande referência na advocacia criminal potiguar, com quem tenho a honra de aprender diariamente sobre humanidade e ética na advocacia e quem muito me ajudou no gerenciamento dos compromissos profissionais para que eu tivesse tempo hábil e tranquilidade na reta final da escrita deste trabalho.

Aos meus colegas de labuta diária na advocacia pela troca de experiências e de conhecimentos e pelo estímulo constante na árdua, mas prazerosa, missão que é militar na seara criminal em busca de justiça. A Arthur Fontes, Bia Leite, Fabíola Cunha, Juliana Cavalcante, Kathiana Isabelle e Natália da Cunha Lima a minha gratidão por cada dia de partilha.

Aos amigos que o mestrado me presenteou, que tornaram essa caminhada menos solitária e mais agradável e que levarei comigo aonde quer que eu vá, a quem agradeço nas pessoas de Raphaela Reinaldo, Clara Bilro, Sidney de Castro, Ívinna Ellionay, Maria Eugênia Batista, Dulcerita Alves, Jordana Asfora e Lucas Cruz.

Ao grupo de pesquisa Criminalidade Violenta e Diretrizes para uma Política de Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Norte (UFRN), por me possibilitar um olhar mais atento, ponderado e científico sobre as questões relativas à criminalidade e à segurança pública, contribuindo em muito para as referências deste trabalho.

A Reta Cursos, instituição que primeiro me fez receber o nome de professora, o que me inspira a continuar nessa estrada, por me fazer eu me sentir na profissão e no lugar certo que é a docência.

Aos amigos que Natal me apresentou quando aqui cheguei para cursar a graduação na UFRN no ano de 2015, de forma que seria injusto tentar nomear todos aqui e correr o risco de esquecer de algum. Eles representam grande motivo de eu me sentir tão bem e tão em casa nessa cidade, que, apesar de não ser minha de nascença, é minha de coração.

Por fim, mas não menos importante, deixei, de forma proposital, na base dos meus agradecimentos aqueles que representam a base da minha formação: a minha família. Aos meus pais Marcelio e Alda agradeço pelo apoio que me dão nas minhas escolhas, pela preocupação com o meu bem-estar e pela eterna torcida pela minha felicidade. Como é bom ter vocês ao meu lado para dividir essa conquista que foi tão sonhada. Espero conseguir honrar tudo que sempre fizeram por mim.

A Maria Regina, Apolo, minha avó Zilda, Fabíola, Arthur e Antônio Davi por serem olhos e ouvidos leais e atentos, que estão ao meu lado, partilhando momentos e multiplicando alegrias. Aos meus avós Regina e Damião que, do céu, me guiam e me protegem, espero que eu possa orgulhá-los com os passos que dou na longa estrada chamada vida.

“Basta apenas ter surgido a suspeita; o imputado, sua família, sua casa, seu trabalho, são inquiridos, requeridos, examinados, despedidos, na presença de todo mundo. O indivíduo, desta maneira, é transformado em pedaços. E o indivíduo, recordemo-nos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilidade”.

Francesco Carnelutti

RESUMO

O presente trabalho tem como foco o estudo do populismo penal midiático e dos seus efeitos para o direito criminal, sobretudo por esse fenômeno representar obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade. Considerando a relação conceitual entre o populismo e o fascismo, a mentalidade punitivista dominante na sociedade brasileira e a estigmatização do garantismo decorrente, percebe-se a necessidade de se debruçar sobre a relação entre mídia, Estado e sociedade, já que o populismo penal midiático se opera por meio desses três pilares. A forma instantânea de divulgação de informações sobre casos criminais, mesmo que afronte a Constituição e as diretrizes éticas do jornalismo garantidoras da presunção de inocência, e o conseqüente clamor popular por recrudescimento penal ante a sensação de insegurança são problemáticas enfrentadas por esta pesquisa que tem o garantismo como marco teórico. Objetiva-se, ao empregar a metodologia hermenêutico-dedutiva para analisar dados bibliográficos, doutrina e jurisprudência, além de dados estatísticos e de casos criminais de grande repercussão midiática no Rio Grande do Norte e no Brasil, demonstrar que uma política criminal que atenda ao clamor popular por recrudescimento penal não é o caminho para reduzir a criminalidade e melhorar os índices relativos à segurança pública. Conclui-se que, para ressignificar a realidade e gradativamente pôr fim ao espetáculo do processo penal levado a cabo pela mídia, é essencial fazer uso da ponderação de direitos fundamentais, inclusive para traçar diretrizes para uma nova lei de imprensa após a não recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição de 1988. O processo penal judicial, e não o midiático, deve ocupar o centro da questão criminal, com todas as garantias que quem ocupa assento no banco dos réus faz *jus* em razão da condição de ser sujeito de direitos. Os juízes devem ser distanciados da mídia, sendo prudente a modernização da Lei da Magistratura Nacional com a inclusão de dispositivos que assegurem a imparcialidade dos julgamentos contra a publicidade excessiva. A teoria constitucional do processo penal e o direito penal do cidadão também são pilares eleitos, por esta pesquisa, como aptos a promoverem um processo de conscientização social sobre a atuação do direito criminal em consonância aos limites constitucionais, evitando autoritarismos e a formulação de precedentes indevidos como consequência do fenômeno populista penal.

Palavras-chave: populismo penal midiático; segurança pública; criminalidade; garantismo; constituição.

ABSTRACT

The present research focuses on the study of criminal media populism and its effects on the area of criminal law, mainly because this phenomenon represents an obstacle to public security policies of the State and to the reduction of crime. Considering the conceptual relationship between populism and fascism, the dominant punitive mentality in Brazilian society and the stigmatization of the resulting guaranteeism, one sees the need to look into the relationship between media, State and society, since media penal populism operates through these three pillars. The instantaneous way of disclosing information about criminal cases, even if it confronts the Constitution and the ethical guidelines of journalism that guarantee the presumption of innocence, and the consequent popular outcry for criminal recrudescence in the face of the feeling of insecurity are problems faced by this research that has the aim of guaranteeism as a theoretical framework. The objective is, by employing the hermeneutic-deductive methodology to analyze bibliographic data, doctrine and jurisprudence, as well as statistical data and criminal cases of big media repercussion in Rio Grande do Norte and Brazil, to demonstrate that a criminal policy that meets the clamor popular for criminal resurgence is not the way to reduce criminality and improve indices related to public safety. It is concluded that, in order to reframe reality and gradually put an end to the spectacle of criminal proceedings carried out by the media, it is essential to make use of the consideration of fundamental rights, including to outline guidelines for a new press law after the non-reception of the Law nº 5.250/67 by the Constitution of 1988. Judges must be distanced from the media, being prudent to modernize the National Judiciary Law with the inclusion of provisions that ensure the impartiality of judgments against excessive publicity. The constitutional theory of criminal procedure and the criminal law of the citizen are also chosen pillars, by this research, as able to promote a process of social awareness about the performance of criminal law in line with constitutional limits, avoiding authoritarianism and the formulation of undue precedents as a consequence of the penal populist phenomenon.

Keywords: media penal populism; public security; criminality; guaranteeism; constitution.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Manchete sobre o caso Escola Base.....	51
Figura 2 – Manchete sobre o caso Escola Base.....	52

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	–	Quantitativo de presos por crimes no sistema estadual brasileiro em celas físicas.....	39
Gráfico 2	–	Quantitativo de presos por crimes no sistema federal brasileiro em celas físicas.....	39
Gráfico 3	–	Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal.....	40
Gráfico 4	–	Infográficos sobre crescimento da criminalidade e da violência em 2021.....	75
Gráfico 5	–	Participação do Brasil no total de homicídios informados ao UNODC entre 2019 e 2020.....	76
Gráfico 6	–	Quantidade de incidência por tipo penal nos estabelecimentos prisionais estaduais do RN.....	79
Gráfico 7	–	Quantidade de incidência por tipo penal nos estabelecimentos prisionais federais do RN.....	79
Gráfico 8	–	Perfil das pessoas presas por tipo penal no Brasil.....	80
Gráfico 9	–	Situação das pessoas que cumprem pena em estabelecimentos prisionais estaduais do RN.....	81
Gráfico 10	–	Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil entre 2013 a 2021....	89
Gráfico 11	–	Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil em 2021.....	89
Gráfico 12	–	Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil em 2021.....	90
Gráfico 13	–	Taxa de mortalidade por intervenções policiais civis e militares por estado brasileiro em 2021.....	91
Gráfico 14	–	Frequência da vitimização de Policiais Civis e Militares em serviço e fora de serviço no Brasil em 2021.....	92
Gráfico 15	–	Nível de confiança da população brasileira no Supremo Tribunal Federal.....	141

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – América Latina: projeção da população carcerária (2018-2030).....	77
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
Art.	Artigo
BNMP	Banco Nacional de Monitoramento de Prisões
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPCM	Cadeia Pública de Ceará-Mirim
Conjur	Consultor Jurídico
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DJe	Diário do Judiciário Eletrônico
GVG	Gerichtsverfassungsgesetz
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBCCRIM	Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
INFOPEN	Levantamento de Informações Penitenciárias
LEP	Lei de Execução Penal
LOMAN	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
Min.	Ministro
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
Org.	Organização
PEA	Penitenciária Estadual de Alcaçuz
Rel.	Relator
RN	Rio Grande do Norte
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
Trad.	Tradução
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 A SEGURANÇA PÚBLICA, O DEVER DE PROTEÇÃO E O DEVER-PODER DO EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988	22
2.1 O DIREITO CRIMINAL COMO AMPLO INSTRUMENTO DE TUTELA DE BENS JURÍDICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O FREIO DA <i>ULTIMA RATIO</i>	30
2.2 OS REFLEXOS DO NEOCONSERVADORISMO, DISCURSOS DE LEI E ORDEM E ESTIGMATIZAÇÃO DO GARANTISMO.....	38
3 MÍDIA, ESTADO E SOCIEDADE: A DESMEDIDA EXPLORAÇÃO DA CRIMINALIDADE NA VIRADA DOS SÉCULOS XX E XXI	49
3.1 O POPULISMO PENAL MUDIÁTICO E A MANIPULAÇÃO DO SENTIMENTO DE INSEGURANÇA QUE CORRÓI A SOCIEDADE.....	57
3.2 O CLAMOR POPULAR E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: A PERSISTÊNCIA DA MENTALIDADE SOCIOINQUISITIVA E DA ALTA CRIMINALIDADE.....	64
3.3 A ANÁLISE DE DADOS COMO REVELADORA DA SITUAÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL NO BRASIL.....	72
4 DO ESPETÁCULO À RESSIGNIFICAÇÃO DA REALIDADE PARA TRATAR OS EFEITOS JURÍDICOS DO POPULISMO PENAL MUDIÁTICO NA SEARA CRIMINAL	87
4.1 O PAPEL DA MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS PARA DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO.....	94
4.2 DA NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMPRENSA COMO CONSEQUÊNCIA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS E DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 5.250/67 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	108
4.3 DA FALÊNCIA DO TRATAMENTO DE INVESTIGADOS E DE ACUSADOS NOS MOLDES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO IMPOSTA PELOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS.....	127
4.4 O PROCESSO NO CENTRO DA QUESTÃO CRIMINAL: ESFORÇOS EM PROL DA GRADATIVA REDUÇÃO DA SENSACÃO DE INSEGURANÇA PÚBLICA AGRAVADA PELA MÍDIA.....	140
5 CONCLUSÕES	157
REFERÊNCIAS	161

1 INTRODUÇÃO

A informação é a marca da sociedade atual, de modo que não é exagero afirmar que se tornou impossível viver sem consumir, divulgar, trocar ou produzir informações. A sociedade vive o alvorecer do período que se pode chamar de Idade Mídia¹, uma era de revolução e de intensa utilização dos meios de comunicação. As pessoas consomem informações veiculadas pela mídia² a cada minuto, em uma velocidade por vezes assustadora, pois a informação, com a globalização, está ao fácil alcance de grande parte da população, muitas vezes por meio de um simples toque em uma tela de celular.

Ter informação rápida se tornou viciante, e a mídia fomenta tal vício intensa e instantaneamente. As pessoas parecem querer saber de tudo sobre tudo o tempo inteiro, no ritmo frenético próprio da sociedade capitalista industrial. No caso, a sensação de conhecimento – ainda que superficial – fornecida pela grande mídia gera esse poder na sociedade, e, em decorrência do amplo, rápido e fácil acesso à informação, o controle de qualidade das informações veiculadas e consumidas diminui naturalmente.

A confiança, muitas vezes, cega na informação que é apresentada pela mídia faz parte da rotina da sociedade eufórica do século XXI, que aparenta não ter tempo a perder. Além disso, ao que parece nessa realidade, cada pessoa tem potencial de ser um agente a serviço da mídia, um *digital influencer*, formador de opinião e gerador de conhecimento compartilhado, de modo que a interação social com os aspectos do mundo se transforma diariamente.

Essa transformação ocorre de forma tão irrestrita que tal poder da mídia atinge campos sensíveis, que precisariam de mais cuidado ao serem abordados, como as questões relativas ao direito criminal³. Não se deve esquecer que, dentro desse campo, o direito penal possui o caráter de *ultima ratio*, e que, quando são transmitidas informações relativas a ele de forma maciça, o público costuma absorver tais informações como se verdadeiras fossem.

Casos de grande destaque são transmitidos por dias consecutivos nos mais diversos veículos de comunicação – além do que é dito, sem qualquer ponderação, a respeito de tais casos no *Instagram*, no *Twitter* ou em outras redes sociais -, o que constitui a gênese da

¹ Nomenclatura utilizada em analogia ao termo Idade Média.

² O termo “mídia” será utilizado, ao longo de toda esta pesquisa, para referenciar como o conjunto de meios ou de ferramentas utilizadas para a transmissão de informações ao público, como televisão, rádio, *internet*, redes sociais das mais diversas (*Instagram*, *Whatsapp*, *Twitter*, etc), dentre outros.

³ Por direito criminal, deve-se entender o direito penal, o direito processual penal e a criminologia.

criminologia midiática⁴ atual e impacta a organização da sociedade e a estrutura de todo o sistema.

Na sociedade atual, então, a mídia tem um papel de destaque nos campos social, cultural e político, pois influencia a população sobre determinada forma de agir e de pensar. Ocorre que, dentre os temas abordados pela mídia, o crime desperta curiosidade ou mesmo interesse por representar uma ameaça ao tempo em que aflora o ímpeto punitivista enraizado no imaginário da sociedade brasileira, muito influenciada pelo neoconservadorismo.

Há não muito tempo, o sistema processual penal no Brasil deixava de ser inquisitivo para se tornar acusatório⁵, como disposto no artigo 3º-A, do Código de Processo Penal, de modo que resquícios da estrutura inquisitiva, sobretudo na mentalidade das pessoas em geral e, inclusive, dos operadores do Direito ainda são percebidos diariamente. Mudaram-se a Constituição e o sistema de processo penal brasileiro, além de o Código de Processo Penal ter sido alvo de uma releitura a partir da redação constitucional de 1988, tendo muitos de seus dispositivos alterados com a Reforma Tópica, mas ainda não se transformou, por completo, a cabeça punitivista das pessoas em geral.

Diante deste cenário, a mídia se torna um poderoso instrumento de manipulação ideologicamente orquestrado, fazendo ressoar o alarme social de forma proporcionalmente inversa ao dano social causado. A repercussão social de um crime violento como o de estupro, de homicídio ou de roubo, por exemplo, sobretudo quando vitima pessoas das classes mais abastadas, rapidamente encontra eco no anseio punitivo contra o seu suposto autor⁶, transformando aquela informação veiculada pela mídia em um verdadeiro espetáculo – que, na verdade, retiradas as evidências empreendidas pela mídia, não é tão espetacular assim.

A presunção de inocência, sobretudo enquanto regra de tratamento em uma perspectiva externa, que deveria servir justamente para proteger o ser humano do processo penal do espetáculo, e a própria dignidade humana parecem sucumbir diante da força do julgamento já feito por um tribunal midiático sem direito ao devido processo legal ou a qualquer outra

⁴ Referência à nomenclatura cunhada por Zaffaroni no livro “A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar”, a qual será utilizada ao longo desta pesquisa.

⁵ Importante esclarecer que há doutrinadores que defendem a existência de um sistema misto de processo penal em voga no Brasil nos dias atuais, com base na existência do inquérito policial que seria a fase inquisitiva do processo e na possibilidade de o juiz produzir provas de ofício nos termos do art. 156, do CPP. Ocorre que tais questões já foram decididas pelo STF, reafirmando a existência de um sistema processual penal acusatório no País, nos termos do art. 3º-A, do CPP, considerando que o inquérito é fase pré-processual e não processual, bem como que o juiz somente poderá produzir provas de ofício em caráter urgente ou residual, para sanar eventual dúvida relevante.

⁶ Utiliza-se o termo “suposto autor” em atenção ao princípio constitucional da presunção de inocência, denominação que se repetirá ao longo deste trabalho.

garantia assegurada pela Constituição de 1988 a todos aqueles que esta considera como ser sujeito de direitos.

A população, detentora da informação e, aparentemente, já com o veredito sobre quem foi o responsável pela prática de determinado delito noticiado pela mídia, passa a clamar pela condenação daquela pessoa, muitas vezes, antes mesmo da instauração de qualquer processo penal contra ela. Ao mesmo tempo, essas mesmas pessoas clamam por leis mais severas e pelo recrudescimento do sistema punitivo, hipoteticamente, visando ao aumento da segurança pública e à diminuição dos índices de criminalidade, como se questões dessa natureza fossem simples de seres tratadas.

Seguindo a lógica existente por trás das máximas populares de que bandido bom é bandido morto e de que, quanto maior a punição e quanto mais pessoas presas, melhor para uma sociedade, o clamor popular costuma ser atendido pelos legisladores em uma manifestação de um sistema penal meramente promocional e simbólico, criando leis mais rígidas, visando a promover uma falsa sensação de segurança e de controle da questão criminal.

Não só isso, mas as operações policiais, avalizadas pelo Ministério Público e deferidas pelo Poder Judiciário, costumam empregar medidas cautelares gravosas de forma por vezes excessiva, a exemplo de prisões preventivas quando poderiam determinar cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal ou outras que o Magistrado entendesse pertinentes ao caso concreto, evidenciando, assim, o caráter ofensivo a princípios constitucionais, como dignidade da pessoa humana, presunção de inocência, vedação à autoincriminação e outros.

Por influência do neoconservadorismo, afasta-se o freio da *ultima ratio* inerente ao direito penal, fazendo crer que as bases do sistema criminal são volúveis. Isso porque, o neoconservadorismo penal reflete discursos de lei e ordem certamente atendendo às ideias do populismo penal midiático decorrente do clamor público de combate à corrupção e de maiores punições. Dessa forma, o ideário garantista é estigmatizado e relegado aos poucos adeptos desta corrente de pensamento na sociedade, tornando-se sinônimo de impunidade.

Contrariamente ao que se espera nesta linha de pensamento fomentada pelo populismo penal midiático, em que o juiz que condena uma pessoa a altas penas ou que indefere um pedido de liberdade provisória e o legislador que cria leis de recrudescimento penal são vistos como heróis, não se observa a melhoria da segurança pública nem a diminuição dos índices de criminalidade no País que a sociedade tanto almeja. Percebe-se, então, um problema: há um verdadeiro espetáculo organizado e difundido pela mídia, que busca atender, de forma imediata, às expectativas, aos anseios e à mentalidade punitivista popular.

Entretanto, observa-se que tal fenômeno não contribui, efetivamente, para o êxito de uma política de segurança pública de Estado ou para a atenuação dos índices de criminalidade e melhoria dos níveis da segurança pública. Tais medidas de cunho populista penal lançadas pela mídia não só não resolvem ou não atenuam a criminalidade como conturbam, ainda mais, o bem-estar e a paz social ao tempo em que reforçam a cultura socioinquisitiva latente na sociedade brasileira.

Como consequência do populismo penal midiático, percebe-se que as políticas criminais adotadas pelo País têm se preocupado mais com os efeitos do que com as causas da criminalidade, de modo que parece muito mais fácil agir atendendo ao clamor popular e defasando direitos constitucionais daqueles que ocupam um assento no banco dos réus em uma persecução criminal. Logo, o populismo penal mostra a sua vertente cruel e autoritária semelhante ao fascismo, enquanto há quem se beneficie com esta mentalidade, como políticos que buscam se eleger, programas midiáticos que buscam audiência e juízes, promotores ou delegados que desejam ser vistos como heróis que agem contra a tão pregada impunidade.

Nesse contexto, é desafio do Estado Democrático de Direito criar uma situação de bem-estar social que possa assegurar o desenvolvimento da pessoa humana e o respeito ao ordenamento jurídico, o que está na contramão dos discursos criminológicos divulgados pela grande mídia corriqueiramente. Ainda, há mais um problema no raciocínio elencado pelo populismo penal midiático: a sociedade, em geral, não consegue perceber que agindo por influência deste pensamento não só se coloca em risco, como põe em risco o próprio Estado Democrático de Direito, ao dar voz a discursos autoritários restritivos de direitos que podem se transformar em precedentes indevidos.

Partindo do pressuposto que os inimigos elencados pela mídia não são merecedores de direitos, porque falharam com o Estado ou com a sociedade, tal raciocínio permite que quaisquer pessoas que, igualmente, venham a falhar não sejam dignas de terem assegurados ou efetivados direitos fundamentais – direitos estes que a própria Constituição já garante pela condição de ser sujeito de direitos. Ademais, não se pode ter uma política de segurança pública de Estado que não respeite as garantias constitucionais conferidas aos seres humanos, pois já estaria, em sua origem, fadada ao insucesso.

De fato, é problemática a relação entre populismo penal midiático, criminalidade e segurança pública, pois o primeiro incita na população a ideia de que os dois últimos podem ser tratados de formas simples, com medidas de recrudescimento penal em regra. Diversamente, é objetivo desta pesquisa mostrar, inclusive por meio de análise de dados referentes à criminalidade e à segurança pública, que uma política criminal que atenda ao clamor popular

por recrudescimento penal não é o caminho para reduzir a criminalidade e aumentar os níveis de segurança pública.

Para alcançar o intento a que se propõe esta pesquisa, a metodologia deste trabalho estará concentrada em pesquisas bibliográficas, incluindo artigos científicos, dissertações, teses e trabalhos publicados em anais de congressos, bem como na análise dos princípios e das garantias constitucionais, por meio do estudo da legislação constitucional e infraconstitucional, da jurisprudência e das doutrinas nacional e estrangeira que possuem destaque em relação ao objeto pesquisado. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADPF 130, será de grande valia para entender o porquê de a Lei nº 5.250/67 não ter sido recepcionada pela Constituição de 1988, fazendo-se concluir pela necessidade de uma nova lei de imprensa.

Empregar-se-á a metodologia hermenêutico-dedutiva⁷ no que tange à análise dos dados bibliográficos, já que esta pesquisa partirá de um contexto geral para o particular, traçando um constante paralelo ao longo do trabalho entre a realidade dos cenários nacional e potiguar. Melhor aduzindo, para contribuir com o espaço acadêmico em que a construção teórica a respeito do tema desta pesquisa se propõe, essenciais são a análise, a coleta e a comparação de dados nacionais e aqueles referentes ao Rio Grande do Norte em fontes oficiais e idôneas, a fim de conferir maior fidedignidade ao desenvolvimento e aos resultados da ideia inicial deste estudo.

Ademais, o estudo conduzirá a conclusões baseadas em premissas teóricas indicadas pela literatura em exame, assegurando, portanto, a criticidade da pesquisa proposta, elemento essencial para uma empreitada desta natureza, pois a perspectiva hermenêutica possibilita a aferição de entendimentos já vigentes acerca do assunto para então avaliar as contribuições que podem ser prestadas e aplicá-las à concepção do trabalho.

Além disso, não se pode falar populismo penal midiático sem abordar matérias divulgadas pela mídia sobre casos criminais com grande repercussão pelo País, inclusive, pelo estado do Rio Grande do Norte, a fim de ilustrar a compreensão de parte da problemática teórica traçada com base na realidade prática e melhor compreender os efeitos nefastos do populismo penal midiático. O marco teórico utilizado ao longo do trabalho é o garantismo para recolher informações e traçar ponderações, sendo a teoria e os estudos desenvolvidos por Ferrajoli utilizados dentre as referências sobre a temática.

⁷ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 65.

Visando apontar diretrizes para uma política de segurança pública de Estado em atenção à Constituição e à garantia de direitos, o primeiro capítulo deste trabalho estudará o direito criminal como amplo instrumento de tutela de bens jurídicos e a relação intrínseca que este possui com a segurança pública, além do dever-poder do exercício da persecução penal e do dever de proteção estatais. Ressalte-se que, quando fala em direito criminal, busca-se abranger o direito penal, o direito processual penal e a criminologia.

Ademais, o primeiro capítulo vai abordar o neoconservadorismo penal e os discursos de lei e ordem que proclamam a segurança e a organização das relações sociais a todo e qualquer custo, mitigando ideais garantistas e princípios constitucionais. Serão apresentados fundamentos para sustentar a ideia de que o garantismo, como o marco teórico desta pesquisa, será entendido como ferramenta para o reposicionamento do direito criminal ao seu lugar de origem no ordenamento jurídico, de forma que o freio da *ultima ratio* inerente ao direito penal não pode ser afastado com a facilidade que a mídia prega, já que as bases do sistema criminal não são volúveis.

O segundo capítulo terá como foco a estreita relação existente entre a mídia, a sociedade e o estado, sobretudo após a virada do século XX para o XXI, e como estes três pilares ocupam as posições centrais na exploração da criminalidade e na espetacularização criminal. Ademais, empreender-se-á uma análise de dados, a fim de justificar que as medidas elencadas com base no clamor popular não se prestam, efetivamente a reduzir a criminalidade nem a garantir a segurança pública no País, refutando a lógica punitivista empreendida pelo populismo penal midiático que embasa a forma de pensar e de agir da sociedade em geral.

Em seguida, o terceiro capítulo demonstrará a essencialidade da Constituição e da garantia de direitos no gradativo processo de gerência da criminalidade em detrimento de medidas de recrudescimento penal a cargo do populismo penal midiático. O devido processo legal deverá ocupar o centro da questão criminal, a fim de que se possa fortalecer a ideia do direito penal do cidadão, em detrimento do direito penal do inimigo, para uma política de segurança pública de Estado propensa ao êxito. A teoria constitucional do processo penal, em conjunto a suas premissas, será empregada como limitação ao dever-poder ao exercício da persecução penal do Estado.

Outrossim, valendo-se da força normativa dos princípios e do neoconstitucionalismo, utilizando-se a teoria de Alexy como uma das referências sobre essa temática, serão traçadas balizas constitucionais para a atuação da mídia, por meio da ponderação de direitos fundamentais, em respeito aos ditames do Estado Democrático de Direito. Ainda, será essencial, posto que inevitável, falar da necessidade da edição de uma nova

lei de imprensa, sobretudo após o vazio legislativo deixado com o julgamento da ADPF 130 pelo STF que, como já antecipado acima, concluiu pela não recepção da Lei nº 5.250/67 pela Constituição de 1988, bem como tratar da modernização da LOMAN, para incluir dispositivos que possam assegurar julgamentos imparciais e prever eventuais punições quando constatadas influências das publicidades excessivas nos resultados de tais julgamentos.

2 A SEGURANÇA PÚBLICA, O DEVER DE PROTEÇÃO E O DEVER-PODER DO EXERCÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Buscando equalizar anseios ao inaugurar o período de redemocratização do País ao tempo em que propiciava suporte ao Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1988 surgiu preceituando os objetivos fundamentais a serem priorizados pelo Estado brasileiro, bem como os pilares em que a Nação deve se estruturar. Já no seu preâmbulo, a Carta Magna revelou o seu viés garantista, igualitário e pluralista que se destina a assegurar, dentre outros, o exercício dos direitos individuais e sociais, o bem-estar, o desenvolvimento, a segurança, a liberdade e a justiça. Além disso, garante, no seu artigo 1º, mais precisamente no inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Neste sentido, a Constituição de 1988 apresenta uma significativa inovação na seara da garantia de direitos aos seres humanos, de modo que estes passam a ser considerados como sujeitos de direitos pelo texto constitucional. Em viés semelhante, o fundamento liberal dos direitos humanos, inspirado na filosofia moral kantiana, confirma a existência de seres humanos detentores de direitos pelo simples fato de serem humanos.

Tal assertiva também está em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual garante, em seu artigo 1º, a liberdade e a igualdade das pessoas em dignidade e direitos desde o nascimento. Dentre os direitos fundamentais previstos e, conseqüentemente, garantidos pela Constituição de 1988, está a segurança pública, revelada pelo dever de proteção estatal. Melhor aduzindo, a segurança está atrelada à dignidade que o ser humano precisa para viver bem, sendo o pressuposto de uma vida em paz⁸, pois, com a violação do direito à segurança, ocorre também a violação de outros direitos constitucionalmente previstos, como vida, liberdade e propriedade.

Logo no *caput* do artigo 5º, o constituinte trouxe a ideia inicial deste dever estatal e desta garantia assegurada tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no Brasil, que é reforçada pelo artigo 144, ao assegurar que a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio devem ser preservadas pela garantia da segurança pública. Neste ponto, José Afonso da Silva⁹ aduz que o direito à segurança engloba alguns eixos, quais sejam segurança

⁸ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. In: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (orgs.). **Crime, violência e segurança pública**: apontamentos para uma política de Estado. Natal: OWL, 2020. p. 09-25, p. 09.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 438-442.

do domicílio, segurança das comunicações pessoais, segurança em matéria penal e segurança em matéria tributária.

Ao falar de segurança em matéria penal, o referido autor aponta que se tratam das garantias que visam tutelar a liberdade pessoal contra atuações arbitrárias e elenca a presunção de inocência como um dos princípios fundamentais neste ponto¹⁰. Abordar a segurança pública, sob o enfoque constitucional, também é garantir que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória, e que deverá ser protegido de um processo penal do espetáculo, mesmo quando, na prática, possam ocorrer distorções a este respeito, a exemplo da atuação midiática ao expor casos criminais.

Com efeito, tratar de segurança pública diz respeito às temáticas do dever estatal e da garantia de proteção aos seres humanos, mas também se refere a uma abordagem mais precisa da criminalidade, fenômeno multifatorial que compromete a segurança de brasileiros diariamente. É, ainda, tratar do direito penal e de sua função na tutela de bens jurídicos e do caráter *ultima ratio* que ele possui, bem como da intrínseca relação existente entre o direito penal e a segurança pública.

A afirmação da segurança pública como um direito fundamental pela Constituição de 1988, entretanto, não foi consolidada de forma simples ou mesmo imediata. Afinal, por que o homem necessita de segurança? Para viver bem¹¹, para ser livre, para se sentir seguro ou em paz, afinal o homem é naturalmente um ser social e sociável e, para assim se comportar, precisa se sentir seguro.

Desde a sua concepção até a sua morte, o ser humano precisou e precisa de outros para poder crescer e desenvolver suas habilidades e suas potencialidades, de forma que se torna prioritária a garantia dos direitos econômicos, sociais e culturais dos cidadãos. Ter segurança pública pressupõe ter dignidade, sendo a dignidade um conceito multifacetado, não exclusivo do Direito, de forma que é incluída ao que Dworkin denomina como valor integrado, cuja compreensão demanda análise interpretativa¹².

Em razão disso, concorda-se com Maria Carolina Amorim¹³ quando ela afirma ser a dignidade humana o princípio garantidor de todos os dispositivos constitucionais, o qual exerce a sua influência em todo o ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana é tão

¹⁰ SILVA, 2004, p. 439.

¹¹ “Viver bem” é a expressão utilizada por Ronald Dworkin na obra “Justiça para Ouriços”, lançada em 2011, com o objetivo de designar o padrão ético que o guiará no projeto interpretativo de conceitos morais.

¹² DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 227.

¹³ AMORIM, Maria Carolina de Melo. **A celeridade e a isonomia entre as partes no processo penal: prazo razoável para a prestação jurisdicional sem limitar a ampla produção de provas pelo réu**. 2017, 257f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017, p. 34.

importante para o ordenamento jurídico como um todo que o direito deve ser interpretado e aplicado em conformidade a esse princípio, sendo norma de eficácia plena e autoaplicável¹⁴.

Somente uma vida segura com educação, moradia e emprego decentes junto a bons serviços de saúde e de previdência poderá garantir a formação de um cidadão cumpridor das leis¹⁵, com os deveres que estas elencam. Mas tal entendimento não foi tão simples assim de ser consolidado, em razão de a garantia à segurança pública não ser prevista e assegurada de forma tão veemente ao longo da história.

O conceito de segurança, entendido como necessidade para uma vida em paz do ser humano, começou a ser desenvolvido por Hugo Grocio, por intermédio dos princípios da autopreservação e da necessidade de reparação de todo dano desnecessário provocado a outrem, por entender que seria injustificado. Em linhas gerais, de Platão a Thomas Morus, os filósofos imaginaram sociedades utópicas perfeitas, em que a polícia¹⁶ não teria uma função essencial, porque a boa educação dos cidadãos e a prática dos princípios de justiça social seriam suficientes para efetivar a lei e a ordem¹⁷.

Já na concepção de Hobbes, precisaria haver alguma intervenção para que fosse garantida a boa convivência na sociedade, pois, para ele, o homem nasce mau, é o lobo do próprio homem¹⁸, e uma sociedade não poderia ser livre e segura dessa forma. Considerando esse contexto, a necessidade da punição encontra a sua razão fundamental de ser na existência do livre arbítrio humano, isto é, sem o reconhecimento da liberdade humana, não poderia haver responsabilidade moral e penal¹⁹.

Desde a proposta de organização política de Thomas Hobbes, o alcance da paz e da segurança tornou-se valor supremo em uma ordem jurídica fruto da vontade dos homens. Segundo Comparato, “As primeiras declarações de direitos humanos, na história moderna, surgiram justamente sob a égide da segurança individual”²⁰, com destaque para o *Habeas Corpus Act* em 1679 e o *Bill of Rights* em 1689, ambos da Inglaterra, os quais tinham a

¹⁴ AMORIM, 2017, p. 34.

¹⁵ TOSI, Giuseppe; SILVA, Marlene Helena Oliveira. Por que punir? Qual punição? Que segurança pública? In: NEVES, Paulo S. da Costa; RIQUE, Célia D. G.; FREITAS, Fábio. F. B. **Política e democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Recife: Bagaço, 2002, p. 241-258, p. 241.

¹⁶ Referência ao conceito de polícia que se tem hoje, bem diferente da época de Platão e Morus.

¹⁷ TOSI; SILVA, 2002, p. 244.

¹⁸ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979, p. 41.

¹⁹ TOSI; SILVA, 2002, p. 245.

²⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: Direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 575.

finalidade de assegurar aos cidadãos a preservação dos seus bens e da sua própria pessoa, ameaçados pelos detentores do poder.

Tal preocupação também estava presente nas revoluções burguesas do século XVIII e nas declarações sucessivas, a exemplo da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Marco muito importante para o reconhecimento dos Direitos Humanos, foi a já mencionada Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹, aprovada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em que, em seu art. 3º, trata da segurança, pois “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Para Bobbio, “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto de justificá-los, mas de protegê-los. Trata-se de problema não filosófico, mas político”²². Ao abordar o futuro dos direitos humanos, Bobbio cita o Direito Cosmopolita de Kant, o qual deverá existir quando o cidadão não pertencer mais a esse ou àquele Estado, mas quando for compreendido como cidadão do mundo e tiver assegurados os seus direitos aonde estiver.

Nessa perspectiva, é possível perceber que a garantia da segurança ganhou ênfase na sociedade contemporânea como atribuição fundamental do Estado ao longo do tempo. Um exame detido das Constituições brasileiras, desde a Constituição do Império em 1824, passando pelas demais Constituições – após, 15 de novembro de 1889, data da proclamação da República Federativa - de 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 até a Constituição de 1988, traduz o crescimento da preocupação do constituinte em que fosse garantida cada vez mais segurança aos cidadãos.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, abordou a segurança no artigo 179, o qual discorreu que “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”²³. No entender de Silva Júnior²⁴, a declaração dos direitos fundamentais estava contemplada na Constituição de 1824, inscrita que

²¹ Segundo Bobbio, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 “Representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais de conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra [...] Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade – toda a humanidade – partilha alguns valores comuns” (BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 27-28).

²² BOBBIO, 2004, p. 23.

²³ BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 02 fev. 2023.

²⁴ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021, p. 151.

foi nos 35 (trinta e cinco) incisos deste artigo 179, tendo como diretriz, conforme o *caput* do referido artigo, a liberdade, a segurança individual e a propriedade²⁵.

Com relação à Constituição de 1891, é possível constatar, na redação desta, precisas referências à inviolabilidade da segurança individual, por meio do artigo 72, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926. Importante pontuar que, paralelamente a esta temática, a segurança da República se tornou preocupação com relação à previsão da decretação do Estado de Sítio, o qual se encontrou disciplinado no artigo 90 daquela mesma Constituição.

Já a Constituição de 1934 tratou da segurança das fronteiras (art. 5º, V), da segurança nacional (art. 39, 7, art. 159 e art. 166, §1º), da segurança interna do País (art. 57, e) e da segurança externa do País (art. 84). Abordou, ainda, tal qual a anterior, a inviolabilidade do direito concernente à segurança individual no *caput* do art. 113, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos à liberdade, à propriedade, à subsistência e à segurança individual.

No que se refere à Constituição de 1937, outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas no mesmo dia em que implantou o período do Estado Novo, a palavra “segurança” já aparecia inicialmente no texto constitucional, como se aquele período de caráter ditatorial fosse necessário para assegurar a segurança ao povo brasileiro. No artigo 122, “a”, daquela Constituição, era possível vislumbrar a supressão de direitos daquele período, pois havia a previsão de que a lei poderia prescrever, com o objetivo de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, sendo ainda facultando à autoridade competente a proibição da circulação, da difusão ou da representação.

Era muito alto o preço a se pagar pela suposta garantia de segurança naquela época segundo a redação da Constituição de 1937, visto que não se pode, sob a ótica do Estado Democrático de Direito, garantir um direito com a censura de outros, de forma tão autoritária. Na Constituição de 1967, promulgada pelo Congresso Nacional no período do Regime Militar no Brasil, percebe-se que a Seção V é destinada especificamente à segurança nacional, havendo a teórica²⁶ previsão no art. 150 da inviolabilidade dos “direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade”.

²⁵ Conforme disposto no artigo. 179, “A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte”.

²⁶ Mencionou-se a expressão “teórica previsão” em atenção ao cenário ditatorial de supressão de direitos da época.

Com relação à segurança pública, portanto, percebe-se que, antes de 1988, as Constituições brasileiras anunciavam o direito à segurança de forma pontual ou até mesmo abstrata, mormente no capítulo relativo aos Direitos e Garantias Individuais. Após esse momento, a temática da segurança só era retomada no título relativo às Forças Armadas, mas compreendido como Segurança Nacional²⁷.

A Constituição de 1988, certamente por ser responsável por conduzir o período de redemocratização no País e, em razão disso, ser considerada por Dallari²⁸ como a mais democrática que o Brasil já teve, reconhece os direitos fundamentais como inalienáveis, de todos os cidadãos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, incorporando o conteúdo dos direitos humanos ao ordenamento jurídico nacional e comprometendo-se a dispor de um conjunto de meios e instituições para garanti-los.

Ademais, contemplou, no mais alto grau já visto no ordenamento jurídico, a segurança pública, constante como objetivo da República do Brasil já no preâmbulo da Carta Magna e como direito fundamental no *caput* do artigo 5º, sendo reforçada no artigo 144 do texto constitucional como “direito e responsabilidade de todos”. O legislador constituinte de 1988 considerou a segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, bem como direito social básico (art.6º), a qual é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Afinal, o Estado Democrático de Direito exige um Estado Social que, de alguma forma, possa assegurar aos cidadãos o desenvolvimento de um Estado que esteja preparado para solucionar as questões sociais e limitado pela perspectiva central do indivíduo, o qual é o ponto central em um Estado que se intitule como Democrático de Direito²⁹. De fato, a Constituição de 1988 assegura a garantia a inúmeros direitos fundamentais, como a segurança pública, o que demonstra todo o zelo do constituinte em promover a justiça social, o desenvolvimento sustentável e salvaguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa nesta redação constitucional.

É essa mesma Carta Constitucional que prevê e garante um forte aparato de direitos fundamentais aos cidadãos que regrou, limitou e legitimou o dever-poder de punir do Estado, o

²⁷ DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos: a experiência da Paraíba no pós 1988**. 2010. 321f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2010, p. 141-142.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, *et al.* **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007, p. 29-49.

²⁹ SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A derrotabilidade como mecanismo para um direito penal mínimo: em respeito aos direitos fundamentais e a um estado democrático de direito**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 77.

qual se revela por meio do *jus perseguendi* e do *jus puniendi*. Afinal, o Estado foi concebido no escopo de harmonizar o convívio das mais diferentes pessoas, direcionando-se à satisfação do bem comum³⁰ e ao objetivo de se ter uma vida em paz.

Dentre os instrumentos dos quais o Estado poderia se valer para tal, o mais eficiente, aos olhos de Silva Júnior³¹, é o dever-poder de punir, ou que é melhor nomeada pelo autor como o dever-poder ao exercício da persecução criminal³², pois, não necessariamente, o Estado, ao final da persecução criminal, irá punir determinada pessoa submetida a um devido processo legal com todas as garantias que dispõe. Logo, apurada conduta tipificada como crime em Lei elaborada pelo Poder Legislativo, nasce para o Executivo o dever-poder de exercer a persecução penal em face daquele que se mostra o suposto autor³³ do delito.

Nesta senda, o Estado parece se fragmentar em 03 (três) unidades, como explica Silva Júnior³⁴. A primeira seria o Legislativo, que redige as leis e define, no plano abstrato, os crimes possíveis de punição e quais seriam as punições. A segunda seria o Executivo, representado pelo Ministério Público e pela Polícia Judiciária, que emprenha esforços para a aplicação, no caso concreto, da sanção ou medida prevista na Lei. Por fim, tem-se o Judiciário que conhece e processa o pleito do Executivo (aqui representado pelo Ministério Público – titular da ação penal pública), decidindo, ao final, pela pertinência ou não da ação, atuando no controle da força do Estado para assegurar a legalidade da persecução criminal.

É possível dizer que antes da concepção do devido processo legal, a persecução criminal era uma atividade profundamente administrativa, a exemplo do que ainda ocorre hoje com o inquérito policial – o qual é mero procedimento administrativo, desprovido de contraditório e ampla defesa, muitas vezes feito sob o manto do sigilo, com o único objetivo de angariar indícios de autoria e materialidade para fundamentar a *opinio delicti* do Ministério Público em caso de oferecimento de denúncia.

³⁰ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 123.

³¹ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 123.

³² Encontra-se tal denominação na obra de Silva Júnior intitulada “Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)”, mais precisamente na 4ª edição, que é utilizada dentre as referências deste trabalho.

³³ Importante ressaltar que aqui se utiliza a denominação “suposto autor” ao invés de somente “autor” em atenção ao princípio da presunção de inocência, pois “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CFRB/88). Falar em “autor” do delito quando não se tem nem uma denúncia oferecida em desfavor daquela pessoa é um claro afronte à Constituição e à visão garantista do Processo Penal.

³⁴ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2022, p. 85-86.

“Com o devido processo legal, a jurisdição penal saiu da esfera apenas administrativa e passou a ser processualizada, sob a direção de um juiz independente e imparcial”³⁵. Há, primeiramente, a necessidade de reunir as provas quanto à infração, checar a existência de materialidade e aos indícios referentes à autoria, para que haja justa causa e seja, futuramente, ajuizada a ação perante o Judiciário, com o consequente pedido de aplicação da sanção penal cabível ou de outra medida judicial adequada³⁶.

Esta se mostra como uma das funções essenciais do Estado desde que atue em consonância com as balizas previstas na Constituição de 1988, consubstanciadas pelos direitos fundamentais, em atenção ao princípio da legalidade constitucional. De fato, o Estado evoluiu da posição de que ele é proibido ou que sofre limitações no seu agir para o de amigo ou de guardião, que tem o dever de promover ações de proteção, o que caracteriza o dever de ação ou proteção, que seja, antes de tudo, eficiente³⁷.

A política criminal justifica este dever-poder do exercício da persecução penal, de modo que este pode ser entendido como o poder político conferido ao Estado e monopólio dele, que deve ser exercido de modo legítimo em obediência aos direitos fundamentais. Para Bauman³⁸, não mais se fala em direito de punir, pois a imposição de consequências penais ao final da persecução criminal não constitui somente um direito, mas também um dever estatal. E tal punição só ocorrerá se, ao final da persecução criminal, houver uma condenação.

A política criminal de um Estado Democrático de Direito, como é o caso do Brasil, deve se conformar com princípios e contornos democráticos, de modo que os Direitos Penal e Processual Penal deste Estado precisam ser elaborados e pensados sob esse viés de política criminal³⁹. No centro da questão, portanto, estão o dever-poder do exercício da persecução criminal e o dever de proteção estatais, considerando que os direitos fundamentais são direitos público-subjetivos das pessoas, a fim de limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual⁴⁰.

Nesta esteira, destaca-se o direito fundamental ao devido processo legal, entendido, em sentido amplo, como o conjunto das normas que asseveram os direitos do agente apontado como o suposto autor do crime ao tempo em que estabelecem as balizas para a persecução

³⁵ SILVA JÚNIOR, 2022, p. 85-86.

³⁶ SILVA JÚNIOR, 2022, p. 85.

³⁷ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 123.

³⁸ Na versão original, em espanhol: “la imposición de consecuencias penales no constituye solamente un derecho, sino también un deber del Estado.” (BAUMANN, Jürgen. **Derecho procesal penal: conceptos fundamentales y principios procesales**. Tradução de Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1986, p. 10).

³⁹ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 124.

⁴⁰ DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 41.

criminal. Em sentido estrito, traduz-se o devido processo legal em qualquer manifestação da persecução criminal que necessite flexibilizar um direito fundamental, necessitando ser submetida ao crivo do Judiciário - *nulla poena sine iudicio*.

2.1 O DIREITO CRIMINAL COMO AMPLO INSTRUMENTO DE TUTELA DE BENS JURÍDICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E O FREIO DA *ULTIMA RATIO*

Ao falar em segurança pública, dever de proteção e dever-poder do exercício da persecução criminal estatais não se pode deixar de refletir sobre o direito criminal e a função que este deve exercer na sociedade, bem como sobre a tutela de bens jurídicos e o caráter *ultima ratio*. As correntes de pensamento do direito penal material e da criminologia possuem repercussão direta no processo penal. O código penal pode prever as penas mais cruéis que a sociedade clamar e o legislador acatar, mas nenhuma delas será imposta sem o processo.

Afinal, para se proceder uma abordagem sobre o exercício da persecução criminal, é imprescindível tratar do direito processual penal, mas não se pode deixar de falar do direito penal material, do freio da *ultima ratio* e da criminologia. Por isso, no título deste capítulo, entendeu-se ser mais completo e adequado para o objetivo deste trabalho, falar em direito criminal, pois corresponde a uma forma ampla para tratar sobre a tutela de bens jurídicos no Estado Democrático de Direito e as repercussões dela no processo penal, pois quem trata da "publicidade", das buscas e apreensões, da quebra de sigilo das investigações e, especialmente, das prisões é o processo.

Segundo Kelsen⁴¹, o nascimento do direito penal está relacionado à ausência de espaço para a vingança privada em determinado momento da organização da vida em sociedade para reprimir os atos ilícitos, as ações ou as omissões humanas proibidas e socialmente indesejáveis. Para o pensamento kelseniano, a dinâmica do direito emerge com a elaboração da Constituição e segue por meio da legislação e do costume, até a decisão judicial e a execução da sanção, estando o direito penal neste interim⁴².

Comportamentos baseados na famosa Lei de Talião e nos princípios do “olho por olho, dente por dente” deixaram de ser socialmente tolerados, portanto, com o surgimento do direito penal, o qual busca o alcance de penas mais justas, que respeitem, sobretudo, os direitos fundamentais previstos na Constituição. O direito penal, que se justifica por proteger bens

⁴¹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 28-29.

⁴² KELSEN, 1998, p. 263-264.

jurídicos, dirige as suas proibições primeiramente àqueles que estão em condições fáticas de lesioná-los⁴³ e, como direito que é, não busca somente penalizar e reprimir comportamentos ao arrepio da Lei.

Possui como escopo a regulação das relações interpessoais com o objetivo de garantir a harmonia e a segurança das pessoas que coexistem em uma sociedade, e também a especial proteção de bens jurídicos que não estejam acobertado por outros ramos do Direito, mediante a possibilidade de imposição de sanções penais⁴⁴. Busca também proteger de excessos as pessoas que ocupem um assento no banco dos réus quando submetidas à persecução criminal, de forma que só as condutas mais gravosas que podem custar a liberdade do cidadão passam a ser objeto de interesse do Estado⁴⁵.

Esta limitação ao objeto de interesse do Estado, para fins de persecução penal e de eventual aplicação de reprimenda penal ao final, é como se pode entender o freio da *ultima ratio*. Afirmar que o direito penal é *ultima ratio* é entender que este ramo do direito é “o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)”⁴⁶, sendo tal princípio limitador do poder punitivo estatal⁴⁷.

Quando houver a falência do sistema de controle social, é que então o direito penal poderá e deverá agir, não devendo ser acionado sempre que ocorrer qualquer problema na sociedade, mas somente quando os meios menos gravosos – no sentido de comprometerem o mínimo possível o pleno exercício dos direitos fundamentais dos indivíduos, dentre eles a liberdade – mostrarem-se ineficazes.

Afinal, o direito penal foi concebido com este fim, para evitar vinganças privadas, de forma que somente o que for mais gravoso e puder custar ao cidadão a sua liberdade é objeto de interesse penal, limitando também esse poder punitivo ao Estado⁴⁸. Percebe-se, portanto, o caráter excepcional do direito penal, de modo que está envolto na qualidade de fragmentariedade e de subsidiariedade.

⁴³ SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 12.

⁴⁴ SILVA, Rômulo Castro. O crime de bigamia defronte o caráter de *ultima ratio* do direito penal. **Revista Multidebates**, Palmas, v.4, n.3, p. 67-77, ago. 2020, p.68-69.

⁴⁵ LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira; FRANÇA, Vladimir da Rocha. A liberdade e o direito penal como *ultima ratio* no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 10, n. 1, p. 7-20, 2022, p.14.

⁴⁶ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007, p. 27.

⁴⁷ VITALE, Gustavo L. Estado constitucional, de derecho y derecho penal. *In: Teorías actuales en el derecho penal*. Buenos Aires: AD-HOC S.R.L., 1998, p. 71-130, p. 74-77.

⁴⁸ SILVA, Graziella de Holanda e; SANTOS, Cyntia Cardoso; BEZERRO, Eduardo Buzetti Eustachio. O direito penal como *ultima ratio*. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, p. 340-344, jul./dez. 2017, p. 340.

Nesse cenário, faz sentido tecer breves considerações sobre o princípio da insignificância, que busca evitar, racionalizar e proporcionalizar o uso das sanções penais no processo penal, prevenindo o excesso de aplicação destas nas hipóteses em que a lesão causada pela conduta do agente não repercutir sobre bem jurídico relevante, ainda que tutelado pelo Estado. Na doutrina brasileira, emerge o Princípio da Insignificância sob a influência do direito alemão, por intermédio dos estudos das ideias de Claus Roxin.

Roxin defendia que a insignificância penal teria o condão de afastar a incidência de crimes que, por sua bagatela, não repercutiriam real lesão ao direito tutelado. Ademais, o referido princípio garante a atuação do direito penal apenas em situações verdadeiramente expressivas e lesivas, evitando a aplicação de sanção que seja desarrazoada à conduta do agente, assegurando-se, assim, a razoabilidade e a proporcionalidade no emprego do direito penal e, logo, o seu caráter *ultima ratio*.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme nesse sentido. Conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, aplica-se o princípio da insignificância penal quando presentes, cumulativamente, quatro condições objetivas, quais sejam “(a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada”⁴⁹. Em cada caso, deve ser feita uma criteriosa análise, para evitar a adoção indiscriminada do princípio e, logo, o incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais.

Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça possui recentes julgados que asseguram a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo quando se trata de furto de alimentos, sob os fundamentos da lesão ínfima ao bem jurídico e do estado de necessidade do suposto autor do delito. Exemplo disso, encontra-se no HC 699572 SP 2021/0326300-9, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik⁵⁰, publicado no DJ em 14 de outubro de 2021.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 115.590/RJ**. Habeas Corpus. Direito penal militar. Crime de estelionato (CPM, art. 251). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ofensividade concreta da conduta. Alta reprovação social. Competência da justiça castrense. Não caracterização. Delito praticado por soldado das forças armadas contra membro da corporação fora das dependências militares. Ausência de intuito de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades. Ordem concedida para determinar a remessa do feito para a justiça comum. Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade Coatora: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=169632920&ext=.pdf>. Acesso em 02 mar. 2023.

⁵⁰ MINISTRO tranca inquérito e manda soltar moradora de rua que furtou alimentos avaliados em R\$ 21,69. **STJ Notícias**, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13102021-Ministro-tranca-inquerito-e-manda-soltar-moradora-de-rua-que-furtou-alimentos-avaliados-em-R--21-69.aspx>. Acesso em 02 mar. 2023.

Em síntese, o Relator revogou a prisão de uma mulher desempregada que morava nas ruas de São Paulo há mais de dez anos e furtou alimentos de um mercado, avaliados em R\$ 21,69 (vinte e um reais e sessenta e nove centavos), quais sejam dois pacotes de macarrão instantâneo, dois refrigerantes e um refresco em pó. O valor dos bens furtados era inferior a 2% (dois por cento) do salário mínimo e estes bens teriam sido subtraídos para saciar a fome da pessoa acusada de praticar o delito.

Percebe-se, então, que o princípio da insignificância, ao tempo em que tem o condão de excluir a tipicidade material de uma conduta delituosa, mostra-se como exemplo do freio da *ultima ratio* em nosso ordenamento jurídico. O direito penal deve ser utilizado na sociedade apenas quando outros ramos do direito não forem suficientes e proporcionais para resolver determinada situação, e, em casos de real gravidade, quando a lesão ao bem jurídico tutelado seja realmente expressiva. Não sendo e obedecendo aos demais critérios fixados em precedente do STF apontado acima, deve-se aplicar o princípio da insignificância no processo penal.

Conforme assegura Busato, o direito penal é a forma de “controle social do intolerável”⁵¹ e, quando aplicado ao processo penal no Estado Democrático de Direito, exige-se o respeito por parte do poder, ou seja, por aqueles que atuam em nome do Estado sobre o direitos e garantias, conforme previsão constitucional a respeito. Tanto o acusado quanto a vítima devem ter a sua liberdade e a sua dignidade respeitadas, não podendo o Estado se exceder em sua atuação em relação à nenhuma das partes de um processo penal.

Para Roxin, os limites da autorização de intervenção jurídico-penal devem resultar de uma função social do direito penal, de forma que o que está além desta função não deve ser objeto de atuação penal⁵². Ainda, concorda-se com Roxin quando ele afirma que a função do direito penal consiste em garantir uma existência livre, pacífica e socialmente segura ao cidadão “sempre e quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-criminais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos”⁵³.

No trecho transcrito acima, Roxin define e detalha o direito penal como instrumento de tutela de bens jurídicos no Estado Democrático de Direito e o freio da *ultima ratio* que lhe deve ser inerente. No mesmo sentido, Muñoz Conde afirma que “a missão do direito penal é

⁵¹ BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 17.

⁵² ROXIN, Claus. **La teoría del delito en la discursión actual**. Tradução de Manuel A. Abanto Vásquez. Espanha: Editora y Librería Grijley E.I.R.I., 2013b, p. 16-17.

⁵³ ROXIN, 2013b, p. 17.

produzir, decidir e solucionar casos, entendendo-se, aqui, por casos, simplesmente algo que ocorre e tem consequências jurídico-penais”⁵⁴.

Com base neste direito penal, o qual embasa a sua atuação em matriz constitucional e garantista, a atuação deste que redundando em restrição da liberdade, só é legítima dentro do que for considerada como indispensável à própria vida do indivíduo e para a proteção deste, ou seja, quando a lesão ao bem jurídico não puder ser abrangida por outro ramo do direito ou mesmo pelo princípio da insignificância refletindo no processo penal.

Nesta senda, o direito criminal, em sua ampla nomenclatura, existe para atender um tipo de sociedade que dele necessita para assegurar os seus direitos fundamentais e manter as boas condições de sua convivência, como já aduzido acima. Sem a existência do direito criminal, dos limites por ele traçados e das garantias por ele asseguradas, a convivência humana em uma sociedade tão complexa e altamente técnica como a sociedade moderna atual seria mais complexa⁵⁵. Retornar-se-ia aos tempos da Lei de Talião, à barbárie a céu aberto, aos tempos da Inquisição, de forma que o freio da *ultima ratio* e as garantias processuais penais existem para evitar o cometimento de excessos.

Dito de outra forma: o direito penal e, logo, a persecução criminal precisam existir em uma sociedade, mas uma persecução que respeite direitos dos cidadãos, que trate estes como sujeitos de direitos que são pela Constituição de 1988 e que não veja no direito penal a chave para a solução de todas e quaisquer questões que envolvem a sociedade, fazendo uso desmedido deste. De igual forma, é o papel da criminologia.

A criminologia oriunda da Escola Clássica, encabeçada por Beccaria, tinha conotações com o pensamento iluminista e adotou uma postura crítica frente ao *jus puniendi* estatal. Por outro lado, o positivismo criminológico carece de raízes liberais, sobrepondo a rigorosa defesa da ordem social frente aos direitos do indivíduo e diagnosticando o mal do delito com atribuições a fatores patológicos que exculpa, de antemão, a sociedade. Logo, não é difícil perceber que a presunção de inocência foi adotada pela Escola Clássica, sofrendo acentuada mitigação pelos ideais da Positiva.

Beccaria⁵⁶, ao alvorecer da Escola Clássica, já ressaltava que um homem não pode ser chamado de culpado antes da existência de uma sentença proferida por um juiz, e a sociedade só lhe pode tirar a proteção pública após ter sido decidido que ele violou os pactos

⁵⁴ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução de Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 01.

⁵⁵ MUÑOZ CONDE, 2005, p. 105.

⁵⁶ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13^a ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999, p. 61.

por meio dos quais ela foi outorgada. Anos depois, o cerne do pensamento de Beccaria iria corresponder à presunção de inocência positivada na Constituição de 1988 e refletindo como garantia no processo penal.

Ressalte-se que a Escola Clássica, entendida como antecessora à moderna criminologia, não partia da hipótese de um determinismo e se detinha sobre o delito, entendido como conceito jurídico. Como leciona Baratta⁵⁷, o crime decorria da livre vontade do indivíduo e não de causas patológicas; conseqüentemente, o direito penal e a pena eram considerados como instrumentos legais na defesa da sociedade, criando uma *contramotivação* em face do crime.

Em um movimento inverso, quando se descredibilizam outras instâncias, conduz-se a uma ideia corriqueira de que seria o direito penal um “instrumento eficaz de pedagogia político-social”⁵⁸, valendo-se desse sistema como um mecanismo de civilização. Essa concepção afasta o freio da *ultima ratio*, como se as bases do sistema criminal e suas garantias fossem volúveis ou disponíveis, em qualquer situação, às correntes políticas dominantes, supostamente presente na opinião pública, a qual não cansa de ressoar, tendo como plano de fundo a influência midiática, que o Brasil seria o país da impunidade⁵⁹.

Neste sentido, Zaffaroni⁶⁰ afirma que existe uma criminologia midiática diferente da que é desenvolvida na Academia, pois aquela atende a uma criação da realidade por meio da informação, da subinformação e da desinformação midiática, indo ao encontro dos preconceitos e das crenças enraizadas no imaginário social. Alerta, ainda, sobre as criminologias midiáticas vindicativas, às quais variaram muito no decorrer do tempo dependendo da tecnologia de comunicação de cada época, mas que possuem o ponto em comum de apelar para uma causalidade mágica, servindo para canalizar o sentimento de vingança privada.

Os direitos fundamentais assumem a forma de bens jurídicos no caso de uma tutela jurídica e, para terem o amparo criminal como forma de segurança e manutenção de uma ordem social com o mínimo de dignidade possível, devem ter as condutas que os atacam descritas em leis como ilícitos penais⁶¹. Deve-se interferir ao tempo em que se assegura a autonomia individual do indivíduo, pautando-se as leis por meio das necessidades sociais e pelos direitos

⁵⁷ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à Sociologia do Direito Penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 31.

⁵⁸ SILVA-SANCHEZ, Jesus María. **A expansão do Direito Penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução 2ª ed. espanhola por L. O. O. Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 79.

⁵⁹ Tal consideração do Brasil como o país da impunidade será trabalhada com mais detalhes no capítulo seguinte, a fim de elucidar, inclusive com dados, porque tal afirmação é equivocada.

⁶⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos**: conferências de criminologia cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 303.

⁶¹ SANTOS, 2017, p. 86.

fundamentais, pois o direito penal, a despeito do seu caráter sancionador, está presente na democracia como forma de garanti-la.

Partindo-se de um ordenamento jurídico com base em relação interpessoal de regras e princípios, é possível reconhecer um princípio geral fundamental de tutela de bens jurídicos⁶², densificador do princípio estruturante do Estado Democrático de Direito⁶³. Afinal, é na Constituição que o legislador penal deve se inspirar, a fim de definir legislativamente os delitos, já que é inconcebível a compreensão do direito penal distanciando dos pressupostos éticos, sociais e político-econômicos em que está alicerçado o Estado Democrático de Direito⁶⁴.

Segundo Schünemann, a teoria da legitimação do direito penal, dos limites impostos ao legislador da formulação penal está fundada em “condições fundamentais suprapositivas”⁶⁵ e constitui a premissa tática de qualquer Estado de Direito Democrático-liberal. Nesta linha, a função do direito penal em um Estado Democrático de Direito pauta-se na proteção dos bens jurídicos indispensáveis à vida humana, de modo que o “injusto penal é apresentado como condição de bens jurídicos, como lesão ou se colocar em perigo um bem jurídico”⁶⁶.

Extraí-se das lições de Roxin, portanto, que a proteção dos bens jurídicos não somente designa tarefa do direito penal, mas também a sistemática do que este autor entende por teoria do injusto. Para Roxin, o direito penal protege o bem jurídico, no marco do alcance do seus tipos, contra riscos não permitidos⁶⁷, e a missão do direito penal diz respeito à garantia aos cidadãos de uma convivência livre e pacífica, de modo que haja a garantia dos direitos estabelecidos jurídico-constitucionalmente.

Roxin esclarece que, se esta missão é dominada, em síntese, proteção dos bens jurídicos, assim se deverão entender todas as finalidades e as circunstâncias que são imprescindíveis ao desenvolvimento do indivíduo, a realização dos seus direitos fundamentais e o funcionamento de um sistema estatal edificado sobre esta realidade⁶⁸. Neste sentido, é

⁶² Importante consignar que não é objetivo principal desta pesquisa aprofundar a abordagem sobre bens jurídicos e suas funções. Fala-se de bem jurídico de forma pontual e referenciada, em relação a tutela destes pelo Direito Penal, a fim de melhor e mais completamente compreender a linha de raciocínio desta pesquisa.

⁶³ D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009, p. 70-71.

⁶⁴ COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000. p. 137-138.

⁶⁵ SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a *ultima ratio* de proteção de bens jurídicos: sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal. Trad. Luís Grego. **Revista Brasileira de Ciência Criminais**. IBCCRIM, v. 13, n. 53, p. 9-37, mar./abr. 2005, p. 09.

⁶⁶ ROXIN, 2013b, p. 91.

⁶⁷ ROXIN, 2013b, p. 109.

⁶⁸ ROXIN, Claus. El concepto de bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen. **Revista Electrónica de ciencia penal y criminología**, n. 15, 2013a, p. 01. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/56887/concepto_bien_juridico_roxin.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

possível compreender que o bem jurídico tem como função o estabelecimento de limites à decisão do legislador em definir novas incriminações, servindo de critério interpretativo dos tipos penais⁶⁹.

O conceito de bem jurídico hoje assume um viés mais garantista, de forma que é possível afirmar que a criminalização de determinada conduta ou, precisamente, do agente que a praticou há de fazer-se tendo como fonte principal os valores constitucionais, os quais são postos como base e estrutura jurídica da comunidade. Apesar de o legislador criminal poder tutelar com sanções bens não previstos constitucionalmente, só pode agir assim se não violar princípios constitucionais⁷⁰ – pois, do contrário, violaria a essência do bem jurídico.

Importante ressaltar que os bens jurídicos não possuem uma validade natural ou infinita, visto que estão submetidos às mudanças dos fundamentos jurídico-constitucionais e das próprias relações travadas em uma sociedade⁷¹. Neste sentido, a tutela dos bens jurídicos não pode ser realizada a qualquer custo ou de qualquer modo, vez que só poderá ser considerada legítima se forem observados os requisitos impostos ao Estado Democrático de Direito como legalidade, culpabilidade e intervenção mínima.

Ademais, somente haverá proporcionalidade - considerando que a pena retira direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo a liberdade - no caso em que o bem jurídico tutelado tenha guarida constitucional, quer seja de natureza individual (vida e patrimônio) ou supraindividual (meio ambiente e ordem econômica)⁷². O bem jurídico, portanto, é o fundamento necessário da intervenção do direito penal na regulamentação da convivência humana e a intervenção do Estado na proteção destes, sendo objeto de estudo da criminologia, cujas influências dessas teorias são sentidas ao longo do processo penal.

Para que a violação seja sancionada penalmente, há a dependência de variantes, como a gravidade do ataque ao bem jurídico, da importância do bem jurídico e do valor atribuído a ele em uma determinada cultura⁷³. Importante ressaltar, a título de fechamento deste subtópico, que, na elaboração das leis penais ou processuais penais não é possível prever todas as situações em que podem ocorrer violações a bens jurídicos, podendo, ainda, ocorrerem equívocos legislativos, respostas a pressões sociais e midiáticas, o que deve ser corrigido pelo

⁶⁹ AZEVEDO, André Mauro Lacerda; FACCINI NETO, Orlando. **O bem jurídico penal**: duas visões sobre a legitimação do direito penal a partir da teoria do bem jurídico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 17.

⁷⁰ LUISI, Luis. Bens constitucionais e criminalização. **Revista do centro de estudos judiciários do conselho da justiça federal**. Brasília, n.4, 1998, p. 106.

⁷¹ ROXIN, Claus. **A proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal**. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 18-19.

⁷² BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 15.

⁷³ MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal**: parte general. 7ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch Libros, 2007, p. 78.

próprio legislador, pelo intérprete e pelo aplicador da lei em matéria criminal nos casos concretos, sendo este um ponto que mereceu atenção por parte desta pesquisa.

2.2 OS REFLEXOS DO NEOCONSERVADORISMO, OS DISCURSOS DE LEI E ORDEM E A ESTIGMATIZAÇÃO DO GARANTISMO

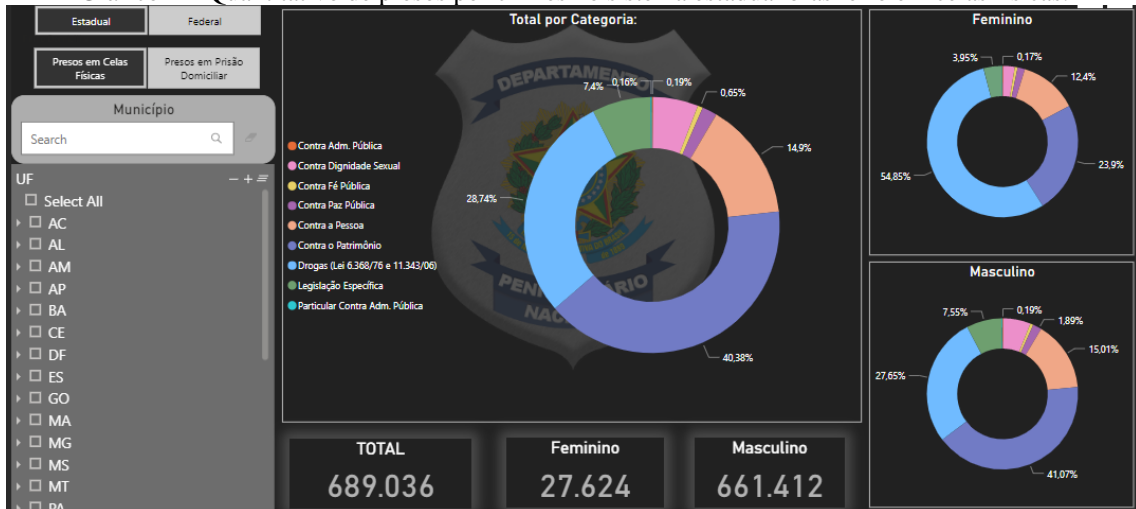
Dentre as pressões da sociedade que podem ocorrer, sobretudo, veiculadas pela mídia, e com elas advirem os erros legislativos – para mais ou para menos, ou seja, tanto erros legislativos com leis mais severas que o necessário como com a redação de leis que alberguem bem jurídicos que não necessitam da proteção do direito criminal -, é preciso mencionar o contexto do neoconservadorismo penal intrínseco na sociedade, o qual, muitas vezes, afasta o freio da *ultima ratio* que deveria ser inerente ao direito penal.

A ideologia de moralização, pautada no discurso neoconservador de lei e ordem, utiliza-se do sistema penal aparentemente promocional e simbólico, buscando atender a anseios punitivos populistas, de legitimação do direito penal – ou melhor, do direito criminal como um todo - supostamente aplicado às castas sociais, ensejando a adoção de medidas cautelares revestidas do caráter finalístico de pena em si, e não como instrumento para o devido processo legal.

Falou-se acima em supostamente, pois, normalmente, não com a mesma voracidade e intensidade com que se criminalizam delitos comuns (roubos, furtos, estelionatos, por exemplo) pela grande mídia, ocorre a persecução dos delitos que acarretam danos à economia, à sociedade, ao erário, ao meio ambiente, à probidade administrativa, os quais costumam ser perpetrados por corporações econômicas ou por grupos políticos e, em razão disso, possuem maior blindagem em relação a especulação midiática sobre a ocorrência de tais delitos.

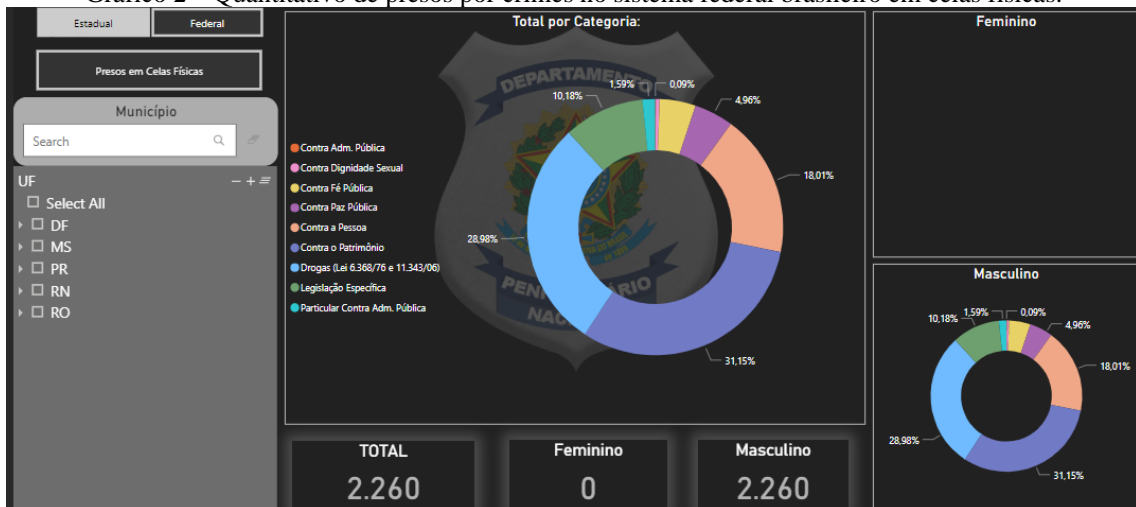
Tal afirmação é feita, não só com base no que se observa por meio de comentários veiculados pelas pessoas e pelos meios de comunicação diariamente, como também por pesquisas realizadas por órgãos oficiais. Se observados os dados divulgados pelo glossário do levantamento nacional de informações penitenciárias, a quantidade de incidência por tipo penal, no período de janeiro a junho de 2022, revela que a maior parte das pessoas presas em nosso País são em razão dos crimes contra o patrimônio, sobretudo quando se observa em relação aos presos do sexo masculino, conforme se constata abaixo os dados de presos em celas físicas em estabelecimentos estaduais e federais:

Gráfico 1 – Quantitativo de presos por crimes no sistema estadual brasileiro em celas físicas.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal:** período de janeiro a junho de 2022. [2022]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Gráfico 2 – Quantitativo de presos por crimes no sistema federal brasileiro em celas físicas.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal:** período de janeiro a junho de 2022. [2022]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2023

Ademais, se traçado um paralelo com os dados mais recentes divulgados pelo CNJ, datados de 2020⁷⁴, é possível perceber que, dentre os assuntos mais demandados na seara criminal que deram origem a ações penais durante o ano de 2018, os crimes contra o meio

⁷⁴ Cumpre ressaltar que este é o relatório mais recente referente ao Justiça em Números, confeccionado pelo CNJ até o momento de realização desta pesquisa, sendo, de acordo com a fonte utilizada, os dados mais atuais possíveis.

ambiente, de fato, não se destacam entre os primeiros do *ranking*, demonstrando a recorrência e a intensidade da abordagem feroz pela mídia em relação àqueles crimes que geram maior número de pessoas presas e que, em regra, não são praticados por cooperações econômicas. Observem-se, a seguir, os dados mencionados acima:

Gráfico 3 - Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal.



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal.** 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Comparando os dados apresentados acima, os comportamentos disseminados pela sociedade e as falas veiculadas pela mídia, percebe-se certa insinuação de legitimação e de reafirmação do direito penal, ao pretexto de que a lei é para todos, evidenciando, assim, todo o seu caráter aflitivo e ofensivo a princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, estado de inocência, vedação de autoincriminação, dentre outros. Reforça-se o direito criminal, em geral, como uma espécie de tábua de salvação para a sociedade, como se questões complexas que surgem no âmbito socioeconômico só pudessem ser resolvidas por essa via.

Ademais, uma nova roupagem do discurso de lei e ordem emerge sob os sinais de uma ideologia neoconservadora, em atendimento ao clamor popular por prisões e punições cada vez mais severas, impondo aos submetidos às medidas restritivas a pecha de criminosos pelo fato de, por exemplo, terem sido alvos de operações policiais e toda a cobertura midiática sobre

essas pessoas, em uma cruel inversão do princípio da presunção de inocência⁷⁵ e nítida ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, dentre tantas outras.

Destaca-se, nesse contexto, a ascensão do neoconservadorismo penal no Brasil ao final do século XX, permitindo identificar o seu fortalecimento com base no ataque a certos grupos de indivíduos, tratando-os como subclasse segundo as ideologias de outras, especialmente feitos pelos que defendem a religião e a família e costumam se intitular cidadãos de bem⁷⁶. Percebe-se que, em regra, a preocupação deste grupo não está centrada, de fato, nos indivíduos e não tem por cerne a dignidade humana, mas preocupam-se com a punição como forma de garantir uma falsa sensação de segurança e de solução da questão da criminalidade.

Não se pode falar de neoconservadorismo sem antes mencionar, brevemente, o neoliberalismo para fins de uma contextualização mais completa sobre a temática. Afinal, a despeito da continuidade histórica, é possível constatar que o neoliberalismo revela a expansão do sistema penal como estratégia de gestão da pobreza e despontou no Brasil, a partir dos anos 2000, com o recente discurso de moralização voltado ao combate à corrupção.

A utilização desta bandeira e, conseqüentemente, a propositada exposição dos investigados ao escárnio público - por meio da exposição excessiva pela mídia, da decretação de medidas cautelares gravosas, por exemplo - aparenta converter-se já em uma pena *per se*, ainda que, ao fim de um processo penal, não se verifique uma efetiva condenação. Tal exposição já foi feita, e a pena já foi dosada diante dos tribunais midiáticos pelas pessoas que assumem a posição de juízes na sociedade.

O discurso de lei e ordem, que proclama a organização das relações sociais e a segurança social a todo custo, tem por base a moral de determinados grupos, ferindo a percepção de alguns estratos consideráveis da sociedade. O objetivo de tal discurso é suprimir as individualidades até que o maior número de pessoas adote uma mesma visão do que seria moralmente adequado a seguir, visão esta, normalmente, associada ao rigor de altas punições penais previstas em leis redigidas sob o apelo do clamor popular.

⁷⁵ “A presunção de inocência, princípio cardinal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o *standard* anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 521/MT**. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Jefferson Alves de Campos. Relatora: Min. Rosa Weber, 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3779263>. Acesso em 04 mar. 2023).

⁷⁶ Tal denominação será utilizada ao longo deste trabalho em atenção à dicotomia utilizada no neoconservadorismo penal ou na própria criminologia midiática que reflete no populismo penal midiático. Nesta forma de pensar, as pessoas são divididas em cidadãos denominados de bem, como aqueles que respeitam as leis, a moral e os bons costumes, e nos ditos cidadãos de mal ou delinquentes, que são propensos a cometerem crimes. Em razão disso, os cidadãos de bem pugnam que os delinquentes sejam tratados com todo o rigor da lei.

Tudo isso ocorre para demonstrar de que forma, ao longo dos anos, a invasão da privacidade e a violação dos direitos de cada pessoa, sobretudo a liberdade, é justificada como uma forma de proteger as pessoas e garantir o bem-estar social quando, na verdade, tem se tornado uma possibilidade de exercer a dominação de um número cada vez maior de pessoas que se deixam levar pelo medo causado pela sensação de insegurança social.

Nesse caso, a difusão do discurso do medo seletivo do crime contribui para a disseminação do sentimento de insegurança que marca o dia a dia da sociedade brasileira e corrobora para a elevação acrítica do direito penal à categoria de “fonte de expectativas”⁷⁷, tal como Hassemer denomina. A mídia, no processo de inculcação e de utilização do medo, produz cada vez mais subjetividades punitivas⁷⁸.

Segundo Hassemer, nos últimos anos, o direito penal tem se afastado de sua concepção clássica de subsidiariedade e de determinabilidade, centrada em tradições do Estado de Direito, para assumir o protagonismo nas áreas jurídicas acerca da resolução de conflitos sociais⁷⁹. O direito penal moderno passa a ser visto como “um remédio para todos os males”⁸⁰, havendo, atualmente, uma esperança cega e generalizada nos efeitos das punições criminais. Não só o direito penal assume essa visão, como o direito criminal em sua denominação ampla.

Não por acaso, a visão autoritária difundida por ideais a exemplo do lei e ordem e da tolerância zero, são demonstrações da conquista do poder por meio do medo que se dissemina, não se podendo esquecer que o direito penal é a *ultima ratio*, “o último instrumento que deve ter incidência para sancionar o fato desviado (em outras palavras: só deve atuar subsidiariamente)”⁸¹, sendo tal princípio limitador do poder punitivo estatal⁸².

O que se precisa compreender é que a ideologia neoliberal se apresenta como uma ideologia da exclusão, deixando de lado aqueles que não são capazes de contribuir para o fortalecimento do capital, que ocupa o centro dessa mentalidade. Prega que o Estado deve intervir pelo benefício do capital, não das pessoas⁸³, de modo que “assim como nos campos econômico, político, social e cultural, o controle penal acompanha as transformações

⁷⁷ HASSEMER, Winfried. Por qué y con qué fin se aplican las penas?: sentido y fin de la sanción penal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Universidad de la Rioja, n.3, p.317-334, 1999, p. 317.

⁷⁸ BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens: revista internacional de história política e cultura jurídica**. Rio de Janeiro, v. 1, n.2, p. 20-39, jul./dez. 2009, p. 28.

⁷⁹ HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 191.

⁸⁰ HASSEMER, 2009, p. 83.

⁸¹ GOMES; MOLINA; BIANCHINI, 2007, p. 27.

⁸² VITALE, 1998, p. 74-77.

⁸³ FREIRE, Silene de Moraes. A instrumentalidade dos conservadorismos no atual contexto de hegemonia do capital. **Quadranti: Rivista Internazionale di Filosofia Contemporânea**, v. 6, n. 2, p. 174-195, 2018, p. 186-187. Disponível em https://www.rivistaquadranti.eu/riviste/08/Freire_12.pdf. Acesso em 03 mar. 2023.

decorrentes do consenso neoliberal, sendo ao mesmo tempo criatura e criador destas transformações”⁸⁴.

O Estado neoliberal parece ter abandonado as pessoas à própria sorte, de forma que a legislação condena atos, mas não há grandes esforços para evitar que se incorra neles⁸⁵. Nesse contexto, o neoliberalismo possui força para que o neoconservadorismo, que é hegemônico e apoia o discurso neoliberal da individualidade como parâmetro para a formação social, consiga se expandir, justificando a violência e a repressão como formas de assegurar a ordem e o respeito no contexto social.

Com efeito, a sociedade do século XXI carrega, como marcas, a evolução e o desenvolvimento tecnológico, bem como a forte influência do neoliberalismo e a construção de um neoconservadorismo com características herdadas do conservadorismo tradicional, e outras inseridas conforme o contexto da Nação⁸⁶. Diante da expansão do neoconservadorismo na sociedade, os direitos do homem, objetivo de muitas lutas históricas, são relegados a segundo plano ao passo que, em primeiro lugar, restam os interesses por dinheiro e por poder.

O neoconservadorismo levanta as bandeiras de ideais de coletividade e moral, apoiando-se naquelas questões que, ao longo do tempo, foram definidas como adequadas para a formação de uma sociedade regrada, a prova do mal. O direito constitucional à igualdade não é amplamente defendido, por haver uma crença popular de que certo grau de desigualdade se faz necessário para uma melhor formulação social, sendo “justamente a desigualdade o fator que ordena a sociedade”⁸⁷.

O neoconservadorismo possui um domínio maior que o neoliberalismo, pois utiliza-se dos preceitos destes na economia, mas a intenção é alcançar a vida, as ações e a forma de agir das pessoas⁸⁸. O autoritarismo e o neoliberalismo são parte integrante do neoconservadorismo, e a mídia é utilizada continuamente para criar um apelo junto aos cidadãos, transmitindo ideias que não se configuram, de fato, como suas políticas. Ademais, a produção e a veiculação de notícias falsas, as chamadas *fake news*, ocorre constantemente para desonrar os opositores e ressaltar os benefícios de seu sistema⁸⁹.

⁸⁴ PESSOA, Sara de Araújo; LEAL, Jackson da Silva. Globalização hegemônica e política criminal neoliberal. **Revista Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2620-2646, 2019, p. 2635.

⁸⁵ PESSOA; LEAL, 2019, p. 2636.

⁸⁶ PALU, Janete; PETRY, Oto Jão. Neoliberalismo, globalização e neoconservadorismo: cenários e ofensivas contra a Educação Básica pública brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 01-21, 2020, p. 04.

⁸⁷ VIDAL, Camila. Liberalismo e conservadorismo nos Estados Unidos: construção e evolução no século XX. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**. [S.I.], v. 1, n. 3, P. 33-55, set./dez. 2019, p. 43.

⁸⁸ MOLL, Roberto. **Diferenças entre neoliberalismo e neoconservadorismo: duas faces da mesma moeda?** São Paulo: 2016, p. 01.

⁸⁹ FREIRE, 2018, p. 191.

Para o neoconservadorismo, os valores que figuravam no passado devem ser retomados, pois possuíam mais conteúdo moral do que os atuais, devendo, pois, as tradições serem retomadas e valorizadas⁹⁰. No contexto brasileiro, nota-se que o neoconservadorismo, que esconde ideais radicais e antigarantistas, possui forte apelo religioso e partidário, preocupando-se com a moral e os bons costumes.

Outrossim, deve-se mencionar a segurança pública como parte integrante da engrenagem do neoconservadorismo no seu escopo de dominar parcelas cada vez maiores da população e nelas inculcar seus preceitos. O neoconservadorismo precisa definir um criminoso⁹¹, alguém que se possa culpar pelos problemas que assolam a sociedade, transformar em um inimigo público e conchamar a população para lutar contra esse inimigo, afirmando que se trata de dever como cidadãos combater as ameaças à sociedade.

No Brasil, a disseminação ideológica de apelos à ordem tornou-se mais evidente a partir da consolidação neoliberal dos anos 1990, momento histórico marcado pela crise estrutural do capitalismo, reveladora do esgotamento de suas potencialidades emancipatórias e do avanço do seu caráter destruidor — da vida humana e da natureza. Nessa perspectiva, o neoconservadorismo não traz solução para os problemas, dissemina a falsa ideia de que o Estado, a partir da dominação e da força, poderá resolver as crises existentes, com a simples retórica para conquistar adeptos que não compreendem a gravidade desse posicionamento.

Os atores jurídicos que serviam aos governos autoritários continuaram, após a redemocratização do País, a atuar no sistema de justiça com os mesmos valores e crenças no uso abusivo da força que condicionavam a aplicação do direito no período de exceção⁹². Casara⁹³ segue afirmando que as leis foram criadas em momentos históricos específicos e, por isso, o sistema jurídico teria assumido uma tendência conservadora, decorrente de seus aspectos atrelados ao passado.

No entanto, quando se trata da aplicação do Direito, esta ocorre contemporaneamente, não podendo se pautar somente no passado. Precisa-se invocar, para cada situação, a capacidade de avaliar com olhos sobre o novo, fixos nas conquistas que esses direitos

⁹⁰ LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. *Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 45, p. 01-27, ago. 2019, p. 04.

⁹¹ Ressalta-se que apenas se utilizou e se utilizará deste termo com o fim de ressaltar como a sociedade, diante da mentalidade do neoconservadorismo de forma pejorativa, denomina e considera uma pessoa que, supostamente, tenha falhado com as leis do Estado, ou seja, o suposto autor de um crime. Como ser humano que é, e no viés garantista que predomina neste trabalho acadêmico, esta pessoa faz jus às garantias constitucionais, inclusive, à presunção de inocência, por isso sendo, preferencialmente, referida como suposto autor de um crime.

⁹² CASARA, Rubens Roberto Rebello. Precisamos falar da “direita jurídica”. In: MIGUEL, Luiz Felipe *et al.* **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 74-75.

⁹³ *Ibidem*, p. 75.

deveriam resguardar. Os ideais neoconservadores somente conseguiram se fortalecer no País diante de um sentimento de descrença⁹⁴.

As pessoas perderam a esperança em mudanças em diferentes esferas sociais e apoiaram um sistema que, a despeito de não compreenderem precisamente o que significa, acreditam que poderá solucionar, de alguma forma, problemas graves que se reproduzem todos os dias, como a criminalidade, a insegurança pública e a dificuldade de êxito nas políticas de segurança pública de Estado.

Nesse contexto, em que o conservadorismo tem encontrado espaço para se reatualizar, motivando atitudes autoritárias e, por vezes, discriminatórias, além de comportamentos e ideias valorizadoras da hierarquia, das normas institucionalizadas, da moral tradicional, da ordem e da autoridade, é comum que os ideais garantistas passem a ser estigmatizados, bem como quaisquer pessoas que defendam tais práticas não passem a serem vistas da melhor forma.

Na visão neoconservadora, acredita-se que a violência e a criminalidade podem ser reduzidas caso as punições tornem-se mais severas e que ordem e segurança devem estar acima de tudo, inclusive do Direito. Se devem estar acima de tudo, estas podem ser conquistadas a qualquer custo, ignorando os direitos e as garantias fundamentais previstas constitucionalmente para aumentar punições, no afã de garantir a segurança pública e a redução da violência e da criminalidade.

Uma das expressões dessa ideologia é a reprodução do medo social⁹⁵, e a imposição do medo faz que as pessoas acreditem que existem riscos que poderão atingi-las, sendo a única forma de evitar que as dificuldades se estabeleçam a aceitação de uma política de dominação, pautada em força, violência, repressão e dominação⁹⁶. É com esta mentalidade que as forças neoconservadoras se fortalecem para se tornarem mais presentes na sociedade, estimulando ideias autoritárias e distanciando a sociedade cada vez mais do garantismo, quando este é a ferramenta para a gestão desse medo social.

Falar em garantismo penal é entender que a lei não pode classificar como penalmente relevante qualquer hipótese de desvio indeterminada, mas somente comportamentos empíricos determinados, os quais são identificados como tais e aditados à

⁹⁴ BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, p. 623-636, out./dez. 2015, p. 624.

⁹⁵ BARROCO, Maria Lúcia S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. p. 205-218. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 106, abr./jun. 2011, p. 210.

⁹⁶ *Ibidem*, p. 211.

culpabilidade de um sujeito⁹⁷. Somente por convenção se pode considerar um fato como delituoso e merecedor de uma reprimenda penal, e não por qualquer tipo de imoralidade ou anormalidade para os padrões estabelecidos em uma sociedade.

Dentre as referências contemporâneas sobre garantismo, tem-se Ferrajoli como grande expoente que escreveu sobre o tema, tendo iniciado os seus estudos no âmbito do direito penal, de modo que a teoria garantista penal tem suas raízes na época do Iluminismo – não por acaso na época conhecida como Século das Luzes. Em nível epistemológico, esta teoria se embasa no conceito de centralidade do ser humano, em nome de quem o poder deve constituir-se e a quem deve o mesmo servir⁹⁸.

O sistema idealizado por Ferrajoli pretende afastar ao máximo modelos pautados no subjetivismo inquisitivo e no decisionismo, que seriam alinhados com a epistemologia inquisitiva e, portanto, antigarantista, a qual se funda em uma análise ontológica ou substancialista⁹⁹ do delito, considerando apenas o imoral ou antissocial¹⁰⁰. O discurso em que se pauta o garantismo surgiu como saber crítico de resistência e enfrentamento ao modelo punitivo neoliberal, possuindo como centro a defesa dos direitos fundamentais e do Estado Democrático de Direito.

Nesta senda, Ferrajoli apontou diversas correntes e interpretações para o delito. Primeiramente, há as doutrinas moralistas que o delito é interpretado e confundido com o pecado; já na correntes naturalistas, o crime é um sinal de anormalidade ou de patologia de quem vem a delinquir, e na corrente pragmática ou utilitarista conferem relevância quando o crime é sintoma privilegiado e alarmante da periculosidade de seu autor¹⁰¹.

Ferrajoli elencou dez princípios axiológicos fundamentais¹⁰² que expressam garantias penais e processuais indispensáveis, que representam uma condição necessária para a atribuição da pena, quais sejam: 1) retributividade ou da consequencialidade da pena em relação ao delito; 2) legalidade no sentido lato ou no sentido estrito; 3) necessidade ou da economia do

⁹⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 31.

⁹⁸ CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999, p. 72.

⁹⁹ “Segundo esta concepção, objeto de conhecimento e tratamento penal não é apenas o delito enquanto formalmente previsto em lei, mas o desvio criminal enquanto em si mesmo imoral ou anti-social e, para além dele, a pessoa do delinquente, de cuja maldade ou anti-sociabilidade o delito é visto como uma manifestação contingente, suficiente, mas nem sempre necessária para justificar a punição.” (FERRAJOLI, 2002, p. 35-36).

¹⁰⁰ FERRAJOLI, 2002, p. 35.

¹⁰¹ FERRAJOLI, 2002, p. 35.

¹⁰² Ressalte-se que não é, propriamente, o objetivo deste trabalho discorrer sobre cada um desses princípios de forma conceitual e detalhada, sendo muitos mencionados de forma natural ao longo das linhas seguintes. O objetivo maior de citação destes princípios é proporcionar o entendimento acerca do garantismo penal tal qual traçado por Ferrajoli e de como este é estigmatizado diante da mentalidade neoconservadora.

direito penal; 4) lesividade ou da ofensividade do evento; 5) materialidade ou da exterioridade da ação; 6) culpabilidade ou da responsabilidade pessoal; 7) jurisdicionariedade, também no sentido lato ou no sentido estrito; 8) acusatório ou da separação entre juiz e acusação; 9) ônus da prova ou da verificação; 10) contraditório, da defesa ou da falseabilidade¹⁰³.

Para o sistema proposto por Ferrajoli, não se pode prescindir a verdade, porque seria o único valor que fundamenta e legitima o sistema penal garantista, já que só a busca da verdade pode trazer a correspondência mais próxima possível da motivação às normas aplicadas e aos fatos julgados¹⁰⁴. Dentre todos os princípios, o da legalidade goza de especial relevância, já que as outras garantias derivam desta.

Segundo esse princípio, a aplicação de uma pena, obrigatoriamente, deve responder ao que é formalmente disposto na lei, sendo considerado delito somente aquilo que é expressamente punível por lei. Afinal, entende-se o direito penal como racional à medida que as intervenções deste são previsíveis; “apenas aquelas motivadas por argumentos cognitivos de que resultem como determinável a verdade formal”¹⁰⁵.

Em um Estado que se intitule Democrático de Direito, o direito penal deve assumir uma função garantista, pois garantir direitos fundamentais e frear o estado de polícia são características inerentes e constitutivas deste Estado. Se a práxis jurídica não se estrutura dessa maneira, opera em favor de seu desmonte¹⁰⁶. Considerando que “o garantismo penal se caracteriza por representar símbolo de racionalidade frente à barbárie”¹⁰⁷, é compreensível entender porque, ante uma mentalidade neoconservadora em que se espalha o medo para conseguir apoio popular e se difundem ideais autoritários e morais em uma sociedade, o garantismo¹⁰⁸ é estigmatizado com frequência.

É compreensível, mas não aceitável nem defensável, sendo tal forma de pensar prejudicial à sociedade, pois os direitos fundamentais e a garantia destes para o próprio Estado Democrático de Direito passam a ser vistos de forma equivocada e pejorativa, como se os

¹⁰³ FERRAJOLI, 2002, p. 75.

¹⁰⁴ FERRAJOLI, 2022, p. 56.

¹⁰⁵ FERRAJOLI, 2022, p. 84.

¹⁰⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 34.

¹⁰⁷ CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93.

¹⁰⁸ “Ao contrário de uma defesa social repressiva, como pregavam os *positivistas*, pretende-se, nessa ótica democrática – gerada pela Escola da Nova Defesa Social, à qual são agregados, ainda, alguns valores anunciados pela corrente abolicionista contemporânea e, notadamente, pelo modelo plantado com as raízes do *garantismo* –, que os Direitos Penal e Processual Penal, conquanto tenham o compromisso de mostrarem-se eficientes no tratamento normativo da questão, sejam pautados por uma agenda *garantista*. O devido processo, nesse modo de ver, não é apenas uma garantia individual daquele que está submetido a uma demanda criminal, mas um postulado coletivo e universal, que impõe ao Estado o respeito a direitos históricos da humanidade.” (SILVA JÚNIOR, 2021, p. 124).

direitos fundamentais fossem direcionados a um grupo específico e não existissem para resguardar os interesses de todos aqueles que se denominam como seres humanos e que vivem em sociedade.

3 MÍDIA, ESTADO E SOCIEDADE: A DESMEDIDA EXPLORAÇÃO DA CRIMINALIDADE NA VIRADA DOS SÉCULOS XX E XXI

A fim de contextualizar e introduzir a temática do populismo penal midiático, nas linhas acima já foram tecidas algumas considerações sobre mídia, estado e sociedade, as quais serão aprofundadas neste capítulo. Afinal, não há como pensar na virada dos séculos XX e XXI sem pensar na influência e na abrangência que a mídia possui para sociedade, inclusive para tratar das questões de interesse do Estado, como a criminalidade e a segurança pública.

A mídia influencia, sobremaneira, a forma como a sociedade percebe os fenômenos que ocorrem no Estado e, conseqüentemente, a forma que a sociedade se comporta e lida com tais ocorrências. A mídia induz pessoas e disciplina comportamentos destas, mas, quando se tratam de questões relativas a direitos na seara criminal, o papel da mídia se torna ainda mais sério, pois, se age de forma excessiva e ultrapassa a sua função de bem informar, esse agir pode acarretar conseqüências avassaladoras para a vida da pessoa algo das notícias midiáticas.

Falar a verdade parece não importar muito de acordo com a ideologia midiática, pois, mais que isso, é preciso falar o que as pessoas acreditam, endossam e queiram ouvir. A mídia deve falar o que as pessoas recebem como sendo verdadeiro¹⁰⁹, pois é isso que dá audiência. São tempos sombrios de pós-verdades, com múltiplas verdades, em que a democracia deixou de ser, fundamentalmente, uma questão de compreensão das reais necessidades da população para se tornar uma matemática básica.

Adota-se a lógica de que é preciso agradar mais pessoas e angariar mais votos destas para alcançar o poder, não importando o caminho para conquistá-los. Ao mesmo tempo, a sociedade, em geral, é sedenta pelo fim das injustiças, o qual é representado pelo fim da criminalidade e por uma situação estável em relação à segurança pública ou, simplesmente, pelo fim do que muitas pessoas chamam de impunidade.

O País da impunidade. É, assim, que, não raro, o Brasil é referido pela mídia e, logo, definido por grande parte da população. Mister esclarecer que essa definição é, absolutamente, equivocada, pois, considerando que impunidade significa isenção, exoneração ou desobrigação em relação a alguma coisa – no caso, às punições -, não se pode falar, de forma técnica, que é assim que o Brasil se comporta em relação à repressão de delitos. Segundo dados da pesquisa

¹⁰⁹ SCOTT, Paul D. Under siege: the rise of right-wing populism or has the demos become crazy? *Galaxia*, São Paulo, n. 42, p. 05-22, set./dez. 2019, p. 14. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/gal/n42/1519-311X-gal-42-0005.pdf>. Acesso em 17 mar. 2023

mais recente do INFOPEN, o Brasil possuía, no ano de 2022, 837.443 pessoas presas, havendo 392,58 presos por 100.000 habitantes¹¹⁰.

Com números tão altos, o Brasil está entre os países que mais encarceram no mundo¹¹¹, ocupando precisamente a terceira posição mundial, não sendo razoável falar que existe impunidade no território nacional. A mídia utiliza tal linguagem, pois, dessa forma, estimula a audiência, ao seduzir a população que finda por sentir prazer em ver as execuções das penas, levando telespectadores em massa para assistir seus telejornais, revistas, rádio ou qualquer outro meio de comunicação disponível.

Assim, a mídia divulga informações acerca da criminalidade, parecendo se importar mais com a audiência ou com os *likes* que poderá ganhar nas redes sociais como o *Instagram*, do que com o que pode acontecer com a vida daquela pessoa que ocupa o centro da matéria midiática. Esquece-se, muitas vezes, que, por trás da televisão ou de qualquer outro meio de comunicação ou de uma publicação em rede social, existem pessoas de verdade, que, não raro, são julgadas pela mídia por crimes que nem mesmo chegaram a cometer.

Há também os familiares e amigos dessa pessoa, que sofrem igual ou às vezes até mais que ela com a condenação precipitada decretada pelos tribunais midiáticos. Caso marcante que se pode mencionar na virada dos séculos XX e XXI ocorrido no Brasil em que uma falha jornalística destruiu a vida de seis pessoas é o caso da Escola Base, recentemente rememorada, 28 anos depois, pelo documentário "Escola Base - Um Repórter Enfrenta o Passado", lançado pelo Globoplay. A Escola Base é um dos mais notórios casos de falhas da história do Brasil.

Uma série de erros cometidos pela polícia e pela imprensa levou a Escola infantil Base, situada na Rua Oliveira Peixoto, nº 209, no bairro da Aclimação, em São Paulo/SP, a se tornar exemplo de como é possível acabar com vidas a partir de acusações baseadas em suposições divulgadas pela mídia como forma de espetáculo. Em março de 1994, os proprietários da Escola Base, Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, a professora Paula Milhim e o esposo, o motorista do transporte escolar Maurício Alvarenga, foram acusados de terem abusado sexualmente de crianças de quatro anos de idade, por duas mães de alunos da escola.

¹¹⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **12º Ciclo:** INFOPEN nacional. jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em 18 mar. 2023.

¹¹¹ BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas: direitos humanos.** 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em 18 mar. 2023.

A acusação foi apresentada perante a 6ª Delegacia de Polícia, na zona sul de São Paulo/SP, aceita pelo delegado Edécio Lemos e noticiada como uma espécie de furo de reportagem primeiramente pela TV Globo, propriamente pelo repórter Valmir Salaro, pois as mães de alunos, enlouquecidas e enfurecidas com o que achavam que teria acontecido com os seus filhos, procuraram a emissora para divulgar o caso.

A imprensa, então, ávida por notícias espetaculares e por audiência, passou a cobrir a história em que os protagonistas são crianças de quatro anos. O delegado que comandou o caso passou do anonimato às manchetes da quase totalidade dos jornais em circulação nacional na época e estimulava o acompanhamento de perto do caso pela mídia, como forma de se promover profissionalmente. As notícias eram veiculadas numa frequência diária, como se pode observar por meio de algumas matérias abaixo:

Figura 1 – Manchete sobre o caso Escola Base.

Escola é acusada de prostituição
Menino de 4 anos, vítima de abuso sexual, diz que tirou fotos nu com professoras; diretora nega

Foto: U.L. Imagem/Reportagem



Da FT
• Da Reportagem Local

Dois mil e dez alunos acenam a Escola de Educação Infantil Base, particular, localizada na Arimônia (região central), de agências crianças para fazer filmes e fotos pornográficas. Eles afirmam que a menina C.C., 4, e o garoto F.J.C., 4, também foram violentados.

As sessões teriam sido organizadas por diretores da escola e pais de um outro aluno. Em depoimento à polícia, uma das diretoras da escola, Aparecida Shimada, nega as acusações (veja texto abaixo).

A denúncia foi registrada anteriormente no 6.º DP (Cambuci) por Clea Fuster de Carvalho, mãe de C.C., e Lídia Eiko Chang, mãe de F.J.C., com base nos relatos das próprias crianças.

As duas crianças foram examinadas ontem no (IML) Instituto Médico Legal, que já comunica que F.J.C. foi violentado.

O delegado Antônio Primante, 43, do 8.º DP, disse que suspeita que a escola sirva de fachada para utilizar crianças para fotos e filmes pornográficos. "Vamos investigar se a escola tem registro na Secretaria de Educação."

A desconfiança dos pais de F.J.C. começou quando, durante uma brincadeira com o filho, a criança decidiu mostrar a posição usada por adultos para fazer sexo.

"Nunca descobri de nada até então", disse Lin Jun Chang, 42, pai de F.J.C.

Chang disse que, depois disso, o menino contou que as diretoras da escola, Aparecida Shimada e Paula Mônica Moreira Alvarenga, uma professora chamada Cláudia, o motorista de Kombi chamado Maurício (que seria marido de Paula) e o marido de Aparecida levavam as crianças de Kombi para um local grande, com vários quartos e cinema rodeado.

Segundo Chang, a criança disse também que os pais de um colega da escola chamado R. também participaram das sessões de pornografia. Eles já teriam sido identificados pelos policiais.

Nos relatos de F.J.C. em cidade a participação de uma outra criança, C.C. A mãe de Chang decidiu procurar os pais de C.C.

"Preciso pensar que isso é tudo mentira", disse Everton de Carvalho, 27, funcionário e pai de C.C. Carvalho disse que "está" para o exame do IML, não dá em nada.

Definitivamente de F.J.C., segundo Carvalho, C.C. não conta e que aconteceu, apenas confirma os fatos narrados pelo menino.

No meio de ontem, um terceiro relato foi só a delegacia por suspeitar que seu filho do quinto ano também foi violentado. O mesmo estava em uma escola pública, mas a Kombi que o leva às aulas seria dirigida por Maurício.

"O garotinho disse que o menino Bies relatou que ele abusava das crianças da Kombi", afirmou o delegado. Primante pediu para os pais voltarem hoje ao 6.º DP.

Fachada da escola acusada por pais de abusar de alunos

Fonte: PREVIDELLI, Fabio. Filho de donos da escola base recorda caso: "a vida não foi mais a mesma". UOL. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-maior-erro-da-justica-e-imprensa-diz-filho-donos-escola-base.phtml>. Acesso em: 18 mar. 2023.

Figura 2 – Manchete sobre o caso Escola Base.



Fonte: PREVIDELLI, Fabio. Filho de donos da escola base recorda caso: “a vida não foi mais a mesma”. UOL. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-maior-erro-da-justica-e-imprensa-diz-filho-donos-escola-base.phtml>. Acesso em: 18 mar. 2023.

Como efeito direto das diárias matérias jornalísticas veiculadas, a sede da escola e a casa de uma das professoras, mostrada em uma reportagem, foram invadidas e depredadas pela população revoltada com o ocorrido. Quando foram à delegacia para obter detalhes da acusação, os donos da escola, já vistos como culpados pela população e pela mídia, sofreram com o abuso das autoridades. Ao ser questionado em entrevistas sobre as provas, o delegado que comandava o caso afirmava, de forma genérica, que o inquérito era a prova e que as pessoas deveriam confiar no trabalho da polícia¹¹².

O delegado decidiu levar as crianças para realizarem um exame no Instituto Médico Legal (IML) e conseguiu um mandado de busca e apreensão para averiguar o apartamento onde as crianças estariam sendo molestadas, mas nada foi encontrado lá. No que se refere ao relatório, este apresentou lesões inconclusivas no ânus de um menino, não havendo como afirmar, com segurança, que seriam resultantes de eventuais abusos sexuais.

No relatório, a mãe de uma das supostas vítimas relatou que o filho sofria de constipação intestinal, o que explicaria as lesões na criança que anteriormente haviam sido

¹¹² ESCOLA Base: 20 anos depois (Caminhos da Reportagem, TV Brasil). Direção: Bianca Vasconcellos. Produção: Aline Beckstein, Fernanda Balsalobre, Luana Ibelli, Mariana Fabre e Thaís Rosa. [S. l.: s. n.], 21 mar. 2014. 1 vídeo (13min20s). Publicado pelo canal Câmera Livre. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vGRluXESqco>. Acesso em: 18 mar. 2023.

atribuídas a atos sexuais forçados. Funcionários do colégio e pais de alunos saíram em defesa dos investigados, e, sem provas consistentes da autoria e materialidade em junho do mesmo ano, o inquérito policial foi arquivado por Gérson Carvalho, que assumiu as investigações após as polêmicas envolvendo o antigo delegado, sobretudo com relação à incitação popular e ao apelo promovido por intermédio dos veículos midiáticos.

Mesmo após a confirmação da ausência de provas, a credibilidade da Escola Base começou a ruir, e a vida daquelas pessoas nunca mais foi a mesma, pois a mídia demonstrou os seus efeitos nefastos neste caso ocorrido na virada dos séculos XX-XXI. Tudo porque a imprensa já havia culpabilizado e condenado todos os investigados, embora tenha iniciado, posteriormente, uma série de retratações, focando nas verdadeiras vítimas, como é o caso do documentário acima mencionado que mostra uma retratação do jornalista Valmir Salaro da TV Globo.

Diversos veículos da imprensa, como a revista Veja, a Folha da Tarde, a Folha de São Paulo, o Estado de São Paulo e a Rede Globo, publicaram matérias desculpando-se pelos erros cometidos e divulgaram entrevistas com os inocentados, mas, apesar do juízo de retratação, nenhum deles esclareceu perfeitamente o ocorrido. Foram propostas várias ações de indenização contra os veículos de comunicação que publicaram as reportagens.

O processo contra a Editora Abril S/A, que edita a revista Veja, foi julgado procedente, condenando a editora a pagar R\$ 250 mil a cada um dos autores. Também foi julgado procedente o processo contra a Empresa Folha da Manhã S.A., responsável pela edição da Folha de São Paulo, pela Folha da Tarde e pelo Notícias Populares, condenada a pagar o correspondente ao valor de R\$ 360 mil a cada um dos três autores.

Pelo caso acima, constata-se que, naquela época em 1994, com menos recursos tecnológicos do que os se têm hoje, a veiculação de suposições pela mídia e a escuta do clamor popular em relação a questões criminais, já condenando aquelas pessoas antes mesmo de qualquer processo, comprometeu, de forma irreparável, a vida dos investigados. Atualmente, com mais recursos tecnológicos e a presença das redes sociais que a sociedade possui, o estrago, diante de equívocos empreendidos pela mídia, continua a ocorrer e pode atingir proporções ainda maiores que as da época do caso da Escola Base.

Pode se utilizar como exemplo, a fim de traçar um paralelo com o caso Escola Base, a especulação midiática que existe em torno do caso do júri da Boate Kiss. Em 27 de janeiro de 2013, a Boate Kiss, localizada em Santa Maria/RS, sediou a festa universitária denominada Aglomerados. No palco, se apresentava a Banda Gurizada Fandangueira, quando um dos integrantes disparou um artefato pirotécnico, atingindo parte do teto do prédio, dando início a

um incêndio que se alastrou rapidamente, causando a morte de 242 pessoas e deixando mais de 600 feridos¹¹³.

No processo criminal, os sócios da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, o vocalista da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos, e o produtor musical Luciano Bonilha Leão respondem por homicídio simples 242 vezes consumado, pelo número de mortos, e 636 vezes tentado, em relação aos feridos. Foi deferido o desaforamento, para que o julgamento dos réus fosse realizado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre/RS sob o processo número 001/2.20.0047171-0.

O júri durou 10 dias, e os quatro réus foram condenados pelo conselho de sentença no dia 10 de dezembro de 2021 a penas que ultrapassaram 15 anos de reclusão. A nulidade, entretanto, do júri foi reconhecida, diante da ocorrência de inúmeras violações à forma do processo penal e, segundo Aury Lopes Júnior, forma é garantia¹¹⁴, devendo haver um novo julgamento em breve. Durante toda a tramitação do caso e nos próprios dias de julgamento, constatou-se forte cobertura da mídia no sentido de que o caso estaria impune¹¹⁵ para que fosse reconhecida a culpabilidade daqueles que ocupavam um assento no banco dos réus¹¹⁶.

Ademais, a população em geral – em que se incluem os familiares e amigos das vítimas –, manifestava-se clamando pela condenação dos acusados, como se aquela punição pudesse aplacar a dor da perda das vítimas e fosse uma resposta para o ocorrido. A pressão popular é tão grande ao ponto de inevitável que não seja sentida pelo juiz, pelos jurados – que, até inconscientemente, sentiam-se na obrigação de condenar os réus para fornecer a resposta que a sociedade desejava – e pelos próprios acusados.

O acusado Luciano Bonilha Leão, inclusive, em um dos dias de julgamento, entrou no fórum chorando, passando mal e gritando, aos prantos, que não era um assassino. Naquele momento, o referido réu demonstrou todo o sofrimento que aquela fúria popular e a condenação antecipada contra ele e contra os demais acusados estavam lhe causando. Aquele momento foi alvo de manchetes¹¹⁷, que noticiam este momento que chamou a atenção por conseguir chocar

¹¹³ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Caso Boate Kiss**: o caso. [2022]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹¹⁴ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 938.

¹¹⁵ VELLOSO, Iva. Caso da Boate Kiss revela falência das instituições no Brasil. **Os divergentes**. 24 nov. 2021. Disponível em: <https://osdivergentes.com.br/outras-palavras/caso-da-boate-kiss-revela-falencia-das-instituicoes-no-brasil/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹¹⁶ BOATE Kiss: dez anos depois da tragédia, ninguém foi responsabilizado. **Exame**, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/boate-kiss-dez-anos-depois-da-tragedia-ninguem-foi-responsabilizado/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

¹¹⁷ RÉU do caso da boate Kiss passa mal antes do julgamento. **G1 RS**. 01 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/01/reu-do-caso-kiss-passa-mal-antes-do-julgamento-nao-sou-assassino.ghml>. Acesso em: 18 mar. 2023.

os leitores que a leram, já que expressa, ainda que minimamente, o profundo e o real sofrimento daquela pessoa já condenada pela mídia.

É inevitável que aquelas pessoas que se encontram na posição de acusados não sintam a pressão que pesa sobre elas, a voz das pessoas clamando por uma condenação, se possível, ao máximo da pena que aquele crime comporta. A pressão por condenação e por altas punições se torna ainda maior em casos de grande repercussão midiática como esse, em que as famílias, além da própria população em geral, pressionam o Judiciário – e, no caso, os jurados – pela condenação, inclusive colocando fotos das vítimas na entrada do fórum nos dias do julgamento¹¹⁸.

Para além do ocorrido na época da Escola Base, o atual caso da Boate Kiss conta com o adicional do excessivo do papel que as redes sociais possuem na sociedade, de forma que o clamor popular sobre os jurados para que condenem os acusados ganha uma voz ainda mais forte. Publicações no *Instagram*, matérias em *Blogs* e comentários das mais diversas pessoas que atuam como juízes nos tribunais midiáticos servem para antecipar a condenação dos acusados e influenciar no julgamento feito pelos jurados, de forma que o direito à informação passa a ser usado como um instrumento de perseguição contra quem ocupa um assento no banco dos réus.

Inclusive, como se não fosse o bastante toda a pressão que já existe pela condenação daqueles acusados, foram lançados um documentário no Globoplay – intitulado “Boate Kiss - A Tragédia de Santa Maria” – e uma série na Netflix – denominada “Todo dia a mesma noite” –, sem que o julgamento do caso fosse concluído, o que, acarreta maior dor e sofrimento ao País, sobretudo às famílias das vítimas¹¹⁹ já tão machucadas com essa tragédia, estando muitas indignadas com a exploração comercial da tragédia e buscando eventual responsabilização pelas referidas produções.

Inequivocamente, produções assim possuem o condão de influenciar a decisão de qualquer pessoa que venha a ser sorteada como jurada para o novo julgamento, aumentando a responsabilidade dos futuros jurados diante dos olhos que condenam da sociedade. Como o

¹¹⁸ Vide: MARTINS, Cid. 10 anos da tragédia na Boate Kiss: lembre a anulação do júri que condenou os quatro réus e entenda o que está em análise para novo julgamento. **GZH Segurança**, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/01/10-anos-da-tragedia-na-boate-kiss-relembre-a-anulacao-do-juri-que-condenou-os-quatro-reus-e-entenda-o-que-esta-em-analise-para-novo-julgamento-cldc9dm0s009a014s85p8kbry.html#:~:text=H%C3%A1%20quase%20meio%20ano%2C%20por,e%20condenou%20os%20quatro%20r%C3%A9us>. Acesso em 18 mar. 2023.

¹¹⁹ BOATE Kiss: 'Famílias não querem exploração comercial da tragédia', diz advogada sobre série da Netflix. **Folha de São Paulo**, 04 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/02/boate-kiss-familias-nao-querem-exploracao-comercial-da-tragedia-diz-advogada-sobre-serie-da-netflix.shtml#:~:text=A%20advogada%20de%2042%20fam%C3%ADlias,para%20evitar%20o%20que%20chamam>. Acesso em: 18 mar. 2023.

conselho de sentença é composto por pessoas leigas, que tem emoções e podem ser influenciadas por outras, julgando com a sua íntima convicção, é difícil acreditar que um jurado irá ao julgamento totalmente imparcial.

O caso, quando chega na fase para julgamento em plenário pelo Tribunal do Júri, já foi amplamente explanado pela mídia, e antes mesmo de a pessoa ser sorteada para ser jurada, normalmente já possui uma opinião formada pelo que vê na mídia. Dessa forma, Nucci¹²⁰ questiona sobre qual isenção terá aquela pessoa para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas produzidas no caso.

Diante disso, é evidente que a opinião pública está presente em julgamentos criminais, sejam aqueles feitos por juízes togados ou por jurados que compõem o conselho de sentença. Melhor aduzindo, é evidente a influência da mídia ao atuar como inquisidora, acusadora, juíza e aplicadora da pena, possuindo as características de um tribunal de exceção, com o exclusivo fim de condenar a pessoa suspeita de ter cometido determinado crime, violando direitos fundamentais¹²¹ assegurados constitucionalmente àquela pessoa.

Como exemplo de caso de grande repercussão de condenação antecipada pela mídia ocorrido no estado do Rio Grande do Norte é possível mencionar especificamente a situação de Carlos Alberto Fasanaro Júnior, Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho e Cláudia Suely de Oliveira Costa, presos na Operação Judas. Essas três pessoas foram denunciadas junto ao casal Carla Paiva Ubarana de Araújo Leal e George Luiz de Araújo Leal Costa, como acusados de fazerem parte de um complexo esquema de desvio de dinheiro dos precatórios do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, comandado pelo casal, já que Carla Ubarana era a então chefe da Divisão de Precatórios do TJRN. O caso ganhou grande repercussão regional e nacional¹²².

A sentença proferida pela 7ª Vara Criminal da Comarca de Natal/RN absolveu Carlos Alberto Fasanaro Júnior, Carlos Eduardo Cabral Palhares de Carvalho (amigos do casal) e Cláudia Suely de Oliveira Costa (funcionária de Carla Ubarana) da acusação de peculato por

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.131.

¹²¹ “(...) Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa (...)” (ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.11, 2003).

¹²² MINISTÉRIO Público do RN detalha o papel de cada réu na Operação Judas. **G1 RN**, 26 ago. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2012/08/ministerio-publico-do-rn-detalha-o-papel-de-cada-reu-na-operacao-judas.html>. Acesso em 11 mar. 2023.

ausência de dolo e de associação criminosa pela não configuração da materialidade delitiva. A despeito da absolvição, os nomes e as imagens dos três já tinham sido divulgados amplamente pela mídia e, certamente, eles já haviam sido taxados como culpados pela sociedade, sofrendo as consequências pelo resto de suas vidas, mesmo com discretas notícias posteriores informando da absolvição dos três¹²³.

Isso ocorre porque, como a mídia consegue ser onipresente e fornecer informações rápidas, transmite uma sensação de poder e de segurança para a sociedade em geral, poder esse que a deixa em um patamar de autoridade. Não por acaso, fenômenos que manipulam os sentimentos da sociedade, embasados por esse viés da autoridade midiática, despontam e ganham força em razão da amplitude fornecida pela mídia, como é o caso do populismo penal midiático.

3.1 O POPULISMO PENAL MIDIÁTICO: MANIPULAÇÃO DO SENTIMENTO DE INSEGURANÇA QUE CORRÓI A SOCIEDADE

A mídia atual, em suas mais variadas configurações, integra o cotidiano das pessoas, podendo ter o seu conteúdo acessado por celulares, computadores, televisão, dentre outros, a qualquer tempo e lugar. Surge, nesse contexto, uma sociedade com uma característica especial, na qual as relações sociais baseiam-se no acesso e no uso dos meios midiáticos. De fato, tem-se uma sociedade midiaticizada, em que as interações se alteraram drasticamente e as pessoas interagem entre si a partir das mídias sociais, fazendo delas um apoio para as atividades políticas, econômicas e sociais¹²⁴.

Para não perder o público que já possui e alcançar novas pessoas, o que os meios de comunicação fizeram para manterem-se visíveis foi a espetacularização da informação, por meio de sons, imagens e chamadas utilizados para despertar interesse nos possíveis consumidores da notícia, levando a uma sociedade do espetáculo, aquela para a qual a notícia tem mais valor quando é impactante, chocante, mesmo que isso signifique transformar os fatos em verdadeiros *shows* para quem os assiste¹²⁵.

¹²³ EX-SERVIDORA do TJ/RN e seu marido são condenados por peculato. **Migalhas**, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/175005/ex-servidora-do-tj-rn-e-seu-marido-sao-condenados-por-peculato>. Acesso em 11 mar. 2023.

¹²⁴ DIAS, Anielly Laena Azevedo. O espetáculo midiaticizado do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a operação Lava Jato. **Rizoma**, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 2, dez. 2018, p. 03-04.

¹²⁵ DIAS, 2018, p. 06.

Destacam-se os meios informais de midiatização e de comunicação, por intermédio das redes sociais disponíveis e acessíveis à sociedade em geral, nos quais as informações trafegam de maneira instantânea e, não raro, descontextualizada, a servir a interesses escusos, sobretudo na seara política. Na política, os envolvidos são mencionados pela mídia diariamente, e as atividades que exercem ou que promovem são acompanhadas em tempo real.

É como se quaisquer atos que fizessem chamasse a atenção e se tornasse uma manchete, uma notícia, um verdadeiro acontecimento a ser comercializado ao público em geral. A mídia jornalística, portanto, transformou-se em instituição política e ideológica mais notável da contemporaneidade, de forma que a notícia política tende, inclusive e sobretudo, ao entretenimento¹²⁶. A notícia política não é divulgada só para informar a sociedade e assegurar a democracia ou o decoro dos políticos, tornando-se um *reality show* que gera conteúdos valiosos ao tempo em que, não raro, torna-se um desserviço à população, quando esta é manipulada pelas informações divulgadas.

A política, na sociedade da informação, tem um desempenho artístico. As eleições são vencidas por quem faz um *marketing* mais efetivo, e os políticos são os atores que desejam convencer as pessoas de seu valor e da capacidade de governar. Quanto maior a habilidade de vender a imagem diante das câmeras, maior é a chance de um político ser eleito, mesmo na hipótese de os discursos empreendidos por eles não terem a menor capacidade de contribuir para uma alteração significativa no contexto social ou sejam minimamente exequíveis.

A mídia, quando adequadamente manejada, seleciona quem serão os atores políticos com os melhores desempenhos a serem mostrados e quais serão vistos como incapazes. Neste cenário, a notícia apresenta-se de forma rápida, curta e fragmentada, tendendo ao entretenimento, esvaziada no seu conteúdo político¹²⁷. É, nesse cenário, que o populismo lança reflexos na seara criminal como um todo, estimulando o punitivismo latente nas pessoas já tão sofridas e amedrontadas pela sensação de medo e de insegurança.

Quando as informações deveriam ser coletadas e oferecidas ao público de forma imparcial para que o expectador pudesse desenvolver sua própria compreensão sobre os fatos, passa-se a manipular o que divulga e fornecer informações distorcidas, moldadas de acordo com os interesses da mídia que representa, sempre com interesses político-financeiros

¹²⁶ MOTA, Célia Ladeira; ALMEIDA, Paulo Henrique Soares. A corrupção como espetáculo midiático: análise das capas da revista *Veja* sobre a operação Lava Jato. *Contratexto*, [S.I.], n. 27, p. 101-114, 2017, p. 103. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327097671.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

¹²⁷ *Ibidem*, p. 103.

envolvidos¹²⁸. A palavra populismo tem origem do campo político, de modo que o Brasil já teve políticos populistas, inclusive na década de 90, como Getúlio Vargas e Jânio Quadros.

Ao falar da origem do populismo, não se pode deixar de abordar e de referenciar a Escola de Frankfurt. Segundo Federico Finchelstein¹²⁹, existe uma estreita relação entre fascismo e populismo em continuidade histórica como movimentos de postura anti-intelectual. O referido autor explica que tanto no fascismo como no populismo existe a ideia de rejeição às ideologias e o privilégio aos problemas reais e cotidianos, à ação e à resolução a curto prazo, em uma manobra que possui o objetivo de demonstrar às massas uma simplificação da realidade. O populismo, assim como o fascismo, é uma política experiencial mítica, detectando-se elementos como violência, mentira e acentuação da relação entre povo, nação e liderança.

O populismo se mostra como sucessor do fascismo¹³⁰, de forma que, segundo Finchelstein, o fascismo serviu de origem e legado para a fundação do populismo moderno. Entender o nascimento e o desenvolvimento do populismo passa pela compreensão das crises democráticas e pelo debate sobre o nazismo. Ademais, o referido autor enxerga a existência de certo corporativismo entre a organização do fascismo até a chegada do populismo varguista, que surge com características similares: política antielite e política anti-política¹³¹.

Na seara política, o populismo é marcado pela manobra do vontade do povo, guiada por um líder carismático, que procurar atender as demandas populares e promover, de forma tendenciosa, o exercício tirânico do poder¹³². Os corpos da população são dóceis a serem manipulados, em analogia ao pensamento de Foucault. Nesse contexto, no ano de 1995, Anthony Bottoms cunhou o termo punitividade populista¹³³, que, posteriormente, transformou-se em populismo penal.

Quando essa ideia migra para a área da política criminal, Luiz Flávio Gomes¹³⁴ alerta que se fala do discurso populista em tom desqualificativo e acusatório, para expressar a oposição entre o saber científico e o saber criminológico, o qual, ao empregar técnicas específicas, manipula a questão criminal e a vontade popular para atender interesses que transcendem o sistema penal.

¹²⁸ DIAS, 2018, p. 105.

¹²⁹ FINCHELSTEIN, Federico. **Del fascismo al populismo en la historia**. Buenos Aires: Taurus, 2018, p. 44.

¹³⁰ FINCHELSTEIN, 2018, p. 46.

¹³¹ FINCHELSTEIN, 2018, p. 49.

¹³² GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 28.

¹³³ No original em inglês, *populist punitiveness*.

¹³⁴ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 29.

Na concepção original¹³⁵, o mencionado termo envolve um fator de mudanças dentro de regras sob as quais as sentenças são confeccionadas e prolatadas nos países do Ocidente, com o objetivo de agradar as pessoas que votavam, para que expressassem o seu apoio ao candidato ou ao partido que adotasse uma visão mais rígida do crime e das punições. Entretanto, antes da definição do termo, nos Estados Unidos em meados da década de 1960, o populismo penal já era empregado como lema para o combate à violência das ruas¹³⁶, ou propriamente à criminalidade das ruas, tornando-se uma bandeira política em 1968.

A noção de Bottoms¹³⁷ diferencia os países que adotam o punitivismo populista sem qualquer consideração mais aprofundada sobre seus custos, a exemplo dos Estados Unidos, daqueles países que usam a estratégia bifurcada, em que se aumentam as penas dos crimes graves e se reduzem as penas dos crimes vistos como menos importantes, para suavizar problemas fiscais do aumento das pessoas presas. Simon¹³⁸ afirma que a retórica da guerra ao crime surgiu na campanha presidencial de 1968, em que Nixon incorporou e expandiu o ideal de lei e ordem, concebido nas eleições presidenciais de 1964¹³⁹.

O aproveitamento da metáfora da guerra, fortemente vinculado ao patriotismo, e a união nacional que a Segunda Guerra Mundial ainda exercia no imaginário dos cidadãos norte-americanos, também fazia sentido no contexto de confronto entre o presidente e o movimento antiguerra do Vietnã, de forma que a política de combate ao crime seria construída, midiaticamente, como pauta de união nacional para o combate de um inimigo comum¹⁴⁰.

Segundo Pratt¹⁴¹, o termo populismo penal é amplamente utilizado em diversos trabalhos, especialmente nos que levam em consideração a punição contemporânea, mas o termo não pode ser compreendido apenas como uma característica de políticos que têm

¹³⁵ BOTTOMS, Anthony. The Philosophy and politics of punishment and sentencing. In: CLARKSON, C.; MORGAN, R. (ed.). **The politics of sentencing reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995, p. 17-49, p. 39.

¹³⁶ PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984-1990**. 2012, 178f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012, p. 45-46.

¹³⁷ BOTTOMS, 1995, p. 41.

¹³⁸ SIMON, Jonathan. **Governing through crime: How the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear**. New York: Oxford university, Press, 2007, p. 10.

¹³⁹ Nesse contexto, é essencial lembrar que a política de bem-estar social lançada por Lyndon Johnson, em 1964, durante o seu primeiro discurso ao Congresso do Estados Unidos como presidente eleito, ficou conhecida, de modo extraoficial como “Guerra contra a pobreza”.

¹⁴⁰ Importante destacar que Nixon travou outras “guerras” em seu mandato, como a guerra contra o câncer, problema que dominava o imaginário da população à época. De forma metafórica, o crime pode ser comparado ao câncer. “O crime é muitas vezes caracterizado como um câncer que corrói a integridade das instituições, comunidades e nações inteiras. O câncer também é retratado com frequência como um predador, assassino, fisicamente destruindo suas vítimas” (SIMON, Jonathan. **Governing through crime: How the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear**, p. 263).

¹⁴¹ PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007, p. 08.

participação no desenvolvimento de políticas punitivas. A questão é mais profunda, necessitando de melhor análise, a qual se objetiva com esta pesquisa.

Pratt¹⁴² afirma que, em 1956, o termo foi examinado por Shils, que esclareceu que há populismo onde existe ressentimento popular em desfavor da ordem que impera sobre a sociedade, diante de uma classe dominante pré-estabelecida que detém o monopólio do poder e da propriedade. No ano de 1981, Canovan também avaliou o fenômeno populista e relatou que se trata de um fenômeno de caráter político decorrente das tensões entre as bases e a elite.

De fato, o populismo envolve os humores, os sentimentos e as demandas de extratos consideráveis da sociedade. A despeito disso, segundo Pratt¹⁴³, não pode ser compreendido como a opinião pública em geral, pois somente se refere às classes que acreditam que são ignoradas pelos governos, que dão valor às classes mais favorecidas, conduzindo ao sentimento de alienação e de insatisfação. É justamente este sentimento que, quando transferido para a seara criminal, faz nutrir uma sensação de insegurança que corrói a sociedade, a qual clama por leis mais rigorosas e punições mais severas contra aqueles vistos como inimigos.

O populismo penal, portanto, emerge como modo de manipular a opinião pública, utilizada por políticos profissionais que, por meio dos discursos que proferem, criam para si e para o seu partido a oportunidade de defender reformas penais geradoras de votos, mas que não apresentam grandes impactos na redução real da violência existente nas sociedades. Apoiam-se na geração de medo e de insegurança, invocando medidas urgentes que precisam ser adotadas, caso contrário, conforme pregam, a liberdade da população será cerceada pela criminalidade, e a sociedade virará em meio ao caos.

Busca-se combater a violência com mais violência, como uma forma de contra-atacar, em vez de pesquisar estudar a origem do problema, os fatores que, de fato, originam a criminalidade para descobrir formas científicas – e, logo, mais propensas ao êxito, de tratá-los¹⁴⁴. A insatisfação da população com as questões relativas à segurança pública é utilizada como argumento para que alguma providência seja tomada, divulgando-se a ideia que as leis precisam de maior rigidez para trazerem resultados.

É como se pretendessem retirar alguns direitos daqueles investigados ou acusados de incorrerem em condutas criminosas e transferisse uma base maior de direitos para os que vivem de acordo com as leis e as convenções sociais adequadas. O direito individual do suposto

¹⁴² PRATT, 2007, p. 08.

¹⁴³ PRATT, 2007, p. 09.

¹⁴⁴ RAMOS, Marcelo Buttelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. P. 246-261. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, dez. 2017.

infrator passa a ser destacado como uma ofensa aos direitos da coletividade, e excluir esse direito seria uma compensação, uma espécie de prêmio para os que não cometem infrações possam viver em uma sociedade segura e livre, que pune os que, em tese, praticam condutas consideradas desviantes e censuráveis¹⁴⁵.

Nessa esteira, é possível elencar três pilares do populismo penal, quais sejam as ideias que: 1) maiores penas podem reduzir o delito; 2) penas ajudam a reforçar o consenso moral existente na sociedade; e 3) os ganhos eleitorais devidos a este consenso moral da sociedade¹⁴⁶. É perceptível que não existe, no populismo punitivo, grande preocupação com as vítimas ou com os supostos autores de um delito, sendo apenas peças de um jogo que tem como objetivo maior o benefício dos candidatos que defendem essas teorias.

Ao sugerirem leis mais rigorosas e punições mais elevadas¹⁴⁷, os políticos se ocupam tão somente em obter a aprovação popular e, conseqüentemente, em angariar votos para o próximo pleito. Nesse jogo, permeado pela política, infelizmente, notam-se que as regras são mais flexíveis, estando os políticos dispostos a propor o que acreditam que a população deseja ouvir para manifestar o seu apoio. No populismo penal, por este derivar da política, o crime e as suas nuances passam a ser usados como oportunidade de fazer política.

Os receios da população e a insatisfação que possuem com as questões de segurança pública são usados, de forma até inescrupulosa, como uma moeda de troca, em que a população, os cidadãos “de bem”, depositam votos para os candidatos que apoiam a mesma conduta, que defendem a sociedade segura e não aquelas pessoas que, supostamente, são autoras de delitos¹⁴⁸. Nesse cenário, máximas como “bandido bom é bandido morto” são reforçadas, de forma que o dito cidadão de bem não vê problema nenhum em ver morto um semelhante se este tiver sido suspeito de cometer um crime.

O Brasil, por volta de 2012, começou a sofrer com uma verdadeira crise social, política, econômica e institucional¹⁴⁹, a qual afetou a opinião pública, o comportamento dos políticos e o funcionamento das instituições. Conseqüentemente, a insatisfação daí decorrente contribuiu para a emergência de atores políticos com discursos extremistas que, quando

¹⁴⁵ RAMOS; GLOECKNER, 2017, p. 257-258.

¹⁴⁶ PADRÃO, Jacqueline *et al.* Populismo punitivo: entre o mito e as “ganancias electorales”. *In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - SEPESQ*, 14., 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2018.

¹⁴⁷ PAIVA, 2012, p. 46.

¹⁴⁸ DAL SANTOS, Luiz Phelipe. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 225-252, jun. 2020. p. 227-228.

¹⁴⁹ SELEGHIM, Ariane D.; VIEIRA, Aiane de O. Populismo, Governabilidade e Opinião Pública: uma análise da influência das mídias digitais no processo decisório presidencial. **Agenda Política**, São Carlos, v. 8, n. 2, p. 163-186, 2020, p. 167.

divulgados e endossados pela mídia, conquistam uma sociedade já tão sofrida pelos efeitos da criminalidade. No populismo penal midiático, é constante a ligação entre as searas política e criminal, uma vez que, como já aduzido, o termo populismo é originário da política.

É possível dizer que o cenário amplo de crise em diversos setores inaugurou, no País, espaço para que o populismo se fortalecesse e pudesse ser visto como uma alternativa de representação legítima dos interesses de uma sociedade já cansada de ações ineficazes de combate à criminalidade. No populismo penal midiático, diante da retórica da delinquência como um perigo para a paz social, o suposto autor de um crime, chamado popularmente de delinquente, deixa de ser visto como uma pessoa que cometeu falhas e que pode mudar, para ser visto como aquele que optou pelo caminho do delito e deverá ser severamente punido por isso.

Os conceitos de meritocracia e de livre arbítrio são endossados, e o sentimento de insegurança, que é fomentado e ganha proporções maiores diante da atuação midiática, contribui para que se formule um cenário de busca por punição sem qualquer forma de empatia e, muitas vezes, de respeito aos direitos daquela pessoa suspeita de praticar um delito. Há maior visibilidade das ocorrências delituosas, causando, no público, a sensação de que estão cada vez mais frequentes e graves e que nada ou muito pouco é feito quando não ocorre uma punição severa, rígida e exemplar¹⁵⁰.

Dessa forma, o populismo penal midiático nasceu, expandiu-se e alcançou uma dimensão até então inimaginável, em sua origem, quando pôde contar com a mídia para divulgar, por meio de imagens e de efeitos sonoros, de forma repetitiva, por dias sucessivos, notícias relativas à criminalidade e à insegurança pública. Os campos sociais, conforme entende Bourdieu¹⁵¹, entrelaçam-se ao campo midiático, unindo-se por uma estratégia, por um fazer ou por um elemento comum aos seus interesses, marcando presença no espaço público, sendo lugar de visibilidade e de notoriedade para a sociedade.

Afinal, a sociedade contemporânea rege-se pela midiatização, “pela tendência à virtualização”¹⁵², de forma que a mídia ocupa um papel central na sociedade como uma “marca, modelo, matriz, racionalidade produtora e organizadora de sentido”¹⁵³. No cenário jurídico, a

¹⁵⁰ LARRAURI, Elena. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais**, v. 7, n. 25, p. 9-55, abr./jun. 2007, p. 12-13. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2025%20-%20Doutrina%20Estrangeira.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

¹⁵¹ BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y classes sociales**. Bilbao: Editorial Desclée de Brouwer, 2000, p. 34.

¹⁵² SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho: uma teoria da comunicação linear em rede**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002, p. 21.

¹⁵³ MATA, María Cristina. **De la cultura massiva a la cultura mediática**. Diálogos de la comunicación. Lima: Felafcts, 1999, p. 84.

mídia apresenta-se como um elemento para conquista de visibilidade na sociedade, sendo, em verdade, um ator do processo comunicacional.

A mídia possui o poder de transformar uma acusação, fora da arena processual, em uma verdade absoluta, colocando os acusados – ou, ainda, os investigados -, os defensores destes e críticos desta forma de tratar na ideia comum do mal que precisa ser combatido a todo custo. Valendo-se do pensamento de Carnelutti¹⁵⁴, “o imputado sente, comumente, a aversão de muitas pessoas contra ele, sendo acolhido pela multidão com um coro de súplicas favoráveis à sua condenação” – e, de preferência, com a reprimenda mais grave possível.

Não é raro que explodam atos de violência e de ojeriza contra o acusado, contra os quais não se torna fácil protegê-lo. Carnelutti¹⁵⁵, ainda, alerta no sentido de que esse sentimento repugnante que se cultiva pelo acusado ou pelo investigado pode ultrapassar a pessoa dele, estendendo-se, não raro, à figura do respectivo defensor. Isso porque o defensor compartilha com o imputado da necessidade de pedir e de ser julgado, estando, para o sábio mestre, “sujeito ao juiz como o está o imputado”.

Paralelamente a isso, o clamor popular torna-se ensurdecador aos políticos e aos membros do legislativo e do judiciário, para que os inimigos do Estados e das leis – por serem acusados ou investigados de terem falhado com eles - possam ser punidos de forma cada vez mais rígida. De fato, parece que a mentalidade socioinquisitiva dos horrendos julgamentos romanos ainda está enraizada na sociedade, maculando as garantias empreendidas pela Constituição e o modelo acusatório do processo penal.

3.2 O CLAMOR POPULAR E O DIREITO PENAL DO INIMIGO: A PERSISTÊNCIA DA MENTALIDADE SOCIOINQUISITIVA E DA ALTA CRIMINALIDADE

De fato, a mídia atua diretamente sobre a opinião pública¹⁵⁶, sendo essencial na construção da percepção pública sobre o campo jurídico, quando as reportagens por ela veiculadas transformam as pessoas, investigadas ou acusadas pela suposta prática de um crime, em culpadas ou em inocentes facilmente, segundo o tom adotado pelo jornalista ou pelo autor de um *blog* ou de um perfil no *Instagram*, por exemplo, ou os fatos por ele selecionados para serem expostos ao público.

¹⁵⁴ CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2009, p. 34.

¹⁵⁵ CARNELUTTI, 2009, p. 35.

¹⁵⁶ CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015, p. 69-70.

Além de influenciar, de forma determinante, a cultura e a opinião da sociedade em geral, a mídia distorce a forma como é vista a relação da Justiça e da sociedade como se apenas fosse feita Justiça quando o clamor público fosse ouvido. Segundo Silva-Sánchez¹⁵⁷, a mídia, por meio dos meios de comunicação e das redes sociais, explora a identificação das pessoas, em geral, com a vítima do delito, utilizando a punição do suposto autor como forma de compensar o trauma sofrido pela vítima.

Tal agir incita a opinião pública por meio da representação social, fazendo que a maioria das pessoas se sinta como vítima em potencial, clamando pela condenação do investigado ou do acusado com medo de serem as próximas vítimas. Neste cenário, além de persistir a mentalidade socioinquisitiva, emerge uma forte cultura do controle pela força, de forma que o delito e quem supostamente o praticou devem ser controlados mediante a aplicação de medidas severas que acarretam um sentimento de medo generalizado.

Ao invés de pesquisar e estudar medidas que busquem ressocializar e apoiar quem, em tese, praticou um delito, na mentalidade encabeçada pelo populismo penal midiático, o ideal é retribuir os atos em medida ainda mais violenta, levando estas pessoas a ficarem incapacitadas para o retorno à vida social. Para Beccaria¹⁵⁸, pessoas que são dotadas dos mesmos sentidos e sujeitas aos mesmos sentimentos, condescendem em julgar os outros, pois têm prazer em seus tormentos, de forma que os dilaceram com solenidade, torturam e entregam essas pessoas ao espetáculo de uma multidão fanática que goza lentamente com suas dores.

Se observada a história da humanidade, é possível constatar que a opinião pública tem sede de punição, causando diversas injustiças e elencando inimigos por meio do clamor popular. Apesar de qualquer (ou nenhuma) religião que seja seguida e em respeito a todas elas, afinal o Brasil é um País laico, a história de Jesus Cristo, tal qual contada pela Igreja Católica, é um exemplo de como a opinião pública, historicamente, já fez muitas vítimas¹⁵⁹.

Quando da crucificação de Jesus, Pilatos afirmou que não encontrou nenhuma prova das acusações feitas em desfavor dele, de forma que questionou ao povo, por mais de uma vez, o que queriam que ele fizesse com Jesus. Em todas as vezes, o povo respondeu que Pilatos deveria crucificar Jesus. Pilatos, então, “lavou as mãos” e seguiu a vontade do povo, mesmo diante da ausência de provas contra Jesus, ainda colocando em liberdade Barrabás, um assassino condenado.

¹⁵⁷ SILVA-SANCHEZ, 2002, p. 50-54.

¹⁵⁸ BECCARIA, 1999, p. 62-63.

¹⁵⁹ Sem qualquer viés ideológico, utiliza-se tal história por ser conhecida mundialmente, apesar de a religião que seja seguida, apenas para tornar mais didática a explanação do tema e a constatação da influência do clamor popular em julgamentos criminais.

Tal como na época de Jesus Cristo até hoje, de forma cada vez mais forte, é sentida a influência do clamor popular sobre a sociedade nas questões que envolvem o Estado, mormente aquelas de matéria criminal, visto que o crime seduz e gera audiência. Como mencionado nas linhas inaugurais deste capítulo, os casos da Escola Base e da Boate Kiss – este, ainda, em processo de julgamento - demonstram a força da opinião pública¹⁶⁰ na eleição de inimigos sociais.

É possível rememorar também, nesse contexto, o caso dos Irmãos Naves, Sebastião e Joaquim, acusados injustamente de um crime contra um comerciante falido durante o Estado Novo. Os irmãos foram torturados por um delegado, chamado de Chico Vieira, o qual os acusava de latrocínio, subtendo a situações degradantes, como amarrá-los em uma árvore e lambuzá-los de mel, para que abelhas e formigas os atacassem. Tanta humilhação e tortura decorrentes da convicção e da opinião pública excessivamente doentia¹⁶¹.

De fato, casos como este fazem concluir que o clamor popular e a criação de inimigos sociais no Brasil não é recente, mas ganhou amplitude considerável a cargo do populismo penal midiático. A intensidade com que se divulgam as informações pelos meios de comunicação ou pelas redes sociais, enriquecidas com modernos recursos gráficos e digitais postos à disposição da sociedade, são capazes de aniquilar a reputação de uma pessoa que, às vezes, teve apenas o seu nome citado nos autos de uma investigação¹⁶².

A divulgação dos crimes e das respectivas operações policiais, normalmente constituídas a partir de forças-tarefas com o Ministério Público, alcança dimensão inenarrável com a cobertura da mídia em cada detalhe, como foi o caso da Operação Lava-Jato e da Operação Ouvidos Moucos. Esta última, deflagrada pela Polícia Federal em setembro de 2017, detalha como, em tese, um grupo de professores, coordenadores e funcionários teriam desviado recursos do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB) que deveriam ser aplicados aos cursos de ensino à distância da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

A lista de crimes imputados foi considerável: concussão, peculato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, e outros. Dentre as prisões decretadas, estava a do então reitor da UFSC, Professor Luiz Carlos Cancellier de Olivio, conhecido como “Cau”, o qual foi preso

¹⁶⁰ A opinião pública é dinâmica, sendo influenciada pelos meios de comunicação e relacionando-se diretamente a um fenômeno social que poderá ou não ter caráter político. Ademais, é influenciada pelo sistema social de um País, de uma comunidade, podendo ter origem ou não na opinião resultante da formação do público.

¹⁶¹ ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari**. São Paulo: Círculo do livro, 1991, p. 22.

¹⁶² GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia: reflexos no processo**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 141.

temporariamente, de forma espetaculosa, no dia 14 de setembro de 2017. Além da prisão, ele foi afastado das suas funções na universidade por decisão judicial.

Pouco tempo depois de ser posto em liberdade, entretanto, o então reitor, que afirmava a sua inocência ao longo da investigação, não aguentou a pressão midiática em cima do caso, que já o considerou culpado antes de qualquer julgamento, e cometeu suicídio no Beiramar Shopping na capital catarinense. O reitor deixou um bilhete afirmando que a morte dele havia sido decretada no dia da sua prisão, quando ele foi banido da universidade.

Como o então reitor afirmou que a prisão dele foi traumática, é natural entender a morte prematura dele como consequência do processo penal midiático¹⁶³, ainda que na sua fase pré-processual (inquérito policial). A divulgação do caso pela mídia e o clamor popular que já condena aquele que se mostra na posição de investigado são suficientes para a realização de um juízo final antes mesmo da produção de quaisquer provas.

Difícilmente, uma pessoa envolvida em um processo de grande repercussão midiática poderá reestabelecer a sua altivez moral, mesmo ante eventual absolvição¹⁶⁴, tendo a sua dignidade completamente abalada ainda na fase investigativa bastante explorada pela mídia. Por outro lado, a mídia apresenta as vítimas como aquelas que precisam ser protegidas, para que tenham seus direitos vingados, e a ofensa sofrida possa ser, de alguma forma, compensada ou reparada.

Apontar e explorar a figura da pessoa suspeita de ter cometido delitos como a de um adversário “é apenas a contraface da retórica do mártir e da luta contra o mal”¹⁶⁵, criando-se uma encenação para que a ofensa sofrida, em qualquer grau, passe a ser vista como algo que possa atingir ou atinge a todas as pessoas, fazendo a vingança daquela vítima ser uma garantia para os cidadãos.

Nesse contexto, a cenografia dessa encenação é construída por meio de cenas validadas e de falas “já instaladas na memória coletiva, seja a título de modelos que se rejeitam ou de modelos que se valorizam”¹⁶⁶, a qual “não se caracteriza propriamente como discurso, mas como um estereótipo [...] disponível para reinvestimentos em outros textos”¹⁶⁷. Nessas

¹⁶³ Em livro que conta a história da investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio do reitor da UFSC, aponta detalhes do caso, bem como o relato filial de Mikhail sobre a ausência de dúvida sobre o ato do pai: “O meu pai vivia pela vida pública dele. Ele negligenciava em diversos aspectos a vida pessoal. A vida do meu pai era a universidade. Então, eu acho que duas coisas ele não suportaria: se tirassem a universidade dele ou se alguma coisa acontecesse comigo. E uma das duas coisas aconteceu”. (MARKUN, Paulo. **Recurso final**: a investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio de um reitor em Santa Catarina. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, p. 252)

¹⁶⁴ GERMANO, 2018, p. 144.

¹⁶⁵ AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensão penal: notas críticas sobre a vertigem da punição. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 321-338, maio/ago. 2014, p. 322-323.

¹⁶⁶ MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. São Paulo: Cortez., 2013, p. 92.

¹⁶⁷ *Ibidem*, p. 93.

cenar ou falar, o combate do bem contra o mal exaspera o retorno vitimário, de forma que apoiar a vítima, ainda que de forma aparente, e representar o bem e as ações realizadas para que seja vingada de forma severa o ofensor, punido sem chance – e até sem direito - de se defender.

A operação Lava-Jato foi um grande exemplo de como não se deve proceder em um processo penal, seja pela forte repercussão midiática que o caso ganhou, seja pela constante decretação de medidas cautelares - prisões preventivas, buscas e apreensões ou bloqueios de bens - para a celebração de acordos de colaboração premiada. Ainda, deve-se mencionar as diversas orientações do então Juiz Federal Sérgio Moro, a frente do caso, nas ações do Ministério Público Federal, inclusive, cobrando os procuradores por denúncias e por manifestações¹⁶⁸ – mensagens que vieram à tona por meio da popularmente conhecida “Vaza Jato”.

Tais ações, avalizadas pelo ímpeto condenatório da população, constituem máculas imensuráveis ao devido processo penal e ao próprio Estado Democrático de Direito. Como já aduzido, o populismo penal midiático não tem por foco os direitos humanos e não se preocupa com o equilíbrio entre direitos e com a aplicação de penas, pois uma pessoa, a partir do momento em que é suspeita de ter praticado delitos, já perderia o direito de pleitear uma pena adequada aos seus atos e o direito a ter direitos dentro do devido processo legal¹⁶⁹.

Ao agir assim, a sociedade, para que seja feita justiça a qualquer preço para aquela vítima, desejando ver o suposto infrator destituído de sua humanidade e de seus direitos – mesmo que isso represente maior gravidade que o mal por ela sofrido -, assume uma faceta de carrasco protegido. A vítima, além disso, encontra-se acobertada sob o véu de sofredora que lhe foi atribuído pela mídia. A dicotomia do bem e do mal comum em situações como esta.

Nesse sentido, difunde-se a míope visão de que existem mais benefícios para aqueles acusados de cometerem delitos do que para a sociedade em geral, os denominados cidadãos de bem. Espalha-se a ideia que as vítimas tiveram os seus direitos violados enquanto contra quem supostamente os violou são empregadas punições brandas, por isso a criminalidade assume altos níveis. Nesse cenário, não há como não tecer considerações acerca do direito penal do inimigo, o qual é reforçado pelo populismo penal midiático ao tempo em que faz persistir a mentalidade socioinquisitiva na sociedade.

¹⁶⁸ DUARTE, Letícia; BRASIL, The Intercept. **Vaza Jato**: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil. São Paulo: Mórula Editorial, 2020, p. 39.

¹⁶⁹ AMARAL, 2014, p. 323.

A mídia tem um papel de inegável importância ao produzir cada vez mais subjetividades punitivas¹⁷⁰ ao impor valores, comportamentos e atitudes, entre outros. Os programas televisivos policiais¹⁷¹, por meio do espetáculo e da dramatização, diariamente reiteram discursos punitivistas, incentivando a perpetuação de violências e de violações de direitos humanos contra aqueles vistos como inimigos, a fim de obter audiência.

O impacto é tão grande que as questões sociais somente passam a ser consideradas como reais quando se tornam pautas midiáticas, suscetíveis ao clamor popular e à opinião pública. A mídia, atualmente, tem atuado na atribuição de certos *status* a pessoas, produzindo a figura do inimigo e estereotipando-o ao identificar as classes vulneráveis como suspeitos de alta periculosidade, que devem ser segregados ou até exterminados a depender do crime que supostamente tenham cometido¹⁷².

Não suficiente, é difundida a ideia de que a sociedade, enquanto vítima de condutas criminosas, ainda é responsável por custear a vida no cárcere das pessoas vistas como inimigas. Pessoas com boas condutas se tornam, então, mantenedoras de pessoas más, inferiores, das quais são inimigas e vistas como imerecedoras da garantia de direitos. Quem pensa o contrário, que defende que essas pessoas têm direito a terem direitos, torna-se inimigo também, pois, ao invés de proteger as vítimas, oferece proteção para aqueles acusados ou investigados de cometer crimes¹⁷³.

Nesse aspecto, o outro emitiu sinais de sua existência durante a História, ainda que não alcançasse amplificações devido à disparidade em relação ao cultural hegemônico¹⁷⁴, sendo o outro diferente daquele indivíduo normatizado pelas declarações de Direitos Humanos modernas, a partir das revoluções burguesas. O outro seria, então, o inimigo social, a vítima das violações de direitos fundamentais no cenário da criminologia midiática, sobre as quais se abate um estigma¹⁷⁵, cuja consequência mais dura seria a expulsão deste da “órbita da humanidade”¹⁷⁶.

¹⁷⁰ BATISTA, 2009, p. 28.

¹⁷¹ No Rio Grande do Norte, é possível citar como exemplos o Patrulha na Cidade e o Cidade Alerta RN.

¹⁷² COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do autor; Niterói: Intertexto, 2001, p. 14.

¹⁷³ PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007, p. 12-13.

¹⁷⁴ SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Orgs.). **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007, p.259.

¹⁷⁵ GOFFMAN, Erving. **Estigmas: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988, p.21.

¹⁷⁶ OLIVEIRA, Luciano. Os Excluídos Existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 33, p. 49-61, fev. 1997, p.51.

Na medida em que são excluídas, estas pessoas passam a ser percebidas como ameaças, passíveis de serem eliminados, temporariamente, do convívio social ao invés de serem notados e considerados, efetivamente, como sujeitos de direitos¹⁷⁷, em atenção ao caráter democrático e pluralista da Constituição de 1988. A figura do inimigo na sociedade nasce com a ideia do ser que é ontologicamente diferente dos ditos cidadãos de bem e que pode trazer – ou que já trouxe - danos ao convívio social.

O inimigo tem a condição de pessoa humana negada, com a sua dignidade desconsiderada, o que valida a violência Estatal e quaisquer violações de direitos sofridas levadas a cabo pela mídia ou pela sociedade. Nesse sentido, é importante fazer a seguinte ressalva: a partir do momento em que se qualifica um ser humano como perigoso, que requer instituições de controle e que precisa ser afastado do convívio social, coisifica-o, pois não é mais percebido como uma pessoa privada de liberdade, mas como um ser privado dos seus direitos, sobretudo da sua dignidade¹⁷⁸.

Segundo Zaffaroni¹⁷⁹, a noção de inimigo legitimou historicamente o poder punitivo, contribuindo para sua expansão na atualidade, por meio da atividade midiática. O indivíduo reconhecido como inimigo dificilmente recebe um tratamento penal coerente com as garantias de direitos humanos definidas universalmente. Diante disso, ser considerado inimigo, para o referencial teórico adotado neste trabalho, relaciona-se diretamente com o tratamento diferenciado que determinada pessoa recebe por ter a sua condição de pessoa negada – normalmente, em razão da suposta prática de um delito ou pela sua periculosidade presumida.

Logo, por ter a sua existência limitada ao suposto perigo que representa, o inimigo perde a qualidade de sujeito de direitos que lhe é constitucionalmente assegurada pela Constituição de 1988. Ademais, deve-se atentar que o Brasil, como país integrante da América Latina, vivencia a problemática da exclusão social diante do processo de globalização e utiliza-se do poder punitivo como forma de lidar com as classes subalternas.

Zaffaroni¹⁸⁰ afirma que o tratamento diferenciado reflete na aplicação da pena e torna-se a marca dessa sociedade à medida em que as pessoas chamadas de criminosas são percebidas como inimigos. Nesse contexto, a noção de inimigo insere nas políticas de segurança

¹⁷⁷ “Sujeito de direito é a expressão tradicionalmente utilizada no universo jurídico para designar aquele que passa a ser visto pelo ordenamento como verdadeiro titular de direitos e obrigações” (SIQUEIRA, Mariana de. A Constituição e o antropocentrismo jurídico: há direito dos macacos no planeta dos homens? *In*: MEDEIROS, Morton Luiz Faria de (coord.). **O direito na arte**: diálogos entre o cinema e a constituição. Mossoró: Sarau das Letras, 2014. p. 102-116. p.108).

¹⁷⁸ KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. p. 240-249. **Katál**, v. 13, n. 2, Florianópolis, jul./dez. 2010, p. 244.

¹⁷⁹ ZAFFARONI, 2007, p. 42.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 43.

pública uma lógica de guerra, de modo que a este indivíduo são negados direitos constitucionais e ele se torna um alvo a ser combatido, pois é visto como o bode expiatório, a razão dos problemas da sociedade.

Não por acaso, nota-se, nas últimas décadas, um expressivo endurecimento penal, relacionado às demandas punitivistas favorecidas em um contexto neoliberal cujo modelo punitivo se orienta pelo Direito Penal do Inimigo. Proposto por Günther Jakobs¹⁸¹, esse modelo sugere um tratamento penal diferenciado para determinados pessoas acusadas de cometerem delitos, por meio de técnicas de contenção como modo de impedir que tal tendência punitivista alcance o sistema penal por completo.

Tal lógica implica em uma distinção entre os cidadãos de bem e os inimigos, em que os primeiros teriam acesso a garantias e os segundos teriam o seu caráter de pessoa e todos os direitos que dele advém negados, sendo os direitos humanos respeitados dentro do direito e do processo penal apenas para uma parcela de seu público¹⁸². A concepção de Direito Penal do Inimigo, entretanto, é problemática em sua gênese e incompatível com o Estado Democrático de Direito, pois neste é impossível que um ser humano seja coisificado por meio da violação de direitos fundamentais.

Isso porque, em verdade, a concepção real e jurídica de um inimigo e o tratamento penal diferenciado a ele destinado se mostram como características de um Estado Absolutista, resultando em um rompimento com o Estado Democrático de Direito, já que neste o Direito Penal deve assumir caráter garantista, conduzindo a persecução penal ao indispensável papel de redução e de contenção racional do poder punitivo estatal¹⁸³.

Em geral, a figura deste inimigo é desenhada pela mídia ao escolherem tragédias e divulgarem massivamente os detalhes de determinadas ocorrências, apresentando os supostos responsáveis como monstros a serem odiados. Neste cenário, sobra aos cidadãos de bem o dever de clamar por uma penalização severa como maneira lógica de elevar a sua segurança¹⁸⁴, gerando a ideia de “sangue e circo”¹⁸⁵, em analogia às conhecidas políticas populistas de “pão e circo”.

¹⁸¹ JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003. p. 33.

¹⁸² ZAFFARONI, 2007, p. 47.

¹⁸³ ZAFFARONI, 2007, p. 47.

¹⁸⁴ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SILVEIRA, Marcelo Eron Rodrigues da. Direitos fundamentais, criminologia e a midiaticização do delito como antecipação de pena pela sociedade. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, [S.I.], v. 7, n. 2, p. 33-48, jul./dez. 2011, p. 39-40

¹⁸⁵ Nomenclatura utilizada em analogia às políticas de “pão e circo”, que, *a priori*, remetem à Roma Antiga, mas também são políticas utilizadas por governos populistas.

Portanto, manipular a opinião pública é uma atividade comum no populismo penal midiático, ao dispor de esforços para construir o perfil de um inimigo a ser combatido e de encontrar formas de punir, com maior rigidez, essas pessoas cada vez mais¹⁸⁶. Dessa forma, a maioria das pessoas não confere as informações que recebe, aceitando-as como se verdadeiras fossem, estando a atuação midiática livre para criar inimigos sociais que amedrontam a sociedade e nela fomentam o ódio coletivo, tendo por foco em comum este inimigo.

O acusado ou o investigado não passam só por um julgamento por um juiz togado antes de serem condenado, pois já são condenados pela opinião pública, pelo clamor popular ou pelo contexto social quando tem a sua figura tornada pública pela mídia, sem qualquer direito à privacidade e ao sigilo. Por vezes, a condenação social ocorre antes mesmo que a defesa daquela pessoa seja informada acerca das acusações, sendo tal pessoa já identificada como um inimigo e criminoso em potencial.

3.3 A ANÁLISE DE DADOS COMO REVELADORA DA SITUAÇÃO DO SISTEMA CRIMINAL NO BRASIL

Como aduzido e exemplificado acima, a criação de inimigos sociais não é recente, mas ganhou amplitude considerável a cargo do populismo penal midiático, de forma que o Brasil enfrenta uma situação de controle social, por estar mais seletivo e autoritário em relação às políticas criminais. Inevitavelmente, tal cenário se traduz em um aumento desproporcional de penas, supressão de direitos e de garantias, maior encarceramento, endurecimento da execução penal, entre outras medidas severas¹⁸⁷.

No Brasil, atualmente, existe um sistema penal máximo que não possui a eficiência que deveria segundo os padrões lançados pelo populismo penal midiático, sendo cada vez mais severo e menos capaz de oferecer novas oportunidades àqueles que adentram no sistema. Existe um controle cada vez mais ostensivo, que atinge, com mais frequência, as classes menos privilegiadas, porque, em tese, os inimigos compõem essas classes, como se a criminalidade fosse uma realidade atribuída apenas a elas.

Defender a cidadania, mas clamar que determinadas pessoas precisam ser encarceradas, quando não há sequer indícios concretos de autoria e de materialidade em relação

¹⁸⁶ TURNER, Liz. Penal populism, deliberative methods, and the production of 'public opinion' on crime and punishment. *The Good Society*, [S.l.], v. 23, n. 1, p. 87-102, 2014. p. 90-91. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.5325/goodsociety.23.1.0087. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁸⁷ PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro. A indeterminação entre democracia e autoritarismo. *Civitas*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013. p. 35.

a uma prática delituosa, é uma visão contraditória. Essas pessoas precisam ter oportunidades e perspectivas, mas, como já aduzido, o populismo penal midiático não se atém à visão da pessoa e seus direitos. O foco é aparentar o controle da criminalidade que é produto das condições de vida das parcelas de menor renda da população, o que, na visão dos adeptos do populismo penal, é uma situação ignorada¹⁸⁸.

O crime é um fenômeno complexo e multifatorial, estando presente na história da humanidade desde a sua origem. Novamente, fazendo menção a uma história bíblica sem qualquer conotação ideológica, mas tão somente exemplificativa para fins didáticos, Caim matou o seu irmão Abel, o que remonta ao primeiro crime da humanidade e ao surgimento do direito de defesa. Menciona-se tal exemplo para lançar a tese de que onde quer que existam homens haverá crimes, pois só existirão crimes se praticados por humanos, sejam como pessoas físicas, sejam como responsáveis por pessoas jurídicas.

Então, o crime não surge por apenas uma razão, é um fenômeno multifatorial, e, no centro da criminalidade, tem-se o homem que é propenso a cometer crimes dos mais brandos aos mais ofensivos. Não se pode desconsiderar que o capitalismo fez surgir razões para delinquir, pois os que não conseguem acompanhar o modo de viver capitalista são considerados menos importantes e segregados, levando essas pessoas a buscarem formas, sobretudo ilícitas, de serem vistas e não descartadas absolutamente¹⁸⁹.

Partindo do referencial de Wacquant, essas pessoas são consumidores falhos ou sujeitos que não têm participação na ordem socioeconômica atual e que precisam ser controladas. Tal controle se dá sob a justificativa de garantir a segurança daqueles que participam ativamente da sociedade de consumo, livrando-os da presença indesejável da pobreza, qual seja “a que se vê, a que causa incidentes e desordens no espaço público, alimentando, por conseguinte, uma difusa sensação de insegurança, ou simplesmente de incômodo tenaz e de inconveniência”¹⁹⁰.

Apesar disso, não é possível definir com precisão a partir de que momento a criminalidade se consolidou nas sociedades ao redor do mundo ou os reais motivos que levam o homem a delinquir. Sabe-se, entretanto, que o Estado Democrático de Direito deve assegurar direitos e deveres aos seus cidadãos, de modo que os que incorrerem na prática de ilícitos penais deverão ter as mesmas garantias e direitos e ser punidos na proporção de seu delito, ainda que de forma hipotética.

¹⁸⁸ PASTANA, 2013, p. 39.

¹⁸⁹ TEIXEIRA; SILVEIRA, 2011, p. 37-38.

¹⁹⁰ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 30.

Concomitantemente, a prática de crimes, se provada de forma cabal, enseja responsabilização penal, e atualmente produzem-se níveis de encarceramento nunca vistos na história da humanidade. O populismo penal midiático ocupa parcela considerável de responsabilidade neste cenário, pois reflete a tentativa de recrudescimento da política criminal em detrimento dos direitos constitucionais assegurados ao investigado ou ao acusado¹⁹¹.

O Brasil, ansiando por métodos de resolução para as questões relativas à segurança pública e à criminalidade, problemáticas de destaque no País, encontra nas tendências punitivistas vindas dos Estados Unidos uma opção possível, diante do sucesso, em tese, propagado mundialmente. Com influência do neoconservadorismo penal, nota-se uma exacerbada reivindicação por punitivismo por meio de um espetáculo midiático que impulsiona o eficientismo penal e garante às políticas criminais a posição central das discussões de partidos políticos em geral.

Logo, as questões relativas ao direito criminal transformam-se em questões de política, e os políticos passam a orientar pautas e propostas por ideologias repressivas e punitivistas¹⁹², trazendo para o processo penal a responsabilidade de “salvar” o povo brasileiro dos inimigos e da criminalidade¹⁹³. As políticas criminais passam a ser orientadas pela seletividade penal, encarceramento em massa, criminalização da pobreza¹⁹⁴ e neutralização de excedentes ao modo de produção capitalista.

A prisão passa a ser clamada por muitos como a sanção mais justa e necessária – ou, no cenário de populismo penal, a única - a ser destinada aos que, aparentemente, descumprem a lei. A defesa teórica e política que fundamenta sua existência não leva em consideração seus danosos impactos à sociedade. Além de ser espaço de reclusão, o cárcere produz sofrimento, violências psicológicas e físicas, violações de direitos humanos, não havendo registros científicos de que o seu emprego esteja relacionado à redução dos números de crimes cometidos.

¹⁹¹ Neste sentido: “O disciplinamento do tempo livre, da concorrência desumana e da conflitividade social despolitizada vai requerer novos argumentos “científicos”: surge o neo-lombrosianismo determinista com as neurociências e as descobertas de novos “criminosos natos”. É importante ressaltar que os negócios do crime e da criminalidade vão fazer parte da “nova economia” e as ações das empresas que exploram a hotelaria punitiva integram o índice Nasdaq. A indústria do crime, a que se referiu Nils Christie, é um dos setores mais dinâmicos do capitalismo de barbárie.” (BATISTA, 2009, p. 28).

¹⁹² BOBBIO, Noberto. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Editora UNESP, 1995, p. 33.

¹⁹³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e expansão. **Revista das ESMESC**, Santa Catarina, v. 13, n. 19, p. 459-488, 2006, p. 463.

¹⁹⁴ Segundo pesquisa realizada pelo IPEA (2022), a população em situação de rua no Brasil cresceu 38% entre 2019 e 2022, quando atingiu 281.472 pessoas. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13457-populacao-em-situacao-de-rua-supera-281-4-mil-pessoas-no-brasil>. Acesso em 25 mar. 2023.

Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022)¹⁹⁵, é possível constatar uma crescente em muitos crimes. Aumentou-se em 4,2% os crimes de estupro no ano de 2022 em relação ao ano de 2021, passando ao total de 66.020 casos, sendo que, em 61,3% dos casos, as vítimas tinham até treze anos, configurando o estupro de vulnerável. A prática dos crimes de roubo apareceu em alta em relação ao ano de 2021, crescendo 6,5% em estabelecimentos comerciais e 4,7% em residências.

Os dados em relação aos crimes de violência contra a mulher também cresceram, sendo 230.861 o número de casos de agressões por violência doméstica e 597.623 os casos de ameaças, havendo um igual aumento em relação ao número de Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) concedidas. Os mencionados dados podem ser constatados por meio dos infográficos abaixo:

Gráfico 4 – Infográficos sobre crescimento da criminalidade e da violência em 2021.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança em números: 2022: Infográfico. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 15-16. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

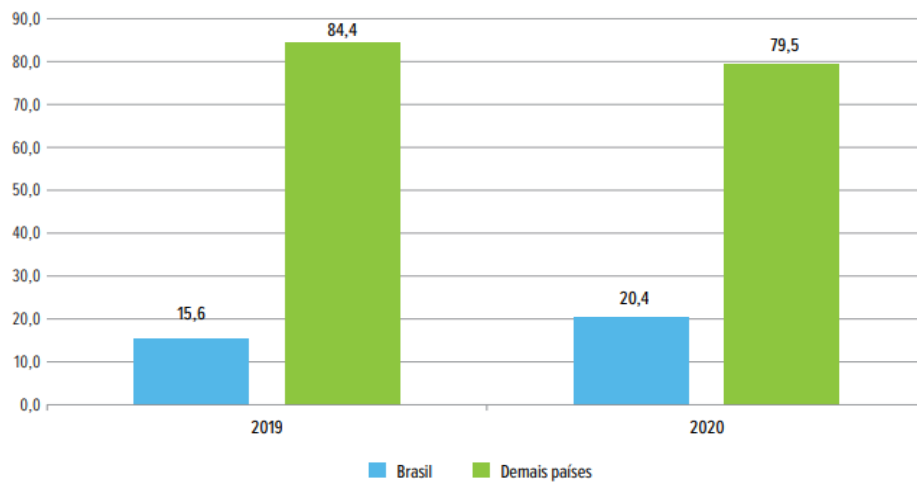
Ademais, outro dado é bastante alarmante: o Brasil possui 2,7% dos habitantes do planeta e responde por 20,4% dos homicídios que ocorrem no planeta. Apesar de ter havido uma redução de 6,5% na taxa de Mortes Violentas Intencionais (MVI) no ano de 2021 em relação ao de 2020, tal redução não ocorreu de forma homogênea nas 27 unidades da Federação, sendo que, inclusive, em cinco delas houve aumento no número de mortes¹⁹⁶.

¹⁹⁵ Importante ressaltar que a última e mais atual pesquisa, até o presente momento, realizada pelo Fórum Nacional de Segurança Pública é esta datada de 2022, cujos dados se utilizam como base.

¹⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 29. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

No geral, quando calculadas as taxas de mortes violentas intencionais por grupo de 100 mil habitantes, o Brasil é o oitavo país com dados de 2020 informados ao UNODC mais violento do mundo, com uma taxa de 22,45 homicídios para cada 100 mil habitantes, conforme se observa no gráfico abaixo:

Gráfico 5 – Participação do Brasil no total de homicídios informados ao UNODC entre 2019 e 2020.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 30. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

A despeito desta suave e positiva redução de 6,5% nas mortes violentas intencionais, a sensação é que a tendência de redução da violência encontra-se muito influenciada por dinâmicas estruturais, como as demográficas, sugerindo que as políticas públicas de segurança que articulem prevenção e repressão qualificadas sejam cada vez mais fortalecidas. Atualmente, há um cenário frágil que não assegura que o Brasil tenha alcançado, efetivamente, um novo e menor patamar de violência¹⁹⁷.

Apesar da existência e da divulgação ampla de dados obtidos por meio de pesquisas e estudo científicos como os acima elencados, o clamor pelo punitivismo como primeira resposta para quaisquer distúrbios sociais tem ganhado mais força a cada dia, sendo a prisão defendida como uma necessidade para lidar com os que são classificados como inimigos e como modo para atender às solicitações por menos impunidade e mais justiça. Em razão disso, o sistema prisional brasileiro é marcado por superlotação carcerária, problemas de acesso à saúde, trabalho e educação, torturas, agressões e mortes.

¹⁹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 41. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

A maior parte do crescimento da população carcerária na América Latina (60,5%) se deu ao longo da última década, em um ritmo muito mais acelerado que o crescimento populacional da região (19,8%)¹⁹⁸. Com relação à população carcerária brasileira, segundo dados da pesquisa mais recente do INFOPEN já apresentados no capítulo anterior, o Brasil possuía, no ano de 2022, 837.443 pessoas presas, havendo 392,58 presos por 100.000 habitantes¹⁹⁹, o que corresponde à terceira maior população carcerária do mundo.

Uma projeção feita pelo Instituto Agarapé, no ano de 2019, com base em dados válidos coletados pelo *Institute for Criminal Policy Research* (ICPR) - ou Instituto de Pesquisa em Política Criminal, em tradução livre -, demonstrou que, apesar de certa estabilização no ano de 2018, a população carcerária da América Latina deve continuar aumentando a uma taxa de 0,1% por ano até 2030, de modo que a taxa de crescimento dessa região continuará sendo uma das maiores do mundo. Observe-se na tabela abaixo:

Tabela 1 – América Latina: projeção da população carcerária (2018-2030).

Ano	População carcerária	População total	Taxa de encarceramentos*
2018	1.487.767	617.224.891	241
2020	1.555.380	645.275.215	241
2022	1.626.065	674.600.312	241
2024	1.699.963	705.258.112	241
2026	1.777.220	737.309.183	241
2028	1.857.987	770.816.843	241
2030	1.942.425	805.847.288	241
Variação	454.658	188.622.397	
Variação (%)	23.4%	23.4%	

Fonte: VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. **Populismo penal na América Latina**: a dinâmica de crescimento da população carcerária. Rio de Janeiro: Instituto Agarapé, abr. 2019. (Nota estratégica; 32), p. 03. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-03-29-NE-32_Prision-Growth-PT.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

Importante esclarecer que os números causam impacto, mas não representam, de forma igualitária, todos os países da América Latina pois a proporção e a dinâmica da população

¹⁹⁸ VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. **Populismo penal na América Latina**: a dinâmica de crescimento da população carcerária. Rio de Janeiro: Instituto Agarapé, abr. 2019. (Nota estratégica; 32), p. 03. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-03-29-NE-32_Prision-Growth-PT.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

¹⁹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **12º Ciclo**: INFOPEN nacional. jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/servicos/sisdepn/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

carcerária variam entre cada um deles, sendo, na época da pesquisa, Brasil, México e Colômbia, respectivamente, os países com as maiores populações carcerárias, que concentravam 68,5% do total de presos na América Latina²⁰⁰.

Sendo o Brasil o terceiro país com a maior população carcerária do mundo, é, conseqüentemente, um dos mais violentos do mundo, como já demonstrado pelos dados referentes à criminalidade apontados acima. Seguindo a mesma tendência, o estado do Rio Grande do Norte apresenta números impactantes em relação à criminalidade e ao sistema prisional. Segundo dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED)²⁰¹, as mortes violentas caíram 48,3% em Natal e 15,6% em Mossoró nos últimos quatro anos (2019-2022) se comparado com os anteriores (2015-2018), mas tais dados não são tão animadores assim se considerados em contexto amplo.

No *ranking* das cidades mais violentas do mundo, divulgado pelo *Consejo Ciudadano para la Seguridad Pública y la Justicia Penal* (CCSPJP), referente ao ano de 2022, das 50 mais violentas do mundo, 10 estão situadas no Brasil. Inclusive, embora a primeira seja Colima, no México, a segunda é Mossoró²⁰², cidade brasileira localizada no estado potiguar, figurando na 11ª posição da lista geral com taxa de 63,21 homicídios por 100 mil habitantes. Já Natal, a capital potiguar, ocupou a 28ª posição do ranking com taxa de 45,06 e a 6ª entre as cidades brasileiras.

Certamente, um dos fatores relacionados ao elevado índice de violência nas cidades potiguares é a atuação das facções criminosas na disputa por territórios para o tráfico de drogas²⁰³, e, inequivocamente, tais dados refletem no sistema prisional. No Rio Grande Norte, a quantidade de pessoas custodiadas (presos em cela física) por crimes relacionados à Lei de Drogas equivale ao segundo maior número do total de incidência por tipo penal, o que é uma realidade tanto em presídios estaduais como federais, podendo ser constatada, respectivamente:

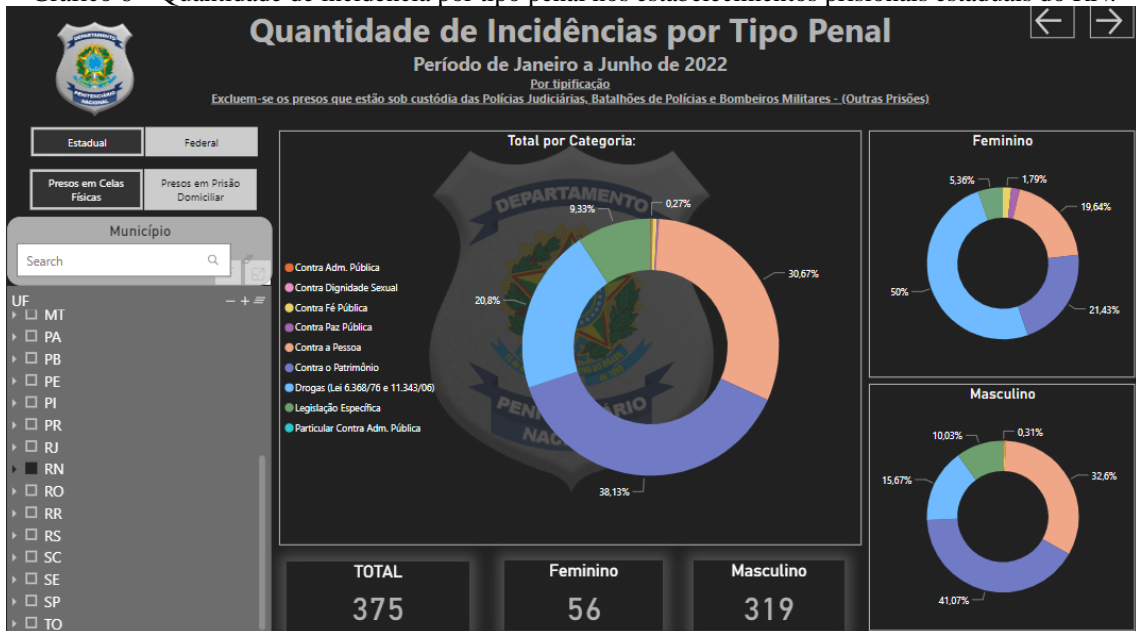
²⁰⁰ VILALTA; FONDEVILA, 2019, p. 04.

²⁰¹ FRAZÃO, Fernando. Sesed: mortes violentas caem 48% em Natal e 15% em Mossoró nos últimos 4 anos. **Tribuna do Norte**. 22 fev. 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/sesed-mortes-violentas-caem-48-em-natal-e-15-em-mossora-nos-aoltimos-4-anos/558420#:~:text=Na%20capital%20potiguar%2C%20comparando%20os,%2C6%25%20no%20mesmo%20per%2C3%ADodo>. Acesso em: 02 abr. 2023.

²⁰² ABREU, Adriano. Mossoró é apontada como cidade mais violenta do Brasil em 2022. **Tribuna do Norte**. 23 fev. 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mossora-a-apontada-como-cidade-mais-violenta-do-brasil-em-2022/558436>. Acesso em: 02 abr. 2023.

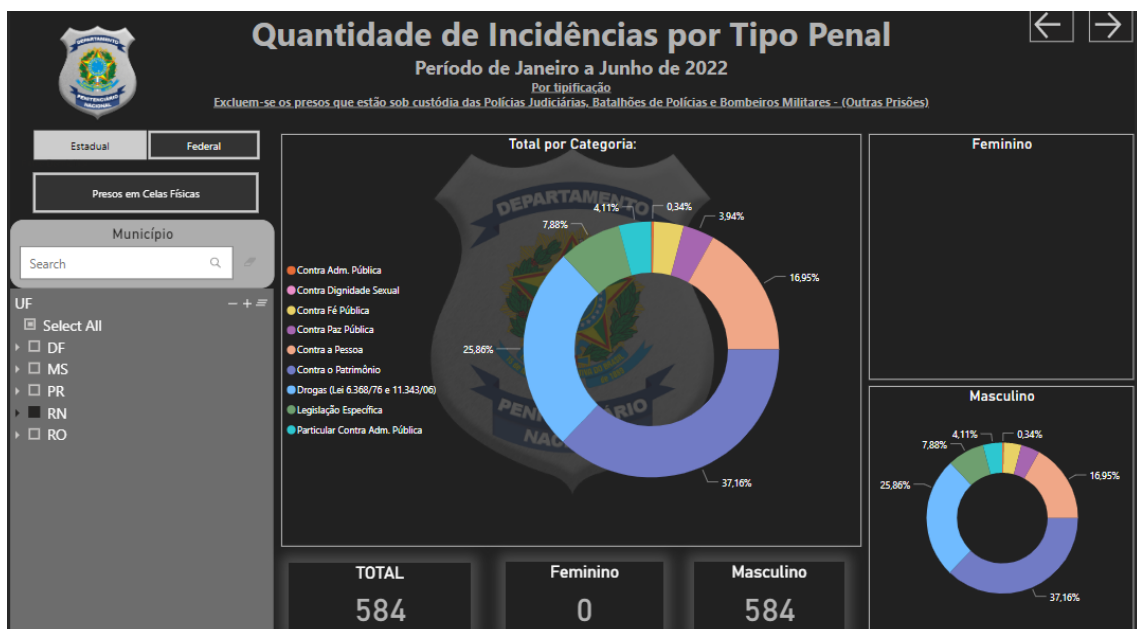
²⁰³ “O sociólogo Francisco Augusto Cruz diz que, neste contexto, este tipo de crime está ligado às disputas de facções criminosas. “De forma geral esses homicídios são resultados de vinganças, acertos de conta, dívidas, desentendimentos. Geralmente as localizações desses homicídios são em locais periféricos pouco assistidos pela Polícia. A gente precisa fazer uma análise de como está sendo a estratégia de policiamento desses bairros mais violentos de Natal e Mossoró. Geralmente são bairros sem a presença do Estado”, comenta.”. (TRIBUNA DO NORTE, 2023)

Gráfico 6 – Quantidade de incidência por tipo penal nos estabelecimentos prisionais estaduais do RN.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal**: período de janeiro a junho de 2022. [2022]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2023.

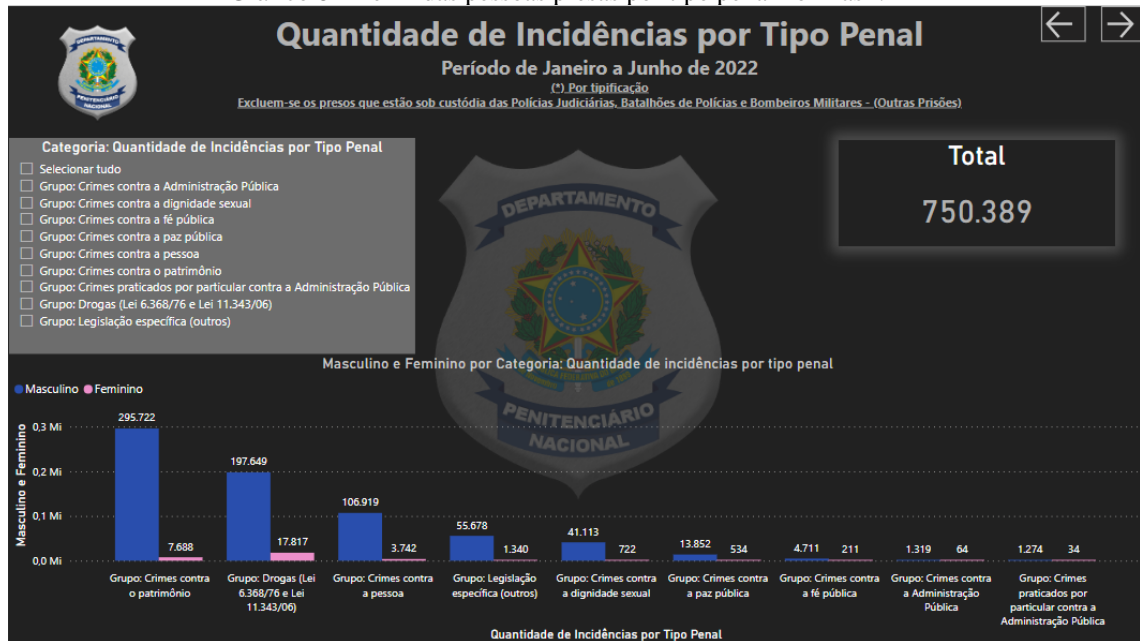
Gráfico 7 – Quantidade de incidência por tipo penal nos estabelecimentos prisionais federais do RN.



Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal**: período de janeiro a junho de 2022. [2022]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Ademais, em uma comparação ampla, o Rio Grande do Norte segue a tendência nacional, em que os crimes que mais possuem pessoas presas referem-se aos crimes contra o patrimônio e, em segundo lugar, os crimes relativos à Lei de Drogas entre as pessoas do sexo masculino, já que, entre as mulheres, os crimes da Lei de Drogas ocupam a primeira posição nos *rankings* potiguar e nacional. Observem-se, abaixo, os dados relativos ao cenário nacional:

Gráfico 8 – Perfil das pessoas presas por tipo penal no Brasil.

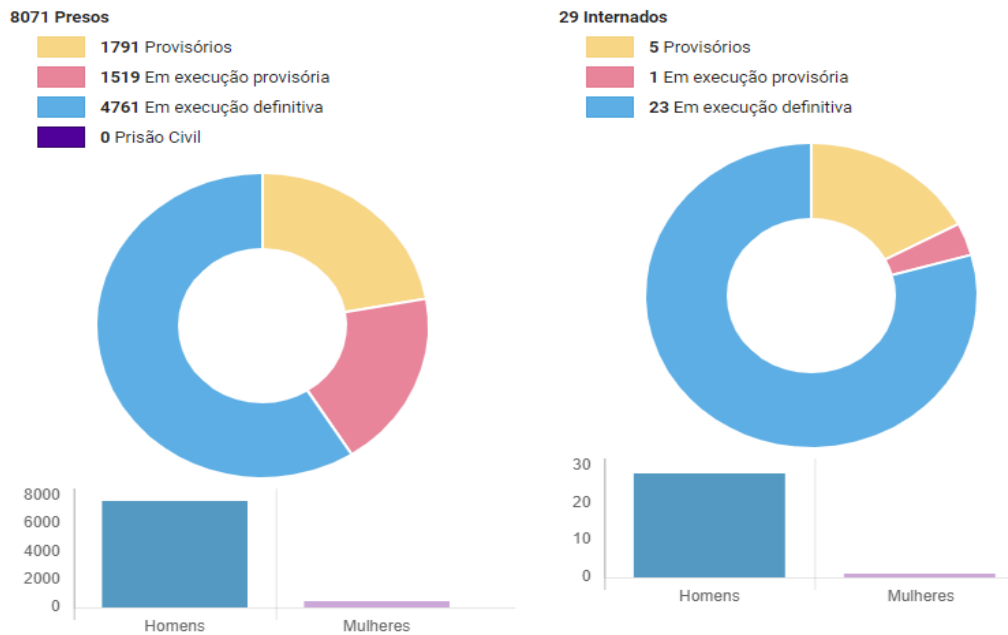


Fonte: BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal**: período de janeiro a junho de 2022. [2022]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2023.

Além disso, com relação especificamente ao estado do Rio Grande do Norte, segundo as estatísticas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), há 8.100 pessoas privadas de liberdade no sistema estadual penitenciário potiguar e 5.911 mandados de prisão ainda pendentes de cumprimento, em razão de existirem 602 pessoas foragidas e outras 5.309 procuradas²⁰⁴. As pessoas que se encontram cumprindo pena em estabelecimentos prisionais estaduais do RN estão dispostas na forma do gráfico abaixo:

²⁰⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)**: estatísticas. [2023]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 06 abr. 2023.

Gráfico 9 – Situação das pessoas que cumprem pena em estabelecimentos prisionais estaduais do RN.



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)**: estatísticas. [2023]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 06 abr. 2023.

Mesmo com índices tão expressivos em relação ao sistema prisional e à criminalidade, há quem endosse o discurso midiático e de alguns políticos de que o Brasil é o país da impunidade. Nem interna nem externamente o Brasil pode ser assim definido. Na perspectiva interna, porque, independentemente da discussão se aqui se prende muito ou pouco, os dados, colhidos por institutos de pesquisa oficiais, mostram que os números do sistema carcerário brasileiro são expressivos.

Externamente, o Brasil também não é alvo de qualquer impunidade, pois já sofreu condenações sérias perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo que cumprir sanções delas decorrentes, como nos casos Márcia Barbosa e Maria da Penha. Com base no cenário do populismo penal midiático, percebe-se que a ideia de país da impunidade surgiu com base no clamor popular por recrudescimento penal.

Por que país da impunidade então? Se é difundida e acreditada a ideia de que com mais punições e com maior rigor da lei poderá ser contida a criminalidade e se alcançar condições mais estáveis e favoráveis de segurança pública, quando a mídia noticia que não se tem o esperado e clamado rigor da lei e os níveis de criminalidade estão em alta, não há outra justificativa, no entendimento da população em geral, que não a impunidade.

Ao passo que a mídia potencializa a dimensão das desgraças ao noticiar ocorrências delituosas, o público se vê como personagem atual e futuro daquele contexto de vulnerabilidade e de insegurança. Dessa forma, a instigação por crescimento e por recrudescimento do sistema

penal é fomentada de modo incisivo por meio do conteúdo divulgado em programas televisivos e em redes sociais (*Whatsapp, Facebook, Instagram, Twitter*, dentre outras), refletindo toda a sede pela desforra alheia, à semelhança do que ocorria nos julgamentos primitivos.

Ademais, o populismo penal midiático influencia diversas características do sistema de justiça criminal atual, diante da transformação da criminalidade em uma questão política para convencer o eleitor a optar por candidatos e partidos populistas²⁰⁵. O objetivo dessa escolha seria, como em um truque de mágica, passar a ter maior segurança pública sem que fossem necessárias consultas a especialistas para alcançar os ideais de reabilitação e restauração, pois a população passa a ser consultada sobre políticas criminais.

A vítima é mostrada como forma de comover e de gerar repulsa ao suposto infrator, visto como merecedor de uma retribuição pelos atos praticados ao invés de uma chance para alcançar uma alteração em sua conduta. Busca-se o recrudescimento das penas, pois, com penas menos humanizadas, torna-se facilmente aquela pessoa um inimigo comum a ser combatido²⁰⁶. Como se não bastasse, o populismo penal midiático induz as pessoas a acreditarem que estão sustentando os criminosos, tornando-se prisioneiras de uma sociedade permissiva quando deveria ser punitiva.

Nessa lógica, quanto mais raiva os cidadãos de bem sentem do crime e de quem o pratica, mais aceitam que aqueles que chamam de delinquentes sejam tratados como figuras destituídas de humanidade. Se essas pessoas supostamente atingiram a vida de outrem com atos que desrespeitam a lei, também podem ter sua vida atingida sem que seja visto como uma medida injusta ou excessiva.

A lógica do sistema penal máximo intentada pelo populismo penal midiática é, portanto, semelhante a um retorno à Lei de Talião em tempos modernos, em que se levanta a bandeira da inversão de valores e da garantia de direitos apenas para algumas pessoas. Enquanto a população que respeita as leis é refém da criminalidade, quem desrespeita a lei cumpre penas consideradas leves e retorna rapidamente à vida do crime. Assim que o populismo penal midiático prega e a sociedade absolve.

Em razão disso, a defesa da lei e da ordem passa a ser ressaltada como necessidade premente, apresentando-se à população a ideia de que as leis são insuficientes e ineficientes, ajudando aos que cometem crimes e deixando sem apoio aqueles que seguem as leis. Dessa forma, considerando que mídia divulga que “A justiça deve proteger a maioria da população e dar respostas duras àqueles que não podem viver em sociedade e são incapazes de se

²⁰⁵ DAL SANTOS, 2020, p. 227.

²⁰⁶ DAL SANTOS, 2020, p. 227.

reabilitarem”²⁰⁷, o populismo penal midiático elege a prisão como a ferramenta central da nova política criminal²⁰⁸.

Um sistema penal máximo, o qual prevê vingança contra o infrator ou suposto infrator (considerando as prisões provisórias), já não prevê mais a restauração dessas pessoas. As penas são previstas como mais severas e degradantes, demonstrando que o Estado, mediante a persecução penal, está disposto a fazer uso do seu direito ao exercício da persecução penal para punir e a infligir sofrimento aos infratores ou supostos infratores, mesmo que a qualquer custo.

Nesse cenário, o clima punitivo que se estabelece entre os cidadãos carece de qualquer humanidade, considerando que a pessoa divulgada pela mídia como autora de um delito passa a ser vista como um ser com menor valor, destituída de direitos, devendo o sofrimento causado à vítima ser causado a todos aqueles identificados como delinquentes e, se possível, de forma mais intensa e cruel.

Esse sistema penal máximo ou até de vingança está resguardado pela proteção pública, diante das exigências da mídia e, logo, da população, para que as penas sejam exemplares, já que a criminalidade é politizada, usada como bandeira de campanha e barganha política em prol de votos. A prisão se tornou um local de verdadeiro *show* de horrores, e o magistrado que a ordenou ou o delegado que deu cumprimento a uma prisão se destacam como aqueles que ouviram e atenderam ao clamor popular.

Os dados apresentados ao longo deste capítulo demonstram que, por mais que o sistema carcerário apresente números expressivos no Brasil, os índices de criminalidade seguem proporcionalmente altos, sejam os crimes de competência estadual, sejam aqueles de competência federal. Do contrário, não é essa mentalidade difundida pelo populismo penal midiático que trará a solução para as questões relacionadas à insegurança pública e à criminalidade.

Pelo contrário: quanto mais se fomenta uma mentalidade autoritária e de privação de direitos para aquelas pessoas consideradas inimigas, por terem sido divulgadas pela mídia como autoras de um delito, mais se perde o controle da situação. O sistema carcerário dá sinais de esgotamento, não por acaso sendo já identificado pelo STF como o estado de coisas

²⁰⁷ GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline: Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 5, 12 ed., p. 14-36, abr./jul. 2011, p. 21. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em 25 mar. 2023.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 22.

inconstitucional²⁰⁹ no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que trata sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido, é direta a relação que existe entre o populismo penal midiático, como agente fomentador do enrijecimento penal que cria inimigos sociais não merecedores de direitos fundamentais e estimula que estes sejam custodiados em presídios superlotados, a alta criminalidade e à falta de êxito das políticas de segurança pública. Acontecimento recente que pode ilustrar e comprovar tal relação é a crise na segurança pública vivenciada pelo Rio Grande do Norte, situação que não é recente, assolando o estado gravemente desde 2017.

Uma série de atentados organizados por organizações criminosas do estado, as conhecidas facções, tiveram início no dia 14 de março de 2023. Os ataques, marcados por meio de incêndios, atingiram diversos municípios do estado potiguar, depredando propriedades e bens públicos e privados. O então Ministro da Justiça, em visita à Natal/RN, classificou os atos como terroristas²¹⁰, enviando a força nacional e policiais de outros estados para reforçar a segurança no Rio Grande do Norte.

Para além desses atentados, houve manifestações das esposas dos apenados, e o motivo de todos esses protestos foram as condições degradantes do sistema carcerário potiguar. Maus-tratos, insalubridade, comida estragada, ausência de visitas íntimas, visitas com tempo reduzido e outras condições desumanas e degradantes²¹¹ em presídios foram identificados pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (omissa) antes dos ataques, sendo estas algumas das razões para sua ocorrência²¹².

²⁰⁹ “O Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) é um instituto criado pela Corte Constitucional Colombiana e declarado quando a Corte se depara com uma situação de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais que afeta um número amplo de pessoas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADPF 347/DF, que trata sobre as condições desumanas do sistema carcerário brasileiro, inovou ao apresentar esse instituto ao ordenamento jurídico do país.” (GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo supremo tribunal federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica brasileira**. 2016.76f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito). Centro universitário de Brasília, Brasília, 2016. p. 07).

²¹⁰ FLÁVIO Dino vê ataques no RN como atos terroristas. **Tribuna do Norte**. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/fla-vio-dino-va-ataques-no-rn-como-atos-terroristas/560257>. Acesso em 25 mar. 2023.

²¹¹ “A equipe de inspeção presenciou que havia um rapaz com tuberculose com tratamento iniciado há apenas cinco dias, ou seja, ainda em período de contaminação, de acordo a Fiocruz (e OMS) que explica o seguinte: “Com o início do tratamento, a transmissão tende a diminuir gradativamente, e em geral, após 15 dias, o risco de transmissão da doença é bastante reduzido”. Ou seja, as pessoas são potenciais vetores de contaminação e são colocadas em contato com outras saudáveis. Se isso é feito de forma proposital e com finalidade de castigar, pode configurar tortura física e psicológica, pois resulta em sofrimento físico e mental”. (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2023. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**, Brasília, 2023. p. 63).

²¹² *Vide*: SOARES, Valcidney. Cidadania: Más condições em presídios motivaram onda de ataques no RN, diz esposa de um detento. **Saiba Mais**. 15 mar. 2023. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2023/03/mas-condicoes-em-presidios-motivaram-onda-de-ataques-no-rn-diz-esposa-de-um-detento/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Segundo conclusões do relatório de inspeções realizadas no estado do Rio Grande do Norte realizado pelo MNPCT em 2023, as principais unidades prisionais do estado potiguar não possuem condições mínimas de dignidade para ofertar aos apenados. A Cadeia Pública de Ceará-Mirim (CPCM) foi classificada como “um ambiente que funciona como depósito de pessoas com um viés unicamente o punitivista”²¹³, havendo violações das normativas dispostas em leis nacionais e em instrumentos internacionais para garantir os direitos fundamentais das pessoas sob custódia dos Estado.

Na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (PEA), a situação não é diferente. Segundo o relatório do MNPCT, as celas, em geral, estão superlotadas, com uma média de quarenta pessoas em celas projetadas para treze pessoas, e os ambientes de carceragem encontram-se deteriorados, com sinais de mofo e infiltração nas paredes. Ambas as unidades prisionais inspecionadas pelo MNPCT, portanto, violam e descumprem o próprio Regimento Interno do Estado - Portaria nº 072/2011/GS-SEJUC²¹⁴, desrespeitando as Regras de Mandela e a própria LEP, sendo o funcionamento pautado na prática de tortura física e psicológica²¹⁵.

Na verdade, desde 2017, diante da rebelião ocorrida na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (PEA)²¹⁶, já havia sinais de esgotamento do sistema carcerário potiguar. A pandemia só veio a agravar a situação, com a suspensão das visitas e o posterior reestabelecimento em quantidade inferior as de antes do período pandêmico. Ocorre que, quando a mídia divulga as informações, foca nos desastres e na criminalidade, esquecendo de falar dos motivos que ocasionaram tudo isso.

Um sistema penal máximo, pautado na ausência de direitos para os apenados não é efetivo, não havendo uma redução da criminalidade e melhora na segurança pública a partir disso. Não se pode buscar endurecer um sistema penal quando não há condições para tal e sem

²¹³ Na íntegra: “Configura-se assim um ambiente que funciona como depósito de pessoas com um viés unicamente o punitivista, marcado pela falta de acesso a atendimento médico, medicação e tratamentos; total desassistência material por parte do Estado; alimentação insuficiente e imprópria para consumo; os castigos físicos; torturas psicológicas de várias ordens; parca ou nenhuma atividade (laboral, educacional e outras); e incomunicabilidade com o mundo externo a partir de livros, revistas, TV, rádio. Neste espaço, não há condições mínimas de dignidade para o cumprimento de pena, em violação das normativas dispostas em leis nacionais e instrumentos internacionais que visam garantir os direitos fundamentais das pessoas sob custódia dos Estado.” (BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2023. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**, Brasília, 2023. p. 57)

²¹⁴ RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Portaria nº 072/2011/GS-SEJUC**, de 28 de março de 2011. Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.PDF>. Acesso em 25 mar. 2023.

²¹⁵ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2023. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte**, Brasília, 2023. p. 84

²¹⁶ ZAULI, Fernanda; CARVALHO, Fred. Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. **G1**. 15 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.

saber quais os resultados que serão atingidos com isso, para além de condições desumanas e degradantes para os apenados, que sofrem com o sistema diretamente, bem como para os familiares destes, que são atingidos indiretamente.

Diante desse cenário caótico, há um constante e ininterrupto sentimento de crise, em que se pleiteiam inúmeras reformas. Um pessimismo generalizado atinge os cidadãos, criando dúvidas entre a visão dos especialistas de que o sistema está em colapso e a visão da população de que o esforço de reduzir a criminalidade pode não trazer resultados e mudar a situação considerada negativa e prejudicial²¹⁷.

O sentimento coletivo incutido nas pessoas sobre determinado fato é formulado não a partir de apurada crítica ou de acurada análise, mas do que a mídia divulga, pois é a maneira mais rápida de se levar os acontecimentos ao conhecimento da população. Ocorre que medidas precisam ser tomadas para reverter esse cenário. Os direitos e as garantias fundamentais das pessoas – e não somente de algumas delas - não podem ser ignorados e desrespeitados, sucumbindo ao clamor social por um posicionamento esperado e por um desfecho para cada caso que se apresenta.

Uma sociedade apenas poderá evoluir quando seu conjunto de leis tiver foco na proteção das pessoas e das relações entre elas, não apenas em punir uma pessoa que venha a ferir os interesses de outrem²¹⁸ e a retirar os direitos dela por isso em uma tentativa fracassada de se fazer “justiça”. Dados de pesquisas científicas afirmam isso, de modo que o processo penal precisa assegurar a qualquer indivíduo que a ele se submeta as garantias constitucionais, diversamente do que a mídia incentiva. É o primeiro passo para tratar questões relativas à segurança pública e à criminalidade.

²¹⁷ LARRAURI, 2007, p. 11.

²¹⁸ TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. “Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. *In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*, 3., 2015, p. 02-18. Santa Maria. **Anais** [...] Santa Maria, 2015. p. 03-04. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

4 DO ESPETÁCULO À RESSIGNIFICAÇÃO DA REALIDADE PARA TRATAR OS EFEITOS JURÍDICOS DO POPULISMO PENAL MIDIÁTICO NA SEARA CRIMINAL

O populismo penal midiático é um fenômeno construído diariamente, tendo o nascimento e o desenvolvimento intrinsecamente relacionados ao campo político. No capítulo anterior, mencionou-se que o Brasil já teve políticos populistas, citando-se Getúlio Vargas e Jânio Quadros, mas é importante mencionar que os anos 2000 já conheceram políticos e governos populistas ao redor do mundo. Discursos que incitam a prisão e o recrudescimento das medidas de política criminal fazem parte do roteiro traçado pelo populismo penal e divulgado amplamente pelos meios midiáticos.

Afinal, incumbe à mídia acender holofotes, seletivamente, sobre a expansão da criminalidade e firmar o jargão da necessidade de segurança pública como senso mais comum²¹⁹. Nesta senda, propostas como o fim das saídas temporárias e da progressão de regime para prender e deixar preso, a redução da maioria penal, a liberação de armamento para o cidadão de bem e a garantia aos policiais de larga proteção jurídica para atuarem no forte combate à criminalidade já foram bastante ressoadas e ecoadas nos últimos anos, sobretudo por expoentes como Donald Trump e Jair Bolsonaro eleitos, respectivamente, nos Estados Unidos e no Brasil com base em discursos de lei e ordem.

Importante observar que, se adotadas as propostas citadas acima de forma simultânea, a consequência é logicamente sentida e tende a ser desastrosa para o fim que se deseja alcançar, qual seja o aumento dos níveis e da sensação de segurança pública. A extinção da progressão de penas – que é assegurada pela Lei de Execução Penal - combinado com a redução da maioria penal resultariam no aumento da população carcerária brasileira que, como visto no capítulo anterior, já é bastante expressiva, sendo, segundo a última pesquisa do INFOPEN (2022), de 837.443 pessoas, havendo 392,58 presos por 100.000 habitantes²²⁰.

Segundo Manuela Abath, o Brasil não para de prender sob o argumento de combate à criminalidade, de modo que “presídios de todo o Brasil são masmorras onde violações de direitos humanos protagonizam o cotidiano”²²¹. Nesse cenário, estimular e fornecer subsídios

²¹⁹ CHAVES JÚNIOR, Airto; OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o Direito Penal?** Uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social. Rio de Janeiro/RS: Lumen Juris, 2014. p. 68.

²²⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **12º Ciclo: INFOPEN nacional**. jun. 2022, Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

²²¹ VALENÇA, Manuela Abath. Por que prendemos tanto? Uma revisão da literatura criminológica brasileira sobre o grande encarceramento. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 144, p. 351-372, jun. 2018, p. 352.

para que o cidadão de bem possa ter direito ao seu próprio armamento para se defender da criminalidade poderia representar a própria guerra contra o crime e o aumento expressivo da criminalidade. Mais que isso, seria como se retornar aos tempos da Lei de Talião, porém de forma mais séria e perigosa, pois qualquer mínima agressão ou desentendimento que viesse a ocorrer em um grupo de pessoas, por exemplo, seria motivo para justificar uma reação armada.

É assustador pensar assim, pois as balizas da legislação penal e processual penal também poderiam ser objetos de consequente flexibilização para proteger os cidadãos de bem que assim agissem, de modo que o instituto penal da legítima defesa poderia ser banalizado. Outrossim, a promessa de que os atos da polícia seriam resguardos por uma excludente de ilicitude representaria, em termos práticos, uma autorização para que os agentes policiais travassem uma guerra contra quem pairasse sob a suspeita de que estivesse praticando algum delito e, a longo prazo, poderia significar uma imposição tácita da pena de morte.

Desde que o Fórum Brasileiro de Segurança Pública²²² começou, em 2013, a monitorar o número de mortes resultantes de intervenções policiais, ao menos 43.171 pessoas foram vítimas de ações de policiais civis ou militares²²³ em todas as regiões do País. Apesar do expressivo número de mortes decorrentes de ações policiais – o que representa 12,9% do total das Mortes Violentas Intencionais (MVI) do País –, houve uma discreta redução deste índice pela primeira vez no ano de 2021.

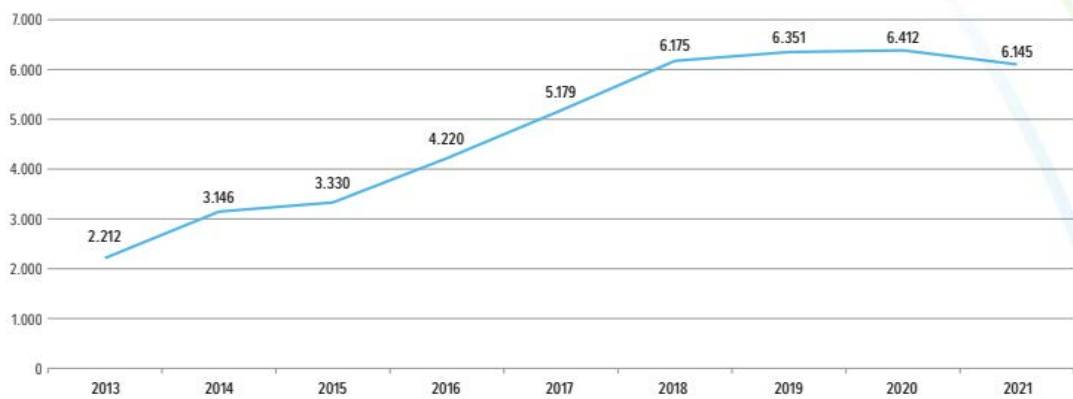
Tal fato ocorreu, pois 6.145 pessoas foram vitimadas, havendo uma redução discreta de 4,2% em relação ao total de vítimas do ano anterior²²⁴. No gráfico abaixo, é possível constatar os dados relativos às mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil entre os anos de 2013 a 2021:

²²² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 78. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/analise-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

²²³ “Os números não incluem os dados de mortes por intervenções de policiais Federais e Rodoviários Federais que, embora sejam menos comuns, estiveram no centro do debate após o brutal assassinato de Genivaldo de Jesus Santos quando abordado por dois agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF) no município de Umbaúba, em Sergipe, ocasião em que os agentes estaduais fizeram do porta-malas da viatura uma câmara de gás improvisada, matando Genivaldo por asfixia” (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 79).

²²⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 79.

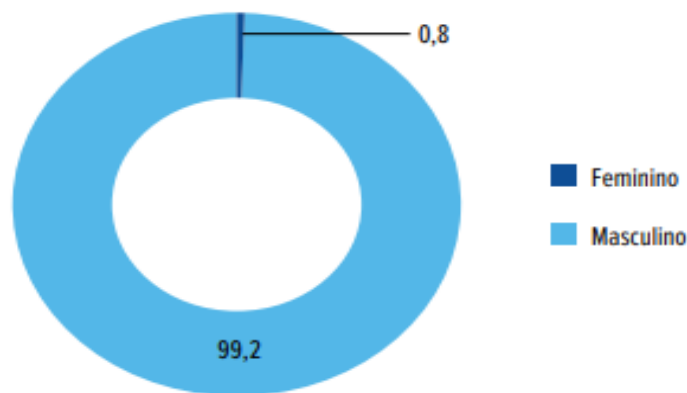
Gráfico 10 – Mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil entre 2013 a 2021.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 82-84. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

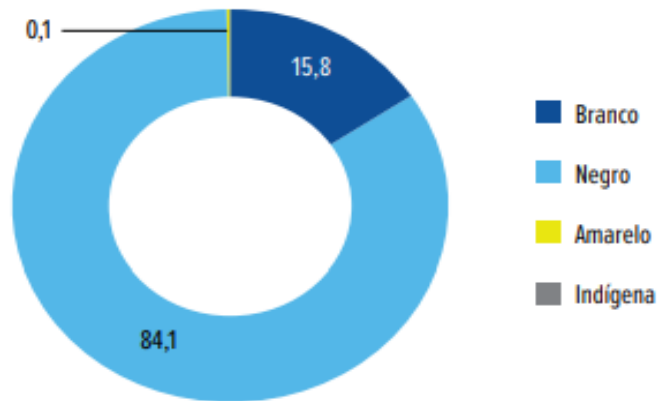
A mesma pesquisa aponta que o perfil das vítimas é majoritariamente de pessoas negras do sexo masculino, conforme sinalizam os gráficos abaixo:

Gráfico 11 – Sexo das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil em 2021.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 82-84. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

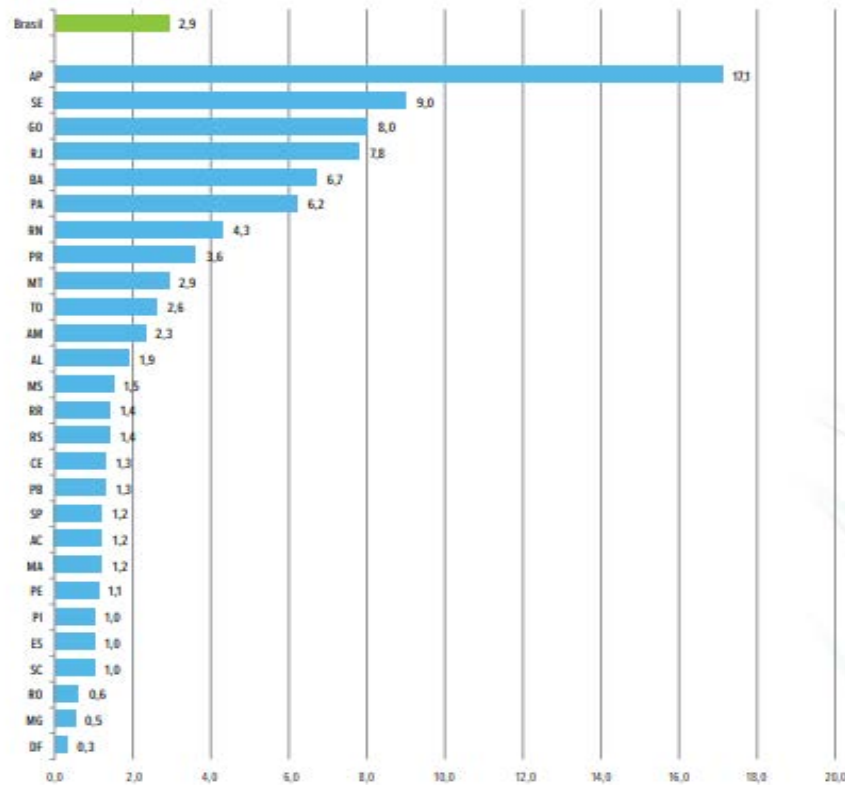
Gráfico 12 – Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte no Brasil em 2021.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 82-84. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Nesse interim, o Rio Grande do Norte aparece como o sétimo estado do País, no ano de 2021, que possui a mais alta taxa de mortalidade por intervenções policiais civis e militares, com o índice de 4,3% superior à média nacional que é de 2,9%. Extrai-se tal afirmação do gráfico seguinte, percebendo também o alto patamar que o estado potiguar ocupa em relação aos demais estados brasileiros:

Gráfico 13 – Taxa de mortalidade por intervenções policiais civis e militares por estado brasileiro em 2021.

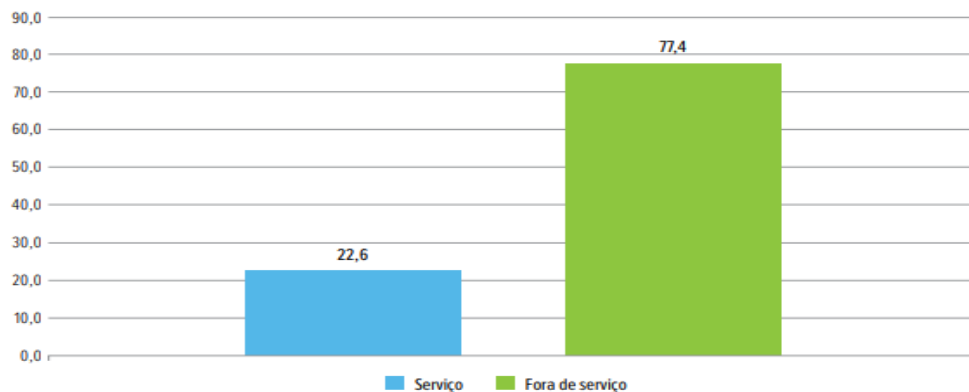


Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 80. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Observe-se que esses dados foram obtidos em um cenário em que somente se especulava e se propunha conferir maior retaguarda jurídica aos policiais durante a sua atuação e já são bastante alarmantes. Inclusive, quando se observa o número de policiais mortos dentro e fora de serviço, dados trazidos também pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), percebe-se que esta mentalidade encabeçada pelo populismo penal é propensa ao causar um cenário de guerra, em que há perdas com vidas dos dois lados.

A pesquisa afirma que, apesar de um quadro nacional de queda dos números, houve aumentos significativos de mortes em alguns Estados, como é o caso do Rio Grande do Norte, em que houve cinco casos em 2020 contra onze casos em 2021, todos por lesões corporais. Apesar da baixíssima relevância estatística, verificam-se aumentos importantes dos índices no Rio Grande do Norte, com números superiores a 100%. O gráfico abaixo traz os números completos da pesquisa:

Gráfico 14 – Frequência da vitimização de Policiais Cíveis e Militares em serviço e fora de serviço no Brasil em 2021.



Fonte: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022, p. 69. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

Nas urnas, quando se elegem governos populistas, não faltam atores para validar esse meio de dominação, levando as pessoas em geral, ainda que em prejuízo próprio, a confundirem populismo com democracia quando são institutos absolutamente distintos que se repelem entre si. Em cenário de populismo, não há uma real democracia, mas a ditadura de uma maioria, notadamente das pessoas vistas como cidadãos de bem. Como reflexo da política na seara criminal, diante do populismo penal midiático tem-se uma sociedade dividida.

Instaura-se a dicotomia do bem *versus* o mal, responsável por dividir as pessoas em cidadãos de bem e em delinquentes, de forma que estes merecem ser punidos com todo o rigor da lei. De forma análoga, guardadas as devidas proporções, é possível dizer que se cria uma espécie de *apartheid* dos tempos modernos, em que, diferentemente do regime original, cuja segregação era racial, no atual regime a segregação é entre quem é suspeito de cometer ou não delitos e, logo, de quem merece ou não ter os seus direitos respeitados.

O populismo, ao lançar os seus influxos na seara criminal, transforma qualquer assunto relativo ao direito criminal – denominação que, como já alertado, inclui o direito penal material, o direito processual penal e a criminologia – em um verdadeiro espetáculo. Tal espetáculo nada mais é do que uma construção social mediada por sensações no público, por meio de sons, música, imagens, vinculadas ainda a um enredo, normalmente, trágico e alarmante, funcionando também como um regulador de expectativas sociais.

Dessa forma, a mídia tem o poder de condicionar as relações humanas, influenciando pessoas a se aproximarem ou se distanciarem de outras por meio do espetáculo

do processo penal²²⁵. Automaticamente, surge o que a criminologia identifica como o medo do outro, que é identificado como qualquer pessoa que se apresenta como inimigo sob a ótica do Direito Penal do Inimigo, o qual representa uma guerra cujo caráter limitado ou total depende de quanto se teme o inimigo²²⁶.

Esse espetáculo encabeçado pelo populismo penal midiático distancia a população da realidade, fazendo-a esquecer de que soluções efetivas para se opor a fenômenos complexos e multifatoriais, como a criminalidade e a insegurança pública, são mais facilmente encontradas por meio da ciência. Isso porque, as políticas de segurança pública que visam ao recrudescimento penal, apresentadas como soluções mágicas para a diminuição criminalidade em planos de governos que se utilizam do populismo penal como estratégia, mostram-se muito frágeis quando colocadas à prova – o que se justifica pelos dados trazidos nesta pesquisa.

É de se questionar como tais soluções ganham a credibilidade da população como se efetivas fossem. Para isso, o populismo penal se utiliza da indignação da população com os rumos da segurança pública, da descrença popular com a segurança pública e do medo que as pessoas têm de serem as próximas vítimas de um crime, fazendo-as não só apoiar um candidato que propõe soluções simplistas para a diminuição das taxas de criminalidade, como aplaudir prisões feitas por delegados e clamar por elevadas punições aos juízes e aos legisladores.

Ante a insegurança vivenciada em um contexto social de violência alarmante, surge nos indivíduos a crença de que o direito penal é o caminho para sua proteção e que o processo penal, se respeitar a ampla defesa, o contraditório e outras garantias e não terminar com a punição daquela pessoa que ocupa um assento no banco dos réus, não é efetivo. Na lógica populista penal, quanto mais leis penais e processuais penais existirem, quanto mais severas as punições e menores as garantias para os investigados ou acusados e quanto mais expostos pela mídia como culpados eles forem, mais a sociedade pode acreditar que está e estará protegida contra a criminalidade e a violência.

Consequentemente, o direito criminal vem tendo a sua função deturpada ao ser transformado em moeda de troca pela preferência dos cidadãos nos pleitos eleitorais, tendo, não raro, desconfigurada a sua real importância. Ademais, analisando em outra perspectiva, quando impelido pela mídia, canaliza recursos para esses canais de comunicação com a sociedade, mas,

²²⁵ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo**: ensaios sobre o poder pena, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 11.

²²⁶ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo**: a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Editora Juruá, 2008, p. 158.

em regra, não se presta a fornecer qualquer contribuição para que se construa, de fato, uma sociedade mais segura, apenas mais amedrontada.

Em razão desse contexto de forte espetáculo criado pelo populismo penal midiático, repleto de imagens, sons e opiniões populares, é preciso ressignificar a realidade. Para isso, serão apresentados remédios que possam, com base na ciência, tratar os efeitos das práticas populistas penais na sociedade, a fim de que este fenômeno, que reforça a mentalidade socioinquisitiva, não mais represente um obstáculo às políticas de segurança pública de Estado e à redução da criminalidade.

4.1 O PAPEL DA MÍDIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E AS BALIZAS CONSTITUCIONAIS PARA DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CONFLITO

Nas palavras de Toron²²⁷, a mídia provoca a dramatização da violência, gerando um clima de tensão que alcança inúmeras pessoas e faz que estas se tornem uma grande massa de indivíduos amedrontados pelo aumento dos índices de criminalidade, quando, em verdade, as políticas em que acreditam e as ideias que apoiam não contribuem para a redução destes índices. Já para Zaffaroni, no final do século XIX, a força dos jornais, ao construírem a realidade, alcançou limites desconhecidos até então, transformando a imprensa no que ele denominou de “poder soberano dos novos tempos”²²⁸.

Zaffaroni, ao discorrer sobre a criminologia midiática, ainda complementa, aduzindo que a imprensa se beneficia de uma enorme impunidade legal ou ilegal, podendo publicar ocorrências de crimes, organizar uma grande chantagem, aumentar a difamação e a pornografia “ao nível das instituições intocáveis”²²⁹. Seguindo essa linha de entendimento, não é difícil compreender como o espetáculo criado pela mídia se propaga e atinge números incontáveis de pessoas tão rapidamente.

Por meio da seleção e da transmissão repetida de determinados fatos, a mídia cria e constrói verdades tidas como irrefutáveis e até mesmo absolutas, tornando-se uma “fábrica ideológica condicionadora”²³⁰ ao não hesitar em alterar a realidade dos fatos em um processo permanente de violação da dignidade humana e de indução criminalizante. Como consequência,

²²⁷ TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos**: O mito da repressão penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 162.

²²⁸ ZAFFARONI, 2012, p. 303.

²²⁹ ZAFFARONI, 2012, p. 303.

²³⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n.45, ago.1996, p. 16.

almeja-se legitimizar a busca por apoio popular nas democracias contemporâneas, por meio do medo, da insegurança²³¹ e do pânico moral, que é dramatizado e difundido pela criminologia midiática²³² para o endurecimento constante da legislação criminal e, logo, do revigoreamento persistente do poder punitivo²³³.

O poder da mídia é, de fato, incomensurável. Se a liberdade de imprensa nasceu e cresceu como um direito em face do Estado, uma garantia constitucional de proteção de esferas de liberdade individual e social contra o poder político, atualmente a mídia representa um poder social tão grande e inquietante, o que reforça a denominação de quarto poder que recebe. De fato, hoje não é mais a mídia que precisa defender a sua posição contra o Estado, mas, inversamente, é o Estado que tem de acautelar-se para não ser cercado ou mesmo manipulado pela abrangente força da mídia.

Entre as características modernas que a mídia se utiliza para atingir o maior número de pessoas possível em um curto espaço de tempo, estão as abrangências em massa - *mass media* -, a oligopolização das empresas jornalísticas, a crença na aldeia global, a globalização tecnológica, o atrelamento à ideologia neoliberal e os novos papéis da mídia no sistema penal, as quais são responsáveis pela configuração da mídia como um novo autor hegemônico²³⁴. Tal denominação está relacionada ao que Zaffaroni explica como a indução que a mídia faz de padrões de conduta sem que a população, em geral, perceba tal ato como “controle social”²³⁵.

O poder de abrangência dos meios de comunicação em massa em muito possibilita a difusão de um discurso acerca da aldeia global capaz de unir o mundo na atual evolução tecnológica, por meio de recursos como a velocidade imensamente maior de difusão de notícias instantâneas e da troca de informações pelas empresas jornalísticas. Simultaneamente, a aldeia global pode ser uma metáfora e uma realidade, uma configuração histórica e uma utopia²³⁶.

Ocorre que a mídia, enquanto parte do Estado Democrático de Direito, não pode atuar de forma desregrada ou excessiva, fazendo-se necessário o respeito a certas balizas, a fim de que, com o seu agir, não desrespeite direitos de outras pessoas, seja do público que assiste, seja principalmente de pessoas que são o foco da notícia. Sobretudo com relação a estas, não é

²³¹ FERRAJOLI, 2002, p. 62.

²³² ZAFFARONI, 2012, p. 303.

²³³ GOMES, Luiz Flávio. Para onde vamos com o populismo penal? *Jusbrasil*, [S.l.], 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>. Acesso em: 04 abr. 2023, p. 02.

²³⁴ STEINBERGER, Margarethe Born. **Discursos geopolíticos da mídia: jornalismo e imaginário internacional na América Latina**. São Paulo: Cortez, 2005, p. 252.

²³⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 61

²³⁶ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002, p. 124.

adequado que se mostre o rosto de pessoas investigadas ou mesmo acusadas em um processo penal, antes de qualquer sentença transitada em julgado, pois há violação à presunção de inocência quando os tribunais midiáticos já condenam aquela pessoa como se culpada fosse.

Isso porque, quando se divulga, em uma matéria midiática seja pela televisão, pelos jornais impressos ou por meio de páginas da *internet*, o rosto de uma pessoa suspeita de ter cometido qualquer crime, seja ele de menor ou de maior gravidade, incentiva-se a indignação e o clamor populares por condenação daquela pessoa, deixando-a já com a marca de condenado. Nesse cenário, quando o assunto é a mídia no Estado Democrático de Direito, é inevitável pensar nos direitos que circundam tal questão.

Além da presunção de inocência, que paira sobre qualquer cidadão, inclusive sobre aqueles que são investigados ou acusados na seara criminal, não se deve esquecer das seguintes garantias também previstas ao longo do art. 5º, da CFRB/88: liberdade de manifestação do pensamento (inciso VI), de expressão (inciso IX), de comunicação (inciso IX), o acesso à informação ou direito de informação (inciso XIV). Menciona-se, ainda, a liberdade de informação, constante no *caput* do art. 220, da CFRB/88.

A liberdade de expressão é ampla e engloba, desde a liberdade mais íntima do homem, que é a de pensamento, até a difusão de ideias, opiniões, fatos e notícias por meio da comunicação em massa. Além da Constituição, a liberdade de expressão é assegurada por outros instrumentos internacionais, ratificados pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual em seu artigo XIX, dispõe, em síntese, que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e de expressão”. Também há a previsão desse direito na Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 13, e no artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Logo, como equilibrar tais direitos para que se possa ter uma atuação saudável e responsável da mídia no Estado Democrático? Há uma forte problemática em torno dessa questão que é o fato de os meios de comunicação, em geral, não se colocarem apenas como narradores e transmissores dos fatos, mas se posicionarem no centro de cada questão, emitindo pontos de vista²³⁷ e influenciando, por meio deles, em maior ou menor grau, o público que consome aquelas notícias. Pensando nisso, a liberdade de expressão em sentido amplo e a de imprensa em sentido específico são extrapoladas.

Desde as primeiras menções e positivações desses direitos nas conhecidas declarações de direitos e em redações constitucionais, a Declaração de Direitos da Virgínia

²³⁷ VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 212.

datada de 1776 (*Virginia Bill of Rights*) trazia em seu artigo 12 que a liberdade de imprensa constitui um valor em busca de plena realização; um ideal à procura de seu correspondente fático²³⁸. Ao falar sobre liberdade de expressão e de imprensa, percebe-se que se desenvolveu, ao longo dos últimos séculos, uma luta incessante em direção à liberdade absoluta destes direitos.

Tal luta, certamente, firmou-se com o receio de que qualquer ato limitador da atuação midiática pudesse constituir censura, a qual é vedada terminantemente em nosso ordenamento jurídico. Alexis de Tocqueville²³⁹ parece ter revelado com clareza a razão de tal embate e a preocupação em delimitar certas balizas para melhor apreciação do conteúdo da liberdade de imprensa, pois, entre a independência completa deste e a servidão inteira do pensamento, seria razoável existir uma posição intermediária, a qual se busca. “Mas quem descobrirá essa posição intermediária?”²⁴⁰. É a pergunta de Tocqueville, da qual se sabe não ter resposta simples.

Para Tocqueville, quando se discutem os assuntos relacionados à imprensa, parece não existir um meio termo entre a servidão e a liberdade completa, pois, “para recorrer aos bens inestimáveis assegurados pela liberdade de imprensa, é preciso saber se submeter aos males inevitáveis que provoca”²⁴¹. Dessa forma, o autor afirma que querer obter uns, escapando-se dos outros, seria entregar-se a uma ilusão. Nesse ponto, apesar de saber que não é uma temática simples de ser tratada, acredita-se que é possível encontrar a mencionada posição intermediária.

Ressalte-se que é preciso cautela para discorrer sobre o tema, pois a própria mídia, não raro, a cargo do populismo penal, encarrega-se de disseminar notícias alegando que quaisquer leis ou medidas que venham a ser propostas ou aprovadas para balizar a liberdade de imprensa tratam-se de censuras, supostamente, intentadas por governos autoritários travestidos de democráticos. Mais uma vez, como se constata, a política encontra-se intrinsecamente relacionada às questões relativas ao direito criminal.

Atualmente, o poder da mídia é tão grande que se torna necessário defender não só a liberdade da imprensa, mas também a liberdade face à imprensa para proteger outros direitos fundamentais. A mídia ganhou o condão de poder social, que pode afetar direitos dos particulares, quanto ao nome, reputação, imagem, etc, de forma que a liberdade de imprensa se

²³⁸ No original, em inglês: “*that the freedom of the press is one of the great bulwarks of liberty and can never be restrained but despotic governments*”.

²³⁹ TOQUEVILLE, Alexis de. **La democracia en América**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 198-199.

²⁴⁰ TOQUEVILLE, 1996, p. 200-201.

²⁴¹ TOQUEVILLE, 1996, p. 201.

tornou cada vez menos uma faculdade individual de todos, passando a ser cada vez mais um poder de poucos²⁴².

Os meios de comunicação de massa não são mais apenas expressão da liberdade e da autonomia individual dos cidadãos, mas relevam os interesses comerciais ou ideológicos de poderosas instituições, organizações empresariais ou grupos de interesse²⁴³, o que é bastante acentuado pelo fenômeno do populismo penal midiático. Nesse contexto, torna-se bastante tênue a linha que separa a atividade regular de informação do ato violador de direitos fundamentais daquelas pessoas que figuram como protagonistas do fato noticiado.

Como constatado mediante os casos citados no capítulo anterior, os efeitos do abuso do poder da imprensa são devastadores e dificilmente poderão ser reparados totalmente. Segundo o pensamento de Ossenbühl, em uma mistura de afirmações de fato e de juízos de valor, o indivíduo investigado ou acusado em um processo penal vê a sua vida, o seu eu e a sua família dissecados perante a nação, de forma que, no final desse processo, ele estará civicamente morto. Ao agir assim, a imprensa moderna representa a continuação da própria tortura medieval, sendo irrecusável constatar o seu efeito de pelourinho²⁴⁴.

Diante disso, é necessária uma ponderação para lidar com os direitos dos envolvidos em um mundo cada vez mais dependente da informação e condicionado pela sua circulação. Não só a liberdade de imprensa precisa ser considerada, como também a presunção de inocência dos investigados ou acusados no curso de um processo penal e os direitos de personalidade, como a honra, a imagem e a privacidade dessas pessoas.

Curioso é observar que a maioria dos textos constitucionais, desde as primeiras declarações de direitos, proclamam a liberdade de imprensa como um valor quase absoluto, não passível de restrições por lei por parte do governo ou do parlamento. Tal afirmação tem por base a análise da citada Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 (art. 12), que influenciou fortemente a redação final da 1ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América de 1791, que garantia que o Congresso não poderia legislar para limitar, dentre outros temas, a liberdade de palavra, ou de imprensa.

Há um paradoxo na 1ª Emenda à Constituição norte-americana também observado no art. 220 da CFRB/88, já que ambos contêm cláusula proibitiva de restrições às liberdades de expressão e de imprensa. Ao mesmo tempo em que prescrevem a não restrição dessas

²⁴² MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 09.

²⁴³ MOREIRA, 1994, p. 10.

²⁴⁴ ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de Imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 63.

liberdades, as redações desses textos legitimam a intervenção legislativa no sentido do cumprimento do dispositivo. Diferente do previsto em modernas constituições, como a portuguesa de 1976 (art. 18, 3) e a espanhola de 1978 (art. 53, 1), e em redações anteriores²⁴⁵, a Constituição de 1988 não contemplou, expressamente, a possibilidade de intervenção restritiva na liberdade de imprensa.

Mais expressiva que a já clarividente redação do art. 220, da CFRB/88 parece ser, no que se refere à liberdade de informação jornalística, a cláusula contida no § 1º do art. 220, segundo a qual “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”. A despeito disso, não se pode proceder a uma interpretação tão simplista de que o constituinte de 1988 tenha concebido a liberdade de imprensa como um direito absoluto, insuscetível de restrição pelo Judiciário ou pelo Legislativo.

Certamente, não foi ignorada pelo constituinte que a liberdade de informação deve ser exercida de forma compatível aos também direitos constitucionais à imagem, à honra e à vida privada (art. 5º, X, CFRB/88), deixando entrever a legitimidade de intervenção legislativa a fim de equalizar os valores constitucionais que eventualmente entrassem em conflito. Diferente não pode ser o juízo no que tange ao direito à honra, imagem, e à privacidade, cuja proteção soou indispensável ao constituinte também em face da liberdade de informação.

Acresça-se a esse rol de direitos, igualmente, a consideração da presunção de inocência, pois sob uma pessoa suspeita de ter cometido um crime, sem que haja qualquer sentença transitada em julgado em seu desfavor, não pode ter a imagem, o nome e outras informações pessoais divulgadas como se culpada fosse. Essa pessoa corre o risco de, mesmo absolvida pela Justiça, ficar marcada com a pecha de condenada eternamente pelos tribunais midiáticos. Diante dessa leitura, o texto constitucional legitima e reclama eventual intervenção legislativa com o objetivo de concretizar a proteção dos valores relativos a esses direitos.

O texto constitucional não rejeitou a possibilidade de serem introduzidas limitações à liberdade de expressão e de comunicação, estabelecendo que o exercício dessas liberdades deve ocorrer em observância ao disposto da integralidade do texto constitucional. A Constituição Cidadã assegura as liberdades de expressão e de imprensa sem permitir violações à honra, à intimidade, à dignidade humana, protegendo o indivíduo em face do poder social da mídia.

²⁴⁵ Vide: Constituição de 1824, art. 179, IV; Constituição de 1891, art. 72, § 12; Constituição de 1934, art. 113, 9; Constituição de 1937, art. 122, 15; Constituição de 1946, art. 141, § 5º; Constituição de 1967/69, art. 153, § 8º.

Não poderia ser outra a orientação do constituinte, pois, do contrário, outros valores igualmente importantes poderiam ser esvaziados ante um direito absoluto e insuscetível de restrição. Em uma análise detida, percebe-se que a aparente formulação negativa do texto constitucional contém, na verdade, uma autorização para o legislador disciplinar o exercício da liberdade de imprensa.

É um caso de reserva legal qualificada, que autoriza o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, não menos significativos, como os direitos da personalidade em geral e o da presunção de inocência. Diante disso, observa-se que há uma relação de tensão, em muitos momentos. Em situações como essa, Canotilho²⁴⁶ foi muito preciso ao afirmar que se está diante de um conflito de princípios constitucionais, em que de um lado se tem a liberdade de imprensa, que deve ser preservada, tendo em vista o importante papel que cumpre na sociedade, e de outro o princípio da presunção de inocência.

Aqui, é preciso acrescentar que, por mais que a presunção de inocência seja o direito que imediatamente salta aos olhos nesse tipo de conflito de direitos fundamentais, em razão de, muitas vezes, a pessoa alvo da notícia midiática ser uma pessoa presumidamente inocente (e não culpada), já que não há ainda sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor, é preciso colocar junto à presunção de inocência, no mesmo lado desse conflito, os direitos à personalidade dessa pessoa. Afinal, quando alguém comete excessos, acusando alguém vivo ou morto da falsa prática de um crime, comete o crime de calúnia, bem como quando se fere a honra de determinada pessoa de forma indevida pratica o crime de difamação.

Neste cenário, é possível dizer que se está diante da chamada colisão de direitos fundamentais, necessitando ser realizada uma ponderação entre esses direitos. No processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais, não se deve atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito²⁴⁷. De início, deve-se ressaltar que, por força do princípio da unidade da Constituição, não se pode interpretar a Constituição “aos pedaços”, conferindo maior hierarquia jurídica a determinadas normas que outras, principalmente quando se trata de direitos fundamentais, pois possuem o mesmo *status* jurídico, de forma que não há um direito fundamental que seja sempre mais relevante que o outro²⁴⁸.

²⁴⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3a ed. Coimbra: Almedina, 1999, p. 101.

²⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 4, p. 01-38, 2010-2011, p. 26.

²⁴⁸ SILVA JÚNIOR, 2022, p. 169.

Embora elencados constitucionalmente como direitos fundamentais, é possível a existência de conflito entre eles, quando o seu exercício por parte do titular (no caso, a excessivo uso da liberdade de imprensa pelos meios midiáticos) colide com o exercício de outros direitos (direitos à presunção de inocência e à personalidade) por parte de titular diferente. Falar em ponderação de direitos fundamentais significa remeter o olhar às lições de Robert Alexy, uma das fortes referências no assunto.

Inicialmente, Alexy diferencia princípios e regras, caracterizando os primeiros como mandamentos de otimização, tratando-se de proibições e de permissões. Dito de forma mais nítida, é característica inerente aos princípios a possibilidade de serem cumpridos em graus distintos, dependendo das condições fáticas e jurídicas de cada caso concreto. Já as regras se diferenciam daqueles por serem normas que caracterizam determinado comportamento, que podem ser cumpridas ou não, mas o devem ser de forma integral, contendo “determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível”²⁴⁹.

Em síntese, para Alexy, toda norma é uma regra ou um princípio, pois “ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente”²⁵⁰. Alexy ainda distingue a nomenclatura referente ao choque de normas, devendo ser denominada colisões se ocorrer entre princípios, e conflitos se for entre regras²⁵¹.

De igual forma que princípios e regras são diferentes e recebem denominações diferentes quando entram em choque, diversamente devem ser resolvidos tais choques. A título meramente informativo e de modo bastante sintético por não ser o objeto de interesse deste capítulo, no caso de conflito entre regras que ocorrem na dimensão da validade, Alexy elucida que a solução, para esses casos, é a introdução de uma “cláusula de exceção”²⁵² em uma das regras com o objetivo de sanar a incompatibilidade existente. Quando não for possível essa inclusão, uma das regras necessita ser declarada inválida.

Tendo em vista o objeto deste capítulo estar relacionado aos direitos da presunção de inocência e da personalidade em colisão à liberdade de expressão em sentido amplo (e especificamente à liberdade de imprensa), princípios fundamentais assegurados constitucionalmente no ordenamento jurídico brasileiro, será exposta, com maior riqueza de

²⁴⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 91.

²⁵⁰ ALEXY, 2012, p. 87.

²⁵¹ ALEXY, 2012, p. 91.

²⁵² ALEXY, 2012, p. 93.

detalhes, a ponderação de direitos fundamentais. Princípios expressam valores a serem preservados ou fins públicos a serem realizados²⁵³ e, enquanto mandamentos de otimização, podem ser cumpridos em diferentes graus dependendo das possibilidades reais e jurídicas²⁵⁴.

Segundo a teoria de Alexy, dois princípios entram em choque, o qual no presente caso se denomina de colisão, quando algo é proibido de acordo com um princípio e permitido de acordo com o outro. Para o Ministro Gilmar Mendes²⁵⁵, a autêntica colisão ocorre quando um direito individual afeta direta e frontalmente o âmbito de proteção de outro. Gilmar Mendes, acrescenta, ainda, que, no caso de direitos submetidos a reserva legal expressa, o legislador deve traçar limites adequados para assegurar o exercício pacífico de faculdades eventualmente conflitantes²⁵⁶.

Como somente os princípios válidos podem colidir, as colisões ocorrem, para além dessa dimensão, na dimensão do peso. Para a solução, um dos princípios terá de ceder, o que não significa, entretanto, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. Na verdade, de forma direta, um dos princípios possuirá precedência sobre o outro em determinadas condições.

Se tais condições que conferiram precedência a esse princípio forem modificadas, a questão da precedência se altera e pode ser resolvida de forma oposta. Isso é o que se quer dizer quando se argumenta que, em cada caso concreto, os princípios possuem pesos diferentes e que os princípios com o maior peso têm precedência. Diferentemente dos critérios utilizados para dirimir os conflitos entre as regras, no caso da colisão, é preciso se valer da dimensão do peso de cada princípio, do seu grau de importância em cada caso concreto, decidindo, por meio de sopesamento de valores, qual princípio deverá prevalecer diante de cada hipótese.

Essencial elucidar que, ao agir assim, não significa dizer que o outro princípio preterido será excluído, tendo em vista poder prevalecer em um caso concreto diverso diante daquele. Como dito no início: se alteradas as condições do caso concreto, poderá ser alterado o peso de cada princípio. Alexy esclarece que “o objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses – que abstratamente estão no mesmo nível – tem maior peso no caso concreto”²⁵⁷. É preciso decidir qual princípio deve ceder, levando-se em consideração a configuração típica do

²⁵³ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Migalhas**. [2004]. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

²⁵⁴ ALEXY, 2012, p. 86.

²⁵⁵ MENDES, 2010-2011, p. 25.

²⁵⁶ MENDES, 2010-2011, p. 26.

²⁵⁷ ALEXY, 2012, p. 95.

caso e suas circunstâncias especiais, pois os dois princípios, se isoladamente considerados, acarretam resultados contraditórios entre si.

Nenhum deles é inválido ou tem primazia absoluta²⁵⁸ sobre o outro, pois a primazia se dá em cada caso concreto, sendo este o fator determinante para a tomada dessa decisão e, logo, da realização da ponderação. A ponderação deve ser pautada, portanto, na consolidação dos valores constitucionais supremos, possuindo como norte a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, do qual derivam os demais direitos fundamentais²⁵⁹.

De forma prática, o Ministro Luís Roberto Barroso²⁶⁰ elencou alguns parâmetros constitucionais para a realização da ponderação quando for o caso de colisão entre direitos fundamentais. O primeiro deles é analisar se a informação que goza de proteção constitucional é um fato verdadeiro. Cabe aos veículos midiáticos apurarem a veracidade da informação, sendo esta uma verdade subjetiva subordinada ao juízo de plausibilidade e de observação de quem a divulga. Nesse caso, haverá responsabilidade se constatada negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsa informação.

O segundo critério elencado por Barroso é a licitude do meio empregado na obtenção da informação, pois é constitucionalmente vedada a divulgação de notícias acessadas de forma ilícita, por meio do cometimento de um crime. É preciso ainda considerar a personalidade estritamente privada ou pública da pessoa objeto da notícia, pois as pessoas que não possuem notoriedade ou vida pública desfrutam de uma tutela mais ampla de sua privacidade.

Ademais, o local e a natureza do fato e a existência, em tese, de interesse público na divulgação do fato, inclusive de fatos relacionados à atuação de órgãos públicos também são critérios elencados pelo Ministro Barroso para a realização de uma ponderação. Por fim, como derradeiro critério, Barroso elenca a possibilidade de serem estabelecidas sanções *a posteriori*,

²⁵⁸ Sobre essa temática, *vide* o seguinte precedente: “Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (STF - RTJ 173/807-808, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

²⁵⁹ SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 105.

²⁶⁰ BARROSO, 2004.

no caso que haja excessos com relação à liberdade de expressão, que não envolvam a proibição prévia da divulgação, a qual será melhor debatida no tópico seguinte.

Do exposto, percebe-se que a ponderação é o meio adequado para se lidar com a colisão de direitos fundamentais, porque considera a real importância de cada direito fundamental, de modo que não há um que seja mais importante que o outro de forma absoluta, devendo tal importância ser analisada caso a caso. Ademais, Alexy²⁶¹ já afirmava que o Tribunal Constitucional Federal Alemão adota a ponderação para lidar com a colisão de direitos fundamentais, concebendo a possibilidade de haver a restrição de princípios em determinado caso.

Ao se examinar o *leading case* julgado em 21 de fevereiro de 1964 pela Suprema Corte Constitucional Alemã, o caso do diário, Manuel Andrade²⁶² informou que ali ficou assentado que o princípio geral de ponderação considera a efetivação da justiça penal em primeiro plano, cuja realização justifica e legitima o sacrifício de direitos fundamentais em determinado caso concreto. Válido ressaltar que, segundo a Constituição da Alemanha, no Direito germânico, a justiça penal é alçada à categoria de bem jurídico de dignidade constitucional próprio do Estado de Direito²⁶³.

Silva Júnior adverte que a proporcionalidade não pode ser utilizada como sinônimo de ponderação, pois, para fins dogmáticos, ambas são diferentes. A proporcionalidade é “um critério de controle da conduta do Estado, seja ela legislativa, administrativa ou jurisdicional, no escopo de proteger os direitos fundamentais”²⁶⁴, sendo a ponderação um dos seus elementos integrantes a fim de possibilitar a resolução de um problema ocasionado pela tensão entre direitos fundamentais, em um determinado caso concreto.

Nesta senda, a proporcionalidade é composta por três elementos parciais, quais sejam: 1) adequação ou idoneidade; 2) necessidade ou exigibilidade; e 3) proporcionalidade em sentido estrito. No primeiro, deve-se verificar se a medida está em sintonia com a pauta de valores da declaração de direitos fundamentais e se serve para que eles sejam concretizados. Já no segundo elemento, deve ser verificado se o meio adotado pelo Estado, naquele caso concreto, é o que causa menor dano possível aos direitos fundamentais

No terceiro elemento, é realizada uma ponderação dos bens, interesses, valores contidos nos direitos fundamentais em colisão naquele caso concreto, a fim de, diante das

²⁶¹ ALEXY, 2012, p. 269.

²⁶² ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 28.

²⁶³ SILVA JÚNIOR, 2022, p. 228.

²⁶⁴ SILVA JÚNIOR, 2022, p. 229.

circunstâncias relevantes, seja definido qual ou quais direitos devem prevalecer e em que medida. Olavo Hamilton²⁶⁵ defende, ainda, mais um elemento integrante do princípio da proporcionalidade, qual seja a menor ofensividade social. Para Hamilton²⁶⁶, especialmente no âmbito criminal, é preciso estar atento à menor ofensividade social da posição escolhida quando ocorrer o sopesamento dos direitos fundamentais em determinado caso.

Esse quarto elemento introduzido por Hamilton é, de fato, fundamental e indispensável quando se fala da ponderação de direitos na seara criminal, sobretudo no caso de colisão tratado neste trabalho. Afinal, quando se divulgam notícias, como as do caso da Escola Base ou de qualquer outro exemplo citado no capítulo anterior, em que são mostradas, por sucessivos dias e por diversos veículos midiáticos, as imagens e os nomes de pessoas suspeitas de terem cometido um delito como se culpadas já fossem, percebe-se que não foi realizada a devida ponderação de direitos fundamentais.

Não foi averiguada a sintonia da referida notícia com a pauta de direitos fundamentais elencada pela Constituição de 1988, e o meio adotado (divulgação de imagens e de nomes de suspeitos ou mesmo de cenas vexatórias daquelas pessoas, como os suspeitos algemados) não foi o que causou ou poderia causar menos dano possível aos direitos fundamentais daquela pessoa, visto que a presunção de inocência foi deixada completamente de lado. Ademais a ofensividade social daquelas matérias midiáticas, percebe-se que a posição adotada pela divulgação das referidas matérias não foi a que causou a menor ofensividade possível – bem longe disso, na verdade.

Portanto, é preciso que o intérprete observe desde a edição do texto de uma matéria a ser lançada pela mídia até a divulgação/publicação da referida matéria os critérios para se traçar uma ponderação de direitos no caso concreto. Diante disso, não se pretende dizer que a presunção de inocência sempre deverá prevalecer sobre a liberdade de imprensa, mas que, certamente há meios de divulgar a informação sem que, com isso, seja necessário macular garantias constitucionais daquelas pessoas ocupam o centro da matéria, sobretudo a presunção de inocência e os direitos à personalidade.

Afinal, não é porque a pessoa é investigada, acusada ou mesmo condenada (com ou sem trânsito em julgado) pelo cometimento de um delito que deve perder a sua dignidade. Diante disso, a despeito da complexidade dessa questão, soluções existem e já estão começando a serem adotadas por meio da realização da ponderação de direitos fundamentais. Alguns

²⁶⁵ HAMILTON, Olavo. **Princípio da proporcionalidade e guerra contra as drogas**. 4. ed. Natal: OWL, 2019, p. 67-75.

²⁶⁶ *Ibidem*, p. 76.

veículos de comunicação, de forma bem recente e discreta, têm implementado readequações em suas políticas de divulgação de alguns casos delituosos, sobretudo os que configuram atos considerados como terrorismo.

Como exemplo, pode-se citar o Grupo Globo, um dos maiores e mais influentes do País, em que emitiu uma nota²⁶⁷, afirmando que a partir do dia 05 de abril de 2023, iria tornar mais restritiva a política de cobertura dos massacres, de forma que o nome e a imagem dos supostos autores dos ataques e os vídeos das ações jamais serão publicados. A justificativa intentada pelo referido grupo é a de que estão agindo segundo as recomendações mais recentes de especialistas no tema, para quem dar visibilidade a agressores pode servir como um estímulo a novos ataques, além de que noticiar ataques frustrados subsequentes pode facilitar a multiplicação deles, por meio do efeito contágio.

De igual forma, no mesmo dia 05 de abril de 2023, pronunciou-se o Grupo Telefoxx²⁶⁸ que abrange os jornais Revista Ceará, Revista Paulistana, Revista Rio e Revista Distrito Federal, além das plataformas de *internet*, impressos e qualquer outro tipo de veículo de mídia pertencente ao grupo de mídia e comunicação cearense. Além da justificativa oferecida pelos grupos jornalísticos acima, tal decisão mostra-se como um avanço ou um começo no que se refere ao respeito à realização da ponderação de direitos fundamentais e, sobretudo, da garantia da presunção de inocência.

Deve-se mencionar, ainda, mais um ato recente de realização de ponderação de direitos fundamentais e de consequente garantia do direito à presunção de inocência. O Ministério Público Federal (MPF)²⁶⁹ duas ações em desfavor das emissoras de TV RBA e Record TV Belém (RÁDIO E TELEVISÃO MARAJOARA LTDA)²⁷⁰ por não respeitarem direitos fundamentais durante a exibição de programas policiais no estado do Pará. Nas ações, o MPF alerta que a captura de imagens sem o consentimento das pessoas detidas e sem

²⁶⁷ GRUPO Globo muda política sobre cobertura de massacres. **G1**. 05 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/04/05/grupo-globo-muda-politica-sobre-cobertura-de-massacres.ghtml>. Acesso em 05 de abr. de 2023.

²⁶⁸ POLÍTICA de Cobertura: “A partir de hoje não pautaremos massacres”. **Revista CEARÁ**. 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.revistaceara.com.br/politica-de-cobertura-a-partir-de-hoje-nao-pautaremos-massacres/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

²⁶⁹ MPF pede que Justiça obrigue programas de TV policiais no Pará a respeitarem direitos fundamentais. **MPF Pará**. Mar. 2023. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20\(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3do%20Estado](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3do%20Estado). Acesso em: 05 abr. 2023.

²⁷⁰ As referidas ações judiciais tramitam sob os números 1012063-09.2023.4.01.3900 (processo contra a RBA TV) e 1012061-39.2023.4.01.3900 (processo contra a Record TV Belém).

ter sido dado a elas o direito à consulta prévia com advogados ou defensores públicos é ilegal e estimula o prejulgamento, o ódio e a violência.

O caráter informativo foi inteiramente abandonado e passou-se a tratar dos episódios de suspeita de prática de crime de modo violador de direitos humanos, tal como um entretenimento. Em outras palavras, o Ministério Público Federal quis dizer que tais matérias midiáticas, que dão vida ao fenômeno do populismo penal midiático e reforçam a criação de um inimigo social a cargo do Direito Penal do Inimigo, ultrapassam a liberdade de imprensa, quando violam o direito fundamental à presunção de inocência.

Ademais, as ações judiciais são contra a União, responsável por conceder e fiscalizar as concessões públicas de rádio e TV, e contra o Estado do Pará, acusado pelo MPF de ser leniente e de contribuir com as violações de direitos ao permitir que agentes públicos auxiliem a imprensa no cometimento dessas ilegalidades. Dentre outros pedidos, o MPF requereu que as emissoras não exponham dados pessoais que possam identificar as pessoas sob custódia ou em outro estado de sujeição do Estado ao público geral, como nome completo, CPF, RG, CNH, entre outros, prezando-se pela presunção de inocência, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada exposição irregular.

É essencial observar que, além de necessária, tal ação intentada pelo MPF possui completo respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Não só em relação ao aspecto constitucional com a presunção de inocência, mas também em relação às leis infraconstitucionais. Afinal, caso algum jornalista contrarie tal orientação, poderá responder pela conduta prevista no artigo 325, do Código Penal²⁷¹, e punido com detenção em até 02 (dois) anos se o fato não constituir crime mais grave.

Ademais, importante ressaltar que, segundo a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - a conhecida Lei de Execução Penal -, constitui direito do apenado a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, nos termos do artigo 41, VIII, da LEP. Trata-se de legítimo interesse difuso, sendo indivisível o objeto de semelhante interesse, segundo Barbosa Moreira, no sentido de que “cada canal, num dado momento, transmite a todos a mesma e única imagem, nem se concebe modificação que se dirija só ao leitor destas linhas ou ao rabiscador delas”²⁷².

Diante disso, é possível constatar que a ponderação de direitos fundamentais se mostra como caminho possível, plenamente viável e já inicialmente aplicado – ainda que

²⁷¹ Violação de sigilo funcional - Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

²⁷² MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ação Civil Pública e Programação de TV**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995, p. 243-244.

timidamente, conforme demonstrado acima - para tratar dos efeitos do populismo penal midiático na sociedade. Não se pode deixar que a violação à presunção de inocência (em primeiro grau) e aos direitos da personalidade (em segundo grau) de determinadas pessoas objeto de matérias sensacionalistas ocorra de forma tão escancarada sem que nada seja feito, pois não seria condizente com o garantismo ou com qualquer senso de humanidade.

Salutar perceber que, nesse caso, a ponderação de direitos fundamentais é usada a serviço da efetivação do garantismo penal. Por meio da realização da ponderação de direitos fundamentais considerando os critérios acima elencados, tem-se o respeito ao garantismo, pois ainda que a presunção de inocência não prevaleça em determinado caso, certamente a liberdade de imprensa não será utilizada de forma excessiva, respeitando os limites dos direitos da personalidade e da presunção de inocência da pessoa noticiada.

4.2 DA NECESSIDADE DE UMA NOVA LEI DE IMPRENSA COMO CONSEQUÊNCIA DA PONDERAÇÃO DE DIREITOS E DA NÃO RECEPÇÃO DA LEI Nº 5.250/67 PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

No caso de coberturas jornalísticas relacionadas à violência, por vezes é demonstrada certa falta de cuidado para tratar de assuntos tão delicados, sobretudo quando se está lidando com a vida de seres humanos: as vítimas e os supostos autores dos atos delituosos, bem como as famílias de cada um deles. É a estratégia lançada pelo populismo penal midiático como já visto. Os casos tratados em programas de TV, jornais, *blogs* ou redes sociais, em sua maioria, giram em torno apenas de defender a ideia de que a violência urbana deve ser enfrentada, tão somente, com mais violência, no caso violência do aparato policial e clamor popular por recrudescimento penal.

Aproveitando a temática que começou a ser tratada no tópico anterior, é preciso rememorar que a ponderação de direitos fundamentais pode e deve ser feita não só pelo jornalista que vai publicar determinada matéria em um meio midiático, mas principalmente também pelo legislador na elaboração de uma lei ou pelo juiz ou tribunal, quando proferirem decisão em um caso concreto. Afinal, não há nenhum direito constitucional que seja considerado absoluto irrestritamente, devendo cada caso concreto ser analisado isoladamente.

Por mais que a liberdade de expressão em sentido amplo (e, especificamente, a liberdade de imprensa) seja entendida como condição *sine qua non* para o aperfeiçoamento das

sociedades democráticas e para o desenvolvimento social como um todo²⁷³, tal direito não pode ser entendido de forma absoluta ou irrestrita. Um pouco diferente dessa constatação que se tem e se aplica hoje, pós Constituição de 1988, a fim de atender à demanda do liberalismo (época da revolução francesa), a liberdade era vista como um direito amplo e quase irrestrito, encontrando limites apenas no não prejuízo ao próximo, como se percebe pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Mesmo naquele período histórico, de intensa reação ao abuso estatal de limitação de liberdades individuais, já havia indicativos de que a liberdade de expressão não se tratava de um direito absoluto, existindo, inclusive, ressalvas para responsabilização pelos eventuais abusos decorrentes de excessos. O artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão garante que ninguém poderia ser molestado por suas opiniões, “desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

O artigo 11 do mesmo documento consagrou que a livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem, de forma que todo cidadão pode se expressar livremente, mas que deve responder pelos “abusos desta liberdade nos termos previstos na lei”. Em momento histórico seguinte, com o advento dos direitos de segunda e de terceira geração, desponta o Estado Social, no qual, um dos mais relevantes aspectos atinentes ao tema em pauta é o surgimento de direitos subjetivos dos indivíduos perante o Estado, que deve exercer um papel ativo no sentido de conferir e de assegurar direitos e liberdades sociais ao povo.

Trata-se de passagem do Estado Liberal para o Estado Social. Sob a perspectiva de conferir contornos sociais aos direitos expressos na Constituição de 1988, atentos para o grande poder dos meios de comunicação em massa e da imprensa (*mass media*), despontou a teoria da responsabilidade social da imprensa inicialmente nos Estados Unidos, a qual rapidamente se espalhou para outros países.

De acordo com essa teoria, cuja gênese é atribuída ao novo senso de responsabilidade dos jornalistas, desenvolve-se um crescente espírito profissional no exercício da função jornalística, devido à integração, nesta profissão, de homens e de mulheres de educação e de princípios. O conhecimento da responsabilidade da profissão de jornalista e o senso de responsabilidade moral são apontados como os responsáveis por contribuir para que o jornalismo não seja mais subserviente aos interesses comerciais, antagônicos à sociedade do Estado Social.

²⁷³ RIVERO, Jean. **Liberdades públicas**. Martins Fontes: São Paulo, 2006, p. 551.

A teoria da responsabilidade social da imprensa, em síntese, é composta por princípios normativos²⁷⁴, segundo os quais os meios de comunicação em massa devem aceitar e cumprir determinadas obrigações com a sociedade, para estabelecer um nível profissional para a informação veiculada, mediante veracidade, exatidão, objetividade e equilíbrio. Atualmente, no Brasil, as balizas impostas ao exercício do jornalismo não são anormais ou excessivas se comparadas a outras profissões, restringindo-se às diretrizes éticas para o exercício da profissão e à responsabilização criminal caso os jornalistas incidam em alguma conduta delituosa, o que pode ocorrer com qualquer pessoa.

Se por um lado a falta de contornos mais definidos em relação à profissão de jornalista respeita a importância da liberdade de expressão em sentido amplo (e, especificamente, da liberdade de imprensa) para o Estado Democrático de Direito, por outro deixa a atividade da imprensa mais suscetível a pagar o preço diante de eventuais excessos de alguns profissionais que a exercem. O Código de Ética dos Jornalistas prevê, dentre as suas diretrizes, sanções aos profissionais que transgredirem a sua função, cujas condutas serão apuradas, apreciadas e julgadas pelas comissões de ética dos sindicatos e, em segunda instância, pela Comissão Nacional de Ética, tal qual previsto no artigo 15.

Também conhecidos por Princípios Internacionais da Ética Profissional no Jornalismo, constituem diretrizes internacionais declaradas pela quarta reunião consultiva de organizações internacionais e regionais de jornalistas profissionais, em 1983, em Paris e em Praga, representando importantes orientações éticas²⁷⁵ para essa profissão. Afinal, os jornalistas que não adotarem condutas éticas na profissão “estão sujeitos às penalidades de observação, advertência, suspensão e exclusão do quadro social do sindicato e à publicação da decisão da comissão de ética em veículo de ampla circulação”, segundo o artigo 17 do referido dispositivo.

Nesse cenário, “muitas pessoas influentes neste ramo vão mais além. Começam a acreditar que não existe equanimidade, nem transigência, nem limites para o que devem fazer”²⁷⁶, de modo que muitos jornalistas pensam que o seu dever “é exclusivamente ser ousado e deixar que o público decida as consequências”²⁷⁷. Tal postura contraria as próprias diretrizes traçadas pela Constituição e pelo Código de Ética do Jornalismo, o qual afirma, em seu artigo

²⁷⁴ RIVERO, 2006, p. 552.

²⁷⁵ ALVES, Fabrício Germano; MENEZES NETO, Elias Jacob de; COSTA, Wagner Franklin da. Responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação no qual desempenha a sua atividade profissional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 38, p. 239-261, dez. 2020, p. 248.

²⁷⁶ FOLLOWS, James. Jornalista é gente? **Instituto Gutenberg**, São Paulo, Boletim n° 19, nov./dez. 1997. Disponível em: <http://www.igutenber.com.br/fallows.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

²⁷⁷ *Ibidem*.

2º, III, que “a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão”²⁷⁸.

A prestação de informações é entendida como uma obrigação social (art. 2º, IV), sendo “O compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação”, nos termos do artigo 4º do referido Código de Ética. O artigo 6º, VIII, elenca ser dever do jornalista “respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão”, além de “defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito” (art. 6º, X) e “defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas” (art. 6º, XI).

Além disso, não é aceitável ao jornalista “usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime” (art. 7º, V) e “expor pessoas ameaçadas, exploradas ou sob risco de vida, sendo vedada a sua identificação, mesmo que parcial, pela voz, traços físicos, indicação de locais de trabalho ou residência, ou quaisquer outros sinais” (art. 7º, IV). De forma análoga, se não há a diretriz permissiva ao jornalista de expor pessoas ameaçadas, também não deveria, *modus in rebus*, ser tolerada a eventual exposição de pessoas suspeitas de terem cometido um crime ou de pessoas cujo processo criminal ainda não há sentença condenatória transitada em julgado.

Afinal, indivíduos nesta qualidade se encontram em plena condição de vulnerabilidade naquele momento, ao ter seus rostos e dados pessoais noticiados amplamente sem sequer terem sido condenados definitivamente por um delito. Tal analogia deve ser considerada com atenção, sobretudo porque, o Código de Ética dos jornalistas, em seu artigo 9º, assegura que “a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística”, devendo a opinião manifestada em meios de informação ser exercida pelo profissional com responsabilidade (art. 10), que deve “tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar” (art. 12, III).

Observe-se que a ponderação de direitos fundamentais, como já aduzido, é uma tônica a ser seguida também pelos jornalistas, vez que é prevista como fundamento da atividade jornalística no próprio Código de Ética que elenca diretrizes éticas para essa profissão. Dizer que a presunção de inocência é um dos fundamentos da atividade jornalística significa que esta

²⁷⁸ FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (Brasil). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

deve ser sempre sopesada diante da divulgação de qualquer informação, ou seja, ao se fazer uso do direito da liberdade imprensa, em sentido estrito em relação à liberdade de expressão.

Faz sentido, então, o jornalista não poder, além das vedações trazidas no parágrafo anterior, divulgar informações de caráter sensacionalista (art. 11, II), devendo o jornalista, em regra, “ouvir sempre, antes da divulgação dos fatos, o maior número de pessoas e instituições envolvidas em uma cobertura jornalística, principalmente aquelas que são objeto de acusações não suficientemente demonstradas ou verificadas” (art. 12, I), e “buscar provas que fundamentem as informações de interesse público” (art. 12, II), a fim de tentar barrar a divulgação de informações arbitrárias e levianas. Com relação ao inciso II do artigo 12 do Código de Ética dos Jornalistas, é importante fazer duas observações.

A primeira é que não será possível buscar provas se a pessoa sequer foi denunciada ou, se já tiver sido denunciada, mas ainda não houve a instrução do processo, porque, até então, estar-se-á diante de elementos informativos colhidos no inquérito e utilizados apenas para fundamentar a *opinio delicti* do Ministério Público. O inquérito policial possui a natureza de mero procedimento administrativo, de modo que os elementos ali produzidos sequer poderão fundamentar eventual condenação se não forem confirmados em Juízo, nos termos do artigo 155 do CPP, exceto se forem provas antecipadas, irrepetíveis ou cautelares.

Já a segunda observação é a de que é preciso ter cautela ao receber as ditas informações de interesse público, sobretudo quem trabalha com a divulgação dessas informações. Não por acaso, o Código nega admissão, e não poderia ser diferente, das informações obtidas de maneira inadequada, por exemplo, com o uso de identidades falsas, câmeras escondidas ou microfones ocultos, salvo em casos de incontestável interesse público e quando esgotadas todas as outras possibilidades de apuração (art. 11, III). Afinal, a quem/ao que serve esse interesse público?

Ao sentimento de vingança privada incitado pelo populismo penal midiático? À criação de um inimigo social oriundo da mentalidade do Direito Penal do Inimigo trazida para o cenário processual? As respostas aos dois questionamentos iniciais desse parágrafo devem ser afirmativas, o que demonstra toda a seriedade com que deve ser tratada uma ponderação de direitos fundamentais, sobretudo para os profissionais que diariamente fazem da divulgação da informação à sociedade o seu ganha-pão.

A violência das cidades predispõe na população uma filosofia de vingança, caracterizada pela teoria da justiça com a próprias mãos²⁷⁹, sendo isso o que o leitor, em regra,

²⁷⁹ DIAS, Ana Rosa Ferreira. **O discurso da violência**: as marcas da oralidade no jornalismo popular. São Paulo: EDUC/Cortez, 1996, p. 138.

espera ler na notícia que consome. Seria, como visto no capítulo inicial, um retorno à Lei de Talião não havendo necessidade de se existir um processo penal com a previsão de garantias. O discurso da violência, de forma natural, vai ao encontro dos modelos fixados pela vivência da mente do leitor, de forma que o jornal assume a função de porta-voz, cobrando providências ao governo, aquietando o povo²⁸⁰.

Para além do que sugere o Código de Ética dos Jornalistas, os meios de comunicação devem evitar veicular notícias com conteúdo que possam induzir violência, outros delitos, desordem civil ou conteúdo ofensivo para as minorias, a fim de que não se crie um contexto de pânico social ou mesmo de que não sejam estigmatizadas algumas pessoas de forma injusta. Outrossim, o público, composto pela sociedade em geral, cada vez mais ávido por informação, possui o direito de esperar níveis técnicos minimamente razoáveis das matérias midiáticas que consomem, estando justificada a intervenção estatal para assegurar o bem público.

Desse modo, o direito à liberdade de expressão deve ser compreendido sob duas dimensões: a primeira traduz o direito de se exigir do Estado uma abstenção ou preservação de determinados bens, enquanto que a segunda é composta por elementos configuradores do sistema democrático – princípios constitucionais que informam os fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CFRB/88), objetivos essenciais da República (art. 3º, CFRB/88) e garantias dos direitos fundamentais²⁸¹.

Como já aduzido no tópico anterior, a Constituição de 1988 assegura que são livres a manifestação do pensamento (art. 5º, IV), a expressão e a comunicação (art. 5º, IX), e que é assegurado a todos o acesso à informação (art. 5º, XIV), mas também firma balizas, pois a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão deve respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV). Tem-se, portanto, o direito a uma programação sadia²⁸², tanto para quem consome a programação como quanto para quem é alvo das notícias dela.

A jurisprudência pelo País afora é precisa nesse sentido, ao afirmar que, à luz dos princípios interpretativos da Constituição - de sua unidade, concordância prática e harmonização de seus princípios -, e, em face da norma expressa da proibição da censura, impõe

²⁸⁰ DIAS, 1996, p. 136.

²⁸¹ SILVA. Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000, p. 112-113.

²⁸² FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdade e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001, p. 90-91.

às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais das pessoas, estando diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil²⁸³.

Seguindo o mesmo viés, encontra-se positivado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que toda pessoa tem o direito à liberdade de expressão (art. 13, 1), não estando sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores nos casos de desrespeito aos direitos e à reputação de outras pessoas (art. 13, 2). Nesse contexto, apresenta-se pertinente a discussão sobre uma nova lei de imprensa que atenda aos parâmetros constitucionais e legais e, logo, à ponderação de direitos fundamentais.

Como já citado no tópico anterior, nas Constituições brasileiras anteriores a de 1988, foi prevista, expressamente, a possibilidade de uma lei que pudesse restringir a liberdade de imprensa. O legislador, de cada época, chegou a traçar algumas balizas sobre o tema da imprensa, com o intuito de melhor delimitar a atividade dos meios de comunicação, a fim de que excessos pudessem ser evitados.

Como exemplos, citem-se: Carta de Lei de 20 de setembro de 1830; Decreto nº 4.269, de 17 de janeiro de 1921; Lei nº 4.743, de 31 de outubro de 1923; Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934, e a Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Outrossim, não se pode esquecer de mencionar a Lei nº 5.250, conhecida como Lei da Imprensa, vigente desde 1967, a

²⁸³ Trecho mais detalhado do mencionado entendimento jurisprudencial: "1. A ordem constitucional, estabelecida pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso IX, inscreve: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença". Não bastasse, a mesma Carta, no seu artigo 220, § 2.º, afirma que "é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística". Porém, acrescenta, no seu artigo 221, caput e inciso IV, que "a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios: (...) IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." 2. A inteligência das normas acima transcritas, deixa inequívoco que é defeso ao Estado estabelecer qualquer mecanismo de censura, de natureza política, ideológica ou artística, contra qualquer atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação social. Porém, isso não quer significar que esses valores colocam-se em patamar absoluto, não devendo reverência a valores igualmente relevantes e igualmente consagrados pela Constituição Federal. 3. À luz dos princípios de interpretação da Constituição Federal, quais sejam, o de sua unidade, o da concordância prática e o da harmonização de seus princípios, evidente que, em face da norma expressa da proibição da censura e da norma, também expressa, que impõe às emissoras de rádio e televisão a produção e a exibição de programas que respeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família, este segundo princípio se sobressai, no caso concreto, como merecedor de proteção maior, pois está diretamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se traduz como um conjunto de valores espirituais e morais inerentes a cada ser humano. 4. Frise-se, referido filme poderia ter sido exibido, como de fato foi, em todo o país, em salas fechadas de cinema, ou em outros ambientes fechados. Porém, a objeção de exibição, em rede aberta de televisão, não deve ser classificada como ato de censura e sim de limitação para a proteção de valor igualmente relevante para a preservação das condições de convivência social. Essa limitação se configura como recurso legítimo do arsenal do poder de polícia do Estado. 5. E nem se diga que se trata de ingerência indevida, conquanto a família, base da sociedade, goza de especial proteção do Estado e esta pode se concretizar, perfeitamente, por meio de medidas que assegurem ao grupo familiar acesso aos meios de cultura, entretenimento e informação com razoável qualidade, protegida contra conteúdos agressivos e deletérios. Isso não significa, necessariamente, postura paternalista e sim conduta ativa na defesa de relevantes valores coletivos. 6. Apelação a que se dá provimento(...)." (TRF 3 - AMS 93.03.109414-0/SP. Relator: Juiz Federal Valdeci dos Santos (convocado). Turma Suplementar da 2a. Seção. Data do Julgamento: 27/03/2008. Data da publicação no DJe: 09/04/2008, p. 1285.)

qual não seguia a linha da tendência controladora do Estado brasileiro em relação à liberdade de imprensa até então.

A Lei de Imprensa apresentava-se como subserviente ao regime de exceção, considerando que a sua edição e vigência se deram logo em seguida à instauração do Regime Militar no Brasil. A Lei nº 5.250/67, de fato, possui a redação marcada por traços de autoritarismo em razão, sobretudo, da época em que foi escrita. Poucos meses depois, o Ato Institucional nº 5 (AI-5) autorizou o presidente da República, em nome da segurança nacional, a estipular medidas repressivas, de modo que aumentou a censura no País naquele período.

Durante a vigência desse ato institucional, ocorreram diversas perseguições e torturas em face das pessoas consideradas inimigas da ordem e da Nação. Como consequência desse período, são bastante conhecidas as tentativas de driblar a censura promovidas também a cargo da Lei nº 5.250/67, como a publicação de receitas de bolo em partes de jornais censurados ou a composição de músicas na época, a exemplo de “Apesar de você” e “Cálice”, ambas de Chico Buarque, com metáforas de críticas ao sistema, mas que conseguiram passar despercebidas pela censura.

Tal contexto, porém, não poderia passar despercebido posteriormente pelo olhar atento do guardião da Constituição, qual seja o Supremo Tribunal Federal e não passou. No julgamento da ADPF 130, em que foi feita uma análise em bloco da referida lei, cuja relatoria ficou a cargo do Ministro Ayres Britto, o STF firmou entendimento de que a Lei nº 5.250/67 não foi recepcionada pela Constituição de 1988 e, logo, pelos padrões de democracia e de liberdade que esta Constituição prega²⁸⁴.

Inequivocamente, é uma decisão histórica que ilustra o significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito pós 88 e repudia o autoritarismo que subjazia à lei em sua completude, bem como o autoritarismo que possa vir em qualquer nova lei de imprensa editada futuramente. Ressalte-se que, mesmo antes do resultado do julgamento da ADPF 130 pelo STF, os dispositivos mais autoritários da Lei de Imprensa não eram mais objeto de aplicação nos Tribunais a partir da redemocratização em 1985, por, obviamente, não serem mais condizentes com a Constituição de 1988.

²⁸⁴ É possível entender dessa forma ao analisar o seguinte trecho da decisão: “Decisão: O Tribunal, por maioria (Ministros Menezes Direito, Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Cezar Peluso, Celso de Mello) e nos termos do voto do Relator, Ministro Ayres Britto, julgou procedente a ação, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Ellen Gracie, que a julgavam improcedente quanto aos artigos 1º, § 1º; artigo 2º, caput; artigo 14; artigo 16, inciso I e artigos 20, 21 e 22, todos da Lei nº 5.250, de 9.2.1967; o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), que a julgava improcedente quanto aos artigos 29 a 36 da referida lei e, vencido integralmente o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 30.04.2009”.

Evidente que, diante disso, tal lei não poderia mais ter sua aplicação continuada, pois o parâmetro inicial de texto normativo para delimitar a responsabilização dos profissionais que atuam no âmbito jurídico é a própria Constituição, já que tanto os jornalistas como as demais pessoas devem observância aos postulados constitucionais, sobretudo os direitos da personalidade²⁸⁵. Nada mais adequado, pois, como elenca Bonavides, “sociedade sem Constituição é sociedade sem liberdade”²⁸⁶, de forma que liberdade significa que ninguém deve se submeter a qualquer vontade, mas apenas à vontade da lei quando esta for, formal e materialmente, constituída.

Diante disso, o Ministro Gilmar Mendes²⁸⁷ afirmou que, com a retirada da Lei nº 5.250/67 do ordenamento jurídico brasileiro, há espaço livre para uma nova regulamentação dos temas relacionados à liberdade de imprensa, com objetivo de protegê-la de excessos e de lhe conferir plena eficácia. Neste sentido, estudiosos como Marx reconhecem a essencialidade da existência de uma lei de imprensa como uma maneira de evitar o cometimento de excessos por parte dos meios midiáticos, afirmando que, em uma lei da imprensa, a liberdade pune, diferentemente do que ocorre em uma lei da censura, em que a liberdade é punida.

Para Marx, uma lei da imprensa é equiparada a “um voto de confiança que a imprensa dá a si mesma”²⁸⁸, tendo balizas definidas à sua atuação para evitar o abuso da liberdade que possui. Uma lei de imprensa se apresenta como o reconhecimento legal da liberdade, em que a censura nunca poderá ser legalizada, “bem como a escravidão mesmo que tenha existido durante muito tempo como lei”²⁸⁹. Diante do poder da imprensa – e, não raro, do abuso do poder –, deve-se pensar em uma nova lei e propor diretrizes para tal.

Afinal, há uma lacuna deixada em nosso ordenamento jurídico nesse ponto, já que a Lei nº 5.250/67 obteve a sua declaração de não recepção depois de 21 anos de vigência já na nova ordem constitucional. Ressalte-se que propor uma nova lei de imprensa não deve ser pensado como um ato de censura, mas tão somente uma forma de melhor administrar tal atividade que é tão essencial ao Estado Democrático de Direito, para evitar que esta ultrapasse limites de outros direitos tão fundamentais quando à liberdade de imprensa previstos em nossa Constituição.

Deve-se pensar assim, não só porque a censura é vedada em nosso ordenamento jurídico, mas porque a grande mídia atingiu uma abrangência incomensurável, sobretudo diante

²⁸⁵ ALVES; MENEZES NETO; COSTA, 2020, p. 248.

²⁸⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 640.

²⁸⁷ MENDES, 2010-2011, p. 29.

²⁸⁸ MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&P, 2000, p. 59-61.

²⁸⁹ *Ibidem*, p. 62.

do fenômeno da globalização, sendo, inclusive, ratificada por Bobbio como o quarto poder²⁹⁰. Em verdade, “não há o que questionar sobre o papel da imprensa. Não ousamos aqui levantar a possibilidade de inexistir a imprensa e nem tampouco de criar uma censura da mesma. O questionamento que deve ser feito consiste exatamente nos limites que a imprensa pode atingir”²⁹¹.

Não é raro ou incomum que os países adotem medidas com este cunho, sobretudo quando se refere a casos criminais, já que a presunção de inocência e os direitos da personalidade da pessoa objeto da reportagem estão em jogo. Nesse contexto, Antônio Silva²⁹² rememora que, em razão dessa teoria, diversos países instituíram consequências jurídicas aos princípios morais, sobretudo no campo da radiodifusão e da televisão. Nos Estados Unidos, por exemplo, em 1934, criou-se a Comissão Federal de Comunicações, uma agência cuja função era conceder licenças de emissão e vigiar a atuação das rádios, atestando se atuavam a serviço do interesse geral.

Em 1967, também nos Estado Unidos, a *American Bar Association* (ABA), adotou medidas restritivas contra a gravação e a divulgação de reportagens sobre crimes. A despeito da ocorrência de protestos de muitos jornalistas, foi diante das pressões da ABA, que os jornais se tomaram mais cautelosos quanto ao material que imprimiam sobre os crimes e as pessoas suspeitas de participação²⁹³ – porque, de fato, são apenas suspeitas e devem ser tratadas como tais. Já na Europa, as leis reguladoras da televisão e do rádio consagravam certos princípios como vinculantes para o exercício da liberdade de expressão, para garantir o equilíbrio entre o interesse geral e a vida privada do noticiado.

No direito anglo-saxão, a *contempt of court by publication* (desacato à corte mediante publicação) prevê punições para quem divulgar informações que possam comprometer um julgamento justo²⁹⁴. Consequentemente, a mídia deve adotar a máxima cautela ao noticiar processos em curso, sob pena de influenciar os resultados destes, e, uma vez

²⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12 ed. Vol. 03. Brasília: Universidade de Brasília, 1999, p. 1040.

²⁹¹ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 80.

²⁹² SILVA, 2000, p. 97-99.

²⁹³ EMERY, Edwin. **Introdução à comunicação de massa**. São Paulo: Atlas, 1973, p. 102.

²⁹⁴ No original: “3. *Contempt of court is the area of law which deals with behaviour which might affect court proceedings. It takes many different forms, ranging from disrupting court hearings to disobeying court orders to publishing prejudicial information which might make the trial unfair. If someone commits a contempt of court, they can be punished, although the procedures for deciding whether they are guilty and for punishing them are currently different from those used for normal crimes. [...] 5. Some of these cases show that the new media – Twitter, internet blogs, and so on – pose a challenge to the current law on contempt of court, which dates from a time before the internet was so widely used. The cases also show that there still 3 need to be limits on media reporting in order to protect the justice system and the right to a fair trial*”.

constatada tal influência, os julgamentos são passíveis de nulidade. Tal medida, consoante o artigo 10 deste dispositivo, objetiva proteger que qualquer pessoa não se torne um jornalista em razão da ascensão do poder das mídias sociais com a *internet*, de forma que a lei seja à prova de futuro para atender a problemas criados pelas novas tecnologias²⁹⁵.

No processo inglês, não existe etapa anterior à audiência em que o acusado tenha sugestionado em seu desfavor que ele seja culpado. A lei naquele país proíbe, mediante penas severas, que os meios de comunicação em massa divulguem publicamente as provas antes da audiência ou expressem a opinião de que o acusado seja culpado. Exemplo disso é o trecho de uma reportagem do jornal *Le Monde*, trazida por John Spencer²⁹⁶, que versava o seguinte: “O provável assassino da pequena Christelle reconduzido diante do tribunal de Moselle, Christian Giacchetto, 34, provável assassino da pequena Christelle Burbach, três anos, encontrada estrangulada em Metz, em 25 de fevereiro de 1989, será julgado pelo tribunal de Moselle”.

Nesse caso, em atenção à lei local, o editor da revista *Times* certamente seria condenado à prisão ou ao pagamento de multa, de forma que essa proteção existe para resguardar a presunção de inocência ante ao excessivo uso da liberdade de imprensa. Se, ao final do julgamento, o réu alvo daquela notícia extremamente tendenciosa e nitidamente prejudicial a ele é condenado, o tribunal, em sede recursal, deve suspender a condenação²⁹⁷.

Ao considerar os exemplos de outros países como forma de inspiração para traçar diretrizes para uma nova lei de imprensa brasileira de matriz constitucional, é importante observar que as diretrizes do Código de Ética dos Jornalistas, utilizadas no Brasil, também especifica condutas que não devem ser condizentes com a profissão, tal qual demonstrado acima. Seguindo o raciocínio da lei inglesa, observe-se que seria aplicável no Brasil a anulação

²⁹⁵ Na redação original, busca-se, ainda, proteger os jurados que atuarão em um Júri contra informações verdadeiras ou falsas obtidas fora do plenário. Busca-se garantir a soberania dos veredictos, na medida em que precise proteger um justo julgamento e não deve ir além do necessário para protegê-lo, a fim de também resguardar a liberdade de expressão para que o público saiba o que ocorre no plenário. Observe-se: “14. *Contempt by publication is needed to protect the system of justice, including the right to a fair trial. This is because, in a criminal case, the jury should reach its verdict based only on the evidence which has been heard in court. Any information which the jury discovers from outside the courtroom will not have been examined by the parties and the judge. This could mean that this information which a juror relies on is mistaken or untrue.* 15. *On the other hand, it is also important that the law protects the right to freedom of expression and it is especially important that the public knows what happens in court in order to have confidence that the system works properly.* 16. *The law on contempt by publication is based on the need to protect the jury from finding out information that they should not take into account when deciding on their verdict. But the law should only do this in so far as it needs to protect a fair trial and it should not go beyond what is needed to protect that trial*”.

²⁹⁶ SPENCER, John. O processo penal na Inglaterra. In: DELMAS-MARTY, Mireille (org.). **Processo penal e direitos do homem**: rumo à consciência europeia. Tradução de Fernando de Freitas Franco. Barueri: Manole, 2004, p. 85-99, p. 91.

²⁹⁷ SPENCER, 2004, p. 91.

do julgamento, em sede recursal, caso este fosse contaminado por meio da divulgação de uma notícia prejudicial ou tendenciosa.

Tal situação já seria motivo suficiente para a anulação do júri do caso da Boate Kiss, por exemplo, de forma que se adequa aos critérios de nulidade traçados pelo Código de Processo Penal. Afinal, os prejuízos à defesa e à decisão da causa restam caracterizados, o que enseja a nulidade. No artigo 566 do CPP, resta positivado que “não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”, havendo de ser considerado também o prejuízo para aquele que ocupa um assento no banco dos réus que atende ao requisito do artigo 563, do CPP.

Uma condenação ao final de um processo é motivo suficiente para atestar o prejuízo e a influência no resultado da causa em razão da divulgação de uma matéria pelos meios midiáticos. Por analogia, da mesma forma que não se alcançará um processo penal democrático valendo-se de atos irregulares dos operadores do Direito, também não se pode alcançar por meio de atos que, empreendidos por profissionais que atuam na grande mídia de forma desarrazoada, possam influenciar diretamente o resultado dos julgamentos criminais. A solução deve perpassar a valorização do ato processual e a sua forma como garantias em si mesmo, como afirmou Aury Lopes Júnior já referenciado neste trabalho.

Nesse sentido, acertadamente, Salo de Carvalho e Antônio Loureiro afirmam que a exigência do prejuízo do descumprimento formal é coerente com a teoria garantista das formas processuais, em que pese tal significante venha sendo utilizada a serviço da cultura formalista-dogmática de inspiração inquisitória²⁹⁸. O ato irregular deve ser declarado nulo a partir da compreensão de suas funcionalidades, pois, do contrário, continuando como está, aquilo que deveria afigurar como “escudo protetivo”²⁹⁹ do sujeito transforma-se em mera burocracia judicial, cuja observância fica a critério discricionário do juiz.

Logo, tal como ocorre na Inglaterra, a anulação de julgamentos, em sede recursal, que foram contaminados por meio de notícias baseadas no uso excessivo da liberdade de expressão (em sentido amplo) e da liberdade de imprensa (em sentido estrito) é uma sugestão importante para constar em uma nova lei de imprensa nacional, estando de acordo com o texto

²⁹⁸ CARVALHO, Salo de; LOUREIRO, Antonio Tovo. Nulidades no Processo Penal e Constituição: estudo de casos a partir do referencial garantista. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (Orgs.). **Processo penal e democracia**: Estudos em homenagem aos 20 anos da Constituição da República de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 530.

²⁹⁹ ZACLIS, Daniel. **As nulidades no processo penal**: estudo crítico sobre a aplicação da regra do prejuízo. Rio de Janeiro: GZ, 2016, p. 153.

constitucional, com as diretrizes éticas traçadas para o exercício da profissão dos jornalistas e, analogicamente, com o Código de Processo Penal.

Além disso, a possibilidade de sanção pecuniária para quem se excedesse na divulgação do conteúdo de cada notícia é uma ideia a ser viabilizada e implementada pela nova lei de imprensa, para garantir a preservação dos direitos fundamentais da pessoa noticiada diretamente. Como sugestão, poder ser aplicada uma espécie de multa ao meio de comunicação em relação ao percentual de faturamento obtido com a divulgação daquela notícia. Assim, de forma indireta, proteger-se-ia também a sociedade em geral, vez que qualquer pessoa, em algum momento, pode se achar na posição de suspeito ou de acusado de um determinado crime e ter toda a fúria e o descompasso popular, encabeçado pela mídia, em seu desfavor.

Por outro lado, a responsabilização de atuação na mídia de forma excessiva também serve para evitar que antigas tragédias ocorram novamente na sociedade. Percebe-se a importância de tal medida, sobretudo, se considerados os recentes casos de ódio e de estímulo a ataques em escolas vistos nas redes sociais em apologia ao Massacre de Columbine. Em 20 de abril de 1999, Eric Harris, na época com 18 anos, e Dylan Klebold, com 17 anos, entraram na *Columbine High School*, que possuía cerca de 2 mil estudantes, portando *rifles* semiautomáticos, explosivos e pistolas, de modo que, em menos de 20 minutos, mataram 12 colegas, um professor e feriram outras 21 pessoas, tirando as próprias vidas em seguida³⁰⁰.

Considerando que o Massacre de Columbine foi um dos crimes dessa natureza que chocou o mundo – em razão do *modus operandi* e, até então, do ineditismo da empreitada – e que outros crimes dessa natureza continuaram e continuam a ocorrer, faz-se necessário providências urgentes no tocante à responsabilização pela divulgação de notícias dessa natureza. Como aduzido, no tópico anterior, algumas emissoras e veículos de comunicação já se manifestaram no sentido de restringirem a veiculação desse tipo de notícia, o que representa um começo tímido, mas positivo, que, se tivesse ocorrido antes, possivelmente o Brasil não estaria sofrendo, atualmente, com crimes e ameaças de crimes constantes dessa natureza.

Ademais, se tal iniciativa não ocorrer de forma voluntária pelos próprios veículos de comunicação, deve ser provocada por meio da previsão de responsabilização, inclusive com sanções pecuniárias – reforçando a previsão de tal instituto em uma nova lei de imprensa. Por outro lado, já na ementa da nova lei, deve vir explícita a ideia de que não é preciso regular direitos fundamentais, mas tão somente readequar à realidade constitucional. “Afim, a garantia

³⁰⁰ LIMA, Evellyn. Massacre de Columbine: 24 anos do crime que chocou o mundo. **Revista Oeste**. 20 abril 2023. Disponível em: <https://revistaouest.com/mundo/massacre-de-columbine-24-anos-do-crime-que-chocou-o-mundo/>. Acesso em 20 abr. 2023.

de que as leis devem ser elaboradas de acordo com a Constituição é uma garantia do cidadão, que tem exatamente a finalidade de livrá-lo de leis arbitrárias, que lhes imponham restrições ou ônus incompatíveis com os preceitos da Constituição”³⁰¹.

Como sugestão de ementa, apresenta-se a seguinte ideia de redação, a qual parece mais adequada ao fim pretendido pela nova lei: traçar balizas à liberdade de imprensa em consonância aos demais direitos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Observe-se que, por mais que o sentido pareça o mesmo, a utilização de cada palavra é empregada e, conseqüentemente, recebida de forma diferente em um cenário de respeito às garantias constitucionais.

Ilustrando concretamente, é importante traçar um paralelo em relação à sugestão de redação apresentada e à ementa da Lei nº 5.250/67, a qual “regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação”. É imprescindível observar que falar da liberdade de pensamento e de informação é bastante amplo, pois envolve direitos que englobam desde a liberdade mais íntima do homem, que é a de pensamento, até a difusão de ideias, opiniões, fatos e notícias por meio da comunicação em massa.

As informações podem e devem ser veiculadas, mas de forma precisa já a partir do momento inicial, não devendo ser distorcidas, enviesadas, dúbias ou descontextualizadas. As manchetes das notícias divulgadas não mais devem ser editadas sem apresentarem os conteúdos das matérias, protegendo, com tal diretriz, principalmente, os leitores mais desavisados, buscando distinguir o que é verdadeiro do falso, de modo que devem ser exigidos especiais critérios científicos de busca pela verdade³⁰².

Para além da necessidade de uma nova lei de imprensa, é preciso reconhecer que hoje também se observam alguns instrumentos que ajudam no monitoramento da divulgação de informações falsas ou mesmo do controle de confiabilidade das informações que circulam nas redes sociais e na *internet* em geral. Prova disso é o mecanismo de qualificação de informações existente no *Facebook*, o qual marca as postagens que foram contestadas por terceiros (*disputed by 3rd party fact-checkers*), a fim de gerar, junto ao consumidor da notícia, uma prontidão de acautelamento.

³⁰¹ MACHADO, Hugo de Brito. A supremacia constitucional como garantia do contribuinte. **Revista Opinião Jurídica**. v.02, n.04, p. 131-153, 2004, Fortaleza, p. 143. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2906>. Acesso em 15 abr. 2023.

³⁰² MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade? *In: Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*. BARBOSA, Mariana (org.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019, p. 79-86, p. 81.

O *Instagram* também identifica e remove postagens identificadas como falsas, e o *Google Chrome* possui uma ferramenta para chamar a atenção dos usuários que buscam informações por meio dessa plataforma³⁰³. Ainda, há a criação de lista de *sites* sabiamente divulgadores de *fake news*. Diante disso, busca-se aumentar a confiabilidade das informações veiculadas e consumidas, bem como evitar a divulgação das chamadas *fake news*, mensagens capazes de gerar algum tipo de fraude dentro do sistema de comunicação em que opera, levando a audiência ao erro, gerando algum tipo de vantagem econômica ou política indevida.

Atualmente, as redes sociais, com suas regras, impactos, potencialidades e atores, constituem um ponto central da própria definição de *fake news*. Nesse contexto, ainda é preciso considerar a possibilidade de serem contratados robôs ou artifícios de impulsionamento automático para divulgar massivamente tais notícias, expandindo o seu efeito enganoso, tal como já ocorreu nas últimas campanhas eleitorais dos Estados Unidos, da França e, inclusive, do Brasil. Divulgar notícias falsas, sobretudo em relação aos níveis de criminalidade ou de insegurança pública, causa temor social, favorecendo, no contexto eleitoral, a possível vitória de um candidato que tenha propostas – ainda que na teoria - mais arrojadas em relação à segurança pública e ao combate à criminalidade.

Por isso que se sugere, por se considerarem pertinentes e adequados, para uma nova lei de imprensa no Brasil, dispositivos em sintonia, além de com a Constituição de 1988, com os do artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, de forma que a lei possa limitar a divulgação de notícias que tenham o condão de espetáculos públicos, com o objetivo exclusivo de proteção moral sobretudo dos indivíduos envolvidos. Ademais, pode a nova lei de imprensa proibir e determinar que sejam reformuladas quaisquer notícias a favor da guerra, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Outrossim, faz-se necessário dispor, de forma mais precisa e evidente, sobre normas de organização e de procedimento para o exercício do direito de resposta, instrumento importante que deve constar em uma nova lei de imprensa. O artigo 5º, V, da Constituição assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O direito de resposta possui uma natureza dúplice: ao mesmo tempo em que é um direito individual, sobretudo com o fim de restaurar a própria honra da pessoa ofendida, é um direito coletivo pois se refere também ao acesso à informação.

³⁰³ MACEDO JÚNIOR, 2019, p. 83.

Introduzido no Brasil por meio do Decreto n° 4.743, de 31 de outubro de 1923³⁰⁴ e, posteriormente, consagrado pela Constituição de 1934 (art. 113, 9), o direito de resposta foi mantido pelas demais redações constitucionais - Constituição de 1937 (art. 122, 15, “c”), Constituição de 1946 (art. 141, § 5°) e Constituição de 1967/69 (art. 153, § 8°). É um modo de reação da vítima ante os abusos empreendidos pela mídia, feitos por um jornalista individualmente ou não³⁰⁵. Ademais, encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos³⁰⁶ no artigo 14, e, em países como França, Alemanha, Espanha e Itália, está assegurado por legislação infraconstitucional como um direito resguardado pelas leis de imprensa.

Apesar de ser uma ferramenta importante e constitucionalmente prevista, o direito de resposta atualmente é objeto sem regulamentação infraconstitucional, já que, como já mencionado, em 2009, o STF, no julgamento da ADPF 130, entendeu ser a Lei n° 5.250/67 incompatível com os preceitos traçados pelo constituinte originário de 1988. É evidente, entretanto, que a inexistência de regulamentação legal não poderia criar qualquer óbice ao exercício da garantia fundamental ao direito de resposta, o que se permite dizer pela aplicabilidade direta de normas desta envergadura constitucional.

Atualmente, o uso desse dispositivo e, conseqüentemente, o estabelecimento de balizas quanto a ele se encontram a cargo somente da doutrina e da jurisprudência. Não que estas não sejam importantes, mas se faz necessário uma regulamentação mais precisa, diante da força de uma lei, sobre tal temática. Isso pode representar uma garantia do indivíduo e dos próprios meios de comunicação para que se evite a ocorrência do que Foucault denominou “dramatização intencional da criminalidade”³⁰⁷.

É uma mudança de paradigma adotada pela imprensa no tratamento do crime como condição da nova tecnologia na arte de punir, que repousa sobre a tecnologia da representação, para fazer a memória popular reproduzir o severo discurso da lei³⁰⁸. Nesse contexto, a consagração prática do direito de resposta admite o uso, inclusive de modo de concomitante, de mecanismos diversos de reparação e/ou compensação dos danos causados pela ofensa diante

³⁰⁴ No §1° do artigo 16 do referido decreto, consta a definição e a amplitude do direito de resposta, nos seguintes termos: “O direito de resposta poderá ser exercido pela própria pessoa assim mencionada, por seu representante legal ou por seus herdeiros, e quem o exercer será o único juiz do conteúdo, forma e utilidade da resposta”.

³⁰⁵ ALVES; MENEZES NETO; COSTA, 2020, p. 249.

³⁰⁶ *In litteris*: “Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral tem direito de fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei”.

³⁰⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 20a ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 93-94.

³⁰⁸ *Ibidem*, p. 94.

do abuso da liberdade de comunicação. O direito de resposta visto sob tal diapasão encontra aceção considerável, em que se permite concluir por mecanismos de proteção contra as abusividades abordadas nesta pesquisa.

Dentre esses mecanismos, o primeiro a ser mencionado é o direito de retificação. Este pode ser entendido como faculdade conferida à vítima destinatária da ofensa, de se exigir de quem a ofendeu a correção das informações veiculadas que irregularmente impliquem ou possam implicar alteração da verdade dos fatos. Possui como corolários as garantias fundamentais relacionadas ao direito de acesso à informação, consoante o artigo 5º, XIV e XXXIV, da CFRB/88.

O segundo mecanismo é o chamado direito de retratação, o qual deve ser voluntário e feito somente pelo próprio ofensor e transmissor da mensagem irregular nos termos ilicitamente empregados. Nesta hipótese, há certa mitigação do direito de resposta ante a coexistência de direito de igual envergadura previsto no artigo 5º, II, da CFRB/88. O terceiro mecanismo é o direito de resposta *stricto sensu*. Traduz-se na oportunidade conferida ao ofendido de reagir direta, pessoal ou por representante contra aquilo que foi irrogado contra seus direitos, sendo constatada a violação, conferidos os mesmos meios de veiculação da informação adotados na transmissão da mensagem pelo ofensor.

O quarto mecanismo, por fim, é o direito à indenização por perdas e danos, constituindo o tradicional padrão de reparação ou de compensação pecuniária calcado na aferição da responsabilidade civil, assegurando o *status* indenizatório das lesões materiais, morais e/ou à imagem. Pode ser invocado conjuntamente com os demais mecanismos ou subsidiariamente, no caso de eventual descumprimento, estando previsto no artigo 5º, V, da CFRB/88.

Do exposto, é possível extrair que o direito de resposta, mediante os quatro mecanismos de atuação acima apresentados, é mais um instrumento que pode estar previsto em nova lei de imprensa nacional, por ser importante no processo de conferir balizas a uma atuação justa e precisa da mídia, evitando excessos. Ademais, deve-se mencionar que é vedado o anonimato nas liberdades de manifestação e de pensamento, de modo que se apresenta como benéfico um artigo, ao longo da nova lei, que preveja que os programas de noticiário, reportagens, comentários, debates e entrevistas, nas emissoras de radiodifusão, devam enunciar o nome do respectivo diretor ou produtor.

Isso facilitará eventual caso de responsabilização de um jornalista por ter divulgado alguma notícia com conteúdo excessivo, conforme proposto acima à exemplo da lei do direito inglês, por também contrariar as diretrizes éticas aos jornalistas constantes no Código de Ética.

Segundo Bentham³⁰⁹, informação anônima é a que não se conhece o autor ou, pelo menos, este só é conhecido por ter sido visto ou ouvido, sem que sejam esclarecidas as suas características pessoais, como nome, residência e conexões sociais³¹⁰.

De forma análoga, o processo penal também veda o anonimato, já que é uma determinação constitucional nos termos do artigo 5º, IV, da CFRB/88. A razão da norma constitucional não é outra que não proteger a esfera jurídica do indivíduo de eventuais perseguições, só autorizando o procedimento investigativo, se, de fato, houver motivo para tanto. A norma constitucional espraia sua razão de ser pelo ordenamento jurídico, notadamente, no Código de Processo Penal quando estipula a forma de proceder em caso de necessidade de se instaurar uma investigação, após a notícia anônima de um crime, quando “verificada a procedência das informações”, segundo o artigo 5º, §3º, do CPP.

Uma notícia anônima da suposta ocorrência de um crime não é o bastante para a realização de ações efetivas por parte dos agentes de segurança pública, sendo necessário haver cautela e verificação da existência de indícios mínimos da ocorrência de um ilícito e, a partir dessa verificação prévia, implementar ações proporcionais. Da mesma forma, por analogia, uma notícia anônima não pode servir para a divulgação de em matérias jornalísticas, pois não se efetiva uma medida invasiva sem antes ter um mínimo que possa justificar tal ação. Ademais, tal ação não poderá ser contestada, pois não se sabe contra quem contestar, prejudicando o exercício do próprio direito de resposta.

Nesse sentido, não é recente a decisão do STF que firmou entendimento no sentido de que apenas seria possível o agente policial adentrar em uma propriedade privada, ainda que sem mandado de busca e apreensão ou sem autorização judicial, caso existisse fundadas razões da ocorrência de um crime. Por outro lado, não havendo prévia motivação idônea, mesmo encontrando posteriormente algum material objeto de crime, aquela apreensão seria considerada ilegal, conforme RE 603616, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, julgado em 05 de novembro 2015. Igualmente, já decidiram o STJ³¹¹ e o TRF5³¹².

³⁰⁹ BENTHAM, Jeremy. Of anonymous information. In: DUMONT, M. (org). **A treatise on judicial evidence**. London: Baldwin, Cradock and Joy, 1825, p. 350-357, p. 350.

³¹⁰ No original, em inglês: “*Under the name of anonymous evidence, may be comprehended every species of information or disclosure, of which the person, who is to use it, does not know the author, or knows him only by having seen or heard him, but is ignorant of all the circumstances of his name, residence and social connections, by which he may be judicially reached.*”

³¹¹ Vide os seguintes precedentes: STJ - AgRg no AREsp 1573424/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020 e STJ - HC 531.349/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 14/02/2020.

³¹² Vide o seguinte precedente: TRF5 - Apelação criminal nº 15159/RN (0003096-42.2015.4.05.8400), Relator: Desembargador Federal Roberto Machado - Primeira Turma, Data de Julgamento: 06 de dezembro de 2018.

Ademais, é preciso estabelecer, em uma nova lei de imprensa, atos que não constituam uso excessivo das funções ainda que em um rol exemplificativo. Como exemplos, são possíveis citar a opinião desfavorável da crítica literária, artística, científica ou desportiva e a exposição de doutrina ou ideia, salvo quando há a intenção de caluniar, injuriar ou difamar ou quando, por meio dessas condutas, haja a interferência nos desfechos de julgamentos criminais. A discussão de uma nova lei de imprensa, como se nota, é ampla e sensível, não podendo ser exaurida neste trabalho, cujo objetivo é apenas de suscitar determinadas diretrizes para uma nova lei de imprensa e justificar a importância da nova lei junto à Constituição.

A falta de recepção pelo STF da que um dia se conheceu por Lei de Imprensa demonstrou preocupação justificada com eventuais abusos de poder que uma lei, fruto da ditadura militar, continuasse vigorando, sobretudo porque reprimia a imprensa e cerceava a liberdade de expressão. Entretanto, a conclusão do julgamento da ADPF 130 do STF foi taxativa ao dispor que a Lei nº 5.250/67 não serve como lei de imprensa para o Brasil por ser incompatível com a Constituição de 1988. Isso não quer dizer que o debate sobre essa temática acabou ou que o Brasil não necessite ou não mereça ter uma lei de imprensa, pois a imprensa existe e precisa atuar de modo condizente às balizas do Estado Democrático de Direito.

Sugere-se uma nova lei de imprensa justamente para que as liberdades de expressão e, especificamente, de imprensa, além de outros direitos fundamentais, como a presunção de inocência, não sejam lesionados de forma indevida ou mesmo irreparável. É evidente que um país de dimensões continentais como o Brasil, a exemplo de outros grandes países do mundo, como já citados neste tópico, necessita de uma lei de imprensa atual, que proteja a sociedade brasileira, principalmente de fenômenos danosos com o populismo penal midiático a fim de evitar riscos ao próprio Estado Democrático de Direito.

Assiste-se, frequentemente, conforme os dados mostrados neste trabalho atestaram, tanto em nível regional no estado do Rio Grande do Norte como nacional, a uma crescente tendência midiática de se banalizar problemáticas complexas, como a criminalidade e a insegurança pública, apresentando soluções simplistas e altamente rigorosas para tal do ponto de vista de política criminal. Paralelamente, os níveis de encarceramento e os relativos à prática de delitos, sobretudo os violentos, nos cenários regional e nacional, são consideráveis.

Ademais, não raro, são divulgados dados e imagens de suspeitos ou de acusados, mesmo quando ainda não há sentença condenatória transitada em julgado, como se culpados já fossem, de modo que há uma séria violação de direitos fundamentais neste ponto. A importância de uma nova lei de imprensa, que respeite a Constituição de 1988, é realçada nesse contexto,

sobretudo como forma de conter o avanço do populismo penal midiático, de modo que um país tão grande e diversificado como o Brasil não pode deixar de se ater a este ponto.

Sabe-se que tal questão é sensível e requer todas as cautelas necessárias, as quais se buscaram ao se construir esse tópico. Ressalte-se que o objetivo dessa propositura é fortalecer a garantia e a preservação de direitos, inclusive mediante uma nova lei de imprensa que seja pensada e construída por meio de sugestões democráticas condizentes ao ordenamento jurídico brasileiro, jamais sendo viabilizada ou permitida qualquer forma de censura, ainda que velada. Busca-se, ainda, evitar que mais vidas sejam destruídas, tal qual ocorreu no caso da Escola Base e de outros citados no capítulo anterior, além de tantas situações que ocorrem pelo País afora diariamente diante de um furo jornalístico precipitado.

De fato, a divulgação prematura e irresponsável dos nomes, da imagem e de outros dados de suspeitos da prática de um delito – ou de acusados sem sentença condenatória transitada em julgado – sem que haja prova contundente ou sequer uma acusação formal, afeta não só a presunção de inocência e os direitos da personalidade, mas expressa a degeneração do processo. Tal conceito foi instituído por Carnelutti em 1957, traduzindo-se em um grave sintoma de uma civilização em crise, de forma que “a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tornou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro”³¹³, o que não torna incomum pensar em uma nova lei que estabeleça, de forma constitucional, balizas para a atuação da imprensa no território nacional.

4.3 DA FALÊNCIA DO TRATAMENTO DE INVESTIGADOS E DE ACUSADOS NOS MOLDES DO DIREITO PENAL DO INIMIGO IMPOSTA PELOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS

Seguindo o raciocínio de Carnelutti com o qual se finalizou o tópico anterior, é preciso esclarecer que a mídia, quando descobre e explora por dias sucessivos e intermináveis a suposta prática de um delito, lança aquela pessoa considerada como suspeita às feras, qual seja à própria sociedade ávida por punição daquela pessoa e com uma profunda sede de vingança. Segundo Carnelutti, “Logo que surge o suspeito, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, investigados despidos na presença de todos. O indivíduo, assim, é feito aos pedaços (...) embora fosse o único valor que deveria ser protegido”³¹⁴.

³¹³ CARNELUTTI, 2009, p. 45.

³¹⁴ CARNELUTTI, 2009, p. 45.

Por outro lado, Carnelutti esclarece que essa mentalidade é incoerente e infrutífera, pois, em verdade, “para corrigir o réu, é necessário conservar-lhe a vida”³¹⁵, o que não acontece diante da política empreendida no pelo populismo penal midiática, com a criação de inimigos sociais a cargo do Direito Penal do Inimigo. Como já visto e ilustrado por meio de casos com grande repercussão a nível regional no estado do Rio Grande do Norte e nacional pelo País afora, considerar suspeitos e acusados que ainda não possuem sentença condenatória transitada em julgado como inimigos, estereotipando-os como pessoas perigosas e já os taxando como culpados, cria uma sensação de medo e realça ideais punitivistas ao menosprezar os garantistas.

Ademais, destrói completamente a vida daquelas pessoas, acarretando prejuízos irreparáveis em suas vidas. Consequentemente, com o apoio da mídia, um país que já foi adepto da doutrina da segurança nacional, vê parte considerável da sua sociedade apoiar premissas autoritárias de lei e ordem. Por meio da veiculação contínua de notícias sobre crimes cruéis e a disseminação do pânico em relação à criminalidade, a mídia colabora com a legitimação da ideologia da repressão, em que o único meio de combate à criminalidade violenta, segundo o imaginário popular, parece ser as penas severas, fundamentadas na retribuição e no castigo³¹⁶.

Transmite-se ao senso comum a ideia de um estado de perigo iminente e constante apenas excluído pelos aparatos do Estado penal³¹⁷. Ao assumir o formato de espetáculo, o direito criminal deixa de ter o condão de modificar a realidade e passa a alterar a imagem da realidade para os espectadores. Com a sobreposição das funções simbólicas ante às instrumentais, o *déficit* da tutela real de bens jurídicos é compensado pela criação, junto ao público, de uma ilusão de segurança e de um sentimento de confiança no ordenamento e nas instituições que tem uma base real cada vez mais escassa.

Assim, as normas continuam sendo violadas e a prática das infrações permanece altíssima, enquanto as agências de controle criminal continuam ludibriando a população com tarefas instrumentais de difícil realização³¹⁸. Dessa forma, a mentalidade empreendida pelo populismo penal midiático é, além de todo o já exposto, contraditória, pois a hiperinflação de leis em matéria criminal e o recrudescimento das penas como forma de solucionar problemas

³¹⁵ CARNELUTTI, 2009, p. 34.

³¹⁶ PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. Alguns movimentos político-criminais da atualidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: IBCCrim/RT, n. 42, p. 295-301, jan./mar., 2003, p. 298.

³¹⁷ CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o discurso das reformas processuais penais. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, v. 2, p. 33-53, 2002, p. 34.

³¹⁸ GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **O direito penal na era da globalização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 107.

na seara criminal reforça o papel simbólico ilusório do direito criminal, mas precariza o funcionamento e a efetividade deste.

Quanto maior a sobrecarga do direito criminal, maior é a obtenção de um efeito contrário ao pretendido, “porque é precisamente quando menos funciona”³¹⁹. Ante a ampliação do espectro de atuação, o direito criminal deixa de cumprir sua legítima função, em que as sanções existem unicamente para proteger os indivíduos “tanto dos ataques de outra pessoa como da intervenção estatal arbitrária”³²⁰. Com penalidades severas e flexibilização das regras processuais em prol da suposta eficiência do direito e do processo penal, alarga-se o sistema penal e reduzem-se as garantias processuais.

A despeito da nocividade de tais mudanças no âmbito do controle penal, a tendência expansiva, em muito influenciada pelo populismo penal midiático, mostra uma ampla unanimidade, um consenso quase unânime sobre as virtudes do direito criminal como instrumento de proteção dos cidadãos³²¹. Assim, sob a falsa ideia de solidificação do Estado Democrático de Direito, edifica-se um verdadeiro Estado Penal, paradigma ideal para a manutenção de uma guerra irregular e permanente contra os inimigos criados pela mídia.

Na verdade, essa criação de inimigos sociais não fortalece o Estado Democrático de Direito, pois se mostra incompatível com os seus ideais, ao aumentar a distância e a incomunicabilidade entre os diversos estratos sociais e potencializar os medos, as desconfianças e os preconceitos, criando uma verdadeira paranoia coletiva³²². Para Zaffaroni, em verdade, corresponde ao primeiro sintoma da destruição autoritária do Estado Democrático de Direito, já que “o poder do soberano fica aberto e incentivado a um crescente incremento a partir da aceitação da existência de um inimigo que não é pessoa”³²³.

Diante dessa mentalidade, ganha força o clichê de que os bandidos estão cada vez mais ousados e poderosos, enquanto a sociedade encontra-se desprotegida porque o Estado seria fraco, consubstanciando a mesma ideia de que o Brasil seria o País da impunidade, a qual já refutada no capítulo anterior, inclusive com análise de dados. Esse clichê é todo problemático, pois quem são os bandidos? Os tais bandidos não fazem parte da sociedade? Por que o Estado é fraco se o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo? De fato, constata-se que a criação de um direito penal do inimigo (*Feindstrafrecht*) – em oposição ao direito penal

³¹⁹ GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 109.

³²⁰ GOMES; BIANCHINI, 2002, p. 97.

³²¹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/RmW6MNB9ZP8Xc8ZGNkFxjg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 abr. 2023.

³²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 59.

³²³ ZAFFARONI, 2007, p. 151.

do cidadão (*Bürgerstrafrecht*) – e a delimitação do conceito de inimigo implicam na adoção de medidas que fragilizam o Estado Democrático de Direito.

Nos moldes do Direito Penal do Inimigo, Jakobs³²⁴ não exclui todos os direitos ao inimigo, mas afirma que este não deve ser tratado como pessoa. Tal ponto já apresenta severa contradição com relação ao disposto na Constituição de 1988, que garante a condição de ser sujeito de direitos aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil. Assim, é de se questionar como a mentalidade do direito penal do inimigo ser aplicada pelo fenômeno do populismo penal midiático se é incompatível com as premissas constitucionais?

Não poderia nem deveria, mas é assim empregada pela mídia, o que reverbera, como consequência, no cenário processual penal, violando direitos e garantias constitucionais, como a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e, sobretudo, a presunção de inocência. A adoção de tais práticas e ideais, no âmbito criminal, cunhadas numa perspectiva bélica do poder punitivo e o não reconhecimento do outro como cidadão semelhante, mas como inimigo, considerado socialmente inferior e imerecedor de direitos, naturaliza a desigualdade em suas várias dimensões.

O direito penal do inimigo pressupõe, portanto, a desumanização do homem, de modo que algumas pessoas se tornam supérfluas, descartáveis e evitáveis, representando um verdadeiro fardo para o resto da sociedade de bem³²⁵. A partir disso, confere-se validade ao Estado de polícia, ao Estado absoluto, ao Estado autoritário, semelhante ao Estado penal que se arvora atualmente sobre o Brasil. Ainda, além de ampliar a utilização da prisão, Silva-Sánchez³²⁶ afirma que o direito penal do inimigo promove a relativização dos critérios processuais, das regras de imputação e, sobretudo, das garantias político-criminais.

Para a mentalidade do populismo penal midiático, ocorre a transição do cidadão para o inimigo quando há a suposta prática do delito, sendo agravando nos casos de habitualidade, reincidência e suposta integração em organizações criminosas, legitimando a ampla antecipação da proteção penal e a transposição da legislação jurídico-penal, inclusive, mediante a supressão de garantias processuais³²⁷. O tratamento mais severo a esse indivíduo considerado como perigoso legitima-se pelo fato de que este renunciou o ingresso no contrato social, não sendo legítimo que ele participe dos benefícios inerentes ao conceito de pessoa.

³²⁴ JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003, p. 44.

³²⁵ CARVALHO, 2002, p. 38.

³²⁶ SILVA-SANCHEZ, 2002, p. 42.

³²⁷ SILVA-SANCHEZ, 2002, p. 149.

Em outras palavras, Carvalho afirma que “a opção pelo contrato social quer significar o estabelecimento de uma rede de segurança cognitiva para o comportamento alheio, onde a renúncia à violência recíproca apresenta como contrapartida o gozo dos benefícios do conceito de pessoa”³²⁸. Considerando todo o exposto, concorda-se com Von Sohsten quando afirma que o populismo penal midiático, no Brasil, é “o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o Direito criminal”³²⁹. Longe de serem os suspeitos ou os acusados os verdadeiros inimigos do Estado, mas o próprio populismo penal midiático e seus adeptos.

Prega-se a adoção de uma política criminal sem estudo científico suficiente, sem a análise dos fatores preponderantes do crime e da pessoa que supostamente o praticou, sem estratégias e, logo, sem eficácia. O populismo penal midiático capitaliza os medos sociais, sendo fruto das novas relações de poder, em que o suspeito ou acusado de um crime, vistos como externalidade, não merecem qualquer preocupação ou investimento estatal, devendo, apenas, serem contidos ou neutralizados.

No contexto periférico brasileiro, essa neutralização se converte, direta ou indiretamente, em morte, de forma que a política criminal a cargo do populismo penal midiático, além de todas as características já citadas, assume feição de necropolítica, uma política para produzir mortes³³⁰. Os ataques aos elencados inimigos do Estado constituem, verdadeiramente, uma política de exclusão dos indivíduos e de supressão de direitos e de garantias³³¹. Percebe-se, nesse contexto, o peso que a criação do outro, do inimigo exerce para justificar a sensação de insegurança e os níveis altos de criminalidade a partir da dinâmica de (a)normalização da vida, tendo por base reflexões de Foucault e de Bauman.

Conforme afirma Foucault³³², a modernidade inaugurou uma nova forma de sociedade, chamada de ortopédica ou disciplinar, em que a punição não mais se voltava a causar dor ao corpo, mas à alma, pretendendo normalizá-la. Dentre as razões que Foucault apresenta, foca-se naquela que garante que as demandas do capitalismo industrial são por corpos vivos e treinados preferencialmente para o trabalho, de modo que o objetivo das disciplinas era fabricar corpos economicamente úteis e politicamente dóceis. Como assegura Manuela Abath, “A

³²⁸ CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**. Vitória, v. 5, n. 5, p. 209-257, 1º/2º sem. 2006, p. 218.

³²⁹ VON SOHSTEN, Natália França. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. **Âmbito Jurídico**, Porto Alegre, v. XVI, n. 112, mai. 2013, p. 18.

³³⁰ BORTOLAZZI JÚNIOR, Flávio. “Resistir para re-existir”: criminologia (d)e resistência diante do governo necropolítico das drogas. 2018, 305f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018, p. 253.

³³¹ VON SOHSTEN, 2013, p. 10.

³³² FOUCAULT, 1999, p. 46.

disciplina fabrica corpos dóceis, em um ambivalente processo de aumentar a sua força em utilidade, ao mesmo tempo em que reduz a sua força política, gerando seres obedientes”³³³.

Já segundo Bauman, “o medo é um sentimento conhecido de toda criatura viva”³³⁴, incluindo os seres humanos, sendo uma característica intrínseca e do ser humano, manifestando-se instintivamente. Diferentemente dos animais irracionais, que tendem a repelir ameaças que possam colocar em risco suas vidas, os indivíduos conhecem uma espécie de medo intitulada por Bauman como “medo de segundo grau”³³⁵, uma espécie de medo social, que pode ser definido como o sentimento de estar suscetível ao perigo, gerando uma sensação dupla de vulnerabilidade e de insegurança.

Os seres humanos, então, ao verem notícias diárias veiculadas pela mídia sobre criminalidade, sentem que precisam de proteção e recorrem a quem, em tese, tem o dever e a capacidade de protegê-los, clamando por medidas que possam controlar quem quer que se tenha apresentado como ameaça. Clama-se por recrudescimento penal aos políticos e aos legisladores, ao tempo em se tenta chamar a atenção dos juízes e dos tribunais para decidirem por condenações a duras penas. Ao mesmo tempo, a população tenta, por si só, representar oposição às pessoas que se apresentaram como inimigos, por meio de protestos e de publicações na mídia, transformando a vida dos inimigos já em um cumprimento de pena sem qualquer sentença prolatada, quiçá transitada em julgado.

Nesse interim, reafirma-se que é inconcebível imaginar que o direito penal do inimigo, como ideia aplicada pelo populismo penal midiático, não reverbere no cenário processual. Os suspeitos e os acusados da prática de um crime não podem mais ser vistos como inimigos, subjetividades anormais ou anormalizadas ou como riscos sociais que devem ser contidos ou neutralizados ao menor custo possível³³⁶. A violência não pode mais ser a gramática para estes riscos, e nem a prisão ou a morte, o destino para essas pessoas.

Nesta senda, o discurso midiático homogeneizante e hegemônico deve ser enfrentado por meio da ciência, com a elaboração de discursos alternativos fundados na inviolabilidade da dignidade humana e no garantismo. É preciso repugnar a descartabilidade do homem e humanizar o Direito – sobretudo o direito criminal – para romper com o modelo autoritário atual, influenciado negativamente pelo populismo penal midiático, pois só assim será possível adequar-se aos ideais constituintes de 1988. Mudando-se o discurso e a

³³³ VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2018, 245f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2018, p. 188

³³⁴ BAUMAN, Zygmund. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 09.

³³⁵ BAUMAN, 2008, p. 10.

³³⁶ BORTOLAZZI JÚNIOR, 2018, p. 254.

mentalidade, será possível, gradativamente, transformar o sistema para um novo projeto de justiça criminal que não mais exclua ou descarte pessoas.

A doutrina garantista considera o poder punitivo estatal como instrumento de *ultima ratio* e discorda do seu abuso em qualquer situação. O legislador que, como agente do populismo penal midiático utilizando-se do oportunismo³³⁷ oriundo da situação, atende aos clamores hiperpunitivistas populares³³⁸, não mais deverá agir assim, pois promove a ilusão de que somente assim se resolverá questões complexas como criminalidade e insegurança pública.

Veja-se que a questão é profunda e demanda tempo para serem notadas mudanças, pois o populismo penal midiático é o discurso que condensa os punitivismos exacerbados dos últimos anos do século XX e das duas primeiras décadas do século XXI, pelo menos. Para ilustrar tal abrangência e influência do populismo penal, a primeira expressão deste no Brasil residiu na edição de mais de noventa leis penais nas três últimas décadas³³⁹, revelando certo caos jurídico que assola o Brasil.

Tal cenário ocorre porque o populismo penal midiático sabe que a insegurança e o medo coletivos acarretam demandas punitivas, e relativiza tal situação ao criar a ideia de que não há outro recurso, como costumeiramente dizem os governantes e os legisladores, que não a edição de novas leis penais, com o rigor cada vez mais incrementado, e a prisão em número cada vez maior dos inimigos. Entretanto, como afirma Luiz Flávio Gomes³⁴⁰, essas medidas representam respostas fáceis e inverídicas para se fornecerem uma solução para problemas extremamente complexos, como a insegurança e a criminalidade.

Neste raciocínio, a criação de inimigos para conseguir o apoio em massa é fundamental, pois, diante do medo ou da repulsa a estas pessoas, alcança-se um consenso para a aprovação e a aplicação de leis severas e de medidas autoritárias, sendo um recurso muito útil para a política. Entretanto, como atestado por dados nos capítulos anteriores, não há comprovação empírica e científica sobre a diminuição de qualquer índice de criminalidade, apesar dos consideráveis níveis de encarceramento e da existência de legislações criminais mais rigorosas.

Tal situação pode ser ilustrada perfeitamente pelo Pacote Anticrime, como é conhecida a recente Lei nº 13.964/2019, o qual teve a sua aprovação bastante questionada por estudiosos garantistas, se seria necessário socialmente ou se seria só mais uma medida de

³³⁷ ZAFARRONI, 2012, p. 269.

³³⁸ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 160.

³³⁹ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 161.

³⁴⁰ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 162.

recrudescimento penal³⁴¹ a cargo do populismo penal midiático. Percebe-se que, ao tentar se expandir a ideia do Estado Penal, busca-se uma efetividade de níveis utópicos³⁴², o que, não só reforça a seletividade penal, como também tendências autoritárias e totalitárias.

Neste cenário, a eficácia invertida do sistema criminal é consistente no fato de que possui como função latente e real a construção seletiva da criminalidade e, neste processo, a reprodução material e ideológica, das desigualdades e das diferenças sociais de classe, raça e gênero, ao invés do combate da criminalidade, da proteção de bens jurídicos universais ou mesmo do aumento dos níveis de segurança pública e jurídica³⁴³.

Após se eleger o inimigo – normalmente, uma pessoa marginalizada, mas também pode ser uma pessoa mais abastarda a depende do caso -, está justificada qualquer investimento em políticas de segurança pública, que é bastante aquém do custo de implantação de uma verdadeira política preventiva. As pessoas, que possuem condições para tal, investem em segurança, alarmes, câmeras, trancas, cercas elétricas e até em armamentos, ao passo que os governos investem dinheiro em viaturas policiais e na construção de mais presídios.

Em recente notícia divulgada pelo portal Tribuna do Norte³⁴⁴, afirmou-se que uma pessoa presa custa três vezes mais caro que um aluno do ensino médio para o estado do Rio Grande do Norte. Naturalmente, ressalvando-se que tal comparação é indevida, por ser desproporcional, e possui caráter majoritariamente político, deve-se extrair o devido proveito dessa notícia para os fins desta pesquisa. Considerando que o número de estudantes da rede pública do estado potiguar (202 mil matrículas confirmadas para o início das aulas no corrente ano³⁴⁵) é maior que o de presos (segundo estatísticas do BNMP apresentadas no capítulo

³⁴¹ FARIAS, Maria Beatriz Maciel de. Enrijecimento penal ou necessidade social: uma análise sobre a (in)constitucionalidade da alteração do período máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Orgs.). **Pacote anticrime**: temas relevantes. Natal: OWL, 2021. p. 185-204. p. 196.

³⁴² LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. O expansionismo penal e a responsabilidade penal dos dirigentes de empresas à míngua das garantias constitucionais. *In*: CARVALHO, Ivan Lira de; CORDEIRO, Maria Eugenia Batista (Orgs.). **Multifocagem do direito penal empresarial**. Natal: Polimatia, 2023, p. 35-61, p. 46.

³⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo versus cidadania mínima**: códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 187.

³⁴⁴ CARVALHO, Ícaro. Preso custa três vezes mais que aluno do ensino médio no RN. **Tribuna do Norte**. Natal, 14 abr. 2023. Disponível em: [³⁴⁵ REDE estadual de educação volta às aulas nesta segunda \(13\) com mais de 200 mil alunos matriculados. **G1 RN**. Natal, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/02/13/rede-estadual-de-educacao-volta-as-aulas-nesta-segunda-13-com-mais-de-200-mil-alunos-matriculados.ghtml>. Acesso em 15 abr. 2023](http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/preso-custa-tra-s-vezes-mais-que-aluno-do-ensino-ma-dio-no-rn/562013#:~:text=Preso%20custa%20tr%C3%AAs%20vezes%20mais,2023%20%2D%20Not%C3%ADcia%20%2D%20Tribuna%20do%20Norte&text=O%20custo%20m%C3%A9dio%20do%20preso,da%20rede%20p%C3%BAblica%20de%20ensino. Acesso em: 15 abr. 2023.</p>
</div>
<div data-bbox=)

anterior, há 8.100 presos no sistema estadual penitenciário potiguar³⁴⁶), é de se questionar porque se prefere gastar mais privando uma pessoa de liberdade do que investindo na educação dela, se o número de estudantes é consideravelmente maior que o de presos no RN.

Ao analisar os dados e pensar que um preso é custeado de forma integral pelo Estado – necessitando da prestação de serviços contínua por parte deste -, tal questionamento se torna inevitável, mas se justifica dentro da lógica do direito penal do inimigo empreendida pelo populismo penal midiático. A administração do custo político, econômico e social do sistema prisional é de responsabilidade do poder executivo, enquanto o judiciário, a cargo da administração da Justiça, despeja presos provisórios oriundos de prisão em flagrante, preventiva ou temporária quando estas não eram a medida necessária para o caso, já que a prisão é *ultima ratio*, ante o princípio da intervenção mínima.

Ademais, estes se juntam aos presos definitivos, em fase executória da pena, ainda mantendo presos com direito à progressão de regime ou à prescrição de suas penas, bem como ao indulto – atualmente disciplinado pelo Decreto nº 11.302/2022 -, sem uma análise utilitarista ou consequencialista. O direito penal do inimigo também está caracterizado na execução penal quando se constata o endurecimento de condições de classificação dos internos, que têm limitados os benefícios penitenciários, ampliados os requisitos para a concessão da liberdade condicional³⁴⁷ ou dificultado o reconhecimento da progressão de regime ou da prescrição.

Nesse sentido, o direito penal do inimigo compromete o processo e a execução penal, ao passo em que prevê medidas restritivas e cerceamentos indevidos de direitos para aqueles considerados inimigos do Estado. Além disso, o poder legislativo também tem a sua responsabilidade bem delimitada quando cede ao clamor popular e edita leis que preveem penas severas sem qualquer justificativa plausível. Na lógica intentada pelo direito penal do inimigo, que faz parte das diretrizes do populismo penal midiático, a responsabilidade é compartilhada entre os poderes, sendo chocante quando materializada por notícias como as mostradas acima, sobretudo se considerar que o sistema carcerário potiguar apresenta condições de profunda insalubridade, conforme atestado pelo relatório do MNPCT abordado no capítulo anterior.

Dessa forma, a primazia de um sistema penal máximo, sob forte inspiração do discurso do populismo penal midiático, tem sido a tônica predominante no cenário nacional e, conseqüentemente, regional nas últimas décadas. A díade, porém, da violência e do medo é

³⁴⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)**: estatísticas. [2023]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 06 abr. 2023.

³⁴⁷ NERY, Déa Carla Pereira; MATTOS FILHO, José Renato Oliva de. Direito penal do inimigo x direito penal do cidadão. **Revista Eletrônica Da Faculdade De Direito De Franca**, v. 9, p. 35–76, jan./jun. 2014, p. 38.

contraproducente, pois não só não resolve a questão complexa da criminalidade como a agrava, já que constitui um dispositivo de suporte para a cristalização do sentido de crise, sendo pressuposto para a construção de subjetividades individuais não mais interessadas na vida em comum da sociedade, onde somente importa o indivíduo e o seu direito absoluto a tudo³⁴⁸.

Para transformar tal cenário e se ter um direito penal do cidadão, necessita-se, em verdade, de uma mudança gradativa de consciência, de mentalidade dos seres humanos. Mais do que qualquer estabelecimento prisional em mantém homens e mulheres trancafiados cumprindo uma pena, a mente aprisiona os seres humanos que estão fora das celas, criando tabus e verdades imutáveis e indestrutíveis ao longo do tempo que, com relação à criminalidade e à insegurança pública, encontram forte reforço diário junto às notícias veiculadas pela mídia.

Tal mudança, inequivocamente, exige empenho e tempo e somente ocorrerá por meio da educação e da ciência. Não por acaso, Leonardo Freire³⁴⁹, em profundo estudo do pensamento de Kant, afirma que o ser humano necessita, em razão da sua natureza, educar-se, de modo que a educação deve estar entrelaçada à vida do homem, já que é o meio mais eficaz para tornar os seres humanos melhores.

Fundamental, portanto, faz-se uma educação pautada na efetivação e proteção dos direitos fundamentais, podendo serem utilizados na construção de um processo educativo os seguintes pilares³⁵⁰: 1) a formação de sujeitos de direitos – reforçando esta condição inerente aos seres humanos assegurada pela Constituição de 1988; 2) o favoritismo a processos de empoderamento na perspectiva da identificação e da valorização dos grupos excluídos socialmente, e 3) a observância de processos de transformação essenciais para a construção de sociedades democráticas e humanas.

Um processo educativo desta natureza, portanto, evitará a dominação a cargo das instituições sociais e estatais³⁵¹ e a manipulação do ser humano por fenômenos retrógrados e reacionários, como o populismo penal midiático, vez que emancipará o ser humano sob uma perspectiva ampla, passando este a agir de modo a transformar a realidade do mundo que

³⁴⁸ CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidade y orden**. Trad. Flávia Valdiusti. Buenos Aires: B de F, 2012, p. 340.

³⁴⁹ FREIRE, Leonardo Oliveira. **Justificação da pena a partir de Kant**. 2015, 180f. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Federal de Pernambuco. Universidade Federal da Paraíba. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Programa Integrado de Doutorado em Filosofia. Recife, 2015, p. 126.

³⁵⁰ CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em Direitos Humanos e diferenças culturais: questões e buscas. **Revista Múltiplas Leituras**, v.2, n. 1, p. 65-82, jan./jun. 2009, p. 72.

³⁵¹ FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967, p. 44.

integra³⁵² e não a contribuir com mentalidades autoritárias que segregam os seres humanos e não trazem qualquer melhoria social para a redução da criminalidade e da insegurança pública.

Ademais, quando se refere à ciência como caminho, acredita-se que é mediante a análise de dados referentes à criminalidade e ao sistema prisional, a ampla divulgação e a explicação de teorias, como o garantismo penal, em linguagem acessível para os mais diversos públicos – por meio de infográficos, por exemplo -, que se começará a escrever um novo caminho. As redes sociais, ao invés de serem agentes a cargo do populismo penal, podem ajudar muito nesse processo de ressignificação, já que as informações veiculadas pela *internet* alcançam um número inimaginável de pessoas em um curto espaço de tempo.

Embora existam problemas profundos oriundos da criminalidade, o Brasil não necessita de mais prisões, mas sim de mais escolas e de fomento à pesquisa e à educação, sobretudo considerando que, pelo menos para o estado potiguar, são economicamente mais viáveis, além de representarem o real caminho para Países se concretizarem no cenário internacional. Em pesquisa feita em 2019 pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil não figurou entre os 10 países que mais investem em educação³⁵³.

Segundo o *Programme for International Student Assessment (PISA)*, a principal régua de avaliação de desempenho escolar internacional, o Brasil ocupou a 58ª posição entre os 79 países avaliados³⁵⁴. O resultado de tal pesquisa é ruim e demonstra que os recursos em educação podem estar sendo mal distribuídos no território nacional. Se será em razão de mais investimentos em prisões do que em educação, só o tempo e as consequências de tais investimentos errôneos trarão de forma definitiva a resposta. Diante disso, observa-se que a mídia populista penal pressiona os poderes constituídos e difunde uma linguagem inapropriada para tempos de paz.

Luiz Flávio Gomes³⁵⁵ afirma que o messianismo se encontra mais vivo nesses momentos, pois, em nome do bem, espalha-se o terror e, em nome da suposta salvação dos cidadão de bem, jorram-se sangue e lágrimas das pessoas caracterizadas como inimigas.

³⁵² SILVA, Luciano da; SANTOS, Gustavo Henrique Queiroz dos. Educação Para Emancipação: uma análise conceitual a partir de Theodor Adorno e Paulo Freire. In: FERREIRA, Antônio Gomes; MOTA, Luís; BORGES, Maria Creusa de Araújo (Orgs.). **Direito e Educação**: diálogos luso-brasileiros. 1ed. João Pessoa: Editora UFPB, 2020, p. 329-340, p. 333.

³⁵³ KRONKA, Elaine. Peru e Chile gastam menos em educação do que o Brasil. E eles alcançam as melhores notas. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/peru-e-chile-gastam-menos-em-educacao-do-que-o-brasil-e-eles-alcancam-as-melhores-notas-5mo5nrw7yq9poa113h8ioj4r0/>. Acesso em 15 abr. 2023.

³⁵⁴ *Ibidem*.

³⁵⁵ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 168-169.

Entretanto, é preciso ganhar essa guerra travada com o populismo penal midiático³⁵⁶. Além das medidas já sugeridas, o direito penal do cidadão necessita se impor, pois, assim, o Estado não vê o suspeito ou o acusado pela prática de determinado fato delituoso como um inimigo a ser combatido, mas como um cidadão que cometeu um deslize perfeitamente reparável.

Dessa forma, o indivíduo não perde a sua condição de cidadão, de pessoa, de ser sujeito de direitos nem o seu direito de reintegrar-se à sociedade. Segundo Gracia Martín³⁵⁷, no direito penal do cidadão, tem-se um ordenamento jurídico que não exclui a pessoa investigada ou acusada de praticar um comportamento desviante, já que ela tem o direito de voltar aos trilhos da sociedade e, para isso, precisa conservar a sua condição de pessoa. É bem verdade, pois quem não tem cidadania, encontra-se marginalizado ou excluído, em uma posição de inferioridade dentro de determinado grupo social³⁵⁸.

Bem diferente do direito penal do cidadão é o do inimigo a cargo do populismo penal midiático ao enxergar as ruas e as cidades como cenários bélicos, o que agrava o problema da segurança e da criminalidade, que domina a agenda dos políticos e os meios de comunicação. A mídia, ao divulgar notícias desse perfil, transmite, em geral, uma imagem fictícia da realidade, misturando o que está distante do que está próximo do público e confundindo a percepção do telespectador, de forma que aproxima o cidadão da cena do crime, aumentando a sua sensação de impotência e de insegurança coletiva³⁵⁹.

Dessa forma, a segurança pública se converteu em legítima pretensão social, de modo que a sociedade exige uma resposta do Estado, mas esta não pode ser dada primeira ou exclusivamente pela via penal³⁶⁰. É preciso, portanto, decretar a falência do tratamento de suspeitos ou de acusados no processo e na mídia nos moldes do direito penal inimigo em atenção aos postulados constitucionais, pois, como afirmou Hassemer em entrevista a Muñoz Conde, *“si se contempla al acusado exclusivamente como a un enemigo se estaría atentando contra la dignidad humana; algo completamente inaceptable”*³⁶¹.

Para ter início à reversão desse quadro, deve, além do já exposto, fomentar um Estado proativo ao invés de um Estado reativo que se tem hoje, o qual é influenciado pela mídia

³⁵⁶ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 170.

³⁵⁷ GRACIA MARTÍN, Luis. *El horizonte del finalismo y el “derecho penal del inimigo”*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005, p. 99.

³⁵⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. São Paulo: Moderna, 1996, p. 14.

³⁵⁹ MORAES, 2008, p. 52.

³⁶⁰ MORAES, 2008, p. 54.

³⁶¹ *Apud* MUÑOZ CONDE, Francisco. Crónica: Comentarios a los Congresos de Trento y Frankfurt sobre el “Derecho Penal del enemigo”. *Revista Penal*, [S.l.; S.n], p. 336-348. p. 344. Disponível em: <https://docplayer.es/56217791-Cronica-comentarios-a-los-congresos-de-trento-y-frankfurt-sobre-el-derecho-penal-del-enemigo.html>. Acesso em 15 abr. 2023.

e pelo comportamento de pessoas, que se sentem desprotegidas e clamam por proteção mediante o recrudescimento penal. Para isso, torna-se necessário desenvolver uma cultura de paz, ao invés de uma cultura de guerra, por meio da educação e não de práticas beligerantes, no sentido de que são seres humanos lidando uns com os outros e não com inimigos.

Tal premissa precisa restar indene de dúvidas na prática e não só na teoria, sobretudo quando o direito penal do inimigo responsável por criar estereótipos e excluir determinados seres humanos dentro do fenômeno do populismo penal midiático faz, constantemente, esquecer que a humanidade é uma só, que todos derivam da mesma raça³⁶². Nesta perspectiva, a dignidade da pessoa humana deve ser o anteparo para o agir estatal³⁶³ por se apresentar como autêntico princípio axiológico fundamental da ordem constitucional brasileira, assumindo o *status* de norma formal e materialmente constitucional.

Ademais, é dotada de eficácia plena e de efeito vinculante, impositiva de respeito e de consideração pela sociedade. Ao longo da ADPF 45 julgada pelo STF, o Ministro Celso de Mello reconheceu a eficácia horizontal da dignidade da pessoa humana, de modo que este fundamento constitucional não deve ser somente respeitado pelo Estado, mas também por particulares. Afinal, a dignidade da pessoa humana ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, sendo valor fundamental da ordem jurídica para número significativo de ordens constitucionais e a principal expressão normativa de todos os tempos, apta à proteção ao ser humano no sistema jurídico ocidental interno e internacional³⁶⁴.

Assim, a dignidade humana apresenta-se como um princípio regulativo³⁶⁵ que fundamenta e inspira cada um dos direitos fundamentais, sendo entendida como o fundamento não só da República Federativa do Brasil, mas também do Direito Penal do Cidadão, ao embasar o entendimento de que, a despeito de o indivíduo ter cometido ou ser suspeito de ter cometido um erro, ferindo uma norma em âmbito penal, não deve nem pode perder a sua qualidade de cidadão, e, como tal, tem todas as condições para ser mantido na sociedade. Tal conclusão

³⁶² GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007, 311f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007, p. 26.

³⁶³ FERNANDES, Bruno Lacerda Bezerra. **Direitos fundamentais como limites ao dever-poder de punir do estado**. 2016, 131f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016, p. 19.

³⁶⁴ GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. 2018. 218f. Tese (Pós-doutoramento em Ciências Jurídicas). Universidade de Lisboa. Lisboa. 2018, p. 86

³⁶⁵ BARRANCO, Norberto Javier de la Mata; PÉREZ MACHÍO, Ana Isabel Pérez. El concepto de trato degradante en el delito contra la integridad moral del art. 173.1 del Código Penal. **Revista Penal la Ley**, nº 15, p. 08-45, 2005, p. 21.

encontra-se de acordo com o disposto na Constituição de 1988, pois não há Estado Democrático de Direito sem a observância e sem a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, prezar por um Direito Penal do Cidadão reflete diretamente no âmbito do processo penal, pois, em síntese ao que já foi dito, o cidadão, enquanto pessoa, possui garantias que lhe são asseguradas pelo texto constitucional e empregadas no âmbito do processo penal, como a presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, dentre outras. Não por acaso, como afirmava o já saudoso professor Hugo de Brito Machado em atenção à Constituição, “autoridades são apenas alguns, e só durante algum tempo, enquanto cidadãos somos todos nós, e durante toda a nossa vida”³⁶⁶.

4.4. O PROCESSO NO CENTRO DA QUESTÃO CRIMINAL: ESFORÇOS EM PROL DA GRADATIVA REDUÇÃO DA SENSACÃO DE INSEGURANÇA PÚBLICA AGRAVADA PELA MÍDIA

Rememorando o já exposto e fundamentado até aqui, é possível afirmar que os sentimentos fomentados pelo discurso midiático desencadeiam na população uma sede por vingança, profundamente disfarçada de sede por justiça³⁶⁷, e, diante da repulsa ao inimigo criado, alcança-se um consenso para a aprovação de medidas autoritárias³⁶⁸. Tal paranoia coletiva confere poder à sociedade quando viabiliza que esta possa propor, leigamente, sem qualquer embasamento científico, soluções complexas para os problemas da criminalidade e da insegurança pública, as quais findam por despontar, basicamente, em uma política de recrudescimento penal e de encarceramento em massa.

Como resultado do clamor popular incitado, ocorre a hipertrofia legislativa apontada pela mídia e vista pela população como efetiva via de resposta aos conflitos sociais, sendo o meio preferido pelo Estado do espetáculo e por seus operadores – que atuam, nesse caso, como *showman*. Isso porque, as leis em matéria criminal são de propaganda fácil, e a opinião pública se engana com frequência sobre a sua real eficácia. Ainda, neste cenário, são perceptíveis a exploração midiática da justiça criminal e a violência como instrumento de (re)legitimação de sua atuação.

³⁶⁶ *Apud* MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Luto no direito: Obrigado, Professor Hugo de Brito Machado. **Consultor Jurídico**. 15 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/hugo-machado-segundo-obrigado-professor-hugo-brito-machado>. Acesso em 15 abr. 2023.

³⁶⁷ SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. Criminologia midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência. **Revista Factus Jurídica**, v.2, n.1, p. 1-15, 2016, p. 04.

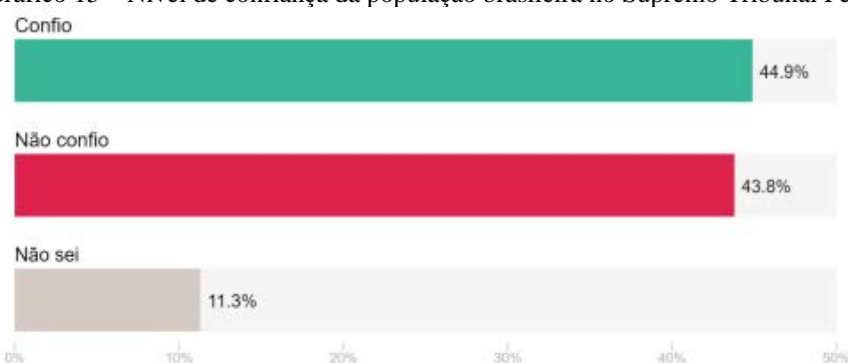
³⁶⁸ ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018, p. 144.

Em razão disso, Luiz Flávio Gomes afirma que, diante do cenário do populismo penal midiático, o processo se transformou em um espetáculo judicial populista telemidiático³⁶⁹. Na justiça populista telemidiatizada, não existe processo, mas teleprocesso, julgados por telejuízes. Em extensão ao raciocínio para o campo político, “não há votos, sim, televotos. Não há público, sim, teleaudiência. Se no campo das democracias populistas latino-americanas o que predomina é o telepresidente, na era da Justiça telemidiatizada o que temos é o telerrelator, telerrevisor etc.”³⁷⁰.

Neste cenário, a divulgação do crime passou a ter interesse social, certamente alçada à categoria de interesse público, de forma que a mídia confere, falsamente, a ideia de que qualquer pessoa pode opinar sobre as questões relativas à seara criminal, o que é uma verdadeira ilusão coletiva, mas que atende aos fins propostos pelo fenômeno populista penal. Em razão disso, os noticiários reproduzem, frequentemente, uma situação de desordem, de ineficiência na atuação das autoridades, elegendo também como culpados imediatos delegados, promotores ou juízes que operam a máquina punitiva do Estado, além dos advogados ou defensores públicos que defendem pessoas acusadas de crimes³⁷¹.

Em razão disso, naturalmente, a confiança e a credibilidade no Judiciário brasileiro são afetadas. Em recente pesquisa realizada pelo AtlasIntel em parceria com o JOTA, 43,8% dos entrevistados disse não confiar nos Ministros do STF – a mais alta corte de justiça brasileira -, enquanto 11,3% afirmaram que não sabem. A minoria dos entrevistados, portanto, afirmou confiar no STF, conforme se pode atestar abaixo:

Gráfico 15 – Nível de confiança da população brasileira no Supremo Tribunal Federal.



Fonte: CONFIANÇA no judiciário & Imagem dos ministros do STF: 10/01/2023 - 11/01/2023. AtlasIntel-JOTA, jan. 2023. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F04JRBAC1BL-7c475ce188>. Acesso em: 15 abr. 2023.

³⁶⁹ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 16.

³⁷⁰ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 15.

³⁷¹ REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. **O discurso inquisitivo na justiça criminal potiguar**. 2019, 202f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, 2019, p. 70.

As pesquisas desenvolvidas no presente trabalho permitem concluir que o resultado acima é em muito influenciado pelas premissas do populismo penal midiático e, por mais que os dados do gráfico 15 se refiram especificamente ao STF, refletem diretamente na forma de pensar em relação às instâncias inferiores do judiciário ou, de forma mais ampla, aos operadores do direito como um todo. Se determinada pessoa suspeita de ter praticado um delito tem um inquérito policial em seu desfavor arquivado por ausência de materialidade ou de indícios de autoria, o delegado que entendeu pelo não indiciamento ou o promotor que entendeu por não denunciar essa pessoa e pedir o arquivamento do inquérito nos termos do artigo 28 do CPP são considerados fracos pela população. Se um juiz não recebeu uma denúncia sem materialidade ou indícios de autoria, é visto como corrupto.

Se um juiz ou um corpo de jurados entende pela absolvição, estão coadunando com a impunidade. Se os tribunais reformam penas, reduzindo-as, ou absolvem pessoas condenadas em instâncias inferiores, não merecem a confiança e o respeito sociais. Se um juiz da vara de execução penal, reconhece direitos do apenado, como progressão de regime, prescrição ou remição da pena pelo estudo ou pelo trabalho, é taxado de frouxo. Luiz Flávio Gomes³⁷² afirma que a legitimidade dos juízes não reside no consenso nem na representação popular, de forma que o juiz deve buscar no exercício de suas funções a confiança e não o consenso da maioria, ainda que julgando contra a maioria.

É exatamente esta confiança que está em crise. Nota-se que a adoção de medidas garantistas, para assegurar direitos do investigado, acusado, condenado ou apenado³⁷³, são vistas como péssimo sinal pela população, o que certamente prejudica os níveis de confiabilidade nas instituições da justiça. Por outro lado, os juízes estão cada vez mais sufocados pela criminologia midiática, de forma que acabam se engajando na alegada luta contra a criminalidade quando não mais conseguem suportar as pressões do povo, da mídia e da política³⁷⁴ por recrudescimento penal.

Os juízes são seres humanos como quaisquer outros e estão inseridos na sociedade. Logo, acompanham as notícias divulgadas pela mídia, principalmente, sobre os processos de grande repercussão midiática e a forma como estas repercutem diante da sociedade, de forma que é praticamente inevitável não se contaminarem com o clamor popular ou, mesmo, não quererem ser vistos como heróis pela sociedade ao adotar medidas que atendam ao que a sociedade clama. Ao agirem assim, os juízes deixam de lado direitos e garantias fundamentais.

³⁷² GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 127.

³⁷³ Nomenclatura que depende do momento ou fase processual.

³⁷⁴ GOMES; ALMEIDA, 2013, p. 175.

Como relembra Manuela Abath³⁷⁵, o judiciário, tal qual organização que é, possui funções. Dentre estas, está a de caráter jurídico, consistente na aplicação do ordenamento jurídico para a solução de casos concretos, o que está diretamente relacionado à aplicação de direitos e de garantias fundamentais. Ao agir dessa forma, cedendo às cobranças por mais punição que recebe da mídia e, conseqüentemente, da população, o judiciário viola uma de suas funções, de forma que quando se afasta desse controle, exercido pelas funções de cada poder, afasta-se do próprio Estado Democrático de Direito, colocando-o em risco.

A mídia contribui fortemente nesse processo, bem como as tendências políticas mais conservadoras – o que pode ter agravado o resultado da pesquisa exposta no gráfico 15, em razão de o Brasil recentemente ter passado por um período eleitoral relativamente turbulento. Diante de tal cenário, os juízes deixam de ser juízes, e o clamor popular passa a exercer o verdadeiro papel de julgador, embora a Constituição de 1988 estabeleça que não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII, CF/88), não podendo ninguém ser processado nem sentenciado que não seja pela autoridade competente, revelando o princípio do juiz natural.

O agir midiático, a cargo do populismo penal, cria um tribunal de exceção, responsável pelos próprios julgamentos e sentenças condenatórias que duram, não raro, por toda a vida daquela pessoa condenada midiaticamente. Tal pena, ainda, ultrapassa a pessoa do condenado, estendendo-se aos familiares e aos amigos deste indivíduo. Casara³⁷⁶ relembra que as garantias processuais existem, exatamente, para limitar o exercício do poder penal e, assim, evitar a opressão do Estado – que, como já aduzido, atendem diretamente a quem ocupa um assento no banco dos réus, mas, indiretamente, a qualquer pessoa da sociedade que pode se achar nessa posição futuramente e ser julgada com base em um precedente arbitrário.

Tais garantias não podem atuar para criar situação desfavorável ao imputado, pois ter-se-ia a negação da lógica do sistema de garantias e do direito de defesa. Essa encruzilhada, porém, não é recente. Ferrajoli³⁷⁷ já afirmou que correntes de pensamento conservadoras chegaram a se apropriar, indevidamente, do ideal do garantismo como sinônimo de impunidade, o que é uma grande distorção jurídica, pois o garantismo, em verdade, expressa a democracia constitucional na seara criminal. Não por acaso, Ferrajoli³⁷⁸ considera direitos e garantias

³⁷⁵ VALENÇA, Manuela Abath. A missão do judiciário do combate à criminalidade e as prisões preventivas na contramão do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 01-19, jan./abr. 2013. p. 04.

³⁷⁶ CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Mitologia processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 194.

³⁷⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008, p. 32.

³⁷⁸ FERRAJOLI, 2008, p. 43.

fundamentais para tentar equalizar, sobretudo, o poder em relação aos mais fracos em um cenário processual, já que nesse ambiente não há uma situação de paridade.

Nas palavras do próprio Ferrajoli, “o escopo justificador do processo penal se identifica com a garantia das liberdades do cidadão, mediante a garantia da verdade - uma verdade não caída do céu, mas atingida mediante provas e debatida – contra o abuso e o erro”³⁷⁹. Resta bem compreendido, portanto, que os direitos fundamentais constituem a principal garantia com que contam os cidadãos de um Estado Democrático de Direito de que o sistema jurídico e o político, em conjunto, orientar-se-ão pelo respeito e pela promoção da dignidade da pessoa humana.

A compreensão dos direitos fundamentais, conforme complementa Silva Júnior³⁸⁰, exige, necessariamente, a observação das premissas interpretativas fornecidas pela própria estrutura constitucional, manifestada, principalmente, com a declaração solene de que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito. Não por acaso, para Pisapia³⁸¹, o grau de civilidade de um povo é medido, sobretudo, pela forma como são salvaguardados os direitos e a liberdade do imputado ao longo do processo penal, o qual não pode ter a sua importância esquecida nesse contexto de garantias.

Conforme leciona Badaró³⁸², o processo penal, enquanto instrumento legal do Estado Democrático de Direito para a verificação da imputação de um crime e, em caso positivo dessa verificação, da imposição de uma sanção, é fator de legitimação do sistema punitivo e do exercício próprio do poder. Assim, considerando todo o contexto trazido pela Constituição de 1988, o processo penal brasileiro assume feições garantistas, mesmo que mais por alguns operadores dos direitos que por outros – e, ainda, que nem tanto pela sociedade ou, muito menos, pela mídia.

Nesse contexto, não é demais lembrar, que o próprio sistema acusatório do processo penal brasileiro é condizente ao garantismo, pois se observa a separação das funções processuais entre juiz, acusação e defesa; o tratamento conferido ao réu é de sujeito de direitos, tal qual assegurado pela Constituição de 1988; a gestão probatória deve ficar a cargo das partes, cabendo ao juiz tecer esclarecimentos subsidiários se necessários forem, e os atos processuais

³⁷⁹ FERRAJOLI, 2002, p. 502.

³⁸⁰ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 173-181.

³⁸¹ PISAPIA, Gian Domenico. **Compendio di procedura penale**. Padova: CEDAM, 1975, p. 23.

³⁸² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. In: MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 189-212, p. 190.

em regra são orais e públicos, salvo os processos em segredo de justiça. O processo penal acusatório encontra aparato e correspondência constitucionais e infraconstitucionais.

Afinal, a condução e o exercício do processo penal devem ser condizentes aos princípios declarados na Constituição de 1988, que trouxe importantes mudanças às práticas autoritárias utilizadas em épocas anteriores, sob o viés do sistema inquisitivo. Dos princípios constitucionais derivam outros princípios utilizados no processo penal. Por exemplo, do devido processo legal derivam outras garantias processuais, como a admissibilidade apenas de provas lícitas no processo, o princípio do juiz natural, a publicidade do processo e a motivação das decisões – esta última também derivada do artigo 93, IX, da CFRB/88.

Da presunção de inocência, quando considerada na dimensão de regra de julgamento, deriva o *in dubio pro reo*, o qual se encontra materializado na hipótese de absolvição prevista no artigo 386, VII, do CPP. Sob essa tônica, a máxima do processo penal é garantir que o indivíduo tenha direito a um julgamento justo tanto na teoria como na prática, em que possa se defender e contraditar as acusações sofridas, inclusive, com paridade de armas, evitando-se, assim, a insatisfatória e cruel vingança privada³⁸³ já tão mencionada ao longo deste trabalho.

Importante observar que o conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema próprio, com lógica e autorregulação. Por isso, há integração entre os princípios constitucionais e os processuais penais derivados do texto constitucional³⁸⁴, e o sistema de princípios é coordenado pela dignidade da pessoa humana em razão de sua relevância tal qual já defendido e justificado acima. Quanto à questão da veiculação das notícias pela mídia, nem a mídia nem a sociedade possuem o real papel de julgar antecipadamente a pessoa noticiada, já que essa função é do poder judiciário, de acordo com a sua jurisdição e com as suas atribuições.

O cuidado deve ser maior quando a notícia se relaciona às investigações, aos procedimentos e aos processos criminais em curso, já que há garantias constitucionais e processuais que devem ser observadas para além da liberdade de expressão em sentido amplo (e liberdade de imprensa em sentido estrito), como já exposto. A irresponsável velocidade com que, muitas vezes, as informações são veiculadas demonstra uma sociedade espantosamente acelerada, o que diverge, na quase totalidade dos casos, da velocidade processual, a qual precisa de tempo maior para a realização das análises fática e probatória e prolação de um veredito na busca de um resultado justo para o processo.

³⁸³ NUCCI, Guilherme Souza de. **Código de processo penal comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48.

³⁸⁴ *Ibidem*, p. 18.

Por isso, Aury Lopes Júnior, de forma precisa, afirma que “existe um tempo do direito que está completamente desvinculado do tempo da sociedade. E o direito jamais será capaz de dar soluções à velocidade da luz”³⁸⁵ que a sociedade globalizada está acostumada a buscar e ter em relação a outras questões da vida que não jurídicas. Há uma relação paradoxal neste caso. Afinal, a sociedade, acostumada com a velocidade do mundo virtual, não consegue ou simplesmente não quer esperar pela realização do trâmite processual com todas as garantias a ele inerentes, de forma que reforça a mentalidade punitivista e a paixão pelas prisões cautelares e pelas punições imediatas.

Por outro lado, a mídia, que também não pode esperar a confirmação dos furos jornalísticos por meio do resultado de um processo penal que pode durar anos, já que tempo é dinheiro – sobretudo quando se depende da mercantilização maciça das notícias criminais -, é quem oferece essa espécie de conforto para a sociedade ao divulgar informações³⁸⁶. A mídia divulga tais informações mesmo sabendo e, logo, assumindo o risco que estas, ao invés de somente informar a sociedade, podem acarretar danos irreparáveis e injustiças para o investigado ou acusado, sobretudo, que venha a ser absolvido ao final de um processo penal.

Há de se convir que esta não é a grande preocupação das grandes emissoras e dos veículos de comunicação, ou mesmo de perfis em redes sociais, pois a mídia se preocupa, de fato, com o dinheiro e com a fama que pode ter ao ganhar mais telespectadores e, conseqüentemente, poder obter um maior de lucro, transformando as notícias e a vida das pessoas noticiadas em objetos de negociação. Para conseguir gerar o efeito de manipulação, Alexandre Morais da Rosa³⁸⁷ entende que a mídia se utiliza de métodos que abalam o psíquico, a religião e a empatia da sociedade, fazendo que a sociedade venha a julgar o acusado, desejando que ele seja, não só condenado a altas penas, como humilhado, pois, no entendimento social, foram causados danos irreparáveis à sociedade mediante a conduta criminosa.

Não só por isso, mas porque, com uma condenação, a mídia prova à sociedade que está certa no seu agir e no seu pensar, e aquele veículo que divulgou o veredito antecipadamente, antes do julgamento por um juiz ou por um tribunal, passa a ganhar a credibilidade e a confiança do público. Automaticamente, a mentalidade punitivista que a mídia prega e difunde é reforçada, tornando, aos olhos do público, o processo penal desnecessário ou mesmo

³⁸⁵ LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

³⁸⁶ *Ibidem*, p. 54.

³⁸⁷ ROSA, Alexandre Morais da. Processo Penal do esculacho pode até acalmar imaginário, só que não funciona. **Consultor jurídico**. 09 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-09/limite-penal-processo-penal-esculacho-acalmar-imaginario-nao-funciona>. Acesso em: 11 abr. 2023.

descartável, e as garantias processuais, incompressíveis ou meros instrumentos protelatórios para defender bandidos, quando, do contrário, segundo a voz da mídia, bandido bom é bandido morto.

Por isso afirmou-se que o julgamento e, logo, a vida do investigado ou do acusado tornam-se uma mercadoria a ser publicizada, reiteradamente, que possui alto valor econômico, contribuindo para que o fenômeno do *The Trial By Media* aconteça. Essa expressão que, no português significa julgamento pela mídia, começou a ser utilizada no final do século XX para relatar a interferência da mídia no processo penal de maneira excessiva e, até mesmo, ilícita, viabilizando o julgamento imediato e antecipado do acusado – ou ainda investigado - pela sociedade antes e depois do trânsito em julgado, já que a pena fixada pelos tribunais midiáticos possui caráter perpétuo.

A mídia, então, age espetacularizando o processo penal e dificultando as matérias de defesa do investigado ou do acusado, reduzindo as chances de absolvição dele ao final do processo. Em razão disso, é possível definir três requisitos que o *The Trial By Media* precisa e utiliza para se concretizar. O primeiro é que a linguagem empreendida pela mídia ao transmitir as informações deve ser prejudicial ao noticiado, para que a sociedade já o julgue como culpado. O segundo requisito é que o julgamento feito pela mídia possa interferir no julgamento do juiz, do tribunal do júri ou dos tribunais superiores, fazendo que a decisão seja parcial.

O segundo requisito afeta principalmente os jurados e o próprio resultado dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, já que os jurados são leigos e integram uma sociedade que gira em torno das informações disponibilizadas pela mídia e precisam julgar com íntima convicção. Nesses casos, o acusado será julgado por um júri que, antes de ouvir e de refletir sobre os argumentos de defesa apresentados em plenário, já pode ter um veredito condenatório formado por conhecimentos prévios, o qual, dificilmente, mudará³⁸⁸. Foi neste sentido a crítica feita no capítulo anterior às divulgações de série e de documentário referente ao caso da Boate Kiss, que ainda será submetido a novo julgamento.

O terceiro e último requisito é que as transmissões de informações pela mídia devem ser feitas entre o período em que se instaura o inquérito até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, sendo, portanto, atuais e constantes. Como efeitos negativos do *The Trial By Media*, é inevitável falar do condicionamento da sociedade pela mídia ao julgamento negativo, rotulando o acusado como culpado e, mesmo que absolvido ao final do

³⁸⁸ NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processopenal-23317/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

processo penal, ainda será tratado como tal, diante da sentença midiática que pesa sobre ele, contra a qual não cabem recursos.

Nessa lógica, o juiz, ao ser pressionado pela mídia para satisfazer os desejos da sociedade, pode ceder e condenar o acusado mesmo quando esteja diante de alguma das hipóteses do art. 386, do CPP, tornando-se um herói aos olhos da população, enquanto o advogado criminalista ou o defensor público que atua no caso passa a ser um dos alvos do ódio da sociedade, a qual o confunde com o acusado e por esse motivo passa a tratá-lo como um defensor do crime, não raro, desprovido de moral. Ademais, a mídia ao interferir nos julgamentos judiciais promovendo investigações independentes sobre a vida pregressa dos envolvidos, entrevistas extras e diversas outras diligências jornalísticas, dá origem ao que se denomina *Watchdog* (cachorro de guarda)³⁸⁹.

Tal figura serve para simbolizar a fiscalização do poder público por meio de matérias investigativas, para exercer um ato de vigilância sobre os autores estatais³⁹⁰. Assim, é possível afirmar que os fenômenos do *The Trial By Media* e do *Watchdog* integram o populismo penal midiático, ao passo que são irregulares e mesmo inconstitucionais, pois, não só prejudicam a vida do investigado ou do acusado, de sua família e de outras pessoas que de alguma forma estejam envolvidas no processo penal, como acarretam danos à própria estrutura garantista processual e ao direito de defesa.

Casara, ao discorrer sobre o processo penal do espetáculo, bem afirma que o fascínio pelo crime, em um jogo duplo de identificação e de repulsa, a fé nas penas como remédio para os diversos problemas sociais – mesmo que contrariando dados de pesquisas científicas como comprovado anteriormente - fazem do julgamento criminal “um objeto privilegiado de entretenimento”³⁹¹. Atropela-se a ética garantista da Constituição, quando a mídia gera uma falsa e imediata solução para cada caso ou questão, maculando a ordem jurídica. Afinal, por que há a necessidade de se esperar anos por um julgamento processual se a população e a mídia, em poucos dias, já declararam determinada pessoa como culpada?

Diante disso, a estrutura constitucional do processo penal é comprometida, e as garantias são vistas como empecilhos, como forma de retardar um processo já julgado pelos tribunais midiáticos e, por isso, não possuem a real importância que deveriam ter na sociedade.

³⁸⁹ AMORIM, Maria Carolina de Melo. Mídia, opinião pública e um novo modelo de processo penal. **Ciências Criminais em Perspectiva**, vol. 1, n. 1, p. 241-264, jul./dez. 2020, p. 244.

³⁹⁰ *Ibidem*, p. 245.

³⁹¹ CASARA, 2015, p. 188.

Uma sociedade que quer tudo para ontem, que tem a ansiedade como o mal do século³⁹², não aguenta esperar o trâmite de um processo penal para saber se a sentença midiática condenatória será confirmada pela sentença judicial. Ocorre que tal círculo é vicioso, pois é justamente consumindo tais notícias, clamando por condenações, punições, leis severas e mais prisões que se aumenta a sensação de insegurança pública que se deseja combater.

Não há como garantir a segurança pública, um direito constitucional, com o desrespeito imotivado a outros direitos constitucionais pelo caminho, como é o caso do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório ao se julgar, sem quaisquer provas, determinada pessoa pela mídia. A sociedade restou tão cega pela rapidez e pela fluidez das informações que se contenta com o pouco, com o supérfluo, com o ilegal e mesmo com o inconstitucional, sobretudo quando estes satisfazem os seus ímpetos punitivistas e, de certa forma, alguma dose de sadismo.

O populismo penal midiático influencia diretamente o sentido de justiça da população, distorcendo todo o processo, os direitos e as garantias fundamentais, que fazem parte do Estado Democrático de Direito. A mídia, portanto, utiliza-se, incessantemente, dos mais diversos subterfúgios para atribuir caráter mercadológico ao processo penal, transformando-o em um verdadeiro processo penal do espetáculo, que deve gerar lucro. O processo penal, entretanto, não pode ser visto dessa forma, pois não é um fim em si mesmo, não é a própria pena.

De forma bem diferente, o processo é o meio necessário, respeitadas as garantias constitucionais, sobretudo, do devido processo legal, de, democraticamente, exercer-se a apuração de fatos tidos como delituosos e definir, se for o caso de uma condenação, a pena da forma mais justa, democrática e humana possível. Torna-se essencial, portanto, para, gradativamente, empreender a transformação desse cenário, a ratificação de um processo penal democrático.

Tal confirmação passa pelo retorno ao entendimento da aplicabilidade do Direito Penal como *ultima ratio*, resgatando a interpretação finalística da intervenção mínima e rompendo com o Direito Penal do Inimigo instigado pela mídia para dar lugar ao Direito Penal do Cidadão tratado no tópico anterior. Não por acaso, Baratta³⁹³ acrescenta que, para a compreensão da criminalidade e das suas formas de solução, faz-se necessário um estudo

³⁹² CAVALCANTE, Mariana. Ansiedade: o mal do século. **Revista Abrale**. 28 jul. 2021. Disponível em: <https://revista.abrale.org.br/ansiedade-o-mal-do-seculo/>. Acesso em 15 abr. 2023.

³⁹³ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 42.

completo das normas abstratas até as instâncias oficiais. Ou seja, a questão não é tão simples como apontada pela mídia.

O processo penal democrático deve ser resgatado a partir das diretrizes constitucionais, mormente pela efetivação dos direitos e das garantias fundamentais, como as quais o CPP precisou ao passar por uma readequação para se adaptar à nova realidade advinda após 1988, notadamente quanto à sua organização com base nos direitos fundamentais³⁹⁴. Nada mais natural, já que a Constituição é o plano mestre do ordenamento jurídico³⁹⁵, pois, em função da sua posição hierárquica, possui suficiente força normativa para vincular todos os atos estatais e, por consequência, diversos aspectos da vida dos indivíduos, o que resulta em uma forma eficiente de guiar e de coordenar condutas e o próprio comportamento em sociedade.

Nesta senda, o direito criminal possui a função de delimitar a forma como investigações, acusações e punições podem ser realizadas e aplicadas aos indivíduos aos quais se atribui o cometimento de crimes³⁹⁶. É responsável por aproximar os elos sociais e oferecer aos indivíduos os pontos de referência necessários para a sua identidade e autonomia, por meio do fornecimento de segurança³⁹⁷, ou seja, a capacidade de solução de conflitos, que no Direito Criminal é concretizada por meio da repressão àqueles que cometem crimes e por meio da promessa de previsibilidade sobre o que é considerado crime e sobre como um indivíduo será considerado culpado.

A materialização dessas duas vertentes ocorre, exatamente, por meio do processo penal, que regenera o conflito ao revés de eliminá-lo, procurando registrar o fato em uma espécie de memória coletiva³⁹⁸. Silva Júnior³⁹⁹ esclarece que, por mais que nem sempre tenha existido um processo penal da forma garantista como, pelo menos na teoria, opera-se hoje, sempre existiu um pensamento penal, de forma que as condições políticas no cenário nacional apenas viabilizaram o nascimento de um processo penal fundado nos direitos fundamentais a partir da Constituição de 1988.

Naturalmente, a elaboração e a validação jurídica de tal documento não conseguiram, por si só, suprimir uma cultura punitivista cujas raízes remetem à própria formação do estado brasileiro. Segundo Silva Júnior, o ponto de partida é um sistema orientador de interpretação de direitos fundamentais, o que ele denomina como premissas interpretativas

³⁹⁴ SILVA JÚNIOR, 2022, p. 50.

³⁹⁵ REINALDO, 2019, p. 154.

³⁹⁶ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 154-159.

³⁹⁷ REINALDO, 2019, p. 166.

³⁹⁸ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Risco e processo penal: uma análise a partir dos direitos fundamentais do acusado**. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 40.

³⁹⁹ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 223-228.

do processo penal, divididas em fundamentos e objetivos fundamentais do sistema democrático-constitucional, sendo, como o próprio autor definiu, duas faces da mesma moeda.

Na sua teoria, Silva Júnior elenca a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como premissas. Independentemente do crime que, em tese, praticou, o acusado deve receber o tratamento de cidadão, de pessoa portadora de direitos que lhe são inerentes, o que se manifesta, concretamente, por meio de uma persecução criminal que respeite os valores e os princípios encartados na Constituição e no sistema jurídico em si, respeitando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana⁴⁰⁰.

A dignidade da pessoa humana, no cenário processual, impõe tratamento isonômico e respeitoso aos cidadãos, sobretudo a quem ocupa um assento no banco dos réus, que não mais é visto como mero objeto de persecução. Ademais, a dignidade, em toda sua amplitude, prevê a necessidade de modificação substancial da linguagem jurídica, tornando ilegal o uso de expressões que não externem os valores democráticos. Silva Júnior ainda elenca uma quarta premissa que seria a defesa e o resguardo dos valores sociais do trabalho e da educação que, como bens jurídicos inerentes à condição humana, norteiam, principalmente, a execução penal e os fins da pena⁴⁰¹.

Nota-se, portanto, que a teoria constitucional do processo penal é a forma de conferir e de operar o processo penal em atenção aos preceitos constitucionais, fortalecendo-o. Ademais, com esse mesmo objetivo, é viável a utilização de institutos constantes da própria ordem jurídica como forma de conter o abuso no agir deliberado da mídia ao veicular notícias referentes aos casos criminais. Um desses institutos processuais é o segredo de justiça, o qual já existe no processo penal para alguns crimes específicos, como os de abuso sexual e de violência doméstica, além dos atos infracionais.

Outrossim, a depender do acusado, pode ser empregado o segredo de justiça, a fim de se evitar a exposição excessiva daquela pessoa, quando exija o interesse público ou social ou por constarem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, tal qual versam os incisos I e III do artigo 189 do Código de Processo Civil, que, por analogia nos termos do artigo 3º do CPP, é aplicado ao processo penal.

Ressalte-se que, com relação aos procedimentos investigatórios, estes não raro tramitam em sigilo⁴⁰², o que não fere a natureza do sistema acusatório, já que o inquérito policial

⁴⁰⁰ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 930-935.

⁴⁰¹ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 946.

⁴⁰² Oportuno traçar, de forma bem sucinta, uma diferença conceitual entre segredo de justiça e sigilo. Utiliza-se o termo segredo de justiça para alguns processos em que o acesso aos dados processuais é limitado às partes e os seus advogados. No sigilo de justiça, nem mesmo as partes tem acesso aos dados processuais, de forma que apenas

constitui a fase pré-processual, em que o contraditório e a ampla defesa são mitigados. Tal sigilo, inclusive, é extensivo para o defensor que, no interesse do representado, só pode ter acesso amplo aos elementos colhidos pela investigação que já documentados que digam respeito ao exercício do direito de defesa, conforme enuncia a súmula vinculante nº 14 do STF.

A instituição do segredo das peças de informação e autos nos termos citados acima encontra fundamento sociológico e psicológico e possui dupla finalidade. Primeiramente, impede que delitos dessa natureza se transformem em verdadeiras apologias do crime, como diria Foucault⁴⁰³, por meio da divulgação reiterada quando pessoas conhecidas pelo público estão envolvidas. Por outro lado, como já dito, também atua como forma de proteção ao investigado ou ao acusado, às famílias destes e os demais envolvidos, a fim de que estes não sejam marcados pelo estigma irreparável que acompanha a publicidade excessiva de um crime.

Sobretudo nos casos de grande repercussão midiática, seja pelo *modus operandi*, seja pela quantidade ou pela idade ou sexo da vítima ou pelo eventual grau de parentesco que possua com o investigado/acusado, é muito difícil que os juízes ou que os jurados não se contaminem com o clamor condenatório encartado pela mídia, de forma que há notório interesse público ou social na condenação de quem se afigure como investigado ou acusado. Nesse caso, diante do previsto pelo artigo 189, I, III, do CPC e da possibilidade de aplicação analógica ao CPP, há fundamento jurídico para que os casos de grande repercussão midiática possam ser resguardados pelo segredo de justiça.

Tal medida não iria de encontro ao sistema acusatório processual penal, já que os atos continuariam sendo orais, mas teriam a sua publicidade reduzida, como já ocorre em outras circunstâncias em relação a determinados delitos em nosso ordenamento jurídico. Ademais, agir assim, sobretudo quando já há o permissivo legal, representa, em verdade, resguardar o próprio processo penal acusatório de interferências excessivas que podem comprometer a imparcialidade do resultado do julgamento – sobretudo nos casos de crimes dolosos contra a vida -, mas também protege a integridade e a autonomia dos juízes e jurados e confere um prognóstico de que a justiça possa ser mais facilmente alcançada.

Afinal, enquanto “a Lei é simples instrumento, a Justiça é muito mais, é sentimento de harmonia, de paz e de igualdade”⁴⁰⁴. Dessa forma, além de todo o já exposto nos tópicos anteriores, para evitar a nefasta influência da mídia no julgamento das causas criminais, é

o Ministério Público, o magistrado e algum servidor autorizado poderão ter acesso enquanto perdurar o sigilo. O sigilo é muito utilizado na fase investigatória do processo penal, por fazer parte da natureza inquisitiva do inquérito.

⁴⁰³ FOUCAULT, 1999, p. 93.

⁴⁰⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 14.

preciso trabalhar com o processo no centro da questão criminal. A teoria constitucional, junto a suas premissas, é importante aliada à consecução deste objetivo, mas não só ela: considerar a aplicação do segredo de justiça para casos de grande repercussão midiática é uma alternativa bastante plausível para manter a integridade dos julgamentos, sobretudo quando este é feito com íntima convicção e por jurados leigos.

Ressalte-se, ainda, que o segredo de justiça confere prerrogativas também à vítima quanto à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, o segredo de justiça aparece como o *front* na efetivação do posicionamento do processo penal democrático e da preservação das garantias e dos direitos fundamentais nos moldes constitucionais, o que não fere a postulado da publicidade, vez que há que se considerar o confronto desta garantia com a prejudicialidade imposta à diversas vidas e liberdades envolvidas, além de haver permissivo legal, como já mencionado.

Ademais, a imposição do segredo de justiça não pode ser preterida pelo desejo insaciável dos telespectadores sedentos pelo conteúdo sensacionalista referente à área criminal⁴⁰⁵. A partir do momento em que o juiz decreta o segredo de justiça, a publicização se torna proibida, nos termos do artigo 201, § 6º, do CPP. Há, ainda, a tipificação da quebra do segredo de justiça, nos termos do artigo 10 da Lei 9.296/1996, em nova redação dada pelo Pacote Anticrime.

A limitação de publicidade referente aos processos criminais ocorre com essa finalidade também em outros países. Importante mencionar como exemplo a Lei Orgânica que regulamenta o Poder Judiciário da Alemanha⁴⁰⁶ que, em seu artigo 169, §2º, limita o princípio da publicidade das audiências judiciais, determinando a proibição de gravações e filmagens de rádio, de televisão de cinema com fins de divulgação. Ao agir assim, o legislador germânico objetivou manter a sobriedade da atmosfera judicial, evitando que os juízes, se expostos, ainda

⁴⁰⁵ SILVA, Theuan Carvalho Gomes; PINTO, Nathalia Regina. Falta de segredo de justiça no processo penal midiático inviabiliza um julgamento justo. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/03/21/falta-de-segredo-de-justica-no-processo-penal-midiatico-inviabiliza-um-julgamento-justo/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁴⁰⁶ A referida lei chama-se Gerichtsverfassungsgesetz (GVG). Na versão traduzida para a língua inglesa, tem-se: “(2) Audio recordings of the hearing, including of the pronouncement of judgments and rulings, may be permitted by the court for academic and historical purposes if the proceedings are of outstanding historical significance for the Federal Republic of Germany. Audio recordings may be partially prohibited in order to safeguard interests meriting protection on the part of the participants or of third parties or to safeguard the proper course of proceedings. The recordings shall not be put on file and may neither be issued nor used or exploited for purposes of the recorded proceedings or of other proceedings. Upon conclusion of the proceedings, they shall be offered by the court to the competent Federal or Land archive which, under the Federal Archive Act or a Land Archive Act, is required to ascertain whether the recordings are of lasting value. If the Federal Archive or the respective Land archive does not accept the recordings, they shall be deleted by the court”.

que de forma inconsciente, caíssem na tentação de atender ao clamor popular, prejudicando a imparcialidade do julgamento.

Diferentemente da referida lei alemã, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, é anterior ao período de redemocratização e à própria Constituição de 1988, mais precisamente da época do governo do Presidente Ernesto Geisel. A referida lei é omissa quanto a qualquer dever de garantia da imparcialidade dos julgamentos e à eventual punição acerca de constatada influência nos julgamentos por publicidade excessiva ou indevida ante a repercussão midiática de determinado caso.

O Brasil precisa avançar nesse sentido, inclusive modernizando a LOMAN, incluindo novos dispositivos que possam ampliar a garantia ao devido processo legal, com juízes atuando de modo imparcial, de modo mais livre possível das pressões midiáticas, para garantir mais amplamente direitos fundamentais sobretudo para quem se encontra em posição de maior vulnerabilidade ao ocupar um assento no banco dos réus, sem esquecer da vítima também vulnerável. É preciso distanciar o juiz da mídia, pois o juiz, enquanto ser humano inserido na sociedade, assiste televisão, acompanha as redes sociais e possui ciência de como a sociedade deseja que determinado processo seja julgado.

Até de forma inconsciente, o juiz é tentado a julgar de forma a agradar a sociedade, adotando medidas que possam não ser adequadas ao caso concreto, mas são aptas a garantir que o juiz não seja criticado pela sociedade, pelo público que acompanha o processo divulgado diariamente pela mídia. Tal postura vai de encontro, não só à própria função e aos princípios da magistratura, como às garantias processuais penais e ao próprio Estado Democrático de Direito. Afinal, como afirma Ferrajoli, “um juiz que merece o nome de “juiz” deve poder com base na avaliação imparcial dos atos, absolver quando todos — imprensa, forças políticas e opinião pública — pedirem uma sentença condenatória e condenar quando todos pedirem a absolvição”⁴⁰⁷.

Certamente, para uma medida similar à adotada pela Alemanha ser implementada no Brasil, faz-se necessário profundo estudo, considerando as propriedades do ordenamento jurídico brasileiro, mas o ponto pretendido por esta pesquisa é mais demonstrar que tais medidas são empreendidas pelo mundo afora, a fim de preservar o processo, as suas garantias, quem

⁴⁰⁷ FERRAJOLI, Luigi. “Populismo judicial é a mais perversa forma de populismo”, diz Ferrajoli. [Entrevista concedida a Rodrigo Haidar]. Tradução: Paola Ligasacchi. **Consultor Jurídico**. p. 01-07, 24 abr. 2021. Semanal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/entrevista-luigi-ferrajoli-professor-teoricogarantismo-penal>. Acesso em: 25 abr. 2023.

julga a causa e, sobretudo, quem ocupa um assento no banco dos réus. Ademais, sendo o segredo de justiça ser uma ferramenta importante, a modernização da LOMAN neste ponto ajudará a preservar o processo, reposicionando-o no centro da questão criminal, mas não fará isso sozinha, uma vez que está em descompasso com a voracidade midiática. A atuação, portanto, precisa ser em várias frentes como defendido nesta pesquisa.

Ademais, com a criação do CNJ, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, de 08 de dezembro de 2004, o legislador necessitava tornar efetivo um órgão que derivasse do mesmo conceito de controle existente na administração pública, caracterizando a faculdade de vigilância, orientação e correção que um Poder, órgão ou autoridade exerce sobre a conduta funcional do outro. O objetivo, portanto, é garantir a conformidade de atuação com os princípios e com as garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, o CNJ pode e deve agir como uma espécie de baliza, exercendo uma autocrítica para que o Judiciário possa atuar de forma imparcial e garantista, a fim de que excessos cometidos sob forte influência da mídia e do clamor popular, como os mostrados em casos apontados no capítulo anterior, não se repitam. Afinal, a divulgação de informações a respeito de um processo não pode ser tornar um meio de perseguição contra aquelas pessoas que ocupam assento no banco dos réus.

São todas as alternativas apresentadas ao final da pesquisa que, juntas e gradativamente, poderão trazer alguma melhora na problemática apontada e promover transformação ao insano jogo midiático de usurpação do poder punitivo que inflama a opinião pública, orquestrando uma condenação antecipada. A partir dessas medidas, poderá ser melhor gerenciado o sentimento de insegurança que corrói a sociedade fruto do populismo penal midiático, começando-se a pensar em uma política de segurança pública que tenha por base as diretrizes constitucionais, tendo o processo no centro das questões relativas à criminalidade.

Nessa empreitada, para enfrentar o drama permanente e variável da criminalidade, devem ser esboçadas as medidas de ordem punitiva propriamente ditas, levadas a cabo por parte do Judiciário quando da análise do caso concreto, mas, igualmente, as empreendidas pelo Executivo e pelo Legislativo, nas suas mais variadas dimensões. Isso porque, é necessário considerar que a política criminal, segundo Silva Júnior⁴⁰⁸, deve ser vista como um plano estratégico que compreende vários atores, sendo exercido por ações dos três poderes.

Importante mencionar, nesse contexto, que o parágrafo único do art. 3º-F, do CPP, incluído por meio da Lei nº 13.964/2019, assegurou que as autoridades deverão disciplinar, em

⁴⁰⁸ SILVA JÚNIOR, 2021, p. 126.

180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão transmitidas à imprensa, “assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão”. Apesar de ainda se aguardar tal disciplinamento, o legislador, nitidamente, externou a sua preocupação com a forma que as informações, relativas ao âmbito criminal, são veiculadas à imprensa, bem como convocou as autoridades para agirem para buscar transformar e melhorar tal cenário.

Logo, ao Legislativo, cabe o desenvolvimento da política do direito de punir quando da redação das normas criminais. Ao Executivo, o dever de agir por meio das agências de polícia e do Ministério Público, cabendo àquelas, de regra, efetuar as investigações sobre o fato, no afã de reunir os elementos necessários para o ajuizamento da ação penal, e a este a postular, perante o Judiciário, a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico. O populismo penal midiático e seus efeitos constituem uma temática complexa, mas, diante de uma atuação em diversas frentes e de forma gradativa, certamente, a realidade será ressignificada.

5 CONCLUSÕES

Na sociedade da informação, diante do mundo globalizado, a mídia representa o quarto poder em razão da sua abrangência, seja diante da veiculação massiva de informações, seja diante do numeroso e do diversificado público que alcança todos os dias por meio das informações que veicula. O avanço tecnológico permitiu a troca de informações em dimensões globais e a derrubada das fronteiras que limitavam o espaço e restringiam o tempo, dando origem a novos e a amplificados meios de comunicação. É o alvorecer da chamada Idade Mídia, sendo impossível, para esta sociedade, viver sem consumir, produzir ou divulgar informações.

Como consequência, a divulgação de notícias se amplia, nem sempre seguindo as devidas diretrizes éticas do jornalismo brasileiro, que prevê, expressamente, a presunção de inocência como um dos fundamentos da atividade jornalística, além do exercício da profissão com responsabilidade ao manifestar opinião em meios de informação. Tais diretrizes objetivam respeitar as pessoas alvos das notícias divulgadas.

Tal excesso na divulgação das informações ocorre, sobretudo, quando se tratam de casos criminais, em razão da influência do neoconservadorismo penal e da própria mentalidade punitivista que assola a sociedade. Diante deste cenário, diferentemente da vingança privada que imperava nos tempos da Lei de Talião, o direito penal que deve ter uma intervenção mínima e tutelar bens jurídicos relevantes, sendo, pois, a *ultima ratio*, tem sua função amplificada, como se as bases do sistema criminal fossem volúveis a qualquer tipo de clamor popular por condenações e por leis que prevejam altas punições.

A mídia incita tais clamores ao divulgar reiteradamente por dias sucessivos notícias relativas a crimes, espalhando medo na população e aumentando o sentimento de insegurança que corrói a sociedade. O crime se transformou em um fenômeno de interesse social. Diante desse cenário, mídia, estado e sociedade estão intrinsecamente conectadas, de forma que a primeira manipula a última para que possa cobrar dos poderes estatais – executivo, legislativo e judiciário – medidas autoritárias para resolver, rapidamente, os problemas de criminalidade e de insegurança pública.

Esses poderes são o oposto do poder da mídia, pois foram constituídos pela democracia, de modo real, o que não aconteceu com o quarto poder, de forma que, se exercido irrestritamente, configura um risco ao Estado Democrático de Direito em razão de discursos autoritários. A mídia, quando adequadamente manejada, seleciona quem serão os atores políticos com os melhores desempenhos a serem mostrados e quais serão vistos como incapazes. É, nesse cenário, que o populismo lança reflexos na seara criminal como um todo,

estimulando o punitivismo latente nas pessoas já tão sofridas e amedrontadas pela sensação constante de medo e de insegurança.

A mídia manipula o conteúdo e fornece informações distorcidas de acordo com os interesses que representa, inclusive os políticos-financeiros, quando, na verdade, as informações deveriam ser coletadas e oferecidas ao público de forma imparcial para que o expectador pudesse desenvolver a sua própria compreensão sobre os fatos. Neste cenário, o populismo penal midiático ganha força e se expande, elencando inimigos do Estado que, em tese, são os responsáveis pelos altos índices de criminalidade e de insegurança pública, quando, em verdade, são as maiores vítimas desse sistema excludente.

Punições altas e leis que promovam o enrijecimento criminal passam a ser requeridas contra os inimigos, que devem ser tratados como se não fossem seres sujeitos de direitos, pois é isto que a mídia estimula e, logo, o que a sociedade clama incessantemente por acreditar, de forma leiga, ser efetivo para gerir a criminalidade. Porém, dados científicos trazidos pelo DEPEN, pelo BNMP e outros demonstraram, de forma concreta e palpável, que não é dessa forma que a criminalidade será reduzida no País e nem no estado do Rio Grande do Norte, já que os níveis de violência e de criminalidade continuam altos ao passo que há um grande número de presos no País e no estado potiguar - estes vivenciam as mazelas do estado de coisas inconstitucional, como atestou o Relatório do MNPCT.

Logo, a criminologia midiática, diferente da estudada na academia, reforça a divisão dos indivíduos segundo a dicotomia do bem e do mal. As pessoas investigadas ou acusadas de supostamente terem cometido um delito passam a ser repreendidas pelos ditos cidadãos de bem e consideradas como não merecedoras a terem direitos, já carregando a pecha de condenados e de culpados, quando, diferentemente disso, a presunção constitucional que vigora em nosso ordenamento jurídico é a de inocência. Mesmo porque, muitas vezes a ação penal sequer foi iniciada e está longe de se ter uma sentença condenatória, sobretudo transitada em julgado.

Casos analisados nesta pesquisa tanto relativos aos cenários regional e nacional, com destaque para o da Escola Base, elucidaram, na prática, como a vida de pessoas pode ser destruída por uma notícia nos meios midiáticos, publicada com uso excessivo e desvirtuado dos direitos de liberdade de expressão, em sentido amplo, e da liberdade de imprensa, em sentido estrito. Ademais, quando a mídia divulga os rostos de investigados ou de acusados sem haver sentença condenatória transitada em julgado, há uma violação irreparável de direitos fundamentais, como a presunção de inocência, o devido processo legal e os direitos da personalidade.

Portanto, está-se diante de um conflito de direitos fundamentais, em que de um lado encontra-se a liberdade de imprensa e do outro a presunção de inocência junto aos direitos de personalidade. Considerando todo esse cenário, conclui-se que, a despeito de o populismo penal midiático constituir uma temática complexa, diante de uma atuação em diversas frentes e de forma gradativa, certamente, a realidade será ressignificada, e o processo penal deixar de ser espetacularizado, voltando a ocupar o centro da questão criminal.

Para isso, uma das mencionadas frentes de atuação é o emprego da teoria constitucional do processo penal e das suas premissas como forma de ressaltar que o processo judicial deve respeitar as garantias constitucionais e não ceder a discursos autoritários. O segredo de justiça para os resguardar os casos de grande repercussão midiática é uma das sugestões desta pesquisa, ante a possibilidade de uso, por analogia, do previsto no art. 189, do CPC, sobretudo nos incisos I e III, e da possibilidade de aplicação analógica ao CPP, permitida pelo artigo 3º.

Tal medida não iria de encontro ao sistema acusatório processual penal, pois os atos teriam apenas a sua publicidade reduzida, como já ocorre em outras circunstâncias em relação a determinados delitos em nosso ordenamento jurídico, resguardando o processo penal acusatório de interferências externas excessivas que possam comprometer a imparcialidade do resultado do julgamento.

O uso da ponderação de direitos fundamentais para o conflito dos direitos fundamentais acima exposto representa mais uma frente de atuação como forma de melhor disciplinar a atuação dos operadores dos meios midiáticos ao divulgarem notícias criminais, que podem ser jornalistas ou quaisquer pessoas por meio das redes sociais. Foram apresentadas por esta pesquisa diretrizes sugestivas para uma nova lei de imprensa, como a previsão infraconstitucional do direito de resposta, além de ter se discutido e justificado a edição da nova lei, sobretudo após haver uma lacuna nesse aspecto no ordenamento jurídico brasileiro, quando a Suprema Corte considerou que a Lei nº 5.250/67 não apresentava correspondência com a Constituição de 1988.

O fortalecimento do direito penal do cidadão em detrimento do direito penal do inimigo é mais uma frente de atuação para combater o populismo penal midiático, que, inclusive, é capaz de promover um intenso processo de conscientização da sociedade sobre a atuação do direito criminal dentro dos limites da Constituição. Deve-se enfrentar tal questão por meio da ciência, com a elaboração de discursos alternativos fundados na inviolabilidade da dignidade humana e no garantismo, repugnando a descartabilidade do homem e humanizando

o Direito – sobretudo o criminal – para romper com o modelo autoritário atual influenciado por práticas populistas penais veiculadas pela mídia.

Uma nova Constituição foi redigida em 1988, e o Código de Processo Penal sofreu uma releitura por meio do caráter garantista constitucional. Entretanto, a persistência do populismo penal midiático na sociedade é a prova de que é preciso mudar não só a Constituição e determinada legislação infraconstitucional, mas principalmente a mentalidade punitivista enraizada na sociedade que tantos prejuízos acarreta. Tal processo deve se operar de forma gradativa.

O órgão julgador deve ser distanciado da mídia, utilizando-se de um atento olhar para o que versam as legislações estrangeiras, como as citadas nesta pesquisa, sobre as medidas adotadas para coibir a influência da mídia ao julgador. Cogita-se, como sugestão a ser implementada a modernização da LOMAN, vez que esta é omissa quanto a qualquer dever de garantia da imparcialidade dos julgamentos e à eventual punição acerca de constatada influência nos julgamentos por publicidade excessiva ou indevida ante a repercussão midiática de determinado caso.

Nesse contexto, o próprio CNJ pode agir como uma espécie de baliza, exercendo uma autocrítica em relação aos emblemáticos casos de atuações excessivas dos magistrados com influência da mídia – a exemplo da Operação Lava-Jato - para que o Judiciário possa atuar de forma imparcial e garantista. A pessoa que ocupa um assento no banco dos réus deve ser julgada apenas no processo judicial – e não no midiático – com todas as garantias que faz *jus* em razão da sua condição de ser sujeito de direitos, a fim de evitar injustiças no julgamento de determinado caso concreto, precedentes indevidos que possam reverberar na sociedade em geral e, sobretudo, autoritarismos que coloquem em risco o Estado Democrático de Direito.

As sugestões apontadas são capazes de reposicionar o processo no centro da questão criminal para que cidadãos - e não inimigos sociais – sejam processados e julgados com todos os direitos que lhe são devidos, diante de uma atuação midiática condizente aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. A partir disso, será melhor administrado o sentimento de insegurança que corrói a sociedade fomentado pelo populismo penal midiático, começando-se a pensar em uma política de segurança pública de Estado que possa melhor gerenciar, por meio de balizas constitucionais, a criminalidade.

REFERÊNCIAS

ABI-ACKEL TORRES, Henrique. **Política criminal contemporânea: o discurso populista na intervenção punitiva**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

ABREU, Adriano. Mossoró é apontada como cidade mais violenta do Brasil em 2022. **Tribuna do Norte**. 23 fev. 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mossora-a-apontada-como-cidade-mais-violenta-do-brasil-em-2022/558436>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ALAMY FILHO, João. **O caso dos irmãos Naves: o erro judiciário de Araguari**. São Paulo: Círculo do livro, 1991.

ALEMANHA. **Gerichtsverfassungsgesetz (GVG)**. 1975. Disponível em: http://www.gesetze-im-internet.de/englisch_gvg/englisch_gvg.html#p0810. Acesso em 30 mar. 2023.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALVES, Fabrício Germano; MENEZES NETO, Elias Jacob de; COSTA, Wagner Franklin da. Responsabilidade civil do jornalista e do meio de comunicação no qual desempenha a sua atividade profissional. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**. Rio de Janeiro, n. 38, p.239-261, dez. 2020.

AMARAL, Augusto Jobim do. A ostensão penal: notas críticas sobre a vertigem da punição. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 2, p. 321-338, maio/ago. 2014.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. **A celeridade e a isonomia entre as partes no processo penal: prazo razoável para a prestação jurisdicional sem limitar a ampla produção de provas pelo réu**. 2017, 257f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2017.

AMORIM, Maria Carolina de Melo. Mídia, opinião pública e um novo modelo de processo penal. **Ciências Criminais em Perspectiva**, vol. 1, n. 1, p. 241-264, jul-dez. 2020.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal: uma perspectiva jurídico-criminal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

ANDRADE, Manuel da Costa. **Sobre as proibições de prova em processo penal**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e expansão. **Revista das ESMESC**, Santa Catarina, v. 13, n. 19, p. 459-488, 2006.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda; FACCINI NETO, Orlando. **O bem jurídico penal: duas visões sobre a legitimação do direito penal a partir da teoria do bem jurídico**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Tendências do controle penal na época contemporânea: reformas penais no Brasil e na Argentina. **São Paulo em Perspectiva**, v. 18, n. 1, p. 39-48, 2004. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/spp/a/RmW6MNbR9ZP8Xc8ZGNkFxfjg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 12 abr. 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. A busca da verdade no processo penal e os seus limites: ainda e sempre o problema do prazo de duração da interceptação telefônica. *In*: MADURO, Flávio Mirza (Org.). **Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/96**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 189-212.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARRANCO, Norberto Javier de la Mata; PÉREZ MACHÍO, Ana Isabel Pérez. El concepto de trato degradante en el delito contra la integridad moral del art. 173.1 del Código Penal. **Revista Penal la Ley**, nº 15, p. 08-45, 2005.

BARROCO, Maria Lúcia S. Barbárie e neoconservadorismo: os desafios do projeto ético-político. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 106, p. 205-218, abr./jun. 2011.

BARROCO, Maria Lúcia S. Não passarão! Ofensiva neoconservadora e Serviço Social. **Serv. Soc. Soc.**, São Paulo, n. 124, p. 623-636, out./dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Migalhas**. [2004]. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm. Acesso em: 05 abr. 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. Criminologia e política criminal. **Passagens: revista internacional de história política e cultura jurídica**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 20-39, jul./dez. 2009.

BAUMAN, Zygmund. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMANN, Jurgen. **Derecho procesal penal: conceptos fundamentales y principios procesales**. Tradução Conrado A. Finzi. Buenos Aires: Depalma, 1986.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 13. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.

BENTHAM, Jeremy. Of anonymous information. *In*: DUMONT, M. (org). **A treatise on judicial evidence**. London: Baldwin, Cradock and Joy, 1825. p. 350-357.

BOATE Kiss: dez anos depois da tragédia, ninguém foi responsabilizado. **Exame**, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/boate-kiss-dez-anos-depois-da-tragedia-ninguem-foi-responsabilizado/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

BOATE Kiss: 'Famílias não querem exploração comercial da tragédia', diz advogada sobre série da Netflix. **Folha de São Paulo**, 04 fev. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/02/boate-kiss-familias-nao-querem-exploracao-comercial-da-tragedia-diz-advogada-sobre-serie-da-netflix.shtml#:~:text=A%20advogada%20de%2042%20fam%C3%ADias,para%20evitar%20o%20que%20chamam>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 12 ed. Vol. 03. Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BOBBIO, Noberto. **Direita e esquerda: razões e significados de uma distinção política**. São Paulo: Editora UNESP, 1995.

BORTOLAZZI JÚNIOR, Flávio. **“Resistir para re-existir”**: criminologia (d)e resistência diante do governmento necropolítico das drogas. 2018, 305f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Poder, derecho y classes sociales**. Bilbão: Editorial Desclée de Brouwer, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

BOTTOMS, Anthony. The Philosophy and politics of punishment and sentencing. *In*: CLARKSON, C.; MORGAN, R. (ed.). **The politics of sentencing reform**. Oxford: Clarendon Press, 1995. p.17-49.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP): estatísticas**. [2023]. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em 06 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dados estatísticos de estrutura e localização das unidades judiciárias com competência criminal**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Relatorio-Estrutura-das-unidades-judiciarias-com-competencia-criminal.pdf>. Acesso em 17 mar. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 4.743, de 31 de outubro de 1923.** Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências, de 31 de novembro de 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html#:~:text=A%20matricula%20das%20officinas%20impressoras,notas%20de%20qualquer%20tabelli%C3%A3o%20local>. Acesso em: 02 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **12º Ciclo: INFOPEN nacional.** jun. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios-e-manuais/relatorios/relatorios-analiticos/br/brasil-junho-2022.pdf>. Acesso: em 18 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de Incidência por Tipo Penal:** período de janeiro a junho de 2022. [2022]. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiY2Q3MmZlNTYtODY4Yi00Y2Q4LWFIZDUtZTcwOWI3YmUwY2IyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), 2023. **Relatório de Inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte,** Brasília, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Ação Penal 521/MT.** Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Jefferson Alves de Campos. Relatora: Min. Rosa Weber, 02 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3779263>. Acesso em: 04 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Habeas Corpus 115.590/RJ.** Habeas Corpus. Direito penal militar. Crime de estelionato (CPM, art. 251). Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Ofensividade concreta da conduta. Alta reprovação social. Competência da justiça castrense. Não caracterização. Delito praticado por soldado das forças armadas contra membro da corporação fora das dependências militares. Ausência de intuito de contrapor-se à instituição militar ou a qualquer de suas específicas finalidades. Ordem concedida para determinar a remessa do feito para a justiça comum. Impetrante: Defensoria Pública da União. Autoridade Coatora: Superior Tribunal Militar. Relator: Min. Luiz Fux, 20 de agosto de 2013. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=169632920&ext=.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

BRASIL se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo. **Conectas: direitos humanos.** 18 fev. 2020. Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade:** uma abordagem garantista. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em Direitos Humanos e diferenças culturais: questões e buscas. **Revista Múltiplas Leituras**, v.2, n. 1, p. 65-82, jan./jun. 2009.

CONFIANÇA no judiciário & Imagem dos ministros do STF: 10/01/2023 - 11/01/2023. **AtlasIntel-JOTA**, jan. 2023. Disponível em: <https://slack-files.com/T0A5W4YA0-F04JRBAC1BL-7c475ce188>. Acesso em: 15 abr. 2023

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução: Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2009.

CARVALHO, Ícaro. Preso custa três vezes mais que aluno do ensino médio no RN. **Tribuna do Norte**. Natal, 14 abr. 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/preso-custa-tra-s-vezes-mais-que-aluno-do-ensino-ma-dio-no-rn/562013#:~:text=Preso%20custa%20tr%C3%AAs%20vezes%20mais,2023%20%2D%20Not%C3%ADcia%20%2D%20Tribuna%20do%20Norte&text=O%20custo%20m%C3%A9dio%20do%20preso,da%20rede%20p%C3%BAblica%20de%20ensino>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CARVALHO, Salo de. Considerações sobre o discurso das reformas processuais penais. *In*: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. vol. 02. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 33-53.

CARVALHO, Salo de. **Penas e garantias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Thiago Fabres de. O “direito penal do inimigo” e o “direito penal do homo sacer da baixada”: exclusão e vitimação no campo penal brasileiro. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo**. Vitória, v. 5, n. 5, p. 209-257, 1º/2º sem. 2006.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Mitologia processual penal**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. Precisamos falar da “direita jurídica”. *In*: MIGUEL, Luiz Felipe *et al.* **O ódio como política: a reinvenção das direitas no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2018.

CASARA, Rubens Roberto Rebello. **Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder pena, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

CAVALCANTE, Mariana. Ansiedade: o mal do século. **Revista Abrale**, 28 jul. 2021. Disponível em: <https://revista.abrale.org.br/ansiedade-o-mal-do-seculo/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

CHAVES JÚNIOR, Airto; OLDONI, Fabiano. **Para que(m) serve o Direito Penal?** Uma análise criminológica da seletividade dos segmentos de controle social. Rio de Janeiro/RS: Lumen Juris, 2014.

CIOCCARI, Deysi. Operação Lava Jato: escândalo, agendamento e enquadramento. **Revista Alterjor**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 58-78, 2015.

COIMBRA, Cecília. **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do autor; Niterói: Intertexto, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidade y orden**. Trad. Flávia Valdiusti. Buenos Aires: B de F, 2012.

COPETTI, André. **Direito penal e estado democrático de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.

DAL SANTOS, Luiz Phelipe. Populismo penal: o que nós temos a ver com isso? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 28, n. 168, p. 225-252, jun. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. O Brasil rumo à sociedade justa. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, *et al.* **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2007.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

DIAS, Anielly Laena Azevedo. O espetáculo midiaticizado do acontecimento jurídico: a cobertura telejornalística sobre a operação Lava Jato. **Rizoma**, Santa Cruz do Sul, v. 6, n. 2, P. 110-123, dez. 2018.

DIAS, Ana Rosa Ferreira. **O discurso da violência: as marcas da oralidade no jornalismo popular**. São Paulo: EDUC; Cortez, 1996.

DIAS, Lúcia Lemos. **A política de segurança pública entre o monopólio legítimo da força e os direitos humanos: a experiência da Paraíba no pós 1988**. 2010. 321p. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Letícia; BRASIL, The Intercept. **Vaza Jato: os bastidores das reportagens que sacudiram o Brasil**. São Paulo: Mórula Editorial, 2020.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

ESCOLA Base: 20 anos depois (Caminhos da Reportagem, TV Brasil). Direção: Bianca Vasconcellos. Produção: Aline Beckstein, Fernanda Balsalobre, Luana Ibelli, Mariana Fabre e

Thaís Rosa. [S. l.: s. n.], 21 mar. 2014. 1 vídeo (13min20s). Publicado pelo canal Câmera Livre. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vGRIuXESqco>. Acesso em: 18 mar. 2023.

EX-SERVIDORA do TJ/RN e seu marido são condenados por peculato. **Migalhas**, 26 mar. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/175005/ex-servidora-do-tj-rn-e-seu-marido-sao-condenados-por-peculato>. Acesso em: 11 mar. 2023.

FARIAS, Maria Beatriz Maciel de. Enrijecimento penal ou necessidade social: uma análise sobre a (in)constitucionalidade da alteração do período máximo de cumprimento da pena privativa de liberdade. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (Orgs.). **Pacote anticrime**: temas relevantes. Natal: OWL, 2021. p. 185-204.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS (Brasil). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf. Acesso em: 06 abr. 2023.

FERNANDES, Bruno Lacerda Bezerra. **Direitos fundamentais como limites ao dever-poder de punir do estado**. 2016, 131f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madrid: Editorial Trotta, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer *et al.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. "Populismo judicial é a mais perversa forma de populismo", diz Ferrajoli. [Entrevista concedida a Rodrigo Haidar]. Tradução: Paola Ligasacchi. **Consultor Jurídico**. p. 01-07, 24 abr. 2021. Semanal. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-24/entrevista-luigi-ferrajoli-professor-teoricogarantismo-penal>. Acesso em: 25 abr. 2023.

FINCHELSTEIN, Federico. **Del fascismo al populismo en la historia**. Buenos Aires: Taurus, 2018.

FLÁVIO Dino vê ataques no RN como atos terroristas. **TRIBUNA DO NORTE**. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/fla-vio-dino-va-ataques-no-rn-como-atos-terroristas/560257>. Acesso em 25 mar. 2023.

FOLLOWS, James. Jornalista é gente? **Instituto Gutemberg**, São Paulo, Boletim n° 19, nov./dez. 1997. Disponível em: <http://www.igutenber.com.br/fallows.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

FONTES JÚNIOR, João Bosco Araújo. **Liberdade e limites na atividade de rádio e televisão**: teoria geral da comunicação social na ordem jurídica brasileira e no direito comparado. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2001.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança em números: 2022: Infográfico. In: **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**, ano 16, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 mar. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento das prisões. Tradução de Raquel Ramallete. 20a ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRAZÃO, Fernando. Sesed: mortes violentas caem 48% em Natal e 15% em Mossoró nos últimos 4 anos. **Tribuna do Norte**. 22 fev. 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/sesed-mortes-violentas-caem-48-em-natal-e-15-em-mossora-nos-aoltimos-4-anos/558420#:~:text=Na%20capital%20potiguar%2C%20comparando%20os,%2C6%25%20no%20mesmo%20per%20C3%ADodo>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FREIRE, Leonardo Oliveira. **Justificação da pena a partir de Kant**. 2015, 180f. Tese (Doutorado em Filosofia) - Universidade Federal de Pernambuco, Universidade Federal da Paraíba, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Programa Integrado de Doutorado em Filosofia. Recife, 2015.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

FREIRE, Silene de Moraes. A instrumentalidade dos conservadorismos no atual contexto de hegemonia do capital. **Quadranti: Rivista Internazionale di Filosofia Contemporânea**, v. 6, n. 2, p. 174-195, 2018. Disponível em https://www.rivistaquadranti.eu/riviste/08/Freire_12.pdf. Acesso em: 03 mar. 2023

GAIÓ, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline: Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, ano 5, 12 ed., p. 14-36, abr./jul. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em 25 mar. 2023.

GERMANO, Luiz Paulo Rosek. **O juiz e a mídia**: reflexos no processo. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GOFFMAN, Erving. **Estigmas**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GOMES, Luiz Flávio. Para onde vamos com o populismo penal? **Jusbrasil**, [S.l.], 2011. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121927228/para-onde-vamos-com-o-populismo-penal>. Acesso em: 04 abr. 2023.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal: introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007.

GONÇALVES, Cristiane Lopes. **O reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e as suas possíveis consequências na ordem jurídica**

brasileira. 2016.76f. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito). Centro universitário de Brasília, Brasília, 2016.

GRACIA MARTÍN, Luis. **El horizonte del finalismo y el “derecho penal del inimigo”**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.

GRUPO Globo muda política sobre cobertura de massacres. **G1**. 05 abr. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/04/05/grupo-globo-muda-politica-sobre-cobertura-de-massacres.ghtml>. Acesso em: 05 de abr. de 2023.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Conteúdo normativo da dignidade da pessoa humana e suas implicações jurídicas na realização dos direitos fundamentais**. 2018. 218f. Tese (Pós-doutoramento em Ciências Jurídicas). Universidade de Lisboa. Lisboa. 2018.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos humanos, princípio da igualdade e não discriminação: sua aplicação às relações de trabalho**. 2007, 311f. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.

HAMILTON, Olavo. **Princípio da proporcionalidade e guerra contra as drogas**. 4. ed. Natal: OWL, 2019.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Tradução de Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HASSEMER, Winfried. Por qué y con qué fin se aplican las penas?: sentido y fin de la sanción penal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Universidad de la Rioja, n.3, p. 317-334, 1999.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, Forma e Poder de um Estado Eclesiástico e Civil**. Col. Os Pensadores. Trad.: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2ª ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2002.

JAKOBS, Gunter; MELIÁ, Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Katál**, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 240-249. jul./dez. 2010.

KRONKA, Elaine. Peru e Chile gastam menos em educação do que o Brasil. E eles alcançam as melhores notas. **Gazeta do Povo**. Curitiba, 05 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/peru-e-chile-gastam-menos-em-educacao-do->

que-o-brasil-e-eles-alcancam-as-melhores-notas-5mo5nrw7yq9poa113h8ioj4r0/. Acesso em: 15 abr. 2023.

LARRAURI, Elena. Populismo punitivo y como resistirlo. **Revista de Estudos Criminais**, v. 7, n. 25, p. 9-55, abr./jun. 2007. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/REC%2025%20-%20Doutrina%20Estrangeira.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2023.

LIMA, Evellyn. Massacre de Columbine: 24 anos do crime que chocou o mundo. **Revista Oeste**, 20 abr. 2023. Disponível em: <https://revistaoste.com/mundo/massacre-de-columbine-24-anos-do-crime-que-chocou-o-mundo/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

LIMA, Iana Gomes de; HYPOLITO, Álvaro Moreira. A expansão do neoconservadorismo na educação brasileira. **Educ. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, p. 01-27, ago. 2019.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. O expansionismo penal e a responsabilidade penal dos dirigentes de empresas à míngua das garantias constitucionais. *In*: CARVALHO, Ivan Lira de; CORDEIRO, Maria Eugenia Batista (Orgs.). **Multifocagem do direito penal empresarial**. Natal: Polimatia, 2023. p. 35-61.

LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira; FRANÇA, Vladimir da Rocha. A liberdade e o direito penal como *ultima ratio* no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, v. 10, n. 1, p. 7-20, 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Fundamentos do processo penal introdução crítica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUISI, Luis. Bens constitucionais e criminalização. **Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal**, Brasília, n.4, 1998.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Liberdade de expressão ou dever de falar a verdade? *In*: **Pós-verdade e fake news**: reflexões sobre a guerra de narrativas. BARBOSA, Mariana (org.). 1ª ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 79-86.

MACHADO, Hugo de Brito. A supremacia constitucional como garantia do contribuinte. **Revista Opinião Jurídica**. V.02, n.04, p. 131-153, 2004, Fortaleza. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/2906>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Luto no direito: obrigado, Professor Hugo de Brito Machado. **Consultor Jurídico**. 15 abr. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-15/hugo-machado-segundo-obrigado-professor-hugo-brito-machado>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MAINGUENEAU, Dominique. **Análise de textos de comunicação**. São Paulo: Cortez, 2013.

MARKUN, Paulo. **Recurso final**: a investigação da Polícia Federal que levou ao suicídio de um reitor em Santa Catarina. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021.

MARTINS, Cid. 10 anos da tragédia na Boate Kiss: relembre a anulação do júri que condenou os quatro réus e entenda o que está em análise para novo julgamento. **GZH Segurança**, 26 jan. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2023/01/10-anos-da-tragedia-na-boate-kiss-relembre-a-anulacao-do-juri-que-condenou-os-quatro-reus-e-entenda-o-que-esta-em-analise-para-novo-julgamento-cldc9dm0s009a014s85p8kbry.html#:~:text=H%C3%A1%20quase%20meio%20ano%2C%20por,e%20condenou%20os%20quatro%20r%C3%A9us>. Acesso em: 18 mar. 2023.

MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&P, 2000.

MATA, María Cristina. De la cultura massiva a la cultura mediática. **Diálogos de la Comunicación**, n. 56, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira. O significado da liberdade de imprensa no Estado Democrático de Direito e seu desenvolvimento jurisprudencial pelas Cortes Constitucionais: breves considerações. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, ano 4, p. 01-38, 2010-2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINISTÉRIO Público do RN detalha o papel de cada réu na Operação Judas. **G1 RN**, 26 ago. 2012. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2012/08/ministerio-publico-do-rn-detalha-o-papel-de-cada-reu-na-operacao-judas.html>. Acesso em: 11 mar. 2023.

MINISTRO tranca inquérito e manda soltar moradora de rua que furtou alimentos avaliados em R\$ 21,69. **STJ Notícias**, 13 out. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13102021-Ministro-tranca-inquerito-e-manda-soltar-moradora-de-rua-que-furtou-alimentos-avaliados-em-R--21-69.aspx>. Acesso em: 02 mar. 2023.

MOLL, Roberto. **Diferenças entre neoliberalismo e neoconservadorismo**: duas faces da mesma moeda? São Paulo: 2016.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **Direito penal do inimigo**: a terceira velocidade do direito penal. Curitiba: Editora Juruá, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Ação civil pública e programação de TV**. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1995.

MOREIRA, Vital. **O direito de resposta na comunicação social**. Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

MOTA, Célia Ladeira; ALMEIDA, Paulo Henrique Soares. A corrupção como espetáculo midiático: análise das capas da revista Veja sobre a operação Lava Jato. **Contratexto**, n. 27, p. 101-114, enero-junio 2017. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/327097671.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MPF pede que Justiça obrigue programas de TV policiais no Pará a respeitarem direitos fundamentais. **MPF Pará**. Mar. 2023. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20\(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3dia%20do%20Estado](https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/programas-tv-policialescos-direitos-fundamentais#:~:text=O%20Minist%C3%A9rio%20P%C3%ABlico%20Federal%20(MPF,sob%20a%20cust%C3%B3dia%20do%20Estado). Acesso em: 05 abr. 2023.

MUÑOZ CONDE, Francisco. Crónica: Comentarios a los Congresos de Trento y Frankfurt sobre el “Derecho Penal del enemigo”. **Revista Penal**, [S.l; S.n], p. 336-348. Disponível em: <https://docplayer.es/56217791-Cronica-comentarios-a-los-congresos-de-trento-y-frankfurt-sobre-el-derecho-penal-del-enemigo.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco; ARÁN, Mercedes García. **Derecho penal: parte general**. 7. ed. Valencia: Tirant do Blanch Libros, 2007.

NACIF, Eleonora Rangel. **A mídia e o processo penal**. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-midia-e-o-processopenal-23317/>. Acesso em: 14 abr. 2023.

NASCIMENTO, Magnus. Flávio Dino vê ataques no RN como atos terroristas. **Tribuna do Norte**. 20 mar. 2023. Disponível em: <http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/flavio-dino-va-ataques-no-rn-como-atos-terroristas/560257>. Acesso em: 25 mar. 2023.

NERY, Déa Carla Pereira; MATTOS FILHO, José Renato Oliva de. Direito penal do inimigo X direito penal do cidadão. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 9, p. 35–76, jan./jun. 2014.

NUCCI, Guilherme Souza de. **Código de processo penal comentado**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Luciano. Os excluídos existem? Notas sobre a elaboração de um novo conceito. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 33, p. 49-61, fev. 1997.

PADRÃO, Jacqueline *et al.* Populismo punitivo: entre o mito e as “ganancias electorales”. In: SEMANA DE EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - SEPESQ, 14., 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Centro Universitário Ritter dos Reis, 2018.

PAIVA, Luiz Guilherme Mendes de. **Populismo penal no Brasil: do modernismo ao antimodernismo penal, 1984-1990**. 2012, 178f. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

PALU, Janete; PETRY, Oto Jão. Neoliberalismo, globalização e neoconservadorismo: cenários e ofensivas contra a Educação Básica pública brasileira. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, p. 01-21, 2020.

PASTANA, Débora Regina. Estado punitivo brasileiro. A indeterminação entre democracia e autoritarismo. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 27-47, 2013.

PESSOA, Sara de Araújo; LEAL, Jackson da Silva. Globalização hegemônica e política criminal neoliberal. **Revista Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2620-2646, 2019.

PIRES, Ariosvaldo de Campos; SALES, Sheila Jorge Selim de. Alguns movimentos político-criminais da atualidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo: IBCCrim/RT, n. 42, p. 295-301, jan./mar., 2003.

PISAPIA, Gian Domenico. **Compendio di procedura penale**. Padova: CEDAM, 1975.

POLÍTICA de Cobertura: “A partir de hoje não pautaremos massacres”. **Revista CEARÁ**. 5 abr. 2021. Disponível em: <https://www.revistaceara.com.br/politica-de-cobertura-a-partir-de-hoje-nao-pautaremos-massacres/>. Acesso em: 05 abr. 2023.

PRATT, John. **Penal populism**. London: Routledge, 2007.

PREVIDELLI, Fabio. Filho de donos da escola base recorda caso: “a vida não foi mais a mesma”. **UOL**. 18 nov. 2020. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/o-maior-erro-da-justica-e-imprensa-diz-filho-donos-escola-base.phtml>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RAMOS, Marcelo Buttelli; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Os sentidos do populismo penal: uma análise para além da condenação ética. P. 246-261. **Delictae Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 2, n. 3, dez. 2017.

REDE estadual de educação volta às aulas nesta segunda (13) com mais de 200 mil alunos matriculados. **G1 RN**. Natal, 13 fev. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2023/02/13/rede-estadual-de-educacao-volta-as-aulas-nesta-segunda-13-com-mais-de-200-mil-alunos-matriculados.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2023

REINALDO, Guilherme de Negreiros Diógenes. **O discurso inquisitivo na justiça criminal potiguar**. 2019, 202f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2019.

REINO UNIDO. **Contempt of Court**. 2015. Disponível em: http://www.lawcom.gov.uk/app/uploads/2015/03/cp209_contempt_of_court_summary.pdf. Acesso em: 02 abr. 2023.

RÉU do caso da boate Kiss passa mal antes do julgamento. **G1 RS**. 01 dez. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/12/01/reu-do-caso-kiss-passa-mal-antes-do-julgamento-nao-sou-assassino.ghtml>. Acesso em: 18 mar. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). **Portaria nº 072/2011/GS-SEJUC**, de 28 de março de 2011. Institui o Regimento Interno Único dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/DPE/DOC/DOC000000000007149.PDF>. Acesso em 25 mar. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Caso Boate Kiss: o caso**. [2022]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. Mídia, processo penal e dignidade humana. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v.11, 2003.

ROSA, Alexandre Moraes da. Processo Penal do esculacho pode até acalmar imaginário, só que não funciona. **Consultor Jurídico**. 09 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-09/limite-penal-processo-penal-esculacho-acalmar-imaginario-nao-funciona>. Acesso em: 11 abr. 2023.

ROXIN, Claus. **A Proteção dos bens jurídicos como função do Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ROXIN, Claus. El concepto de bien jurídico como instrumento de crítica legislativa sometido a examen. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**, n. 15, 2013a. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/56887/concepto_bien_juridico_roxin.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.

ROXIN, Claus. **La teoría del delito en la discursión actual**. Trad. Manuel A. Abanto Vásquez. Espanha: Editora y Libreria Grijley E.I.R.I., 2013b.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. **A derrotabilidade como mecanismo para um direito penal mínimo**: em respeito aos direitos fundamentais e a um estado democrático de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHÜNEMANN, Bernd. O direito penal é a ultima ratio de proteção de bens jurídicos: sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal. Trad. Luís Grego. **Revista Brasileira de Ciência Criminais: IBCCRIM**, v. 13, n. 53, p. 9-37, mar./abr. 2005.

SCOTT, Paul D. Under siege: the rise of right-wing populism or has the demos become crazy? **Galaxia**, São Paulo, n. 42, p. 5-22, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/gal/n42/1519-311X-gal-42-0005.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SELEGHIM, Ariane D.; VIEIRA, Aiane de O. Populismo, governabilidade e opinião pública: uma análise da influência das mídias digitais no processo decisório presidencial. **Agenda Política**, São Carlos, v. 8, n. 2, p. 163-186, 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. A mídia e o Direito Penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, n.45, ago.1996.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Graziella de Holanda e; SANTOS, Cyntia Cardoso; BEZERRA, Eduardo Buzetti Eustachio. O direito penal como *ultima ratio*. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 01, n. Especial 2, p. 340-344, jul./dez. 2017.

SILVA, Luciano da; SANTOS, Gustavo Henrique Queiroz dos. Educação Para Emancipação: uma análise conceitual a partir de Theodor Adorno e Paulo Freire. *In*: FERREIRA, António Gomes; MOTA, Luís; BORGES, Maria Creusa de Araújo (Orgs.). **Direito e Educação: diálogos luso-brasileiros**. João Pessoa: Editora UFPB, 2020. p. 329-340.

SILVA, Rômulo Castro. O crime de bigamia defronte o caráter de *ultima ratio* do direito penal. **Revista Multidebates**, Palmas, v.4, n.3, p. 67-77, ago. 2020.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. **Liberdade de expressão e direito penal no Estado democrático de direito**. São Paulo: IBCCRIM, 2000.

SILVA, Theuan Carvalho Gomes; PINTO, Nathalia Regina. Falta de segredo de justiça no processo penal midiático inviabiliza um julgamento justo. **Justificando**, 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/03/21/falta-de-segredo-de-justica-no-processo-penal-midiatico-inviabiliza-um-julgamento-justo/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. Apresentação. *In*: SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da; HAMILTON, Olavo (orgs.). **Crime, violência e segurança pública: apontamentos para uma política de Estado**. Natal: OWL, 2020. p. 09-25.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Curso de direito processual penal: teoria (constitucional) do processo penal**. 3. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2021.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 4. ed. rev., ampl. e atual. Natal: OWL, 2022.

SILVA-SANCHEZ, Jesus-María. **A expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. 2. ed. espanhola por L. O. O. Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. Educação em/para os direitos humanos: entre a universalidade e as particularidades, uma perspectiva histórica. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Orgs.). **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora UFPB, 2007. p. 245-273.

SIMON, Jonathan. **Governing through crime: how the war on crime transformed american democracy and created a culture of fear**. New York: Oxford University Press, 2007.

SIQUEIRA, Mariana de. A Constituição e o antropocentrismo jurídico: há direito dos macacos no planeta dos homens? *In*: MEDEIROS, Morton Luiz Faria de (coord.). **O direito na arte: diálogos entre o cinema e a constituição**. Mossoró: Sarau das Letras, 2014. p. 102-116.

SOARES, Valcidney. Cidadania: Más condições em presídios motivaram onda de ataques no RN, diz esposa de um detento. **Saiba Mais**. 15 mar. 2023. Disponível em: <https://saibamais.jor.br/2023/03/mas-condicoes-em-presidios-motivaram-onda-de-ataques-no-rn-diz-esposa-de-um-detento/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SODRÉ, Muniz. **Antropológica do espelho: uma teoria da comunicação linear em rede**. 6. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

STEINBERGER, Margarethe Born. **Discursos geopolíticos da mídia: jornalismo e imaginário internacional na América Latina**. São Paulo: Cortez, 2005.

SUZUKI, Claudio Mikio; BEZERRA, Sheila Regina Lima. Criminologia midiática e a violação ao princípio da presunção de inocência. **Revista Factus Jurídica**, v.2, n.1, p. 1-15, 2016.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski; SILVEIRA, Marcelo Eron Rodrigues da. Direitos fundamentais, criminologia e a midiaticização do delito como antecipação de pena pela sociedade. **Revista Brasileira de Direito**, IMED, [S.I.], v. 7, n. 2, p. 33-48, jul./dez. 2011.

TOQUEVILLE, Alexis de. **La democracia en América**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

TOMASI, Pricila Dalmolin; LINHARES, Thiago Tavares. “Quarto poder” e direito penal: um olhar crítico à influência das mídias no processo legislativo penal brasileiro. *In*: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, 3., 2015, p. 02-18. Santa Maria. **Anais [...]** Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/2-12.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Marlene Helena Oliveira. Por que punir? Qual punição? Que segurança pública? *In*: NEVES, Paulo S. da Costa; RIQUE, Célia D. G.; FREITAS, Fábio. F. B. **Política e democracia: desafios à educação em direitos humanos**. Recife: Bagaço, 2002. p. 241-258.

TURNER, Liz. Penal populism, deliberative methods, and the production of ‘public opinion’ on crime and punishment. **The Good Society**, [S.I.], v. 23, n. 1, p. 87-102, 2014. Disponível em: www.jstor.org/stable/10.5325/goodsociety.23.1.0087. Acesso em: 25 mar. 2023.

VALENÇA, Manuela Abath. A missão do judiciário do combate à criminalidade e as prisões preventivas na contramão do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**. Belo Horizonte, ano 7, n. 25, p. 01-19, jan./abr. 2013.

VALENÇA, Manuela Abath. Por que prendemos tanto? Uma revisão da literatura criminológica brasileira sobre o grande encarceramento. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 45, n. 144, p. 351-372, jun. 2018.

VALENÇA, Manuela Abath. **Soberania policial no Recife do início do século XX**. 2018, 245f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília. Brasília, 2018.

VELLOSO, Iva. Caso da Boate Kiss revela falência das instituições no Brasil. **Os divergentes**. 24 nov. 2021. Disponível em: <https://osdivergentes.com.br/outras-palavras/caso-da-boate-kiss-revela-falencia-das-instituicoes-no-brasil/>. Acesso em: 19 mar. 2023.

VIDAL, Camila. Liberalismo e conservadorismo nos Estados Unidos: construção e evolução no século XX. **Campos Neutrais: Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, [S.I.], v. 1, n. 3, p. 33-55, set./dez. 2019.

VIEIRA, Ana Lúcia. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VILALTA, Carlos; FONDEVILA, Gustavo. **Populismo penal na América Latina: a dinâmica de crescimento da população carcerária**. Rio de Janeiro: Instituto Agarapé, abr. 2019. (Nota estratégica; 32). Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2019/04/2019-03-29-NE-32_Prision-Growth-PT.pdf. Acesso em: 25 mar. 2023.

VITALE, Gustavo L. Estado constitucional, de derecho y derecho penal. *In: Teorías actuales en el derecho penal*. Buenos Aires: AD-HOC S.R.L., 1998. p. 71-130.

VON SOHSTEN, Natália França. Populismo penal no Brasil: o verdadeiro inimigo social que atua diretamente sobre o direito penal. **Âmbito Jurídico**, Porto Alegre, v. XVI, n. 112, mai. 2013.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZACLIS, Daniel. **As nulidades no processo penal: estudo crítico sobre a aplicação da regra do prejuízo**. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ZAULI, Fernanda; CARVALHO, Fred. Rebelião mais violenta da história do RN tem 26 mortos, diz governo. **G1**. 15 jan. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2017/01/rebeliao-mais-violenta-da-historia-do-rn-tem-27-mortos-diz-governo.html>. Acesso em: 25 mar. 2023.